

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-45458-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
 PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS **contra ato** do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, **que determinou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório judicial nº GP-0046/98-5-PF, por entender que o pagamento de outro precatório antes da atualização monetária do referido requisitório importou em quebra da ordem cronológica dos precatórios da autarquia executada, porquanto o pagamento do primeiro foi parcial.**

Sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC, haja vista que, no caso dos autos, a) a preterição do direito de precedência do credor do precatório acima identificado não está caracterizada, na medida em que "não há previsão legal de seqüestro de verbas públicas para a hipótese de atendimento parcial de precatório, remanescendo diferenças de correção monetária" (fl. 45); b) o Presidente do Tribunal está confundindo satisfação de precatórios sem a atualização monetária até a data do efetivo pagamento com inobservância da ordem cronológica dos requisitórios; c) a requerente efetivou o depósito judicial da quantia correspondente ao valor inserido no orçamento de 2000 para atender ao requisitório em questão e, além disso, saldou todos os precatórios inscritos no orçamento daquele ano, sem exceção, com estrita observância dos valores requisitados e da ordem cronológica, ainda que não tivessem sido atualizados até a data do efetivo pagamento; e d) a medida constritiva acarretará graves prejuízos às atividades essenciais de ensino e pesquisa a que se dedica a requerente, cujos recursos são escassos.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de seqüestro e determinada a restituição da importância seqüestrada para a conta bancária da requerente. Propugna, ainda, pela procedência da presente medida correicional, a fim de que seja anulada a decisão impugnada e determinado "que a suplementação orçamentária para atualização monetária dos precatórios seja providenciada pelo e. Tribunal requisitante, com estrita observância das disposições do artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias" (fl. 51).

No caso *sub examine*, constata-se que o precatório em tela foi pago, entretanto sem a correção monetária, conforme noticiado pela própria reclamante.

Constou do r. despacho prolatado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do C. TRT da 15ª Região, que deferiu a ordem de seqüestro: **"O pagamento do presente precatório foi parcial, uma vez que os valores não foram atualizados em conformidade com art. 100, § 1º, da Constituição Federal, já vigente à época do depósito. Deveria o órgão executado ter solicitado suplementação de verba, de modo a fazer face ao pagamento integral do débito, atendendo à determinação constitucional. Não há que se fale em expedição de precatório complementar para pagamento de saldo remanescente, diante da nova redação do artigo supracitado."** (fls. 115)

Ora, de acordo com a Emenda Constitucional nº 30, publicada no DO de 14/09/2000, o art. 100 da Constituição Federal foi alterado, sendo que seu parágrafo 1º recebeu a seguinte redação: **"§1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."** (grifamos)

Neste contexto, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito em valores atualizados, a princípio, parece não contrariar a boa ordem procedimental.

Ocorre que esta matéria, como colocada, ainda não foi objeto de análise por parte do Excelso STF, bem como desta C. Corregedoria-Geral, não sendo conveniente emitir tese quanto a este tema em sede de liminar.

Destá forma, entendendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pela requerida antes de decidir sobre a legalidade ou não do referido bloqueio.

Pelo exposto, ad cautelam, defiro parcialmente a liminar pleiteada apenas para impedir o repasse aos exequentes das verbas objeto da ordem de seqüestro, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16, *caput*, do RICGJT, **determino à requerente que informe os endereços de Antônio Carlos dos Santos e dos Outros e apresente tantas cópias da petição inicial quantos forem os exequentes** para viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-45949-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : PIMENTA IMOBILIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

REQUERIDO : PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO, JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Pimenta Imobiliária Ltda apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 5ª Turma do TRT da 5ª Região e relator do agravo de petição nº 01.05.90, que, por meio de despacho, **julgou inexistentes os embargos declaratórios e prejudicada a reclamação e o agravo regimental, determinando a baixa do processo ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da execução, amparado no trânsito em julgado da decisão de agravo de petição, sem, contudo, dar publicidade à aludida decisão.**

Sustenta a requerente que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, previstos nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso LX, da Constituição Federal e 155, 234 e 236 do CPC.

Em face dessas considerações, requer, **liminarmente**, que seja suspenso o **"andamento do processo principal, uma vez que o mesmo encontra-se em fase de execução, tendo o Douto Juízo de 1ª Instância dado vista dos cálculos realizados pela Secretaria da Vara, para determinar, de logo, a paralisação do processo de execução, suspendendo o seu andamento e demais atos no processo 01.05.90.0242-01, evitando-se que o Reclamante venha a sofrer danos irreparáveis com possibilidade de Praça e Leilão do bem penhorado, a fim de que seja garantida a eficácia desta decisão."**(fl. 7)

Do contexto extrai-se que o requerido subverte a boa ordem processual quando, monocraticamente, julgou inexistentes os embargos declaratórios e prejudicada a reclamação e o agravo regimental interpostos pela requerente. Neste caso, todas as peças processuais, necessariamente, teriam de ser julgadas pela 5ª Turma do TRT da 5ª Região. Causa tumulto, ainda, a ausência de publicidade do ato impugnado, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta da República, e ao primado da publicidade dos atos processuais.

Assim, considerando que o vício autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; que o prosseguimento da fase de execução, embora não esteja em estágio avançado, implicará produção de atos processuais, que, dependendo das providências a serem tomadas no mérito desta reclamação correicional, serão nulificados; e, ainda, que o andamento do processo principal pode acarretar encargos processuais para a requerente, **concedo o pedido de liminar para sustar o processo de execução até decisão final da presente medida.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente da 5ª Turma do TRT da 5ª Região e à Juíza-Presidenta da 5ª Vara do Trabalho de Salvador, solicitando ao requerido as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Determino à requerente que, **em 10 dias**, informe o endereço do exequente Antônio Roberto Maturino dos Santos e apresente mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, **sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de cassação da liminar concedida.**

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19722-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT 8ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados, Adeldo Rocha de Jesus, Aser João Freitas de Moraes, Manoel Santino Nascimento, Maria Célia Neves Seguin Dias e Sebastião da Paz Plátilha, para, querendo, integrarem a lide no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-28762-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à citação de Manoel Liley Sarmento, Teonília Moreira de Oliveira, Armando da Silva Oliveira e Olga Maria Mendonça Jinkings, terceiros interessados, nos endereços indicados a fls. 238/239, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 217/219.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-29435-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY
 ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE M. F. NETO
 REQUERIDO : PLÍNIO BOLIVAR DE ALMEIDA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação da Paramount Lansul S/A, terceira interessada, no endereço indicado à fl. 99, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 67/68.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-30328-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
 ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO PESSINI JÚNIOR
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Determino o envio dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que o terceiro interessado ANTONIO MARQUES seja novamente citado no endereço indicado à fl. 85.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-30662-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : RAMON MENEZES HUBNER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 REQUERIDO : HERIBERTO DE CASTRO - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que foi interposto agravo regimental a fls. 255/283 e embargos de declaração a fls. 421/423 por Clube Atlético Mineiro e Ramon Menezes Hubner, respectivamente.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pelo requerente, aplicando o princípio da fungibilidade, recebo-os como agravo regimental.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os agravos regimentais ficarão retidos nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-3248-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
 ADVOGADO : DR. ROGER FAIÇAL RONCONI
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : VALDINO RODRIGUES MOREIRA E
 RESSADOS : OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que já foi cumprido o Despacho de fls. 182 e que o prazo transcorreu sem a interposição de recurso, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-33972-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FELIX TEIXEIRA NEGRÃO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação dos terceiros interessados no endereço indicado a fls. 39/40, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 19/21.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37633-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento contido na petição de fl. 19, renovo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37637-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento contido na petição de fl. 21, renovo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-38848-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : JAIR MENEGUELLI - DEPUTADO FEDERAL
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS SOBRE AS DENÚNCIAS PUBLICADAS NA REVISTA ISTO É

DESPACHO

Em atenção ao Despacho de fl. 19, o requerente, em petição de fl. 21, requereu "*JUNTADA da cópia da petição inicial em anexo*", para viabilizar a expedição de ofício ao Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região. Cons tata-se, todavia, a existência de equívoco, já que a petição nº 65.057/2002.9 foi recebida na Subsecretaria de Cadastramento Processual "*com apenas uma folha e sem os documentos mencionados pelo subscritor*", conforme indica a certidão de fl. 22. Diante de tal circunstância, **renovo ao requerente o prazo improrrogável de 10 dias para que apresente uma cópia da petição inicial**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26901-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a citação da terceira interessada Maria Dolores Macena dos Santos foi dirigida ao Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva (fl. 106). Todavia inexistente comprovação de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome dela.

Assim, chamo o feito à ordem, declaro nulo o ato citatório e, em consequência, determino que o requerente, no prazo de 10 dias, informe o endereço da terceira interessada para viabilizar a citação deles, **sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26909-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a citação dos terceiros interessados Leandro Antônio Moreira, Neuza Luiza Ladislau Rodrigues e João Esmeraldo Rodrigues foi dirigida ao Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva (fl. 106). Todavia inexistente comprovação de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome deles. Além disso, o aviso de recebimento (AR) relativo ao ofício citatório respectivo não se encontra anexado ao processo.

Assim, chamo o feito à ordem, declaro nulo o ato citatório e, em consequência, determino que o requerente, no prazo de 10 dias, informe o endereço dos terceiros interessados para viabilizar a citação deles, **sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-26911-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a citação da terceira interessada Marlene Menelli Calmon foi dirigida ao Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva (fl. 104). Todavia inexistente comprovação de que o referido advogado está legitimado para receber citação em nome dela. Além disso, o aviso de recebimento (AR) relativo ao ofício citatório respectivo não se encontra anexado ao processo.

Assim, chamo o feito à ordem, declaro nulo o ato citatório e, em consequência, determino que o requerente, no prazo de 10 dias, informe o endereço da terceira interessada, viabilizando a citação dela, **sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-29608-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 REQUERIDA : DRª MARIA JOSÉ TEIXEIRA OLIVEIRA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela **Brazaço Mapri Indústria Metalúrgica S/A** contra o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com amparo na circunstância de que, em razão do incêndio que paralisou as atividades jurisdicionais daquele órgão, a ação cautelar nº 39/2002, proposta em 4/4/2002, incidentalmente, na ação rescisória nº 558/2001, até o momento não foi examinada, em afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso XI, ambos da Carta Política.

Indeferida a liminar, solicitei à requerida informações sobre os fatos ali narrados, que foram prestadas e juntadas a fls. 128/134. Nelas a Drª Maria José Aguiar Teixeira Oliveira comunica que em

1º/7/2002 examinou e concedeu a liminar contida nos autos da ação cautelar nº 39/02 para sustar a execução da reclamação trabalhista nº 1.432/91 até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Contata-se pelas informações da requerida que a **presente medida correicional perdeu o objeto**, uma vez que a pretensão nela contida já foi realizada, razão pela qual **declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC, ficando prejudicada a análise do pedido de reconsideração de fls. 107/108.**

Intime-se a requerente e a requerida.

Decorrido o prazo, archive-se

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37630-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o bloqueio e o seqüestro de recursos financeiros do requerente e do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - IPLAN para quitação do precatório judicial nº 000258/1997, referente ao processo nº 04-1659/1992, da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Tendo em vista o requerimento contido na petição de fl. 19, renovo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37635-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO CEARÁ contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o bloqueio e o seqüestro de recursos financeiros do requerente para quitação do precatório judicial nº 000612/1997, referente ao processo nº 06-1656/1992, da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Tendo em vista o requerimento contido na petição de fl. 21, renovo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-37927-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 REQUERIDA : MARIA JOAQUINA REBELLO, JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados relacionados à fl. 9, nos respectivos endereços ali indicados, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias sobre a presente reclamação correicional, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA
 DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-32257-2002-900-09-00-5
PETIÇÃO TST-P-53.514/02.2

AGRAVANTE: PHILIP MORRIS BRASIL S/A.

ADVOGADO(A): DR.(*) Manoel Hermando Barreto

AGRAVADO : HERIEL CESAR KRUM

ADVOGADO(A): DR.(*) Fernando Luiz Rodrigues

DESPACHO

- 1 - À SED para juntar.
 - 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 - 3 - Publique-se.
- Em 17/6/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AR-709.497/00.9**
PETIÇÃO TST-P-62.310/02.2

AUTOR (A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A): DR.(*) Victor Russomano Júnior
RÉU: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT

ADVOGADO(A): DR.(*) Luzia de Andrade Costa Freitas

DESPACHO

- 1 - Determine o desarquivamento dos autos, que deverão ser encaminhados à DGCC.
 - 2 - Junte-se.
 - 3 - Comprovado o pagamento das custas processuais, dê-se baixa da inscrição da dívida no cadastro mantido por esta Corte.
 - 4 - Após, retornem os autos ao SCAR.
 - 5 - Publique-se.
- Em 11/7/2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no
exercício da Presidência do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-28302-2002-900-03-00-0****PETIÇÃO TST-P-65.457/02.4**

AGRAVANTE: MARCOS ANDRÉ PAES DE VILHENA
ADVOGADO(A): Dr.(*) João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
AGRAVADA : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO(A): Dr.(*) Nilton Correia

DESPACHO

- 1 - Registre-se a desistência do recurso.
 - 2 - À SED para juntar.
 - 3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 - 4 - Publique-se.
- Em 30/7/2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-37919-2002-900-08-00-9**PETIÇÃO TST-P-66.238/02.2**

AGRAVANTE: BRASLTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A.
ADVOGADO(A): DR.(*) Maria da Glória da Silva Maroja
AGRAVADO : JACKSIDNEY FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR.(*) Raimundo Jorge S. Matos

DESPACHO

- 1 - À SED para juntar.
 - 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 - 3 - Publique-se.
- Em 30/7/2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA (*)**

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Jonhson Meira dos Santos, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins da Silva Filho. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Inicialmente, Sua Excelência comunicou a designação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia primeiro de agosto, data de reabertura dos trabalhos judiciais do segundo semestre do ano em curso, e sessão extraordinária para o dia dois de agosto para apreciação da proposta de reforma do Regimento Interno desta Corte. Em seguida, Sua Excelência indagou se havia comunicação a ser feita pelos eminentes Ministros da Corte. O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, comunicou a seus pares que, após reunir-se com os Presidentes das Cortes Regionais do Trabalho, para tratar de matéria referente a despacho de admissibilidade de recurso de revista,

acordou-se quanto à elaboração de um software que auxiliará na verificação do preenchimento dos pressupostos do artigo 896 da CLT. A supervisão do trabalho estará a cargo dos Tribunais Regionais do Trabalho da Quarta, Nona, Décima Segunda e Décima Sétima Região. A aprovação final desse programa ocorrerá em Vitória, Espírito Santo, ocasião em que estará presente o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal esclareceu, ainda, referindo-se às reações da FEBRABAN e da Associação Comercial do Paraná, que o objetivo do trabalho de padronização dos despachos de admissibilidade não é obstruir a subida dos recursos de revista ou cercear o direito de defesa das partes, mas corrigir distorções que esses despachos estão sofrendo em alguns Regionais, provocando a subida de inúmeros daqueles apelos que jamais deveriam ter sido admitidos. O Excelentíssimo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho revelou, ademais, que paralelamente ao contato mantido entre Sua Excelência e os Presidentes das Cortes Regionais, houve reunião entre assessores dos Presidentes dos Tribunais Regionais e assessores dos Senhores Ministros desta Corte, na qual suscitou-se a questão da defasagem na elaboração da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cuja eficácia, em algumas vezes, tem sido tardia em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho. Esclareceu Sua Excelência que os Tribunais Regionais examinam as teses novas, aplicam leis novas e sedimentam a sua jurisprudência muito antes de o TST tomar conhecimento dessas realidades. Essa defasagem faz com que a uniformização da jurisprudência em muitos casos apenas sirva internamente. Em relação a esse problema, o eminente Ministro Ronaldo Lopes Leal propôs que o TST examine em abstrato as leis que interferem na jurisprudência e nas orientações jurisprudenciais desta Corte. Outra solução foi aventada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, no sentido de que os Tribunais Regionais do Trabalho sejam orientados a, no caso de defrontarem com matérias inéditas, indicar tal circunstância na capa dos processos, a fim de que esta Corte possa dar preferência ao exame da matéria. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala propôs também seja encaminhado ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho solicitando que informem quais os temas jurídicos que ultimamente têm se repetido, bem como o número de processos em que se discutem tais temas. Sugeriu também seja solicitado aos Corregedores Regionais que nas correições verifiquem nas Varas do Trabalho quais são os temas jurídicos que vêm se repetindo, dando-se conhecimento ao TST. O Excelentíssimo Ministro Presidente asseverou que fará tais comunicações aos Presidentes e aos Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, devendo os Regionais encaminhar essas informações mensalmente ao Tribunal Superior do Trabalho. A propósito dessa matéria, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto sugeriu à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos que examine possibilidade de modificar o Enunciado nº 363 desta Corte em face da superveniência da Medida Provisória nº 2.164/2001. O eminente Ministro Rider Nogueira de Brito afirmou que tomará as providências necessárias, estudará a matéria e apresentará oportunamente ao Tribunal Pleno. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto proclamou, à unanimidade, a aprovação do Colegiado das matérias deliberadas conforme os termos registrados nas seguintes Resoluções Administrativas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 863/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, homologar a lista dos indicados para receber insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 864/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, encaminhar ao Congresso Nacional anteprojeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região-Campinas, criando no Quadro daquela Corte funções comissionadas nível 2." Ato contínuo, o Tribunal Pleno referendou os atos praticados pela Presidência desta Corte, consoante os termos da seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 865/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pelo Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, nos termos a seguir transcritos:

'ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP Nº 182/2002 - Nomear o candidato FERNANDO FONSECA MAGALHÃES, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe 'A', Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da exoneração da ex-servidora Maria das Graças de Oliveira. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP Nº183/2002 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: MICHELLE FERREIRA SALGADO BARROS, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Jonas Gonçalves Montalvão; MARIA LUIZA SCHLOTTFELDT FAGUNDES FILHA, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Reginaldo Maria Alves; e ALEXANDRE SELTENREICH PEREIRA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Givaldo Lopes Rodrigues. ATO.GDGCA.GP Nº 190/2002 - Alterar a aposentadoria de LÉDA CUNHA CHAVES, concedida com proventos proporcionais, mediante o ATO.GP.Nº 1.022/91, publicado no Diário da Justiça de 9/9/1991, para aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 8.112/90. ATO.GDGCA.GP Nº 200/2002 - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2001 a abril/2002, nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP Nº 202/2002 - Invalidar o ATO.GP.Nº 685/96, publicado no DJ de 27/9/1996, e alterar, com amparo no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, o fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora BENVINDA ALVES DE ABREU, mediante ATO.GP Nº 161/90, publicado no DJ de 8/6/1990, para excluir o art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, e incluir os arts. 3º e 8º da Lei nº 8.911/94 e 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, a partir de 1º/1/1997. TST-MA-2.202/2002-6 - Autoriza, ad referendum do Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único, do art. 21, da Lei nº 10.266, de 24/7/2001, a descentralização de crédito do programa 'Conclusão dos Tribunais Regionais do Trabalho - Nacional', para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais). A execução orçamentária dos recursos descentralizados está condicionada à manifestação do Congresso Nacional, no sentido da liberação dos recursos previstos no programa 'Recursos para Retomada de Execução de Obras e Serviços no Estado de São Paulo'. Na continuidade dos trabalhos, após discussão de matéria referente à convocação de Juizes dos Tribunais Regionais, decidiu-se pela aprovação, à unanimidade, de Resolução Administrativa consignada nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 866/2002 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade: I - convocar, para atuar nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2002, os Ex.mos Juizes João Ghisleni Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Terezinha Célia Kineipp Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Helena Sobral Albuquerque e Mello, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; e Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; II - reconvocar, para prosseguir atuando nesta Corte, no período de 1º de agosto a 19 de dezembro de 2002, em caráter excepcional e temporário, os Ex.mos Juizes Aloysio Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Paulo Roberto Sifuentes, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Horácio Raimundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Eneida Melo Correia de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; João Amílcar Silva e Souza Pavan, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; III - que o Ex.mo Juiz Altino Pedrozo dos Santos funcionará na 2ª Turma, assumindo a relatoria dos processos que estavam distribuídos ao Ex.mo Juiz Carlos Francisco Berardo, em virtude do término da convocação desse Magistrado; IV - que os processos distribuídos ao Ex.mo Juiz Altino Pedrozo dos Santos, nos quais S.Ex.a após visto, permanecerão vinculados a esse Magistrado; V - que os Ex.mos Juizes Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Helena Sobral Albuquerque e Mello e João Ghisleni Filho assumirão, respectivamente, a relatoria dos processos que estavam distribuídos aos Ex.mos Juizes Altino Pedrozo dos Santos, Maria de Assis Calsing, Luiz Carlos Araújo, Anelia Li Chum, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Luiz Francisco Guedes de Amorim; VI - que os demais juizes reconvocados permanecerão nas Turmas onde vinham atuando e vinculados aos processos que lhes estavam distribuídos; VII - que, em



havendo necessidade de convocar juízes de Tribunais Regionais do Trabalho para atuar nesta Corte no primeiro período do ano judiciário vindouro, que se iniciará em fevereiro de 2003, serão renovados, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos atuais convocados, permanecendo aqueles que apresentarem menor tempo de serviço à disposição do Tribunal Superior do Trabalho." A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto determinou o início do pregão dos processos constantes da pauta: **Processo: ROMS - 422100/1998-7 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Estado de Alagoas, Procuradora: Marialba dos Santos Braga, Recorridos: Luiz Correia da Costa e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, julgando prejudicado o agravo regimental interposto na medida correicional. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva." **Sustentação Oral: Dr. Victor Russomano Júnior. Processo: AG-RP - 724273/2001-4 - Relator: Ministro Francisco Fausto**, Agravante: Estado de Alagoas, Advogado: Aluisio Lundgren C. Reis, Agravado: Helena Sobral de Albuquerque e Mello, Juíza Presidente do TRT da 19ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva." **Processo: RMA - 384357/1997-7 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Recorrente: Carmerindo Sebastião dos Santos - Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Jaboatão do Guararapes, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão: por maioria, após refeito o relatório na forma regimental, dar provimento ao recurso administrativo para determinar que seja retificada a lista de antiguidade elaborada pelo TRT da 6ª Região, com a ascensão pretendida pelo recorrente na inicial. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Renato de Lacerda Paiva, que negavam provimento ao recurso." **Observação: Não participou do julgamento o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, que ocupa a vaga deixada pelo Exmo. Ministro Valdir Righeto, cujo voto foi computado. Processo: RXOF - 426115/1998-5 - Relator: Ministro Francisco Fausto**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: Ismael Marinho Falcão, Advogado: Ismael Marinho Falcão, Interessada: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária, para excluir as parcelas relativas às gratificações judiciária e extraordinária, por não se tratar de objeto de Mandado de Segurança e porque não caracterizado o direito líquido e certo." **Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen**. Após o julgamento do processo antecedente, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto passou a Presidência da sessão ao eminente Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, que determinou o prosseguimento do pregão: **Processo: R - 809801/2001-3 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Reclamante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Robson Fortes Bortolini, Reclamado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Reclamação, para determinar seja cumprido o despacho proferido pelo eminente Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que suspendeu as ordens de seqüestro emanadas da Presidência do TRT da 17ª Região (e abstenção de novas ordens) até o julgamento do Conflito de Competência em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (Processo nº 30.079/ES)." **Observação: Os Exmos. Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal não votaram em virtude de não estarem presentes na sessão em que se iniciou o julgamento. Concluído o julgamento, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala passou a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto, que determinou o prosseguimento do julgamento: Processo: AG-RC - 791498/2001-4 - Relator: Ministro Vantuil Abdala**, Agravante: Bompreço Bahia S.A., Advogada: Mariana Matos de Oliveira, Agravado: Tadeu Vieira - Juiz Relator do TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo regimental." **Ultimado o julgamento do processo acima referido, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala assumiu a Presidência da sessão, para julgamento do processo subsequente: Processo: RXOFROMS - 685974/2000-0 - Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Regina Viana Daher, Recorrido: Carlos Antônio Silva, Advogada: Marilda de Aguiar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário." **Observação: Os Exmos. Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal não votaram em virtude de não estarem presentes na sessão em que se iniciou o julgamento. Proclamada a decisão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto reassumiu a Presidência da sessão e determinou o prosseguimento do pregão: Processo: ED-RMA - 394077/1997-7 - Relator: Ministro Francisco Fausto**, Embargante: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Inês Oliveira de Souza, "Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer dos embargos declaratórios, porque intempestivos; II - determinar que nas próximas publicações seja observado o nome da Associação, como intitulado da petição de

embargos declaratórios, qual seja, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região." **Processo: ROAR - 413122/1997-5 - Relator: Ministro Francisco Fausto**, Recorrente: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido: Joaquim Siqueira Feitosa Carvalho, Advogado: Marisley Pereira Brito, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: RXOFROAR - 356210/1997-9 - Relator: Ministro Francisco Fausto**, Recorrente: Estado do Pará (Secretaria de Estado de Agricultura), Procurador: Soraya Fernandes da Silva Leitão, Recorrida: Maria de Nazaré Alves da Silva, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: ED-AG-RC - 652114/2000-9**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargada: Aida Maria Pereira Santin, Advogado: Nestor José Forster, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 717805/2000-7**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Agravante: Coritiba Foot Ball Club, Advogado: Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado: Robert de Pinho de Souza, Advogado: Heraldo Luiz Panhoca, Interessado: Wilson Pereira - Juiz do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: AG-RC - 727188/2001-0 - Relator: Ministro Francisco Fausto**, Agravante: Município de Viana, Advogado: Geraldo Vieira Junior, Agravado: Juiz Presidente em exercício do TRT 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-RC - 728324/2001-6 - Relator: Ministro Francisco Fausto**, Agravante: Município de Viana, Advogada: Selma Rodrigues Dias Rocha, Agravado: Juiz Vice-Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: ED-AG-PP - 745994/2001-6 - Relator: Ministro Francisco Fausto**, Embargante: Getúlio Barbosa de Queiroz, Embargado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Listas Tríplices), "Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissões, em conformidade com os fundamentos expendidos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator." **Processo: RXOFMS - 734089/2001-7 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrante: Ana Lúcia Prado e Outros, Advogado: Lélia Vassão de Lima, Interessada: União Federal, Procuradora: Maria Auxiliadora de Melo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa de ofício, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de não-cabimento da remessa e, no mérito, negar-lhe provimento." **Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo: ED-RMA - 558278/1999-9 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Embargantes: Elson Castanheira Freitas e Outros, Advogado: Elson Castanheira Freitas, Embargante: União Federal, Procurador: João Batista da Silva, Embargados: Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade: I - acolher parcialmente os embargos declaratórios dos servidores apenas para os esclarecimentos constantes no voto em relação à fundamentação; II - rejeitar os embargos declaratórios da União Federal." **Processo: ED-ROMS - 769395/2001-7 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Embargante: Luiz Antônio Marcello, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargada: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: ED-ROMS - 789144/2001-4 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Embargante: Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargada: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator." **Processo: RXOFROMS - 809791/2001-9 - Relator: Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Eliete Mary Chaves Mattos e Outros, Advogado: Fábio Cristiano Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento." **Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo: RXOFROMS - 809792/2001-2 - Relator: Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Ana Cavaleiro de Macedo Lima e Outros, Advogado: Roberto A. O. Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento." **Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo: RXOFROMS - 811755/2001-1 - Relator: Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Georgenor de Sousa Franco Filho, Advogado: Newton Ney Teixeira Machado, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento." **Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo: RXOFROMS - 812094/2001-4 - Relator: Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Rosilene Palheta Botelho, Recorrida: Ádria Lena Furtado Braga, Advogado: Raimundo Nonato Braga, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer de

ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento." **Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo: RXOFROMS - 812682/2001-5 - Relator: Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrida: Beatriz da Conceição de Almeida Gomes, Advogado: André dos Santos de Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento." **Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo: ROMS - 489/2002-2 - Relator: Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Júlia Gonçalves Baumgartner, Advogado: Antonio Carlos Amaral Amorim, Recorrida: União Federal, Procurador: Claudio Gomara de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RXOFROMS - 16374/2002-1 - Relator: Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Estado do Paraná, Procuradora: Lilian Fatima Moro Novak, Recorridos: Ana Maria dos Santos Nascimento e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício." **Processo: RXOFROMS - 16570/2002-6 - Relator: Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Raul Aniz Assad, Recorrido: Harry Albino Hoffmann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento." **Processo: RXOFROMS - 811759/2001-6 - Relator: Ministro João Batista Brito Pereira**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Olímpio Fernandes Lima, Advogado: André dos Santos de Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício." **Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo: RXOFROMS - 812129/2001-6 - Relator: Ministro João Batista Brito Pereira**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrida: Cléa Rezende Barra, Advogada: Andréa Carla da Silva Marques, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício." **Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen**. Nada mais havendo a tratar, Sua Excelência encerrou a sessão às quinze horas e vinte minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-726.174/2001.519ª REGIÃO
Recorrente: TÚLIO MÁRCIO FREITAS LINS

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA DÉCIMA NONA REGIÃO

DESPACHO

Insurge-se o Recorrente - Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região - contradecisão proferida por aquele egrégio TRT no sentido do indeferimento do seu pedido de ajuda de custo, decorrente da sua exoneração da função de Diretor de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Penedo (atual Vara do Trabalho) e do conseqüente deslocamento para Maceió. Alega que o seu direito encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº 8.112/90 e que, quando da exoneração do cargo vinculado à Vara do Trabalho de Penedo, houve necessidade de mudança de Penedo para Maceió. Afirma que à época da sua exoneração ainda não vigorava o Decreto nº 1.445/95.

O RECURSO FOI ADMITIDO À FL. 112.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 118/122 pelo não-conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu não-provimento.

O Recurso não merece ser conhecido, eis que a parte está a impugnar decisão já transitada em julgado. Peça venia para valer-me dos fundamentos utilizados pelo Parquet para concluir pela existência DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA, "VERBIS":

"O Eg. Tribunal Regional a quo, após diversas diligências e estudo aprofundado da questão, constatou, nos termos do Parecer de fls. 48/50 que a pretensão do postulante encontrava-se prescrita em relação a todo e qualquer benefício relativo a período anterior a 21.09.94; que, no período não prescrito, a postulação referente ao deslocamento de Penedo para Maceió não ensejava o direito vindicado, eis que não contava o servidor mais de doze meses no cargo; que o deslocamento de Santana do Ipanema para Maceió se deu a pedido do próprio servidor, não ensejando, assim, o benefício postulado. Concluiu, por fim, que apenas quando do deslocamento do servidor de Maceió para Santana do Ipanema restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Concluiu, assim, por deferir ao Requerente uma parcela do benefício ajuda-de-custo, calculada com base em uma remuneração mensal de FC09, consoante proposto à fl. 50 e deferido pela Autoridade competente em 04.04.2000, como se vê à fl. 53.

Devidamente pago o benefício em **28.04.2000**, consoante certificado à fl. 55, v., manifestou o REQUERENTE, EM **06.07.2000**, O

seu inconformismo quanto ao indeferimento do pedido formulado em face de sua exoneração da Vara de Penedo, ocorrida em 26.09.93. Fê-lo mediante o pedido de reconsideração de fls. 58/59, manifestamente intempestivo, eis que o art. 108 da Lei nº 8.112/90 erige o prazo de **trinta dias** para a oposição do pedido de reconsideração.

Tem-se, portanto, que o presente Recurso versa matéria já sepultada pela coisa julgada administrativa, consumada ante o transcurso do prazo para urgência contra a decisão indeferitória (preclusão temporal) e mesmo pelo pagamento da importância deferida ao servidor (preclusão consumativa). Uma vez pago o benefício, é de se presumir que ficou ciente o Requerente, naquela ocasião, do indeferimento dos demais pleitos não pagos e aí se iniciou a contagem do prazo para manifestação do seu inconformismo. Ainda que assim não fosse, a publicação da decisão administrativa ocorreu em **31.05.00**, consoante certificado à fl. 55, v. - do que resulta clara a intempestividade do pedido de reconsideração, aviado mais de trinta dias depois da publicação.

Intempestiva a primeira manifestação de inconformismo, configurando-se o trânsito em julgado administrativo da decisão indeferitória, resultam inócuas quaisquer outras decisões que se seguiram, eis que incapazes de alterar a coisa julgada. Assim sendo, **não deve ser conhecido** o presente Recurso em Matéria Administrativa, porquanto aviado, em última análise, contra decisão administrativa já transitada em julgado e que já consumou seus EFEITOS." (FLS. 118/121)

Ainda que assim não fosse, tem-se que o servidor realmente não faria "jus" à percepção da ajuda de custo em razão de haver permanecido no exercício da função de Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Penedo por período inferior a doze meses. Com efeito, do exame das Portarias de fls. 07/17, infere-se que o servidor somente esteve no exercício da referida função no interstício de 01/02/94 a 06/10/94, de forma que o seu pleito de ajuda de custo encontra óbice intransponível no artigo 4º, §1º, do Decreto nº 1.445/95, que assim dispõe, "verbis":

"Art. 4º: Não será concedida nova ajuda de custo ao servidor que tenha recebido indenização dessa ESPÉCIE DENTRO DO PERÍODO DE DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

§1º: Serão concedidos ajuda de custo ao servidor exonerado no interesse da Administração, **que tenha exercido cargo por mais de doze meses**, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, e transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º, da sede onde serviu para a sua origem."

Despiciendo o fato de à época do deslocamento de Penedo para Maceió ainda não se encontrar em vigor o Decreto nº 1.445/95, eis que, na hipótese, não se afigura razoável ou proporcional conferir exegese à norma insculpida no artigo 53 da Lei nº 8.112/90 diversa da posteriormente cristalizada no mencionado regulamento, onde constou expressamente a necessidade de permanência mínima de 12 meses na cidade para a qual o servidor foi inicialmente deslocado. Ademais, o requerimento do servidor é datado de 21 de setembro de 1999, quando o preceito de lei federal já se encontrava devidamente regulamentado.

Chega a ser absurda a pretensão do Requerente de ver somados períodos de exercício em cargo em comissão em outras Varas Trabalhistas da Décima Nona Região, haja vista que cada nomeação e exoneração, para efeitos da percepção da ajuda de custo, deve ser **COMPUTADA COMO PERÍODO AUTÔNOMO**.

Assim, sendo o Recurso manifestamente inadmissível, valho-me do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-42.079-2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, CERÂMICA, MONTAGEM INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PINTURAS, CONSTRUÇÃO PESADA, DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM, CIMENTO, CAL E GESSO, DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS, CERÂMICAS DO MOBILIÁRIO, MÁRMORES E GRANITO DE ITAPEVI.

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 195/2000.3, no tocante às seguintes Cláusulas: 1ª (Correção Salarial); 2ª (Piso Salarial); 3ª (Auxílio-Creche); 4ª (Garantia de Reajuste aos Empregados Admitidos após a Data-Base); 5ª (Salário de Admissão); 6ª (Salário-Substituição); 7ª (Ticket-Refeição); 8ª (Pagamento dos Salários com Cheque); 9ª (Adiantamento de Salário); 13ª (Abono de Faltas ao Estudante); 15ª (Comunicação da Dispensa); 20ª (Atestados Médicos e Odontológicos); 26ª (Garantia de Emprego ao Empregado em Vias de Aposentadoria); 31ª (Comprovante de Pagamento); 32ª (Garantia de Emprego ao Alistando); 33ª (Férias - Início do Período de Gozo); 35ª (Quadro de Aviso); 45ª, (Adicional Noturno); 46ª (Auxílio-Previdenciário); 47ª (Garantia de Emprego ao Empregado Acidentado); 48ª (Garantia de Emprego aos Trabalhadores Portadores de AIDS); 49ª (Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer); 50ª (Prazo de Vigência); 53ª (Participação nos Resultados) e 56ª (Contribuição Assistencial Confederativa dos Trabalhadores).

No tocante ao reajuste salarial da categoria, o Tribunal Regional do Trabalho, **com base em parecer da sua assessoria econômica**, arbitrou um percentual de reajuste de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento) incidente sobre osalário vigente em maio de 1999. Também foi fixado o piso salarial da categoria, observando-se o índice de reajuste fixado. As demais cláusulas, em sua maioria, foram deferidas em razão de terem sido **contempladas em julgamentos de dissídios coletivos anteriores e ainda porque em consonância com precedentes jurisprudenciais do Tribunal a quo e desta colenda Corte**.

No tocante, especificamente, ao reajuste salarial concedido e repassado ao salário normativo, o Requerente argumenta no sentido de que a legislação regente da política salarial não admite a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma, ou seja, mediante negociação direta entre as partes. Quanto às demais cláusulas deferidas, sustenta que seriam insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa instituídos trabalhistas já regulamentados por lei, motivo pelo qual o Órgão julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites da competência normativa conferida constitucionalmente à Justiça do Trabalho.

Cumpr registrar que o processo negocial invariavelmente tem resultado infrutífero, não logrando as partes êxito nas tentativas conciliatórias. Verificado o impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagônica ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de autocomposição do conflito malgrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido da negociação frustrada, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

Em regra, não é recomendável que o juízo monocrático adentre questões complexas atinentes à situação econômico-financeira do setor patronal, para perquirir acerca da conveniência ou não de manter-se a eficácia da cláusula normativa impugnada. Isso porque o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, que tem pioresco atender emergencialmente ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, a fim de manter ou não as cláusulas objeto de inconformismo, que poderão ser revistas e alteradas pelas próprias partes a qualquer tempo até a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Daí porque recomenda-se, a título de incentivo ao prosseguimento do diálogo entre as categorias, a preservação do instrumento que lhes mantém equilibrados os interesses, quando não contrariada orientação consubstanciada em precedentes normativos desta Corte.

Na esteira desse entendimento, a Cláusula 56ª (Contribuição Assistencial Confederativa dos Trabalhadores), que dispõe acerca da obrigatoriedade do desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, em favor da entidade sindical, deve ser suspensa integralmente por colidir com o teor do Precedente Normativo Nº 119 do TST.

Já as Cláusulas nºs 15ª (Comunicação de Dispensa); 20ª (Atestados Médicos e Odontológicos); 26ª (Garantia ao Empregado em Vias de Aposentadoria); 35ª (Quadro de Aviso) e 49ª (Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer) merecem ser suspensas, porém apenas parcialmente, visto que apresentam exigências e vantagens que não correspondem exatamente à orientação desta Corte, contida nos Precedentes Normativos nºs 47, 81, 85, 104 e 73, respectivamente.

As demais cláusulas merecem subsistir, na medida em que não apresentam disposições que contrariem diretamente qualquer dos precedentes normativos deste colendo Tribunal. Registre-se, inclusive, que em vários casos, as disposições normativas encontram-se em consonância com os precedentes normativos desta casa.

Especificamente no tocante à Cláusula 13ª (Abono de Faltas ao Estudante), que respeita aos abonos de faltas do empregado estudante e cuja suspensão se postula, deve ser mantida, na medida em que a cláusula, tal como deferida, mostra-se mais benéfica à categoria patronal quando comparada à disposição contida no Precedente Normativo nº 70 desta Corte, que trata da matéria.

Ante o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 195/2000.3, **integralmente** quanto à Cláusula nº 56ª (Contribuição Assistencial Confederativa dos Trabalhadores) e **apenas parcialmente** no tocante às Cláusulas nºs 15ª (Comunicação de Dispensa); 20ª (Atestados Médicos e Odontológicos); 26ª (Garantia ao Empregado em Vias de Aposentadoria); 35ª (Quadro de Aviso) e 49ª (Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer), adequando-as aos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, ficando mantidas as demais cláusulas impugnadas até o julgamento, pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto.

Oficie-se aos Requeridos e ao Ex.^{mo} Sr. Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RODC-709.474/2000.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, OCTÁVIO BUENO MAGANO E NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DESPACHO

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo opõe Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 1.063/1.065).

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-773.981/2001.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, RODRIGO ISONI E SIDNEY BOMBARDA

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DESPACHO

Os Suscitantes opõem Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 235/240).

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. NºTST-AC-30.361-2002-000-00-00-0TST

AUTORA : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH P. CINTRA
 RÉU : JOÃO JERÔNIMO REGO DAS NEVES

D E S P A C H O

1. A Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Recife - PE, mediante a sentença reproduzida a fls. 92/95, julgou improcedente a ação trabalhista (Processo nº 1.329/93), por entender que não fora comprovado vínculo de emprego entre o Autor, João Jerônimo Rego das Neves, e os Réus, Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Banco de Investimento BCN S.A., BCN Seguradora S.A., BCN Leasing Arrendamento Mercantil S.A., Financiadora BCN S.A. e Razão Sistema, Participação, Administração e Cobranças (Sistema Financeiro BCN), visto que não se entendeu "que o contrato de locação de serviços mantido entre as partes, foi uma fraude a Lei, ou que durante a prestação de serviços tenha se transformado em contrato de trabalho" (fls. 94).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 131/135, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (Processo nº TRT-RO-5.400/96), a fim de, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, julgar procedente a ação trabalhista para condenar os Reclamados ao pagamento das parcelas elencadas na petição inicial. Na EMENTA, CONSIGNOU-SE O SEGUINTE ENTENDIMENTO, **VERBIS**:

"Presentes os elementos fáticos que configuram o contrato de trabalho, não há como não reconhecer o vínculo empregatício. Recurso provido" (fls. 131).

Inconformado, o Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN interpôs recurso de revista (fls. 136/142), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, sustentou que inexistia vínculo de emprego com o Reclamante.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, em razão de que "ao causídico subscritor do presente falta a devida procuração nos autos" (fls. 144).

Dessa decisão os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 145/149), amparando-se no art. 897, b e § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Alegaram, em síntese, que o subscritor das razões de recurso de revista tinha poderes para representá-los em juízo.

A Quinta Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento, em razão da ausência de traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento (acórdão, fls. 150/151). Na ementa, consignou-SE ENTENDIMENTO DO SEGUINTE TEOR, **VERBIS**:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação (Enunciado 272/TST)" (fls. 150).

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco de Crédito Nacional S.A. ajuizou ação rescisória perante João Jerônimo Rego das Neves (fls. 25/57), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-5.400/96 (fls. 131/135), mediante a qual fora dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Réu, a fim de que fosse reconhecido o vínculo de emprego entre as partes e de que o Reclamado, ora Autor, fosse condenado ao pagamento das parcelas elencadas na petição inicial da ação trabalhista. Embasou a pretensão na existência de violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131, 458, inc. II, e 515 do Código de Processo Civil e 93, inc. IX, da Constituição Federal, visto que na decisão rescindida inexistia análise dos aspectos constantes da defesa apresentada na ação trabalhista. Amparou a pretensão, ainda, na ofensa aos arts. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, incs. II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, em razão de que "a devolutividade ampla dos fundamentos da reclamação impõe ao Tribunal o exame de todas as questões discutidas pelas partes, como por exemplo o pedido de horas extras, de honorários advocatícios, diferenças salariais, em fim, a defesa direta e indireta do mérito, que foi devidamente invocada na contestação" (fls. 29). Pleiteou a desconstituição da mencionada decisão por afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87, às Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e aos arts. 2º, §§ 1º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, 62 e 102 da Constituição Federal no que diz respeito aos honorários advocatícios e aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Alegou, ainda, a existência de erro de fato, em razão de não acórdão rescindido inexistir análise da prova apresentada na defesa. Pretendeu, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a restituição dos "autos para apreciação pelo juízo a quo, quanto as matérias e provas não apreciadas, evitando supressão de grau de jurisdição ou, se for o caso, que a Corte profira nova decisão como entender de direito, examinando as questões invocadas na defesa, considerando as provas dos autos" (fls. 57).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 59/63 (TRT-AR-44/2001), declarou a decadência do direito de pretender a rescisão do acórdão mencionado, decretando, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma preconizada no inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Consignou o seguinte entendimento na fundamentação do ACÓRDÃO, **VERBIS**:

"Com efeito, da análise dos autos observamos que operou-se a decadência do direito de propor ação, no que tange aos pleitos de diferenças salariais dos Planos Econômicos denominados de 'Bresser', 'Verão' e 'Collor' como também, dos honorários advocatícios, haja vista que o Recurso de Revista, interposto Banco reclamado, ora autor, em 19/01/98 (fls. 955/961), não faz qualquer referência aos títulos supracitados" (fls. 61).

Os embargos de declaração opostos pelo Autor (fls. 290/291) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas (acórdão, fls. 293/294).

Inconformado, o Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN interpôs recurso ordinário (fls. 67/83), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. No tocante à decadência declarada no acórdão recorrido, sustentou que, "enquanto estava se discutindo o vínculo, matéria principal, não podia-se falar que operou-se a decadência dos títulos acessórios, diferenças salariais de planos econômicos e os honorários advocatícios, vez que a matéria vínculo apenas transitou em julgado em 17.05.99, restando manifestamente tempestiva a presente ação rescisória" (fls. 306).

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante João Jerônimo Rego das Neves (fls. 02/10), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.329/93, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho do Recife - PE, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-16.927/2002-900-06-00-2). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário, em razão da inexistência de decadência a ser declarada e, ainda, da procedência da ação rescisória, decorrente da violação do Decreto-Lei nº 2.335/87, das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e dos arts. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, 2º, §§ 1º e 6º, da Lei de Introdução do Código Civil e 5º, incs. II, XXXV, XXXVI e LV, 62 e 102 da Constituição Federal - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A MENCIONADA LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, PORQUE:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil se registra, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) há probabilidade de provimento do recurso ordinário, visto que, apesar de, nas razões de recurso de revista, o Reclamado, ora Autor, impugnar somente a existência de vínculo de emprego, nesse recurso se debate sobre a matéria prejudicial que poderia tornar insubsistente a decisão rescindenda, motivo por que, aparentemente, não poderia ser declarada a decadência, nos termos da exceção constante do item II do VERBETE SUMULAR Nº 100 DESTE TRIBUNAL;

c) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil na decisão em que se reconhece a existência de vínculo de emprego entre as partes e não se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise dos demais aspectos presentes na petição inicial e na defesa - típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**;

d) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desse para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in MORA**;

e) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que já iniciado o processo de execução; e

f) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento dos valores e da não reintegração imediata do empregado.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.329/93, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho do Recife - PE, até o julgamento do Processo nº TST-ROAR-16.927-2002-900-06-00-2.

4. Cite-se o Requerido, João Jerônimo Rego das Neves, para, querendo, manifestar-se sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-AC-30898-2002-000-00-00-0 - TST

AUTORA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 RÉU : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se pretendem produzir outras provas dos fatos por elas alegados.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002.
 MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
 RELATOR

PROC. NºTST-AC-31498-2002-000-00-00-2

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DRAS. LUZIMAR S. A. BASTOS E CARMEM F. W. DA SILVEIRA
 RÉU : NILTON SANT'ANA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto no Mandado de Segurança nº TRT-PR-MS-00560/2001, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e em que é recorrido o ora réu NILTON SANT'ANA.

Objetiva o requerente a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para suspender a ordem de reintegração do requerido, determinada pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, nos autos da reclamação trabalhista, bem como seja dado efeito suspensivo ao recurso ordinário na ação principal.

Na inicial, o requerente relata que o ora réu ajuizou reclamação trabalhista com pedido de antecipação da tutela, visando liminarmente a concessão de sua reintegração provisória no emprego, nos autos do Processo nº 12.342/2001, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de Curitiba. A postulação foi atendida pelo mandado de reintegração de fls. 64 e o Banco autor impetrou mandado de segurança contra o ato em questão, cuja segurança foi negada pelo V. Acórdão nº 9070, prolatado PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, o autor sustenta que a decisão que concedeu a tutela antecipada impõe a reintegração do requerido no mesmo cargo e função, por entender que o Banco do Brasil integra a administração pública indireta tendo, assim, sua autonomia restrita na gestão dos negócios e recursos públicos, configura violação de preceitos legais e constitucionais (CF/88, arts. 7º I e 173, § 1º e II, e ADCT, art. 10, II), notadamente porque o reclamante não é detentor de qualquer tipo de estabilidade e por que as sociedades de economia mista são sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. No que concerne ao perigo iminente de lesão patrimonial, alega o requerente, na exordial, que lhe foi imputado ônus de relevante valor e de difícil ou mesmo impossível recuperação, na hipótese do provimento do recurso ordinário interposto, na forma de despesas com os encargos trabalhistas em razão da reintegração do empregado, com a obrigação de continuar pagando as verbas salariais ao requerido e encargos sociais incidentes, até a decisão final a ser proferida no FEITO.

Verifica-se, conforme exposto, que a presente ação é incidental ao Mandado de Segurança nº TRT-PR-MS-00560/2001 e visa, suspender a ordem de reintegração determinada pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, nos autos do Processo nº 12.342/2001.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou a segurança requerida, por não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo, considerando não demonstrados o prejuízo e a infringência legal, passíveis de autorizar a concessão da ordem postulada (fls. 81/93).

Ajuizou o Banco, então, a ação cautelar, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, buscando atingir o mesmo objetivo.

Em que pese o esforço do autor em demonstrar a viabilidade da presente demanda, observa-se que a pretensão do mandado de segurança coincide com a desta Cautelar e, portanto, a ação ajuizada, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao processo principal, mas SOLUCIONAR A MATÉRIA NELE DEBATIDA.

Tem-se, ainda, que a litispendência, a teor do disposto no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, efetiva-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando são os mesmos sujeitos que contêm a respeito de idêntico bem e causa. **In casu**, infere-se do exame dos autos que o pedido formulado pelo requerente, tanto no mandado de segurança como na ação cautelar, é exatamente o mesmo: obstar os efeitos do mandado de reintegração de fls. 64. Logo, idêntico o pedido. De outra parte, também se verifica a identidade da causa de pedir, uma vez que ambas as ações se originaram do mesmo fato jurídico, isto é, da reintegração provisória no emprego do requerido, concedida nos autos do Processo nº 12.342/2001, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de Curitiba. Assim, tendo as referidas ações as mesmas partes, causa de pedir e idêntico objeto, inarredável a configuração da litispendência. A respeito do tema, vale citar jurisprudência do STJ (1ª Seção, MS 1.163-DF-AgrRg, Relator Ministro José de Jesus Filho, j. 18/12/91, in DJU 9/3/92, p. 2.528, 2ª col. em.): "A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico."

Dessa forma, a declaração de litispendência é medida que se impõe, para que se evitem decisões conflitantes. Com efeito, pendente de julgamento o recurso ordinário interposto à denegação da segurança, atacando precisamente o mesmo ponto objeto da cautelar, poderiam existir dois comandos judiciais inconciliáveis regendo a mesma situação jurídica, na hipótese de mantida a decisão do Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e havendo aqui a concessão da cautela.

Por outro lado, esta Corte, por intermédio da SDI, preconiza ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes: AGAC-533.024/99, Min. M. França, DJ-25/6/99; AGAC-410.679/97, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98, MC-284.320/96, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98; AC-376.103/97, Ac. 5.272/97, Min. L. Castilho, DJ-20/2/98; MC-275.399/96, Ac. 3.593/97, Juíza H. Marques, DJ-5/12/97; e AC-290.374/96, Ac. 1.345/97, Min. L. CASTILHO, DJ-1º/8/97.

Destarte, configurada a litispendência com o mandado de segurança anteriormente impetrado, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.
ALOYSIO CORRÊa da veiga
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-3.256-2002-000-00-00-9

AUTORA : AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA E DR.ª LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, ABRASIVAS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS
D E S P A C H O

Conforme dantes relatado no despacho de fl. 123, a empresa em epígrafe ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 798 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da atual Carta Magna, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.656/93.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-2.211/2002-900-02-00-0, atualmente aguardando inclusão em pauta de julgamento, conforme registros de andamento processual extraídos do moderno sistema de acompanhamento processual deste Tribunal Superior. Referido apelo ordinário encerra questão de fundo alusiva à impossibilidade do deferimento das diferenças salariais decorrentes do índice inflacionário URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), ao contrário do que restou assentado pelo v. acórdão regional rescindendo de fls. 36/38, que considerou existente o direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste de 26,05% oriundo da aplicação do aludido Plano Econômico.

No processo de referência (TRT-AR-374/2000-3), a empresa visava desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 140/148, o v. acórdão regional de fls. 36/38, proferido pelo eg. 2º Tribunal Regional do Trabalho, o qual já transitou em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 43. No entanto, não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória foi julgada improcedente, em síntese, por tratar de questão à época controvertida nos Tribunais, ensejando a incidência das Súmulas nºs 343 do E. STF e 134 do extinto TFR (vide o v. acórdão de fls. 166/171).

A autora busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 2/9).

As medidas cautelares são preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. E é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela eg. SBDI-2 desta Corte Superior Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o art. 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

De plano, verifica-se que, *in casu*, a autora, efetivamente, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da CONCESSÃO DA TUTELA ACAUTELATÓRIA EM FOCO. SE NÃO, VEJAMOS:

É patente a plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal (ROAR), uma vez que a jurisprudência deste Colegiado Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 01 da eg. SBDI-2, orienta no sentido de que "procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988". Precedentes que seguem esta trilha de pensamento: AC-535.378/1999, Min. Ronaldo Leal, DJ 23.06.2000; A-RXOF-ROAC-523.827/1998, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.06.2000; AGAC-619.295/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 09.06.2000 e ROAC-422.674/1998, Min. Moura França, DJ 23.10.1998, todos com decisão unânime. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 34 da eg. SBDI-2/TST. Dessa maneira, tendo a autora ajuizado sua rescisória com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil e, ainda, apontado, em sua inicial, violação ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Magna, como se permite depreender da petição acostada a fls. 140/148, afigura-se tranqüila a fumaça do bom direito.

Ademais, em hipótese idêntica à versada nos autos (vide o v. acórdão rescindendo de fls. 36/38 e aquele prolatado em sede rescisória, às fls. 166/171), este Colegiado Superior já fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da d. SBDI-1, de que inexistiu direito adquirido à percepção do reajuste salarial de 26,05% advindo da supressão da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Julgados: ERR-83241/1993, Ac. 2849/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.1996; ERR-41257/1991, Ac. 2307/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.1995; ERR-72288/1993, Ac. 2299/1995, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.1995 e ERR-56095/1992, Ac. 1672/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.1995, todos com decisão unânime.

De outra parte, considero igualmente configurada a periclitância do direito invocado, caracterizando-se, portanto, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória em comento, até mesmo porque, consoante dão conta os documentos acostados pela parte interessada, o processo originário encontra-se em fase executória, em estágio adiantado, já tendo havido, inclusive, designação de praça e leilão dos bens penhorados, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROAR já aviado.

Com esses fundamentos, pois evidenciadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de **SUSPENDER** a execução do acórdão rescindendo de fls. 36/38, em curso no Processo nº 2.656/93, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, até o julgamento definitivo a ser proferido no processo sobre o qual incide a presente cautelar, notadamente o recurso ordinário em ação rescisória, tudo de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos à parte autora, prosseguindo-se normalmente o curso desta ação cautelar.

DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do inteiro teor deste despacho ao Exmº. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região e ao Exmº. Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, inclusive via *fac-simile*.

CITE-SE o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, na forma do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-34848/2002-000-00-00-2TST

AUTORA : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU : SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA FERREIRA DE SÁ

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada por Expresso Guanabara S.A., visando suspender a execução em trâmite nos autos do Processo nº 07-1883/2001, perante a 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

A ora Autora propôs Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em desfavor de Severino Soares da Silva, visando desconstituir o acórdão nº 54820 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no Recurso Ordinário nº 1163/99, que deu parcial provimento ao Apelo Ordinário do Reclamante, "para deferir o pedido de pagamento de reflexos das horas extras habituais no aviso prévio, férias (vencidas e proporcionais) + 1/3, pagas no TRCT, no 13º salário proporcional e indenizado, pagos no termo de rescisão contratual, no FGTS da rescisão e no acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários, conforme requerido na inicial, mantendo-se a sentença em todos os demais aspectos" (fl. 29).

A CORTE *a quo* JULGOU IMPROCEDENTE A RESCISÓRIA.

Contra tal decisão, interpôs a Empresa Recurso Ordinário, ao qual busca, agora, com a presente medida, imprimir efeito suspensivo, para, como já aduzido, suspender a execução do *decisum* rescindendo (Processo nº 07-1883/2001).

A própria Autora afirma, na petição inicial, "que o recurso ordinário não foi despachado pela Presidência do TRT da 13ª Região, razão pela qual não foi remetido para o Tribunal Superior do Trabalho - TST" (fl. 09).

Ocorre, todavia, que a admissão do supracitado Apelo, por parte da Corte *a quo*, constitui requisito indispensável à fixação da competência deste TST para apreciação e julgamento da presente demanda.

Nesses termos, tendo em vista o interregno transcorrido desde a propositura desta Ação, é bem provável que já tenha sido exercido o juízo de admissibilidade em questão.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de liminar e, na forma do art. 284 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua o feito com cópia do aludido despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-40.603-2002-000-00-00-4

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A.
ADVOGADA : DR.ª ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RÉU : EURÍPEDES ANTÔNIO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A entidade em epígrafe, integrante da administração pública indireta, ajuíza, às fls. 2/6, a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da execução do julgado rescindendo, já transitado em julgado, a qual estaria sendo promovida perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 867/96-0.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida na ação rescisória já proposta (vide fls. 13/17), a qual encerra questão alusiva à alegação de violação literal dos arts. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, nos moldes do art. 485, V, do CPC, pois o v. acórdão rescindendo de fls. 19/23, oriundo da colenda 4ª Turma do TST, não poderia ter confirmado a condenação ao pagamento das verbas rescisórias mais a multa do FGTS, todas relativas ao segundo período contratual posterior à aposentadoria espontânea do empregado público, ora réu. Referida decisão já teria transitado em julgado, conforme atestaria a certidão de fl. 24.

O executado busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária.

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o art. 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido nos autos da rescisória, sobre a qual incide a cautelar em tela, verifico, de plano, que os elementos de convicção presentes nos autos não permitem reputar caracterizada a aparência do bom direito, injustificando-se a pretensa suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo principal por esta Corte Superior Trabalhista.

Efetivamente, a condenação imposta pelas instâncias ordinárias e mantida pelo acórdão rescindendo restringiu-se à determinação de pagamento das parcelas rescisórias atinentes ao período posterior à aposentadoria voluntária do empregado público (segundo e novo contrato de trabalho), matéria controvertida no âmbito dos Tribunais, já que, a respeito, ainda não há entendimento uniforme neste TST, de modo a atrair a incidência do óbice do Enunciado nº 83/TST ao regular processamento da ação rescisória (vide, a propósito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 77 da eg. SBDI-2). Por isso mesmo, não se configuraria a pretensa violação literal do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra parte, revela-se insubsistente a alegação de que a matéria versada na rescisória seria constitucional, ensejando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 29 da eg. SBDI-2, uma vez que o art. 37, inciso II e § 2º, da atual Constituição Federal apenas trata da nulidade da admissão de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, não possuindo a abrangência pretendida pelo autor, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos.

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

CITE-SE o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, na forma do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-40606-2002-000-00-00-8 TST

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
RÉU : MOACIR DE ALMEIDA CARMO

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A., visando suspender a execução que se realiza na Reclamatória Trabalhista nº 394/96-0, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória, também ajuizada pelo ora Autor, objetivando rescindir acórdão prolatado nos autos do processo nº TST-RR-435.351/1998.0.

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que da cópia da petição inicial da Rescisória (cuja presente Cautelar é incidental), juntada às fls. 13/18, não consta o protocolo da Subsecretaria de Cadastramento Processual deste TST, nem o nome ou assinatura do advogado que ajuizou a aludida Ação Rescisória, o que impede a perfeita aferição da veracidade do citado documento.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, pois, na forma do art. 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com cópia autenticada da petição inicial da Rescisória que efetivamente foi protocolada neste TST, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AC-40.874-2002-000-00-00-0TST

AUTORA : TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
RÉU : PERCIVAL LUIZ POLIDORO

DESPACHO

Transportes Urbanos Araçatuba Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente **inaudita altera parte**, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2/9, sem, contudo, promover a autenticação das peças essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, dado o caráter autônomo da presente cautelar, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que se juntem nos autos, em cópias autenticadas, a certidão do andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição patrimonial, e para que se promova a autenticação do acórdão que motivou a interposição do recurso ordinário, da petição de recurso ordinário e suas razões e da certidão do despacho de recebimento do recurso ordinário.

Após, venham-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-40900-2002-000-00-00-0 TST

AUTOR : INOXIL S.A.
PROCURADOR : DRA. MARLENE RODRIGUES DA COSTA.
RÉU : LUIZ ERNESTO MACHADO MAZZONI

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa Inoxid S.A., incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-022544/1999-0, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetivando concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para a suspensão da execução de sentença nos autos do Processo nº 788/93, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, concedo o prazo de dez dias para que a autora junte aos autos o recebimento, pelo Juízo *a quo*, do recurso ordinário interposto pela petição protocolizada no Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, sob o nº 006.897, as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado e informação do andamento atualizado da execução, nos termos da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 76 DA SDI2, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AC-40.916-2002.000-00-00-2TST

AUTORA : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RÉU : WILSON DURVAL CORREIA

DESPACHO

1. Mineração Caraíba S.A. ajuíza a presente *ação cautelar inominada incidental*, visando a obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no bojo da Ação Rescisória nº 80.04.96.0420-32, de forma a obter o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº

31.01.92.0035-01, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim-BA. Por força dessa decisão, a Requerente foi condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência dos índices de reajustes concernentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, por entender o juízo rescindendo que tais parcelas constituíam direito adquirido dos trabalhadores.

Afirma a Requerente estarem presentes, na hipótese, os elementos ensejadores da concessão da medida acautelatória, consistentes no **fumus boni iuris** e no **periculum in mora**. Articula, para tanto, com a iminência de concluir-se o procedimento executório, com a efetiva entrega ao Réu do valor apurado na execução, haja vista já terem sido designados praça e leilão dos bens penhorados. Por outro lado, sustenta a probabilidade de a decisão proferida nos autos da ação rescisória vir a ser reformada, uma vez que foi determinada a extinção do processo, com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), em decorrência da decretação, de ofício, da decadência do direito do Autor, mediante fundamentação **CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL, CONSUBSTANCIADO NO TEXTO DO ENUNCIADO Nº 100, ITEM III, DO TST**.

Requer, então, a concessão da medida acautelatória liminarmente, **inaudita altera pars**, com o intuito de impedir a execução definitiva do acórdão rescindendo, com a determinação de suspensão da praça dos bens penhorados, já designada.

2. Distribuído o feito ao Ex^{mo} Sr. Ministro Barros Levenhagen, foi determinada a emenda da petição inicial mediante ordem de juntada de documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia (despacho de fl. 34), procedimento este plenamente satisfeito pela Requerente.

3. Inicialmente, registre-se que, em que pese o art. 489 do CPC disponha que "*a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda*", a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando o rigor do comando legal para admitir que, verificadas as figuras do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em autos de ação rescisória.

4. Passando ao exame da controvérsia, verifica-se, de pronto, ter restado demonstrada, de forma inequívoca, a existência do **periculum in mora**, em face do documento juntado aos autos à fl. 39, pelo qual foi certificada a designação da praça e leilão dos bens penhorados para os dias 8/7/2002 e 9/7/2002, respectivamente, donde se depreende a urgência da concessão da medida requerida.

5. Por outro lado, verifica-se que a ação rescisória foi julgada extinta, decretando-se a decadência do direito da Autora, ao entendimento de que, não tendo sido conhecido o recurso de revista interposto ao acórdão rescindendo por inexistente, visto que deserto, teria se operado o trânsito em julgado da decisão indicada para a desconstituição com a expiração do prazo legalmente previsto para a interposição do apelo. Firmado nesse liame o termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, entendeu o Juízo a **quo** que essa teria quedado fulminada pela decadência.

Ocorre que o Item III do Enunciado nº 100 desta colenda Corte, interpretado **a contrario sensu**, consubstancia entendimento contrário à premissa adotada pelo Regional, cuja exegese nos leva a concluir que somente quando interposto recurso intempestivo ou incabível, e mesmo assim se inexistente dúvida razoável acerca do preenchimento de tais pressupostos, é que não se teria como prorrogado o termo inicial do prazo decadencial para efeito de perquirir-se sobre a tempestividade do pedido desconstitutivo.

Observa-se, ainda, que os temas de fundo veiculados no bojo da ação rescisória, quais sejam, Planos Bresser, Verão e Collor, encontram-se atualmente pacificados no âmbito desta Corte, bem como do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais em questão. Verifica-se também, neste particular, que a parte cuidou de indicar, na petição inicial da ação rescisória, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 como vulnerado, na esteira da atual e notória jurisprudência da Casa, que condiciona a procedência da ação rescisória à expressa indicação, na exordial, de ofensa ao referido dispositivo constitucional.

6. Dessa forma, quer pela questão processual, quer pela questão de fundo suscitadas, fica demonstrada a probabilidade de êxito da pretensão rescisória deduzida, ao menos partindo do exame apriorístico que a medida postulada requer.

7. Ante o exposto, considerando que o recurso ordinário interposto foi admitido pelo Tribunal de origem, conforme certificado no seu sistema de cadastramento processual, ficando assim firmada a competência desta Corte para exame da presente ação cautelar, e verificando a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida pretendida, **defiro a cautela, liminarmente**, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto. Em consequência, determino a suspensão da execução processada nos autos da Reclamatória Trabalho nº 31.01.92.0035-01, em trâmite na MM. Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim-BA, de forma a impedir a realização da praça dos bens PENHORADOS DESIGNADA PARA 8/7/2002 PRÓXIMO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO.

8. Cientifique-se, com urgência, o Ex^{mo} Sr. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim-BA, do inteiro teor deste despacho.

9. Intime-se o Réu, via postal, no endereço indicado na exordial, para contestar a presente ação, na forma da lei.

10. Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-ROMS-412.758/97.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ERMILDO BRAZ LAURINDO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, ALEXANDRE SIMÕESLINDOSO, MILTON CARRIJO GALVÃO E VALDIR FLORINDO
EMBARGADO : TERMOME CÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, FLÁVIO VICENTINI E EDUARDO LUIZ BROCK

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
RELATOR

PROC. NºTST-AC-45.846-2002-000-00-00-9TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
AUTORA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO DE MEIRA MATTOS
RÉU : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO DE MORAES

DESPACHO

A Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente **inaudita altera parte**, visando à suspensão do processamento da Reclamatória Trabalhista nº 004/1219/92.4, em curso na 4ª Vara do Trabalho de Belém - PA. Com o escopo de desconstituir a decisão proferida na mencionada ação trabalhista, a Autora intentou ação rescisória, julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o que ensejou a interposição de recurso ordinário para esta colenda Corte que lhe negou provimento. Em seu mister de alcançar o reconhecimento de seu direito, cuidou da interposição de recurso extraordinário e do agravo de instrumento, cujo Acórdão STF - em AI nº 253.614.5 (TST-ROAR-323.655/96.6) transitou em julgado, em 20/03/2002. Visando a precaver-se dos prejuízos oriundos de ato que considera ilegal, ajuíza, neste Tribunal Superior do Trabalho, ação rescisória de rescisória e socorre-se do processo comum, ajuizando a presente cautelar pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Sustenta a Autora, com suporte nos argumentos de fls. 2/33, a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, nos fundamentos jurídicos que embasam a petição da ação rescisória, consubstanciada no surgimento de fato novo que, segundo acredita, assegurar-lhe-á pronunciamiento favorável.

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade de direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal, não se pode observar a configuração dos pressupostos ensejadores da liminar em ação cautelar - **fumus boni iuris** e **periculum in mora**, visto que os argumentos alinhados pela Autora não embasam a concessão da liminar, apenas demonstram sua preocupação em alcançar a PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA.

Isto posto, **nego** a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se a presente ação cautelar, em 1º/8/2002, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALLA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-AIRO-04598-2002-900-15-00-8

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. CARLOSEDUARDO G. VIEIRA MARTINS E MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADA : MARIA APARECIDA SOUZA

DESPACHO

Considerando que a Agravante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 75/76, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - MARIA APARECIDA SOUZA - o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AC-471.257/98.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 263, o Banco do Brasil requer a desistência do feito e, por conseguinte, o desentranhamento das peças que instruem a presente ação cautelar.

Tendo em vista que a parte contrária foi regularmente citada - fl. 240-verso -, e, ainda, considerando a previsão do artigo 267, § 4º, do CPC, determino que a SBDI2 proceda à intimação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito do presente pedido, valendo ressaltar que a inércia do réu importará em presunção de consentimento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE JULHO DE 2002.
 RONALDO LEAL
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AR-484-2002-000-00-00-1 TST

AUTORES : OTONIZA DINIZ COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DESPACHO

Na inicial da rescisória, os autores deduziram pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita afirmando não poderem arcar com as despesas do processo sem comprometerem seus sustentos e o de suas famílias.

Apresentada a contestação, o réu impugna a declaração de miserabilidade apresentada com a inicial, incidente que demanda imediato pronunciamento do Relator.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na inicial de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova EM CONTRÁRIO, QUEM ALEGAR ESSA CONDIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI.

Em relação ao argumento de que não há nos autos documento em que os autores atestam a declaração de pobreza, é necessário registrar que não há necessidade de declaração específica, bastando que a parte o faça na inicial conforme faculta a lei. Eis o inteiro teor do aludido dispositivo:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, **na própria petição inicial**, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, basta a afirmação do estado de pobreza para assegurar o direito à percepção do benefício, independentemente de apresentação de atestado.

A propósito da argumentação de que o advogado subscritor da inicial não ter poderes especiais para firmar tal declaração, registre-se não haver tal exigência na lei. Na forma do art. 1º da Lei nº 7.115/83, "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira" (original sem negrito).

A expressão "procurador bastante" indica o advogado regularmente constituído que atua em juízo munido de procuração com poderes para o foro em geral. Do texto do referido dispositivo examinado em confronto com os arts. 5º da Lei nº 8.906/94 e 38 do CPC não se extrai a conclusão de que a legislação exija a outorga de poderes especiais PARA FIRMAR TAL DECLARAÇÃO.

No sentido de não se exigir poderes especiais para o advogado firmar declaração de pobreza da parte convém citar os seguintes precedentes: ROAR-719.932/2000.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 7/6/2002; AIRO-602.789/99, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 9/6/2000; RR-579.352/99, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJU 8/6/2001 e RR-393.313/97, Relator Juiz convocado Guedes de Amorim, DJU 27/4/2001.

Por outro lado, considerando que o réu não traz nenhum elemento que indique a falta de veracidade da afirmação lançada às fls. 02 e reafirmada à fl. 10, conclui-se fazerem jus os autores aos benefícios da justiça gratuita, estando isentos do recolhimento de custas no caso de improcedência da ação.

Do exposto, indefiro a impugnação e concedo os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 1º de agosto de 2002.
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 RELATOR

PROC. NºTST-ED-RXOF-ROAR-488.311/98.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
 ADVOGADOS : DRS. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM, MARIA

CRISTINA DA COSTA FONSECA E TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA

Embargada : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DRS. JOSÉ AUGUSTODE OLIVEIRA MACHADO E WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Considerando que o Recorrente, FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO, pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 163/169, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - UNIÃO FEDERAL - o prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-ROAR-536.869/99.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO

ADVOGADOS : DRS. OSWALDO FLORENCIO NEME E FABIOLA GUILHERME P. BEYRODT

EMBARGADO : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ESTEVÃO MALLET E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 RELATOR

PROC. NºTST-ED-ROAR-537.643/99.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : AGOSTINHO DONIZETE LOPES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

EMBARGADO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU

ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 40.634/2002-0 (fls. 264/276), o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, por seu advogado, informa-nos que é entidade autárquica originária da transformação do antigo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, havendo sido criado pela Lei Distrital nº 660, de 27 de janeiro de 1994, com a nova denominação dada pela Lei nº 706/2000 e pelo Decreto nº 21.694, de 9 de novembro de 2000. Exposto isso, o Requerente solicita que se proceda à juntada do instrumento procuratório anexo e que se lhe conceda vista dos autos dentro do prazo legal.

Inicialmente, registre-se que a juntada de mandato já foi providenciada. De outro, não mais se faz necessária a concessão da vista ora requerida, por ser evidente que o subscritor da presente petição, Dr. Henderson Generoso - OAB/DF 13.343, teve acesso a estes autos no dia seguinte à protocolização do seu pedido, 07/05/2002, devolvendo-os apenas em 24/5/2002, conforme se é possível constatar à fl. 263.

Dessa forma, restrinjo-me a determinar que se proceda à reatuação do feito, de modo a constar como Recorrido embargado o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, por se tratar da nova denominação do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF.

À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para que seja dada ciência ao Requerente para que se procedam às demais providências cabíveis.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ROMS-576-890/99.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MÁRCIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MACIEL FONSECA

DESPACHO

Declaro-me suspeito, a teor do artigo 135, parágrafo único, do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-RXOFROMS-613161/99.0TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA

RECORRIDO: RUI FERREIRA DA COSTA

Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o acórdão (fls. 18-23) proferido pela 1ª Turma do 9º TRT, que negou provimento ao seu agravo de petição, sob o fundamento de que os embargos à execução estavam intempestivos, por não ter o Impetrante direito ao prazo em dobro para recorrer (fls. 2-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 51-52), o 9º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que o Impetrante não tem direito ao prazo em dobro para opor embargos à execução, com amparo no art. 884 da CLT, e mesmo que tivesse, ainda assim o recurso estaria intempestivo (fls. 67-73).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO:

a) que o Banco Central possui as mesmas prerrogativas que a Fazenda Pública, dentre elas, o direito de recorrer com prazo em dobro, nos termos do art. 730 do CPC; e

b) a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho quanto aos débitos posteriores à EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 (FLS. 76-84).

Admitido o apelo (fl. 76), foram apresentadas contra-razões (fls. 87-92), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, opinado pelo seu provimento (fls. 96-98).

O recurso é tempestivo, o Recorrente encontra-se devidamente representado e é beneficiário do pagamento de custas ao final, sendo cabível a remessa necessária, nos termos do Decreto Lei nº 779/69. Merecem, assim, conhecimento ambos os apelos.

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte, efetivamente, dele necessite lançar mão, por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é o acórdão que negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, contra a qual há previsão de impugnação por recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT, com base em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, tendo em vista que os recursos estão em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento das aludidas diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, efetivamente apontado como violado na petição inicial da ação RESCISÓRIA, AO DAR GUARIDA AO PLEITO EM TELA.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário dos Requeridos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AG-ROAR-740605/01.0 TRT - 15ª REGIÃO AGRAVANTE:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada :Dra. Nadja Christiane da Silva

AGRAVADO :MASSAHARU IVASHIMA SEO

Advogado:Dr. Wanderlaan Milanez Junior

D E S P A C H O

O presente **agravo regimental** (fls. 303-305) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão prolatada pela SBDI-2 do TST, que **denegou seguimento** ao seu recurso ordinário em ação rescisória (fls. 295-296).

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho- agravado foi publicado em 04/09/01(terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 297. O prazo para interposição do agravo regimental iniciou-se em 05/09/01(quarta-feira), vindo a expirar em 12/09/01(quarta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 20/09/01(quinta-feira), quando já havia expirado, o **prazo legal de oito dias** preconizado pelo ART. 338 DO RITST, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO NÃO PODE SER CONHECIDO.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no item III da IN 17/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo regimental, em face da sua manifesta **intempestividade**, nos termos do art. 338 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROMS-742941/2001.3

EMBARGANTE : ALLERGAN - LOK PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO GUSTAVO R. PIRES
EMBARGADO : WELLINGTON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADOS : DRS. LUIS SOARES DE AMORIM, WELLINGTON BARBOSA DE SOUSA E JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

D E S P A C H O

J. Homologo a desistência do recurso. Baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-ROAR-744.245/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RECORRENTE : JOSÉ BATISTA GRAMINHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL ajuizou ação rescisória visando a desconstituir o v. acórdão regional que deferiu pedido de reintegração do Requerido no emprego, independentemente de limitação temporal, com base em acordo coletivo que previa a estabilidade provisória no emprego, com direito à reintegração em caso de rescisão de contrato sem justa causa (fls. 52/61).

Com fulcro no art. 485, incisos IV, V e VII, do CPC, alegou a Autora ofensa à coisa julgada, em vista de decisão proferida pelo Eg. TST no aludido dissídio coletivo, extirpando a estabilidade, ao prever APENAS A GARANTIA AOS SALÁRIOS, E NÃO À REINTEGRAÇÃO.

Apontou ainda ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 614, § 3º, da CLT, ante a extrapolção do limite temporal do dissídio coletivo de dois anos; b) art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, ao negar o direito à indenização compensatória; e c) art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto ausente previsão legal de estabilidade do ora Requerido.

Por fim, apontou como documentos novos a decisão do Eg. TST no dissídio coletivo 91/92 e o acordo coletivo 92/93, segundo os quais a garantia de emprego era de salários e não de reintegração, não juntados aos autos principais, "em função da tramitação processual assim não exigir".

O Eg. 4º Regional rejeitou as preliminares de descabimento da ação rescisória, não-conhecimento de documentos e de impossibilidade jurídica do pedido cautelar e, no mérito, rejeitou a prejudicial de decadência, julgando improcedentes os pedidos de rescisão e cautelar incidentalmente formulado, ante a não-caracterização dos vícios apontados na petição inicial (fls. 414/424).

Aos embargos declaratórios interpostos pela Autora (fls. 431/434), deu-se provimento para suprir omissão na fundamentação no que tange ao valor da causa (fls. 439/440).

O Requerido, por sua vez, interpôs sucessivos embargos declaratórios (fls. 442/444 e 461/463), havendo o Eg. Regional negado provimento aos primeiros e dado parcial provimento aos segundos para CORRIGIR ERRO MATERIAL (FLS. 468/470).

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário, reiterando as alegações de ofensa à coisa julgada, violação literal de lei e documento novo. Irresignou-se ainda contra a fixação das custas processuais *ex officio* pelo Eg. Regional (fls. 486/496).

O Requerido, por sua vez, interpôs recurso ordinário adesivo, pugnando pela reforma do v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios, que dele conheceu, não obstante a irregularidade de representação, que acarretaria intempestividade do recurso ordinário DA AUTORA (FLS. 527/532).

Todavia, entendo que nenhum dos recursos comporta conhecimento.

Primeiramente, no tocante ao recurso ordinário da Autora, constata-se flagrante irregularidade de representação, tal como salientam a d. Procuradoria-Geral do Trabalho e o Requerido em SUASCONTRARAÇÕES.

Do exame dos autos, constata-se que a Autora, mediante procuração outorgada em 03.11.98, conferiu poderes aos Drs. Mário Henrique da Silva Pinho, Alacir Borges Schmidt, Edson Augusto Buch, Edson Luiz Mees Stringari, José Volnei Inácio, Juçanã Monteiro e Valdir Batista Barros (fl. 18), havendo o Dr. Alacir Borges Schmidt substabelecido, com reserva de poderes, ao advogado subscritor da petição inicial da ação rescisória, Dr. Ricardo de Queiroz Duarte (fl. 18v).

À fl. 258, apresenta a Autora segunda procuração, na qual, embora constem os mesmos advogados constantes do instrumento de fl. 18, há expressa referência no sentido de que essa nova procuração "cancela e substitui a procuração outorgada em 03/11/98".

Há ainda, no verso desta procuração de fl. 258, substabelecimento do Dr. José Volnei Inácio, igualmente com reserva de poderes, aos advogados José Moacir Schmidt, Edevaldo Daitx da Rocha, Felisberto Vilmar Cardoso, Joventino Vieira e Maria Izabel Souza.

Contudo, o recurso ordinário ora em exame foi assinado pelo Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, advogado que recebeu poderes em virtude de substabelecimento à procuração de fl. 18, expressamente cancelada e substituída pelo instrumento de fl. 258, não constando seu nome no SUBSTABELECIMENTO DE FL. 258V.

É evidente, pois, a ausência de poderes do advogado subscritor do recurso ordinário para atuar no feito, exatamente por força do cancelamento da procuração de que o substabelecimento é dependente.

De outro lado, igualmente inadmissível o recurso ordinário adesivo, por meio do qual se insurgiu o Requerido contra o v. acórdão regional que julgou improcedente o pedido de rescisão e deu provimento aos embargos declaratórios apenas para acrescentar fundamentos relativos AO VALOR DA CAUSA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NA CONCLUSÃO.

Isso porque o Requerido não sofreu nenhum prejuízo, em virtude da decisão que lhe foi inteiramente favorável. Portanto, não é titular de interesse processual para interpor recurso ordinário, mesmo que adesivo, ante a ausência de sucumbência recíproca.

Assim sendo, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** a ambos os recursos ordinários.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-ROAR-745407/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados:Dra. Valéria Maria Murgel Nogueira e Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins

RECORRIDO:SÉRGIO BUENO

Advogado:Dr. Francisco dos Santos Barbosa

D E S P A C H O

O **4º Regional** julgou improcedente o pedido da Reclamada, sob o fundamento de que a ação rescisória não pode ser utilizada como **sucedâneo de recurso**, nem para a **reapreciação de fatos e provas** (fls. 194-198).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **sentença** rescindenda, por condená-la a pagar ao Reclamante as verbas referentes a **horas extras** e reflexos, incorreu em erro de fato e violou literalmente o art. 62 da CLT (fls. 199-208).

Admitido o recurso (fl. 210), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 211-227), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo seu desprovimento (fls. 230-231).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 19-21) e as **custas** foram depositadas (fl. 209), merecendo, assim, **conhecimento**.

Conforme explicitado de forma reiterada na petição inicial (fls. 3,6,7,15), a **decisão apontada como rescindenda** é a **sentença** definitiva de mérito proferida pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), na RT 1786/91, que condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante verbas referentes a **horas extras** e **reflexos** (fls. 45-48).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a **sentença** apontada como **rescindenda** foi **substituída pelo acórdão** nº 2960250529 proferido pela 4ª Turma do 2º TRT, o qual **negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada**, mantendo integralmente a sentença de 1º grau (fls. 62-64).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for **substituída por acórdão** do respectivo TRT (**Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST**), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser **extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC** (carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos **pressupostos processuais e aos requisitos da ação**, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do **art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil**.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por **impossibilidade jurídica do pedido** (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-746.000/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PONSA - PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO VENÂNCIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GOIANA
COATORA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança na forma dos arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

Contudo, revela-se inviável na hipótese a aplicação do princípio da fungibilidade, porque extrapolado o prazo para a interposição do recurso apropriado.

Com efeito, publicada a decisão recorrida no Diário da Justiça do dia 16/2/2001 (fl. 88), o prazo recursal iniciou-se no dia 19 de fevereiro (segunda-feira), esgotando-se no dia 28, em virtude dos FERIADOS DE CARNAVAL.

O recurso foi protocolizado somente em 01/3/01, quando já extrapolado o prazo de oito dias previsto no Regimento Interno do TRT da 6ª Região para a interposição de agravo regimental.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento ao recurso ordinário** por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AR-749850/2001.3

AUTOR : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
RÉUS : JOSÉ CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS

**DESPACHO**

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 143/147, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - FLÁVIO FERNANDO DE LIMA e OUTRO - o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ROMS-786898/01.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: RAQUEL DOS SANTOS GONÇALVES
Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló
Recorrido: PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELIZABETE MACHADO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 96) que deferiu pedido de penhora de crédito seu junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, após a recusa pela EXEQUENTE AOS BENS INDICADOS PARA GARANTIR O JUÍZO (FLS. 2-16).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 222), o 4º TRT concedeu a segurança, sob o fundamento de que tendo a Executada-Impetrante, nos termos da lei, ofertado bens à penhora no processo de execução, afigura-se ilegal a decisão que, acolhendo a impugnação do Exequente e a sua indicação, fez recair a penhora sobre créditos junto a terceiro, por ofensa ao princípio da execução pela forma menos prejudicial ao devedor insculpido no art. 620 do CPC (fls. 266-272).

Inconformada, a Empregada interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO QUE:

a) a Executada já ajuizou embargos à execução (recurso próprio cabível na hipótese), no qual foi proferida sentença que julgou improcedente o referido recurso, já tendo, inclusive, ocorrido a liberação do crédito penhorado, o que comprova que a Empresa-Impetrante não tem o seu capital de giro comprometido em virtude do crédito junto à UFRGS;

b) a decisão recorrida é nula, porque não observou o comando contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual não é cabível mandado de segurança quando há meio processual próprio para se insurgir CONTRA O ATO IMPUGNADO NO mandamus; e

c) não se caracteriza o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, pois a penhora de crédito obedece à gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC (fls. 281-338).

Admitido o apelo (fl. 368), foram apresentadas contra-razões (fls. 371-379), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 383-384).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 246) e as custas foram dispensadas (fl. 271), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de crédito da Executada junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em execução definitiva (cfr. certidão de fl. 388), que havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, REL. MIN. GELSON DE AZEVEDO, in DJU DE 20/10/00, p. 458.

Além disso, o termo "crédito" junto a terceiro significa o mesmo que "dinheiro", sendo que não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, §1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, dou provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-789.024/01.0TST

AUTOR : CLUBE MILITAR
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-795092/01.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado: Dr. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DAS NEVES SIMÕES
Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DESPACHO

O BANESTES S.A. impetrou mandado de segurança contra despacho (fl. 298) que determinou a penhora de numerário "na boca do caixa", após a recusa pelo Exequente (fls. 298-300) dos imóveis oferecidos como garantia À EXECUÇÃO (FLS. 2-20).

O 17º TRT denegou a segurança, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, sob o argumento de que o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 afirma incabível a interposição de mandado de segurança contra ato que comporte a interposição de outro recurso, como ocorria na hipótese dos autos (fls. 403-404).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO QUE:

a) sendo provisória a execução, caracteriza-se o seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, tendo em vista a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST; e

b) o oferecimento de imóveis como garantia à execução não traria qualquer prejuízo ao Exequente, eis que não poderia ocorrer o levantamento da quantia penhorada antes do trânsito em julgado da decisão exequenda (fls. 406-436).

Admitido o apelo (fl. 406), foram apresentadas contra-razões (fls. 446-451), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo provimento do recurso (fls. 455-457).

Tempestivo o apelo, regular a representação (fls. 21-23) e recolhidas as custas (fl. 437), estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade deste recurso.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossegue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão exequenda, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a referida decisão for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando seja liberada a penhora efetuada e determinada que esta recaia sobre os bens imóveis indicados pelo Impetrante.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-795094/01.3 TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ZEMIR LOPES NASCIMENTO E DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

Recorrida: VANESSA DE ALMEIDA ÁLVARES DA SILVA
Procurador: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória, com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, alegando a ocorrência de violação do art. 10, II, "b", do ADCT, bem como erro de fato referente à constatação do estado gravídico da Reclamante no momento da dispensa (fls. 2-14).

O 10º Regional julgou extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da decadência da ação rescisória, sob o argumento de que era pacífico o entendimento de que a interposição de recurso intempestivo, nos termos do art. 183 do CPC, não protraí o prazo decadencial previsto NO ART. 495 DO CPC (FLS. 258-264).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, alegando que:

a) não ocorreu a decadência da presente ação rescisória, porquanto, como a ação foi proposta em 06/06/00 e há, nos autos, certidões atestando a ocorrência do trânsito em julgado em 08/06/98, não se esGOTOU O PRAZO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC; E

b) a decisão rescindenda, que reconheceu a estabilidade gestante com fundamento no incontrolado estado gravídico da Empregada, merece ser desconstituída porque violou o art. 10, II, "b", do ADCT, uma vez que não havia prova nos autos de que a Empregada estava grávida no momento de sua dispensa (fls. 281-286).

Admitido o recurso (fl. 291), foram apresentadas contra-razões (fls. 293-295), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo seu não-provimento (fls. 299-301).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 16-16v. e 271-v.) e foram pagas as custas (fl. 289), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão apontada como rescindenda é a sentença de mérito proferida em ação de consignação em pagamento, prolatada pela 19ª Vara do Trabalho de Brasília, que concedeu, em sede de reconvenção, a reintegração da Reclamante, afirmando ser ela detentora de estabilidade provisória, por estar grávida à época do despedimento (fls. 92-96).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão proferido no RO nº 1348/95 do 10º TRT, o qual negou provimento ao recurso ordinário, quanto à questão da estabilidade gestante, sob o argumento de que a Constituição de 1988 veda a dispensa imotivada da empregada gestante, com vistas à proteção da maternidade (fls. 135-139).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do CPC.

E não se argumente que, na hipótese dos autos, a decisão apontada como rescindenda seria o acórdão regional, pois, apesar de o pedido de rescisão não ser explicitamente voltado nem para a sentença, nem para o acórdão regional que a substituiu (o que torna a exordial inepta de qualquer forma), há evidências, na própria petição inicial, de que o pedido de desconstituição é voltado para a decisão de 1º grau, conforME DEMONSTRA O SEGUINTE TRECHO:

"Assim, importante registrar que a decisão rescindenda considerou incontroverso o estado gravídico da Requerida, por ocasião da dispensa efetuada pelo empregador. Tal conclusão deflui elementar das razões de decidir da v. Sentença proferida, que se pretende desconstituir" (fl. 6) (grifos nossos)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória e à remessa de ofício, tendo em vista que os recursos encontram-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST), determinando, outrossim, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-MS-815.996/2001-0

IMPETRANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO
IMPETRADO : EXMº MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

DESPACHO

MECANAL - MECANIZAÇÃO, CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO LTDA., dizendo integrar o quadro social da COMPANHIA AGRÍCOLA INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO, requer seja cassado alvará expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santo Antônio, por se tratar de juízo incompetente, considerando o que fora decidido pelo TRT da 6ª Região em sede de cautelar incidental à ação rescisória ajuizada por João Bastos Colaço Dias.

Além de a petionária não ter dado o fundamento da sua intervenção no feito, na condição de terceiro interessado, o pedido de cassação de alvará expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória de Santo Antão extrapola a competência funcional do TST. Isso porque a questão ora suscitada de a autoridade que o expedira carecer de competência para tanto, tendo em vista decisão do TRT da 6ª Região que sustara, em sede de cautelar inominada, a liberação do crédito ao impetrante, o deve ser via conflito negativo de competência.

Do exposto, indefiro o requerido a fl. 202 e repisado a fl. 218.

Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-ROAC-803.208/2001.8

RECORRENTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
RECORRIDOS : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO
RECORRIDOS : CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
D E S P A C H O

Junte-se.

Nada que deferir. Não há notícia, nos autos, de que haja bloqueio do bem objeto de alvará do juízo cível e nem qualquer comprovação de que o processo que findou o alvará.

Publique-se.
BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA da veiga
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AG-AC-803.980/2001.3

AGRAVANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADOS : DRS. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM E MARCO AURELIO G. D. DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA
AGRAVADO : CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADOS : DR. GILSON SIVESTRE DA SILVA
D E S P A C H O

Junte-se.

Nada que deferir, uma vez que inexistem elementos capazes de analisar o objeto do alvará.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-ROMS-807.114/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HINGUEL VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS
D E S P A C H O

Hinguel Veículos S.A. interpõe recurso de embargos às fls. 167/188 ao acórdão proferido pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante o qual foi desprovido recurso ordinário emmandado de segurança.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado da Súmula ou, ainda, violem literalmente preceito de lei federal ou da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Retratando referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade de recurso à decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário.

Não mais havendo recurso a ser interposto na esfera recursal trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre a empresa, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de se estar interpondo recurso de embargos, estando respaldado todo o arrazoado na ocorrência de afronta a preceito de natureza infraconstitucional.

NÃO ADMITO O RECURSO, POR INCABÍVEL.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ROAR-807497/01.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE:HILÁRIO CENSI
Advogado:Dr. Ezio da Silva Elizeu
RECORRIDA:FITESA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 794 e 795 da CLT, visando a desconstituir a sentença proferida na RT 117/94, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial (fls. 2-4).

O 4º Regional extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação rescisória DO EMPREGADO, POR CONSIDERAR QUE:

a) nos termos do art. 512 do CPC, a **decisão do Tribunal ad quem substitui a sentença recorrida**, de modo que somente o acórdão do 4º Regional poderia ser atacado pela rescisória, por ser a **última decisão de mérito** do processo, sendo incabível a pretensão desconstitutiva voltada para a sentença; e

b) a decisão apontada como rescindenda **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, não podendo ser atacada por uma ação rescisória, pois não constitui decisão de mérito, conforme exige o art. 485, caput, do CPC (fls. 129-134).

Inconformado, o **Empregado interpõe recurso de revista**, que, em virtude do princípio da **fungibilidade recursal**, foi recebido, como **RECURSO ORDINÁRIO** (FL. 143), SUSTENTANDO QUE:

a) independentemente da regra de que o acórdão substitui a sentença, **in casu**, o acórdão do 4º TRT limitou-se a manter a decisão anterior, de forma que, se rescindido apenas o acórdão, a sentença continuará denegando o pedido do Autor; e

b) a **extinção do feito sem julgamento do mérito** põe fim ao processo, tratando-se, na verdade, de decisão denegatória do pedido do Autor, a qual pode ser desconstituída via ação rescisória (fls. 137-141).

Admitido o recurso (fl. 143), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 146-148), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário (fls. 151-153).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 05) e as **custas** não foram recolhidas, tendo em vista a concessão de isenção pela decisão recorrida (fl. 134), merecendo, assim, **conhecimento**.

Conforme explicitado na emenda à petição inicial, à fl. 75, a **decisão apontada como rescindenda** é a sentença proferida pela Vara de Guaíba - RS, na RT 117/94, que **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, por **impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial**, sob o argumento de que a pretensão do Reclamante se dirigiu contra sua ex-Empregadora (Fitesa S.A.) e o pedido contra empresa estranha ao contrato de trabalho, a Celupa - Cia Industrial e Papel e Celulose Guaíba (fls. 16-18).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi **substituída pelo acórdão proferido no RO nº 117.221/94-5 do 4º TRT**, o qual negou provimento ao recurso, confirmando a tese de que a **inicial era inepta**, ante a contradição entre a parte expositiva dirigida à ex-Empregadora e o pedido dirigido à empresa estranha ao contrato de trabalho (fls. 11-12).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (**Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST**), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser **extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC** (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento justifica-se, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos **pressupostos processuais e aos requisitos da ação**, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do **art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil**.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99**, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-808777/2001 TST
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: DR. AS MAYRIS R. B. LÉON E CARMEM F. N. SILVEIRA
RÉU:RILTON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : Dr. Raimundo N. Santos
D E S P A C H O

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao autor e ao réu pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pelo autor.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AR-809.810/2001.4TST

AUTOR : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE
ADVOGADOS : DRS. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND E JOSÉ TORRES DAS NEVES
D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2002.
LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-ROMS-813829/01.0TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento
RECORRIDO : FÁBIO GRALHA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
D E S P A C H O

O HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO impetrou mandado de segurança contra **despacho** (fl. 211) que recusou a Carta de Fiança oferecida como garantia à execução, determinando a **penhora de numerário**, sob o argumento de que, tratando-se de **estabelecimento bancário**, a penhora deveria recair sobre **numerário** (fls. 2-12).

O **12º TRT denegou a segurança**, afirmando que, no processo de execução, deve-se atentar para o disposto no **art. 882 da CLT**, o qual determina a observância ao **art. 655 do CPC**, considerando que a **ordem estabelecida nesse artigo não fere o art. 620 do mesmo Código**, pois o intuito da execução é a satisfação célere dos interesses de ambas as partes (fls. 272-277).

Inconformado, o **Reclamado interpõe o presente recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) sendo **provisória a execução**, o oferecimento da Carta de Fiança como garantia não traria qualquer prejuízo ao Exequente, uma vez que não pode ocorrer o levantamento da quantia antes do trânsito em julgado da sentença; e

b) foi **violado seu direito líquido e certo** à execução menos gravosa, tendo em vista a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, consubstanciada na **OJ 64 da SBDI-2** (fls. 280-290).

Admitido o apelo (fl. 295), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo provimento do recurso (fls. 299-301).

Tempestivo o apelo, regular a **representação** (fls. 244 e 246), recolhidas as **custas** (fl. 293) e o **depósito recursal** (fl. 294), estão preenchidos os **pressupostos de admissibilidade** deste recurso.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado da execução, tendo em vista que tal julgamento pode tornar-se inútil se tal decisão for modificada por meio de recurso.

Dessa forma, como os **recursos previstos** na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "em se tratando de **execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC**".

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, tendo em vista que a **decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte**, dou **provimento ao recurso ordinário** para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja liberada a penhora e que esta recaia sobre a Carta de Fiança oferecida pelo Impetrante.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RXOFAG-814606/01.6TRT - 16ª REGIÃO
REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO
INTERESSADOS: JOSÉ WILSON FERRO GOMES BATISTA E OUTROS

DESPACHO

A Reclamada ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** de decisão proferida em reclamação trabalhista, até o julgamento final da Ação Rescisória nº **AR-49/95**, ajuizada perante o 16º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 2-8).

A ação cautelar foi julgada **extinta sem apreciação do mérito**, com fundamento no **art. 267, VI, do CPC**, ao argumento de que, tendo a ação rescisória principal sido extinta sem julgamento do mérito, a mesma sorte merecia a ação cautelar dela dependente (fls. 42-43).

Interposto **recurso ordinário** (fls. 48-51), este foi **recebido como agravo regimental** (fls. 70-74), ao qual foi **negado provimento**, sob o argumento de que estava caracterizada a **perda do objeto**, uma vez que a **ação rescisória principal havia transitado em julgado** (fls. 102-105).

Sucedendo que, conforme se verifica pelas informações prestadas à fl. 96, e confirmadas à fl. 118, complementadas pelo sistema de informações processuais disponível na **internet**, o **processo principal - AR-49/95** - do qual a presente cautelar é incidente, **transitou em julgado em 11/05/99** e encontra-se **arquivado desde 17/05/99**.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa em reclamação trabalhista até o julgamento final da ação rescisória principal (AR-49/95), e já tendo **se arquivado tal ação**, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem apreciação do mérito**, com fundamento na **ausência de interesse de agir** das Autoras, NOS TERMOS DO ART. 267, VI E § 3º, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-815.971/2001.2TST

AUTORES : PAULO DYRKER SILVEIRA ELESBAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUÍSA BRUNCEK FERREIRA
RÉU : PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ARAÚJO

DESPACHO

Pela petição de fls. 74, os Autores informam que, apesar de terem envidado todos os esforços, não obtiveram o endereço correto do Réu Pedro Antônio de Oliveira Araújo, pelo que solicitam a sua citação por edital com base nos arts. 221, III, 231, II, e 232 do CPC.

Defiro a citação por edital, como requerido, na forma do inciso II, do art. 232 do CPC, assinando ao réu o prazo de 20 (vinte) dias para contestação, observado o prazo de 30 (trinta) dias para fins do inciso IV do aludido dispositivo da lei processual civil.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-MS-815.996/2001-0

IMPETRANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO
IMPETRADO : EXMº MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

DESPACHO

MECANAL - MECANIZAÇÃO, CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO LTDA., dizendo integrar o quadro social da COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO, requer seja cassado alvará expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de santo Antão, por se tratar de juízo incompetente, considerando o que fora decidido pelo TRT da 6ª Região em sede de cautelar incidental à ação rescisória ajuizada por João Bastos Colaço Dias.

Além de a petição não ter dado o fundamento da sua intervenção no feito, na condição de terceiro interessado, o pedido de cassação de alvará expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória de Santo Antão extrapola a competência funcional do TST. Isso porque a questão ora suscitada de a autoridade que o expedira carecer de competência para tanto, tendo em vista decisão do TRT da 6ª Região que sustara, em sede de cautelar inominada, a liberação do crédito ao impetrante, o deve ser via conflito negativo de competência.

Do exposto, indefiro o requerido a fl. 202 e repisado a fl. 218.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-816.239/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EGÍDIO ANTÔNIO PAVELES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DANELUZ
RECORRIDO : DARLY COELHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Com fulcro no artigo 894, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, Egídio Antônio Paveles interpõe recurso de embargos às fls. 116/122 ao acórdão proferido pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante o qual foi dado provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado da Súmula ou, ainda, violem literalmente preceito de lei federal ou da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Retratando referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade de recurso à decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário.

Não mais havendo recurso a ser interposto na esfera recursal trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre a empresa, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de se estar interpondo recurso de embargos, estando respaldado todo o arazoada na ocorrência de afronta a preceito de natureza infraconstitucional.

NÃO ADMITO O RECURSO, POR INCABÍVEL.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-92-2002-000-00-00-2 TST

AUTORES: BENVINHO FERREIRA DOS REIS E OUTROS
Advogado: Dr. José Otávio Nunes Monteiro
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS DE BELÉM E VILA-DO-CONDE

DESPACHO

Os **Reclamantes** ajuizaram **ação rescisória**, com base no inciso V (**violação de lei**) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, buscando desconstituir o **acórdão do TST** e a **sentença a quo**, sob o argumento de serem inconstitucionais os arts. 58 e 59 da Lei nº 8.630/93 (fls. 2-14).

Embora a intimação pessoal em nome do advogado dos Autores tenha restado infrutífera, em face da informação constante à fl. 73 dos presentes autos, tem-se que ela era desnecessária, pois os Autores não POSSUEM TAL PRERROGATIVA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Além disso, verifica-se que, apesar de **regularmente notificados** para emendarem a exordial, em **13/03/02** (fl. 70), os Autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado de 10 (dez) dias, que se iniciou em 14/03/02 e findou em **25/03/02**, restando silentes e demonstrando, assim, o absoluto desinteresse pelo prosseguimento do feito.

Constatada, portanto, a **ausência dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido** e do **pedido propriamente dito**, bem como dos **documentos considerados indispensáveis** à propositura da ação rescisória, quais sejam, a **decisão rescindenda** e a respectiva **certidão de trânsito em julgado**, e a **desobediência à determinação judicial** (fl. 69), a fim de sanar os vícios contidos na petição inicial, impõe-se o seu indeferimento, à luz do art. 284, parágrafo único, com a seqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Pelo exposto, **INDEFIRO** liminarmente a inicial da ação rescisória e **JULGO EXTINTO** o **processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, C/C O ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Ante a ausência do pedido de justiça gratuita e uma vez que não foram juntadas aos autos as declarações de pobreza, condeno os Autores ao pagamento de custas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-45896-2002-000-00-006

AUTOR : SATIPEL INDUSTRIAL S.A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar formulado em ação cautelar incidental ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 9653/2002, visando suspender a realização de leilões designados pelo juízo da execução, sendo o primeiro para o dia 08 de agosto do corrente ano.

No presente caso, a própria autora informa que ajuizou a Ação Cautelar nº 117/2002, que se encontra distribuída ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, cujo objeto se identifica com o do presente feito, qual seja impedir a realização dos leilões de seus bens.

Considerando a existência de tempo hábil para que o Relator do processo examine o presente pedido liminar, na medida em que as férias coletivas dos Ministros se encerrarão no próximo dia 31 de julho, determino a distribuição do presente feito ao Exmº Sr. Ministro Barros Levenhagen, observada a urgência que o presente caso requer.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-793.794/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ADALTON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Em sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

À C. SBDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 MINISTRA - RELATORA

PROC. Nº TST-AG-ROAR-768032/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÃO SILAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

DESPACHO

Trata-se de **agravo regimental oposito** por ADÃO SILAS GOMES e OUTROS ao **Acórdão** de fls. 421/423, que não conheceu do recurso ordinário deles com apoio no Enunciado nº 164 do TST e no artigo 37, parágrafo único, do CPC, ante a irregularidade da representação processual.

Verifica-se, entretanto, que o **agravo regimental não constitui via própria para atacar decisão colegiada**, consistente em acórdão proferido em recurso ordinário em ação rescisória, conforme se dessume dos termos do art. 338 do Regimento Interno desta corte, cujo texto só PREVÊ ESSA MODALIDADE PROCESSUAL PARA IMPUGNAR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Assim, o agravo regimental é incabível na hipótese.

Ressalte-se que, *in casu*, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, que permite o aproveitamento de um recurso por outro equivocadamente interposto, porquanto a aplicação de tal princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre o recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para impugnar decisão desfavorável à parte, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que se verifica a ocorrência de erro grosseiro na interposição do recurso. Com efeito, *in casu*, é manifesta a inadequação do agravo regimental, haja vista que contra decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória originária de Tribunal Regional, porque de última instância, cabe recurso EXTRAORDINÁRIO (ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Destarte, **NÃO ADMITO** o agravo regimental por ser incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-744.225/2001-0 TST

EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS SILVANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opositos às fls. 253/256 contém pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-00696-2002-900-01-00-2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DESPACHO

1. Junte-se
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, formulado pelo Reclamado por meio da petição de nº 54881/2002-3 e documentos.
 3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
 4. Publique-se.
- BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-AIRR e rr-01780-2002-900-01-00-3 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH MATOS
AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO E RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

1. Junte-se
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 57888/2002-7.
 3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
 4. Publique-se.
- BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-AIRR-25226-2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : FRANCISCO FONCLE PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação de lei, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento do Agravo as seguintes peças: **despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações da Agravante e da Agravada; petição inicial da ação trabalhista; contestação; sentença; acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação; recurso de revista; guia de recolhimento de custas e do depósito recursal.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/10/00, na vigência da nova redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INS-TRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o ulterior julgamento do recurso cujo seguimento havia sido denegado (§ 5º, inciso II).

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-419.495/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO : IZOLDE MULLER SCHNEIDER
ADVOGADA : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

Inconformado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 389/395), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 397/403), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - contagem minuto a minuto e honorários assistenciais.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto", consignando o entendimento de que a legislação trabalhista impõe "ser considerado como de efetivo serviço todo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador". (fl. 390). Em relação aos honorários assistenciais, o posicionamento adotado pelo Regional foi no sentido de que resultaram atendidos os pressupostos previstos na Lei Nº1.060/50, CONFORME EMENTA ABAIXO

TRANSCRITA:

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Hipótese em que restaram atendidos os requisitos previstos na Lei 1060/50, sendo a condenação em honorários assistenciais, mera consequência." (fl. 389)

Quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, o Recorrente transcreve vários arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 398/403). Tais julgados viabilizam o conhecimento do recurso, porque consignam tese no sentido de que poucos minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho não devem ser considerados como trabalho extraordinário.

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, **CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE Nº 23 DA EG. SBDII, A SABER:**

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho."

A vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco MINUTOS DIÁRIOS.

Por outro lado, a Eg. Corte de origem, considerando o preenchimento pela obreira dos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, deferiu o benefício dos honorários assistenciais (fl. 392).

O Reclamado, por sua vez, pleiteia a reforma do v. acórdão, argumentando, em síntese, que a sua divergência com outros julgados daquele mesmo Regional seria manifesta, transcrevendo-os para o confronto de teses. Aduz, ainda, que a decisão guerreada estaria em dissonância com o Enunciado nº 219 desta Corte, porque não exigiu a ASSISTÊNCIA SINDICAL PARA DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS.

Sucedo que, no particular, o recurso de revista revela-se inadmissível. A v. decisão regional consignou, tão-somente, que a obreira teria preenchido os requisitos legais para deferimento do benefício em comento, dando especial ênfase ao atendimento do pressuposto relativo à juntada de declaração de miserabilidade. Quedou-se silente, entretanto, quanto ao fato de a obreira estar ou não assistida pelo sindicato de sua categoria profissional.

Desta feita, ainda que o Reclamado assevere que a obreira não estivesse assistida por sindicato, o que contrariaria, frontalmente, o disposto no Enunciado nº 219/TST, tem-se que a verificação do preenchimento do referido requisito estaria ligado ao reexame de fatos e provas, procedimento este vedado neste esfera recursal, a teor do **QUE PREVÊ O ENUNCIADO Nº 126/TST.**

Denego seguimento, portanto, ao recurso de revista, quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-481.950/98.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : REINALDO SURE SOEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO CAVOL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 236/241), interpõe recurso de revista o Estado de Rondônia (fls. 243/252), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: legitimidade - interesse jurídico; e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que excluiu da lide o Estado de Rondônia, por entender que o referido Ente Federativo não ostenta a qualidade de terceiro interessado e que a EMATER é a verdadeira empregadora do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, surge-se o Estado de Rondônia alegando interesse jurídico, pois o Reclamante foi contratado pela EMATER e colocado à disposição do Estado de forma imediata, uma vez que naquela Associação inexistia vaga no seu quadro de lotação. Alega, ainda, que o ônus da condenação recairá indiscutivelmente sobre si, já que a Reclamada não possui recursos para os dispêndios oriundos da condenação sofrida. Outrossim, aduz que a admissão do Autor foi nula, tendo em vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Aponta violação aos arts. 2º da CLT, 37, II e § 2º, da Constituição FEDERAL, BEM COMO TRANSCREVE ARESTOS A COTEJO DE TESES.

Conforme expressamente consignado pelas instâncias ordinárias a Reclamada - EMATER - foi a verdadeira empregadora do Reclamante. Assim, conclui-se que não foi o Estado quem admitiu, assalariou ou dirigiu os serviços prestados pelo Autor, razão pela qual não há falar em violação ao artigo 2º da CLT.

Ademais, a análise da pretensão recursal exigiria investigação fático-probatória acerca do atendimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, procedimento não adequado ao APELO EXTRAORDINÁRIO, A TEOR DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Finalmente, reputo prejudicado o conhecimento do recurso quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", em face da ausência de interesse jurídico do Estado de Rondônia em recorrer.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-574.539/99.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO : JOSÉ RAULINO BONI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 82/86), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 88/100), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, manteve a condenação no que tange ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentação.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Indigita violação ao artigo 453, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto listado à fl. 90 autoriza o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

CONHEÇO DO RECURSO POR CONFLITO JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria o entendimento contido no Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."



Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBD11 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-576.613/99.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON PARPINELLI
RECORRIDO : EDILÁZIO VIEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 110/111), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 116/117), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: quitação - Súmula nº 330/TST.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença proferida pela então MM. Junta de Origem que afastou a incidência da Súmula nº 330 do TST.

Consignou o Tribunal *a quo*, no que tange à quitação passada quando da rescisão contratual, textualmente, que "*apesar de o C. TST haver editado o Enunciado nº 330, alterando posicionamento anterior constante do Enunciado nº 41 da referida Súmula, entendo, ainda, que a quitação dada pelo empregado, no termo de rescisão, mesmo com assistência sindical, abrange apenas os valores nele constantes e não as parcelas ali consignadas, uma vez que o direito de petição é constitucionalmente garantido, a teor do artigo 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal.*" (fls. 110/115).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a determinação de pagamento de horas extras contraria a diretriz consubstanciada na Súmula nº 330 do TST.

A orientação da Súmula nº 330 do TST, de acordo com a redação dada PELA RESOLUÇÃO Nº 108/2001, PUBLICADA NO DJ DE 18/4/2001, CONSISTE EM:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a QUITAÇÃO É VÁLIDA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO RECIBO DE QUITAÇÃO."

Dessa forma, a discriminação da parcela e da quantia, lançada no termo de rescisão respectivo, sem ressalvas, produz eficácia liberatória total em relação ao empregador, não sendo mais possível ao empregado pretender nenhuma diferença no tocante à parcela discriminada, sempre, é claro, que o ato seja praticado mediante a assistência da entidade sindical competente.

Assim, revela-se inviável aferir contrariedade à mencionada Súmula.

Com efeito, o Eg. Regional não esclarece a forma em que se deu a quitação das verbas pela Reclamada, ou seja, não especifica se os requisitos do artigo 477 da CLT foram observados, quais parcelas encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, tampouco a presença ou não de ressalvas.

À vista do exposto, na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, DA CLT, **DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-582.942/99.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TORRE AUTO SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDA : DIANA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA MARTHA DOS S. FRAGOSO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 96/97), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 101/104), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUSTENTOU:

"Como o Colegiado de 1º grau, entendo devidos os honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência consubstanciada no art. 20 do CPC, não obstante os Enunciados 219 e 329 do Colendo TST, aos quais não está o julgador vinculado.

Entendo que o reclamante, mesmo não obtendo sucesso em todos os pleitos que postula, não deve arcar com honorários advocatícios. Como se sabe, a grande maioria de postulantes nesta Justiça Especializada é de desempregados ou de miseráveis.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO." (FLS. 98/97)

Insiste a Reclamada-recorrente no acolhimento do recurso de revista, indicando violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70; contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve fls. 103/104.

O primeiro julgado de fl. 103 caracteriza divergência jurisprudencial, na medida em que adota o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso, por conflito de teses. No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional manteve a r. sentença proferida pela então MM. JCI de origem que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios com supedâneo apenas na existência de sucumbência do empregador.

Assim, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219, no sentido de que, para o percebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-582.943/99.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO : DANIEL ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GRAÇA CORDEIRO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 126/130), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 132/139), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: quitação - Súmula nº 330/TST.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência. No mais, após afastar a incidência da Súmula nº 330 do TST, manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras e devolução de descontos.

Consignou o Tribunal *a quo*, no que tange à quitação passada quando DA RESCISÃO CONTRATUAL, TEXTUALMENTE, O SEGUINTE:

"O art. 5º, XXXVV, da CF/88 consagra o princípio do acesso pleno ao judiciário quando prevê que a 'lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de lesão', não podendo um Enunciado ser capaz de impedir que um empregado, após receber as verbas rescisórias numa homologação, ajuíze reclamatória trabalhista a fim de questionar os valores por ele recebidos, mormente quando tal direito está amplamente assegurado na lei maior, que é a Constituição Federal.

Ademais, a quitação fornecida pelo empregado não atinge títulos ou valores estranhos ao INSTRUMENTO POR ELE FIRMADO, SENDO RESTRITA AOS VALORES PAGOS.

A assistência prestada pelo órgão de classe, decorrente de previsão legal existente com o intuito de proteger o empregado, não prejudicá-lo, vez que este não escolhe perante qual órgão irá receber os títulos da rescisão contratual, nem, via de regra, tem condições econômicas de recusar o pagamento dos títulos em valores menores que os devidos, segundo seu entendimento.

Ressalte-se que o juiz decide de forma independente, sendo-lhe obrigado, apenas, restringir às provas dos autos, e após a análise das mesmas, expor os seus fundamentos de acordo com o convencimento formado.

Nesta esteira, cito o estudo de Júlio Bernardo do Carmo (Revista, Ltr 58-03/309) para embasar o meu posicionamento: 'De qualquer sorte, com ou sem ressalva, o ato jurídico homologatório e questionável em juízo trabalhista, quanto a títulos ou parcelas sobre os quais pendam controvérsias (art. 5º, XXXV COMBINADO COM O ART. 223 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).'

Entendo que a quitação outorgada não alcança parcelas ou títulos não pagos ou honrados de forma incompleta, art. 940 do Código Civil". (fls. 128/129)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a determinação de pagamento de horas extras contraria a diretriz consubstanciada na Súmula nº 330 do TST. Aponta ainda arestos para o cotejo de teses.

A orientação da Súmula nº 330 do TST, de acordo com a redação dada PELA RESOLUÇÃO Nº 108/2001, PUBLICADA NO DJ DE 18/4/2001, CONSISTE EM:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a QUITAÇÃO É VÁLIDA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO RECIBO DE QUITAÇÃO."

Dessa forma, a discriminação da parcela e da quantia, lançada no termo de rescisão respectivo, sem ressalvas, produz eficácia liberatória total em relação ao empregador, não sendo mais possível ao empregado pretender nenhuma diferença no tocante à parcela discriminada, sempre, é claro, que o ato seja praticado mediante a assistência da entidade sindical competente.

Assim, revela-se inviável aferir contrariedade à mencionada Súmula.

Com efeito, o Eg. Regional não esclarece a forma em que se deu a quitação das verbas pela Reclamada, ou seja, não especifica se os requisitos do artigo 477 da CLT foram observados, quais parcelas encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, tampouco a presença ou não de ressalvas.

À vista do exposto, na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, DA CLT, **DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-605.168/99.1TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARAME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAMARCK DE ANDRADE LIMA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 81/83), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 87/91), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que deferiu o pagamento dos dias trabalhados, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUSTENTOU:

"Em relação aos honorários, entendo que o reclamante não preenche os requisitos da Lei 5584/70, que exige a ocorrência concomitante de assistência sindical e remuneração mensal igual ou inferior a dobra do mínimo legal. Contudo, curvo-me ao entendimento desta Corte que entendeu ser o autor hipossuficiente, fazendo jus a verba honorária." (fl. 83)

Insiste o Município-Recorrente no acolhimento do recurso de revista, indicando violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como apresenta divergência jurisprudencial para o confronto de teses.

O último julgado de fl. 89 caracteriza divergência jurisprudencial, na medida em que adota o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso, por conflito de teses.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional manteve a r. sentença proferida pela então MM. JCI de origem que condenou o Reclamado, entre outras verbas, ao pagamento de honorários advocatícios com supedâneo apenas na hipossuficiência do Autor.

Assim, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219, no sentido de que, para o percebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-614.827/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO
 RECORRIDA : ELI TOLENTINO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 282/287), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 289/298), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual condenou subsidiariamente o Reclamado pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com a Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, o Reclamado-recorrente insiste quanto a sua ilegitimidade ativa *ad causam*. Por outro lado, assegura a impossibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente o Estado-Reclamado, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput* e § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93. Alega violação ao mencionado artigo, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

Inicialmente, observo que não merece prosperar a alegação expendida em torno da pretensa ilegitimidade ativa do Estado-Reclamado. É que as próprias instâncias ordinárias expressamente consignaram que a responsabilidade subsidiária não decorre da existência ou inexistência de vínculo de emprego entre o Estado-Reclamado e o Reclamante, mas sim, da terceirização de uma atividade para uma empresa que não demonstrou idoneidade financeira suficiente para arcar com as obrigações contratuais. Ao assim decidir, proferiu o d. Colegiado Regional decisão em perfeita consonância com a Súmula nº 331 do TST.

Relativamente à responsabilidade subsidiária reconhecida pelo Tribunal *a quo*, à época da prolação da r. decisão regional, a Súmula Nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte do Reclamado em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o demandado, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar a apontada violação legal, bem como refutar um a um os arestos listados para o confronto de teses.

Ante o exposto, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-617.029/99.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. PEDRO VALTER LEAL
 RECORRIDO : RAIMUNDO LEOPOLDO VITORINO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 69/70), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 72/76), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: alteração do regime jurídico - prescrição e gratificação raio x - redução.

Ressalte-se que o processamento do recurso de revista ocorreu em razão do provimento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR 380.210/97.2.

O Eg. Regional negou provimento aos recursos de ofício, e voluntário, interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença que considerou aplicável a prescrição quinquenal, em face da mudança de regime jurídico. De outro modo, manteve a condenação quanto ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. Nas razões do recurso de revista a Reclamada sustenta a prescrição bial para o DIREITO DE AÇÃO.

Por outro lado, assevera que inexistem diferenças a serem deferidas, pois pago o percentual previsto em lei para a gratificação de Raios X. Aponta violação ao artigo 2º, § 2º, da Lei nº 7.923/98.

Todavia, relativamente ao tema alteração do regime jurídico - prescrição, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. Não cuidou a ora Recorrente de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange ao tema diferenças de adicional de insalubridade, do quanto exposto, tem-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, desafia o comando legal insculpido no artigo 2º, da Lei nº 7.923/89.

A Gratificação de Raios X, instituída pela Lei nº 1.234/50, no percentual de 40%, foi reduzida para 10% pela Lei nº 7.923/89, sem ferir direito adquirido do Reclamante, na medida em que o referido diploma legal ampliou a base de cálculo da gratificação em exame, mostrando-se intactos os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Carta Magna.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 2º, da Lei nº 7.923/89.

Em face do conhecimento do recurso pela apontada violação legal, impõe-se, no mérito, a reforma do v. acórdão regional, que contraria a diretriz perfilhada no Precedente nº 208 da Eg. SBDI-1 do TST, de SEGUINTE TEOR:

"RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. Aalteração da gratificação por trabalho com raios x, de quarenta para dez por cento, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens".

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST, e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao tema alteração de regime jurídico - prescrição. De outro modo, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-617.793/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANOLIO
 RECORRIDA : LÁZARA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. EDNA BAILSTEM

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 183/184), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 185/188), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: vale transporte - ônus da prova.

A Eg. Corte regional, condenou o Reclamado ao pagamento de indenização correspondente ao vale-transporte, isentando o empregado da responsabilidade de fornecer os dados que o habilitem ou não à CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

O Município-reclamado aponta violação ao artigo 7º, do Decreto nº 95.247/87, bem como aponta jurisprudência para o cotejo de teses.

O primeiro paradigma transcrito à fl. 187 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar: "Descabe a imposição de penalidade ao empregador pelo não-fornecimento do vale-transporte se o empregado não comprova haver transmitido à empresa os dados necessários à percepção da vantagem".

Conheço, pois, do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a Eg. Corte regional, contraria o PRECEDENTE Nº 215 DA C. SDI DO TST DE SEGUINTE TEOR: "VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-TRANSPORTE".

À vista de todo o exposto, com supedâneo no Precedente nº 215 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a indenização correspondente ao vale transporte.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-622.199/00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
 RECORRIDO : RICHARD HENRICH
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 157/163), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 166/170), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas EXTRAS, ADOTANDO O CRITÉRIO DE APURAÇÃO "MINUTO A MINUTO".

A Recorrente transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 168/169). O terceiro julgado listado à fl. 169 viabiliza o conhecimento do recurso, ao vislumbrar tese no sentido de que os "poucos minutos que antecedem e *excedem à jornada diária de trabalho não devem ser considerados como extras, vez que utilizados pelo empregado para preparativos de início e término da jornada de trabalho, bem como para asseio e higiene pessoal*".

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. SBDI1, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do TRABALHO."

Por todo o alinhado, com supedâneo no Precedente nº 23 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-628.751/00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
 RECORRIDA : LUCIENE RODRIGUES AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 719/725), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 734/738), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: relação de emprego - corretor de seguros - autônomo; e salário - fixação.

O Eg. Regional reconheceu a relação de emprego havida entre as partes, descaracterizando a condição de corretora de seguros autônoma DA RECLAMANTE, CONSOANTE OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

"A prova oral produzida, com bem decidiu a MM Junta *a quo*, não deixa dúvidas acerca da continuidade da relação de emprego entre as partes. Por outro lado, os pressupostos fático-jurídicos do vínculo empregatício restaram devidamente demonstrados: pessoa física pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

(...)

Verifica-se, pois, que relação de emprego resta patente, com o elemento subordinação revelando-se com toda força.

Outrossim, o trabalho era realizado por física, já que, não obstante a constituição da firma de corretagem de seguros pela Reclamante, não se verificava, na verdade, a existência de uma estrutura empresarial organizada, além do que o Sr. Alexandre de Moraes Ferreira afirmou que "...apesar de aberta a pessoa jurídica a recte. continuou a fazer as mesmas coisas que fazia, trabalhando, inclusive no mesmo local, utilizando a mesma mesa, o mesmo arquivo e o mesmo armário, continuando, inclusive a receber ORDENS DOS ASSISTENTES..." (ATA FLS. 677/678)

A onerosidade, pessoalidade e não eventualidade também se mostram presentes, conforme os depoimentos retro citados.

Cumpra frisar, por derradeiro, que impera no Direito do Trabalho o princípio da realidade sobre a forma. Assim, deve-se pesquisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação dos serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes.

No caso vertente, no cumprimento do contrato emergiam todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, descaracterizando-se, pois, a alegada prestação autônoma de serviços de venda de TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. (FL. 722)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a Autora mantinha contrato comercial de prestação de serviços autônomos, ou seja, era corretora de seguros autônoma, nos moldes do Decreto nº 56.903/65. Fundamenta o recurso em violação ao art. 3º da CLT e ao aludido regulamento, assim como oferece julgados objetivando o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial (fl. 736).



Verifica-se que o Eg. Regional, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, entendeu que, embora a Reclamada mantivesse contrato comercial de prestação de serviços autônomos com a Reclamante, a prova testemunhal produzida revelou a existência dos REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO, CONSTANTES DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT.

Como se vê, o v. acórdão ora impugnado descaracterizou a relação comercial havida entre as partes, reconhecendo vínculo empregatício.

Assim, a reforma da decisão remete ao reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância extraordinária do trabalho, nos TERMOS DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Quanto à jurisprudência oferecida, os arestos reproduzidos pela Recorrente revelam-se inservíveis. Referidos julgados pecam pela inespecificidade, visto que não abrangem a mesma situação fática, qual seja, de que diante das provas dos autos, ficaram evidenciados os requisitos da relação de emprego. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Prossegue a Reclamada, pugnando pela reforma do julgado quanto à fixação da remuneração da Reclamante. Indigita violação aos arts. 460, 466 e 818 da CLT, bem como oferece um único julgado para demonstração de divergência jurisprudencial.

O d. Colegiado *a quo* asseverou que o valor fixado só prevalecerá na hipótese de a Reclamada, no processo de execução, não fornecer os elementos necessários à sua apuração. Com isso, entendendo que a Reclamada não sofreu nenhum prejuízo, negou provimento ao recurso ORDINÁRIO (FL. 723).

Contudo, assim como o Eg. Regional, não vislumbro o necessário interesse da Reclamada em interpor recurso de revista, em relação à fixação da remuneração da Reclamante, porquanto, como se sabe, a interposição de recurso prescinde do prejuízo, ainda que não pecuniário.

Na hipótese vertente, da decisão recorrida não adveio nenhum prejuízo à Reclamada, diante da possibilidade de o valor do salário arbitrado ser revisto no processo de execução.

Significa dizer que, por não ter sido sucumbente na demanda, carece do indispensável interesse jurídico em recorrer da r. decisão regional.

A respeito do binômio utilidade/necessidade, indispensável a configuração do interesse em recorrer da parte, assim se manifesta BARBOSA MOREIRA:

"O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 7ª ed., p. 295)

À vista do exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-681.148/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : DULCE LEA GOMES ARCA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

1. Junte-se
2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 40127/2002-6.
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-RR-696.647/00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO EDNALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOLO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 221/222), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 224/231), insurgindo-se quanto ao **tema**: estabilidade provisória - aquisição no período do aviso prévio.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamada, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração. Aduziu o d. Colegiado *a quo*, que o Reclamante não gozava de estabilidade provisória decorrente do recebimento de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DECIDIU NOS SEGUINTE TERMOS:

"E nem se alegue que o aviso-prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para todos os efeitos, o que asseguraria ao autor a estabilidade provisória pleiteada. Isto porque, tal modalidade de aviso-prévio remete o contrato de trabalho tão somente para efeitos de vantagem pecuniária.

No mais, o tema não comporta maiores e acaloradas discussões, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 40 da S.D.I. do Colendo T.S.T." (fl. 222).

No recurso de revista, o Reclamante insurge-se contra a decisão regional, fundamentando o recurso em violação ao art. 487, II, §1º, da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 5 e 182 do TST, assim como oferece ARESTOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Todavia, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 40 da Eg. SBDI1, de seguinte teor: "ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas RESCISÓRIAS."

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-705.935/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARGARETH MATOS
RECORRIDO : JUAREZ DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Junte-se
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 58869/2002-8.
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-RR-706.252/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Rogério Avelar

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO T. G. OLIVEIRA
RECORRIDA : SANDRA MARIA PIRES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

1. Junte-se
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 41342/2002-4.
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-713.086/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO : JESSÉ MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

1. Junte-se
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 45694/2002-9.
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-727.629/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : ELISABETE RAMALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DESPACHO

1. Junte-se
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial - formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 55460/2002-0.
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002.
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-740.012/01.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES BEZERRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO DE MELO NETO

DECISÃO

Irresignado-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 143, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não configurada a exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, visto que interposto fora do prazo.

Conforme a certidão de fl. 144, a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 31/10/00, terça-feira. Considerando-se que os dias 01/11/00 e 02/11/00 foram feriados nacionais, a contagem do prazo para a interposição do recurso de revista iniciou-se (*dies a quo*) no primeiro dia útil subsequente, isto é, 03/11/00 (sexta-feira).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias, conforme preconiza o artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Assim, o Recorrente deveria ter interposto o recurso até o dia 10/11/00, sexta-feira (*dies ad quem*). Ocorre que o agravo foi protocolizado perante o Eg. Tribunal Regional tão-somente em 13/11/00, segunda-feira, ou seja, três dias após o término do prazo recursal para sua interposição.

Deixo de considerar o dia 03/11/00 como feriado, conforme alega o Agravante, em virtude da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 161, DA SBDI-1 DO TST, VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Assim, considerando-se que o Agravante não comprovou que o dia 03/11/00 foi feriado, considero intempestivo o agravo de instrumento.

Impende esclarecer que o artigo 896, § 5º, da CLT preconiza que o Ministro Relator denegará seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta DE ALÇADA OU ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 5.584/70 e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.046/01.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADA : MARIA ISABEL SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 84, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Décimo Quinto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade sob o prisma da Lei nº 9.957/2000.

Nas razões de agravo de instrumento, a Reclamada alega, em síntese, o cabimento do recurso de revista, por violação a dispositivos de lei e por divergência jurisprudencial.

Todavia, inadmissível o presente agravo de instrumento, visto que manifestamente desfundamentado.

De fato, a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e, sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na espécie, verifica-se que a r. decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que não caracterizadas quaisquer das exceções previstas no artigo 896, § 6º, DA CLT.

Logo, tal fundamento é que deveria ter sido combatido mediante o agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Sucedendo, no entanto, que em suas razões a Agravante não infirma os fundamentos exarados na r. decisão denegatória do recurso de revista tendentes a convencer este órgão da modificação de tal decisão. Limita-se a renovar a preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento *extra et ultra petita*. Desfundamentado, portanto, o agravo DE INSTRUMENTO.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.200), **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-766.152/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCENARIA IRMÃOS SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO : WANTUIR MARTINS VIANA
ADVOGADO : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar violação à Constituição Federal.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Reclamado interpôs agravo de instrumento em 16/3/2001, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada Instrução Normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram AUTENTICADAS.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-766.307/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROMINAS COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 63, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nas Súmulas nºs 221 e 126 do TST e no art. 896, alínea "a", "b" e "c" da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar o v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, peça essencial à compreensão da controvérsia, visto que um dos temas veiculados no Recurso de Revista diz respeito à multa imposta nos embargos declaratórios.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 6/4/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INS-TRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DÁ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui **ônus do Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-767.811/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : EXPRESSO NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADOS : MARIA DO CARMO ALVES E VIAÇÃO CRUZEIRO DE SÃO FRANCISCO LTDA.

ADVOGADO : DR. GINO MURARO

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 (fl. 34).

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso merecia destrancamento.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento em 8/3/01, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pelos Agravantes, uma vez que as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram AUTENTICADAS.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-767.813/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADA : DRª. CARLA FREIRE MOREIRA
AGRAVADO : ELIEZER GUIMARÃES CAMPANATTI
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei, contrariedade à Súmula do TST, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não ENSEJA CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"ART. 897. (...)

.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INS-TRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar a cópia do inteiro teor do acórdão regional, mas apenas a certidão de julgamento da referida decisão. Trata-se de peça de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso II, § 5º, do artigo 897, da CLT, mormente para o confronto de tese alegada no recurso de revista.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 5.4.01, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-768.434/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDA : ANA CRISTINA DA SILVA RABELO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 51403/2002-1.

3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretaria.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-AIRR-769.959/01.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 ADOGADA : DRª. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO SILVA FLORENTINO
 ADOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º da CLT e na Súmula nº 266 (fl. 19).

Aduzem as Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, os Reclamados interuseram agravo de instrumento em 21/2/01, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, às Agravantes apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pelas Agravantes, uma vez que as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram AUTENTICADAS.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-785.763/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ALVES DE BRITO
 ADOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DRª. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

1. Junte-se

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial - formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 55430/2002-3.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-21921-2002-000-00-00-6TRT - 4ª REGIÃO

AUTOR : CARTÓRIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO - RS
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA TORRES
 RÉUS : ENI CITTON CAMPAGNARO E OUTROS

DESPACHO

O Cartório dos Registros Públicos de Antônio Prado - RS ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 775.064/2001.5 a mim distribuído, relativamente à execução provisória em obrigação de fazer, considerando a decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, que, mantendo a sentença, determinou a reintegração dos réus no emprego.

Pretendeu o autor demonstrar a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, sob o argumento, em síntese, de que se trata de execução provisória e somente após o trânsito em julgado da decisão fica configurado o título executivo, revelando-se concreta e iminente a possibilidade de ofensa irreversível ao direito.

Pelo despacho de fls. 69-70 foi concedida a liminar requerida para, imprimindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução.

Entretanto, a ação cautelar em apreço perdeu o objeto em razão do julgamento do processo principal, TST-RR-775.064/2001.5, em 5 de junho próximo passado, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Apense-se a presente medida aos autos principais, na forma do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26de junho de2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WMC

PROC. NºTST-RR-474.548/98.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCA DE JOGO DE BICHO "RECI-FE"
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
 RECORRIDA : VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

A Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante acórdão de fls. 46-7, corroborando os termos da sentença, concluiu pela existência de vínculo empregatício, pois de acordo com as características existentes e inobstante a ilicitude da atividade desenvolvida pela reclamante, não pode a empresa locupletar-se do trabalho da autora sem que lhe seja atribuída responsabilidade pelo pacto existente entre as partes.

A reclamada, em suas razões de revista a fls. 49-50, argumenta que a atividade laboral da autora era ilícita, uma vez que prestava serviços para a "banca de jogo do bicho" e, neste passo, não há que se falar em contrato de trabalho válido, pois ilícito é o objeto e ilícitas as atividades do tomador e do prestador de SERVIÇOS. O APELO VEM AMPARADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Os arestos de fls. 49-50 (exceto o primeiro que não contém fonte de publicação) enfrentam a tese consignada pela colenda Turma recorrida de forma divergente, visto que asseveram, em suma, ser impossível o reconhecimento do vínculo empregatício e a conseqüente condenação ao pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Assim exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, consoante se depreende do artigo 82 do Código Civil "a validade do ato jurídico requer agente capaz (artigo 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (artigos 129, 130 e 145)". Do artigo 145, inciso I, deste mesmo Código, extrai-se que é evitado de nulidade o ato jurídico "quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto". Neste diapasão, quem presta serviços em "Banca de Jogo de Bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Assim sendo, inexistente o contrato de trabalho em epígrafe, uma vez que ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e da prestadora dos serviços (autora). Tal contratação resulta na inexistência de relação de emprego, bem como também na inexistência de qualquer pedido de natureza trabalhista, advindo da pretendida contratação laboral em epígrafe. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 199/SDI.

Em face do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória. Custas que se invertem, porém dispensada do seu pagamento a autora.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/ER

PROC. NºTST-RR-504.991/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
 RECORRIDOS : NELI CORINA DOS SANTOS E ORGREY ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DESPACHO

O reclamado manifesta recurso de revista com base no artigo 896 da CLT, em face do acórdão de fls. 187-8, que não conheceu de seu recurso ordinário, porque deserto.

O recurso de revista, entretanto, apesar de cabível, encontra-se deserto.

Foi atribuída à condenação o valor de R\$ 1.000,00, como se infere da sentença de fls. 119-23.

O ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, nada depositou. O depósito judicial efetuado no valor integral da condenação foi realizado pela outra demandada, Orgrey Organização Limpadora Rey Ltda. (fls. 169-70).

Interposto recurso de revista, caberia ao recorrente efetuar o pagamento do depósito recursal até atingir o valor total da condenação ou o limite legal estabelecido para o recurso de revista. Ocorreu que NENHUM VALOR FOI DEPOSITADO.

Conforme preceitua o artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Do mesmo modo, sufraga o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses". Dessa maneira, não se revela juridicamente acertado que o recorrente, Banco do Brasil S/A, possa se beneficiar do depósito feito pela Orgrey Organização Limpadora Rey Ltda., considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses distintos na presente ação, visto que o primeiro pretende ver-se excluído da lide.

Frise-se, por importante, que o disposto no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide.

Assim, não tendo sido efetuado o depósito legal, deserto encontra-se o apelo.

DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-527.354/1999.2 TRT - 6ª REGIÃO
RECORRENTE: BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 RECORRENTE:ALFREDO LUÍS DE ARRUDA FALCÃO
 Advogado:Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 429/453. Agita, em sede preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o obreiro produziu as contra-razões de fls. 460/470 e o recurso adesivo de fls. 471/476.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 284/292 fixou à condenação o valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fls. 394/398) ou pelas decisões proferidas em sede de embargos declaratórios(fls. 423/424 e 426/427). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT no importe de R\$ 2.592,00(dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato GP/TST-278/97. Por ocasião da revista, as respectivas complementações montaram tão-somente o valor de R\$ 2.592,00(dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) e R\$ 236,00(duzentos e trinta e seis reais), tudo como espelham os documentos de fls. 345 e 454/455.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542/92, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, qual seja, R\$ 5.419,27(cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), fixado no Ato.GP/TST-311/98, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dento desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Prejudicada a análise do recurso adesivo do empregado.

Publique-se.

Brasília,24 de junho de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-564.494/1999.6 TRT- 15ª REGIÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Advogado:Dr. Rubens Polo Ferrato
 RECORRIDA:IVONE DOS SANTOS LIMA CAVALCANTE
 Advogada:Marta Araci Correia Perez

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Pontua a nulidade do contrato havido entre as partes, eis que olvidada a formalidade essencial do concurso público. Acenando com o ferimento direto e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo, com a conseqüente improcedência dos pedidos(fls. 236/244).

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso(fls. 207).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo expressamente, que a contratação da autora afrontou o art. 37, inciso II, da Constituição da República, entendeu válida a contratação, impondo ao Município demandado condenação a título de diferenças decorrentes de redução salarial, depósitos do FGTS, adicional de férias e multa decorrente do atraso na solução das rescisórias, além da obrigação de cadastrar a autora no PIS e proceder às devidas anotações na sua CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o segundo aresto trazido à colação (fls. 241/242), o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço do recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURELIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, emprestando ao vício relativo efeito **ex tunc** e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado/TST nº 25).

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-564.563/1999.4 TRT- 15ª REGIÃO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora: Drª. Maria Alice Packness O. de Macedo

RECORRIDO: ROQUE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dalli Canegie Borghetti

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista. Acenando com o ferimento direto e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a Orientação Jurisprudencial da SBDI I nº 85 do c. TST, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão o provimento do recurso (fls. 77/78).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional pronunciou a nulidade do contrato havido entre as partes, após a aposentação voluntária do obreiro, eis que olvidada a formalidade essencial do concurso público. Todavia, emprestou relativo efeito **ex nunc** ao vício, mantendo a condenação imposta a título de gratificação natalina, férias e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a Orientação Jurisprudencial da SBDI I nº 85, expressamente invocada à fl. 70. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço do recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURELIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à pronunciada nulidade do contrato havido entre as partes relativo efeito **ex tunc**, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado/TST nº 25).

Custas pelo autor, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-714436/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDOS : OSMAIR FERREIRA SILVA E SYNTARIC DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA E DRª OLÍMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA
D E S P A C H O

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência do recurso ante a perda do objeto, extinguindo-se o processo em julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-760.487/2001.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA MENESCAL MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
D E S P A C H O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-766.458/01.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : ILDO CAETANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª SIMONE STEVAUX
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI I desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 810.055/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRª ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO
D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal contidos no artigo 896, a e c, da CLT.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 51v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, da cópia do Recurso de Revista e da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Agravo de Instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução **NORMATIVA Nº 16/99 DO TST E ARTS. 830 DA CLT, 365, III, E 384 DO CPC E 137 DO CÓDIGO CIVIL.**

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Por fim, ressalto que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não **COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.**

Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.556/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : DOUGLAS SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que o apelo não se enquadra nas exceções previstas no artigo 896 da CLT.

CONTRAMINUTA A FLS. 140-2.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois se verifica que a procuração de fl. 23 e o substabelecimento de fls. 24-5, que conferem poderes ao subscritor do presente recurso, não estão autenticados, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST. A agravante, ainda, trasladou um substabelecimento a fls. 75-6, no entanto a procuração e o substabelecimento anteriormente mencionados, que geraram o documento de fls. 75-6, encontram-se inservíveis ante a ausência de autenticação.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.014/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANKWART KNUT KNAEPPER
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES
AGRAVADO : MARCELO MAGNUS BAETA DE MELO
ADVOGADO : DR. RUI DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 250-2, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 257.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo **a quo** vincule o Juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não **COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.**

Diante do exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-436.273/1998.8 - TRT 3ª REGIÃO RECORRENTE : MAURI SILVÉRIO ROCHA

Advogado : Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier
RECORRIDA: PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR.ª IVÂNIA ALBERTINA FREITAS BATISTA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 42/45, reformou a decisão de primeiro grau, dando provimento à pretensão da reclamada voltada ao não pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a aposentadoria do reclamante.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado procedente o pedido. Argumenta que permaneceu trabalhando após a sua aposentadoria, motivo pelo qual considera que tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Denuncia violação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de transcrever arestos para permitir o confronto de teses (fls. 47/50).

Admitido o recurso (fl. 53), não foram apresentadas contra-razões.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de **JUIZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:**

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST), cujo teor é o seguinte:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedentes: ERR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000; ERR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000; ERR 316.452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.02.1999; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998.

Pelo exposto, com apoio no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-457.888/1998.4 - TRT - 20ª REGIÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Procurador: Dr. Henrique Costa Cavalcante

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

Advogada : Dr.ª Cláudia Barbosa Guimarães

RECORRIDOS: JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO E OUTROS

Advogado: Dr. João Nascimento Menezes

DECISÃO

Examino conjuntamente os recursos em virtude da identidade de matéria.

O Tribunal do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 94/101, proveu parcialmente o recurso ordinário dos reclamantes para condenar o reclamado a cumprir as obrigações descritas às fls. 99/101.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 115/123 e 137/141).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de **JUIZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:**

A Corte Regional manifestou o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, produz efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade de restituir a força de trabalho despendida pelos reclamantes. Em decorrência, reformou a sentença para condenar o reclamado a cumprir as obrigações discriminadas às fls. 99/101.

Nas razões do recurso de revista, os recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto o primeiro aresto de fl. 121, no recurso do Ministério Público, e aquele colacionado à fl. 140, no recurso do reclamado, aludem à nulidade, com efeitos *ex tunc*, da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público.

No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado nº 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

No caso em exame, a condenação deve ficar restrita aos "salários retidos", às diferenças em relação ao salário mínimo legal e às horas extras, de forma simples (sem o adicional de 50%), e sem reflexos. Quanto às demais verbas, a circunstância de se negar validade aos contratos de trabalho impede o deferimento.

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos para: I) no tocante aos reclamantes José Rodrigues Sobrinho e Josafá Claudino de Oliveira, limitar a condenação ao pagamento dos "salários retidos" relativos aos meses de setembro a dezembro de 1996 e das salariais em relação ao salário mínimo; II) no que tange ao reclamante Raimundo Ribeiro de Almeida, limitar a condenação ao pagamento dos "salários retidos" relativos aos meses de outubro a dezembro de 1996 e das diferenças em relação ao salário mínimo, observada a proporção quanto ao número de horas trabalhadas; III) no que respeita à reclamante Marlene Nascimento de Abreu, limitar a condenação ao pagamento das diferenças em relação ao salário mínimo e das horas extras, de forma simples (sem o adicional de 50%), e sem reflexos; IV) no tocante ao reclamante Arinaldo Osmundo dos Santos, limitar a condenação ao pagamento dos "salários retidos" relativos aos meses de julho e agosto de 1995 e das diferenças em relação ao salário

mínimo, observada a proporção quanto ao número de horas trabalhadas; V) relativamente ao reclamante Osmar Alves de Souza, limitar a condenação ao pagamento das diferenças em relação ao salário mínimo; VI) no que se refere ao reclamante José Nilton Ferreira dos Santos, limitar a condenação ao pagamento dos "salários retidos" relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1996 e das diferenças em relação ao salário mínimo, observada a proporção quanto ao número de horas trabalhadas.

Custas inalteradas.
Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-467.791/1998.5 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
17ª REGIÃO**

Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CASTELO
Advogada: Dr.ª Mercêdes Luzório
RECORRIDO: ESTELEMAR BRAZ
Advogada : Dr.ª Eleessandra Casagrande Paris

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 17ª Região negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário do reclamado, provendo, porém, parcialmente o da reclamante para acrescer à condenação as seguintes verbas: aviso prévio; férias proporcionais; décimo terceiro salário; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com multa de 40%; multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); indenização do seguro-desemprego; horas extras com adicional de 50%; e honorários advocatícios (fls. 82/84).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 87/98).

O reclamado também ingressou com recurso de revista, manifestando irrisignação em relação aos temas "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" e "Honorários advocatícios" (fls. 99/106).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

1. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Corte Regional, muito embora tenha reconhecido a nulidade da contratação da reclamante, em face da ausência de concurso público, acresceu à condenação as verbas acima mencionadas, para evitar o enriquecimento sem causa do reclamado.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o primeiro aresto colacionado à fl. 91 preconiza que a nulidade do contrato de trabalho de servidor, resultante da ausência de concurso público, não gera qualquer consequência jurídica de natureza TRABALHISTA.

No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, de seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

No caso em exame, a condenação deve ficar restrita ao pagamento das horas extras, de forma simples (sem o adicional de 50%), e sem reflexos. Quanto às demais verbas, a circunstância de se negar validade ao contrato de trabalho impede o deferimento.

Dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples (sem o adicional de 50%), e sem reflexos.

**2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
2.1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

Prejudicado o exame, em face do que ficou decidido no recurso de revista do Ministério Público.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal de origem condenou o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação, com supedâneo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC).

Em suas razões, o reclamado demonstra que a decisão regional contraria a tese tratada no Enunciado n.º 219 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST), segundo o qual a assistência sindical constitui requisito indispensável à condenação em honorários advocatícios, no âmbito desta Justiça Especializada, atendendo, por conseguinte, aos pressupostos de admissibilidade exigidos artigo 896 da CLT.

No mérito, constata-se que o acórdão regional, ao acrescer à condenação os honorários advocatícios, sem que a reclamante estivesse assistida por seu sindicato de classe, dissentiu do entendimento CONSUBSTANCIADO NOS ENUNCIADOS N.ºS 219 E 329, *in verbis*:

"Enunciado n. 219 - Honorários advocatícios - Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA."

"Enunciado n. 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO."

Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para absolvê-lo da condenação referente aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, provejo parcialmente o recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples (sem o adicional de 50%), e sem reflexos, e o do reclamado para absolvê-lo da condenação referente aos honorários advocatícios.

Custas inalteradas.
Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-506.614/1998.2 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 17ª REGIÃO**

Procurador : Dr. Sérgio Favilla de Mendonça
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
Procuradora: Dr.ª Paulete Penha Vieira
RECORRIDA: SOLANGE COUTINHO NASCIMENTO
Advogada : Dr.ª Lucélia Gonçalves de Rezende

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 17ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio* para excluir da condenação o repouso semanal remunerado e seus reflexos, bem como os honorários advocatícios (fls. 66/68).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 79/90).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional manifestou o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, produz efeitos *ex nunc*, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ente público. Em decorrência, considerou que a reclamante tem direito às horas extras e às verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o aresto colacionado às fls. 83/84 alude à nulidade, com efeitos *ex tunc*, da contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público.

No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

No caso em exame, a condenação deve ficar restrita ao pagamento das horas extras, de forma simples (sem o adicional de 50%), e sem reflexos, porque, quanto às demais verbas, a circunstância de se negar validade ao contrato de trabalho impede o deferimento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples (sem o adicional de 50%), e sem reflexos.

Custas inalteradas.

Prejudicado o exame do recurso do reclamado, em face do que ficou decidido no recurso do Ministério Público.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-516.963/1998.5 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO**

Procuradora: Dr.ª Cynthia Maria Simões Lopes
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMP)
Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
RECORRIDOS : DAYSE ROCHA PEIXOTO E OUTROS
Advogado : Dr. Izidorio Pereira dos Santos

D E C I S Ã O

Examinou conjuntamente os recursos de revista em virtude da identidade de matéria.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 91/96, manifestou o entendimento de que os reclamantes já haviam adquirido o direito aos reajustes salariais em debate, fundamento pelo qual entendeu ilícita a supressão. Por via de consequência, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e à remessa *ex officio*, mantendo a condenação de integração salarial da parcela paga a título de adiantamento do plano de cargos e salários, bem como o pagamento de diferenças salariais pela aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano BRESSER) E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO).

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada, não se conformando, interpuseram recursos de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Plano Bresser" e "Plano Verão" (fls. 100/110 e 112/135). A demandada também inseriu no seu recurso tópico sobre o Plano Collor, que, no entanto, sequer foi objeto de condenação, conforme se extrai do acórdão regional (fls. 93/95).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de juízo MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto os arestos de fls. 107/109, no recurso do Ministério Público, e aqueles transcritos às fls. 132/133, no recurso da União Federal, retratam o entendimento de que não havia direito adquirido aos reajustes relativos ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

No tocante ao mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, QUE ASSIM DISPÕEM:

"OJ 58. Plano Bresser. IPC de junho de 1987. Inexistência de direito adquirido."

"OJ 59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Pelo exposto, dou provimento aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, bem como seus reflexos.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-525.841/1999.1 - TRT 14ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO**

Procuradora: Dr.ª Virgínia de Araújo Gonçalves
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador : Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva
RECORRIDAS : MARIA JOSÉ ALVES DA CONCEIÇÃO E CRISTIANE MOREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS
RECORRIDA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
Advogado : Dr. Jesualdo E. Leiva de Faria

D E C I S Ã O

Examinou conjuntamente os recursos de revista em virtude da identidade de matéria.

O Tribunal do Trabalho da 14ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 532/536 e 574/576, proveu parcialmente o recurso ordinário do Estado de Rondônia, mas manteve a condenação no pagamento, às reclamantes remanescentes (Maria José Alves da Conceição e Cristiane Moreira Pinto), das seguintes verbas: salários retidos, em dobro, de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 (Cristiane Moreira Pinto) e dezembro de 1994 (Maria José Alves da Conceição), bem como aviso prévio, férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo DE SERVIÇO (FGTS), ACRESCIDO DA MULTA DE 40%.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia, não se conformando, interpuseram recursos de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 545/557 e 561/572).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, produz efeitos *ex nunc*. Em decorrência, manteve a condenação no pagamento das verbas anteriormente mencionadas.



Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto o último aresto de fl. 552, no recurso do Estado, e o transcrito à fl. 564, no recurso do Ministério Público, preconizam que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, não autorizando a condenação ao pagamento das verbas relativas ao vínculo de emprego. No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

Conseqüentemente, a condenação deve ficar restrita ao pagamento dos "salários retidos" de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, de forma simples, uma vez que as demais verbas não são devidas, em face da nulidade da contratação e nos termos do entendimento sumular transcrito.

Pelo exposto, dou provimento parcial aos recursos de revista para restringir a condenação ao pagamento dos "salários retidos" de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, de forma simples.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-528.020/1999.4 - TRT 21ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**

Advogado: Dr. José Tarcísio Jerônimo

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
21ª REGIÃO**

Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles

RECORRIDO: EXPEDITO ANGELINO DE QUINO MELO

Advogado: Dr. Antônio Pedro da Costa

D E C I S Ã O

Examino conjuntamente os recursos em virtude da identidade de matéria.

O Tribunal do Trabalho da Vigésima Primeira Região, por meio do acórdão de fls. 49/51, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir-lhe as seguintes verbas: aviso prévio; férias simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário proporcional; indenização correspondente ao seguro-desemprego; multa rescisória; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período contratual, com a multa de 40%.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 53/61 e 62/72).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional manifestou o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*, de modo a preservar a força de trabalho dependida pelo obreiro. Em decorrência, condenou o reclamado ao pagamento das verbas acima mencionadas.

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto os arestos de fls. 57/58, no recurso do reclamado, e aqueles colacionados às fls. 68/69, no recurso do Ministério Público, preconizam que a nulidade da contratação de servidor, resultante da ausência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

No caso dos autos, não houve condenação a título de horas trabalhadas que não tenham sido remuneradas. Quanto às demais verbas, a circunstância de se negar validade ao contrato de trabalho impede o deferimento.

Pelo exposto, dou provimento aos recursos de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-534.925/1999.3 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARAMOTI**

Advogado: Dr. Raul Gomes Serafim

RECORRIDA: LUCÍLIA MARIA FERREIRA SANTOS

Advogado: Dr. Rinauro Djanir Almeida Pedrosa

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 59/60, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário do reclamado, confirmando a sentença que deferira ao reclamante as seguintes verbas: décimos terceiros salários relativos aos anos de 1996 e 1997 (2/12), aviso prévio, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a multa de 40%, e honorários advocatícios, na base de 10% sobre o valor da condenação.

O reclamado, insatisfeito, ingressou com recurso de revista buscando a reforma do julgado, no que tange ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 62/71).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, produz efeitos *ex tunc*, não retroagindo para atingir o direito do trabalhador às verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. Por conseguinte, manteve a condenação imposta pela sentença.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o aresto colacionado à fl. 64 alude à nulidade, com efeitos *ex tunc*, da contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público. No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

No caso dos autos, não houve condenação a título de horas TRABALHADAS QUE NÃO TENHAM SIDO REMUNERADAS.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pela reclamante, de R\$ 47,62, calculadas sobre o valor de R\$ 2.381,49, fixado à causa (fl. 18).

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-541.182/1999.4 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**

Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima

RECORRIDAS: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA E OUTRAS

Advogado: Dr. Francisco José de Brito

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário do reclamado, mas manteve o deferimento das seguintes verbas: diferenças salariais entre os valores recebidos pelas reclamantes e 50% do salário mínimo legal (em decorrência da jornada de quatro horas), salários retidos, aviso prévio, 13.º salários, férias, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos da multa de 40% (fls. 105/107).

O Município de Nova Olinda, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 109/119).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, produz efeitos apenas *ex tunc*. Em decorrência, condenou o reclamado a pagar às reclamantes as verbas anteriormente mencionadas.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o primeiro aresto de fl. 112 retrata o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso, torna indevida qualquer parcela decorrente do vínculo de emprego.

No tocante ao mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

Nessa esteira, a condenação deve ficar restrita ao pagamento dos "salários retidos" e das diferenças entre os valores recebidos pelas reclamantes e 50% do salário mínimo legal. As demais verbas são indevidas, em face da nulidade da contratação e nos termos do entendimento sumular mencionado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista do Município de Nova Olinda para restringir a condenação ao pagamento dos "salários retidos" e das diferenças decorrentes da não-observância do salário mínimo.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-549.023/1999.6 - TRT 3ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada: Dr.º Rozana Rezende Silva

RECORRIDO: VALTUIR NUNES SIQUEIRA

Advogado: Dr. Fernando Guilherme de Oliveira

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 153/157, manteve a responsabilização subsidiária da CEF pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a primeira reclamada, Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Limitada.

A CEF, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Administração pública" (fls. 159/173).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Nas razões do recurso de revista, a CEF sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos trabalhistas da empresa que contratou, uma vez que não houve prova nos autos de que tenha incorrido em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Articula com violação dos artigos 71 da Lei n.º 8.666/1993, 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Além disso, transcreve arestos que reputa aptos à configuração do conflito jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a nova redação do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

PELO EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

**PROC. NºTST-RR-549.510/1999.8 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE: SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOUZA**

Advogado: Dr. José Roberto da Silva

RECORRIDA: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO

Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da Primeira Região, por meio do acórdão de fls. 155/156, mantendo a rejeição integral dos pedidos, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, que, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Contratação pela Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 160/162).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Nas razões de recurso, o reclamante alega que a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, não retira o direito às verbas decorrentes do vínculo de emprego. Alicerça seu inconformismo em divergência jurisprudencial e violação do artigo 173, parágrafo 1.º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos"



Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que a prescrição para pleitear diferenças nos depósitos do FGTS é trintenária, alicerçando seu inconformismo em violação literal de lei e em conflito jurisprudencial.

Entretanto, o recurso não comporta regular processamento porque a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 128 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) e com o Enunciado n.º 362 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior do Trabalho, que assim DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

"FGTS. Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de 2 (dois) anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-579.936/1999.2 - TRT 21ª PRIMEIRA REGIÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
RECORRIDO: ARLINDO BENTO DE SOUZA
Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PUREZA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 44/48, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio, férias, décimos terceiros salários, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, indenização equivalente ao seguro-desemprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 50/58).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, não retira da empregada o direito às verbas trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto o primeiro aresto cotejado retrata o entendimento de que é absoluta a nulidade decorrente da contratação de servidor público sem prévia submissão a concurso (fls. 53/54).

No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido, cometendo pequeno equívoco, traz considerações sobre o direito a diferenças em relação ao salário mínimo (fl. 47), verba não postulada no presente feito. De qualquer forma, o Tribunal de origem manteve a sentença que, a seu turno (fl. 19), não deferira tais diferenças. Logo, não houve condenação a título de horas trabalhadas que não tenham sido remuneradas e tampouco de diferenças salariais; por sua vez, as verbas efetivamente deferidas na instância ordinária devem ser excluídas, em face da nulidade da contratação e nos termos do entendimento sumular transcrito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas. Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-583.303/1999.4 - TRT 21ª REGIÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrida: ALDENORA JACINTO DE SOUZA
Advogada: Dr.ª Márcia de Almeida Brito e Sousa
Recorrido : MUNICÍPIO DE ANGICOS
Advogado: Dr. Marcos José Marinho

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 129/133, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo e "salário retido" de dezembro de 1996. Por outro lado, a Corte de origem proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de reflexos das diferenças salariais acolhidas em primeiro grau, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias (com o acréscimo de 1/3), indenização equivalente ao seguro-desemprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (FLS. 135/144).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, não retira da empregada o direito às verbas trabalhistas decorrentes do VÍNCULO DE EMPREGO.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que os arestos cotejados às fls. 140/142 retratam o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, apenas autoriza o deferimento de salários retidos, no valor pactuado.

No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

Nessa esteira, a condenação deve ficar restrita às diferenças decorrentes do desatendimento ao salário mínimo legal, sem reflexos, e ao "salário retido" de dezembro de 1996, conforme decidido em primeiro grau. As verbas acolhidas no acórdão devem ser excluídas, em face da nulidade da contratação e nos termos do entendimento sumular transcrito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do "salário retido" de dezembro de 1996 e das diferenças decorrentes do desatendimento ao salário mínimo, sem reflexos.

Custas inalteradas. Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-583.867/1999.3 - TRT 21ª REGIÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrida: ODETE FERREIRA DA SILVA BEZERRA
Advogado: Dr. José Cunha Lima
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
Advogado: Dr. Josué Estelito de Souza

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento de salários retidos de setembro a dezembro de 1996 (em dobro), diferenças em relação ao salário mínimo, indenização equivalente ao seguro-desemprego, aviso prévio, férias, décimos terceiros salários e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 36/40).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 44/53).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, não retira da empregada o direito às verbas trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto o primeiro aresto cotejado à fl. 48 retrata o entendimento de que é absoluta a nulidade decorrente da contratação de servidor sem prévia submissão a concurso público.

No tocante à decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

Nessa esteira, e conforme postulado pelo recorrente, a condenação deve ficar restrita às diferenças em relação ao salário mínimo legal e ao pagamento dos "salários retidos", de forma simples, porque as demais verbas não são devidas em decorrência da nulidade da contratação e nos termos do entendimento sumular transcrito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento dos "salários retidos" (de forma simples) e das diferenças em relação ao salário mínimo legal.

Custas inalteradas. Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-592.317/1999.4 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE QUADROS

Advogada : Dr.ª Marlise Rahmeier
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
Procurador : Dr. Ricardo Kunde Corrêa

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 84/87, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a sentença que rejeitara todos os pedidos deduzidos na peça inicial.

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho - Reintegração" (fls. 89/97).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

O Tribunal de origem manifestou o entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado acarreta, de pleno direito, a extinção do contrato de trabalho. Assim, por considerar que a relação contratual havida entre as partes a partir desse ato não guarda qualquer relação com o vínculo estabelecido anteriormente, concluiu que o reclamante não tem direito à reintegração no emprego ou ao pagamento de indenização, tampouco faz jus à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ocorridos durante a contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante argumenta que a aposentadoria não extingue a relação de emprego, conforme se infere das teses tratadas nos arestos que traz ao cotejo. Com base nesse fundamento, pretende seja determinada a sua reintegração no emprego, com o pagamento de todas as vantagens pecuniárias relativas ao período em que ficou afastado. Em caráter sucessivo, pugna para que a reintegração seja convertida em indenização ou, ao menos, que lhe seja concedida a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos realizados ao longo do período contratual.

Em que pese aos argumentos do recorrente, o recurso não comporta regular processamento porque a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior DA JUSTIÇA DO TRABALHO, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-596.315/1999.2 - TRT 4ª REGIÃO RECORRENTE : AVANI TESAINER

Advogado : Dr. Euclides Bernardes da Silva
Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador : Dr. Marcelo Gougeon Vares

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 328/335, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo da condenação imposta pela sentença.

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho" (fls. 337/344).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

O Tribunal de origem manifestou o entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço acarreta a extinção do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado que a requereu. Assim, por considerar que a continuidade da prestação de serviços traduz a formação de novo vínculo entre as partes, não havendo, desse modo, unicidade contratual, concluiu que o reclamante não tem direito ao aviso prévio de 60 dias, tampouco ao acréscimo de 40% sobre os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.
JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-607.210/1999.8 - TRT 16ª REGIÃO

Recorrente : MOZAR LIMA CASTRO
Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

Advogado : Dr. Marcelo L. A. de Bessa
DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 16ª, por meio do acórdão de fls. 84/88, confirmou a sentença que rejeitara todos os pedidos deduzidos na peça inicial.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Dispensa imotivada - Verbas rescisórias" (fls. 102/123).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para a EMISSÃO DE JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

O Tribunal de origem manifestou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, motivo pelo qual reputou indevidas as verbas rescisórias postuladas pelo reclamante.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pondera que a aposentadoria espontânea não constitui causa para a extinção do contrato de trabalho. Assim, por entender que foi dispensado sem justa causa, considera que tem direito a receber as verbas rescisórias inerentes a essa modalidade de ruptura contratual.

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a decisão regional está em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, que DISPÕE O SEGUINTE:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista. Custas inalteradas. Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-643.043/2000.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECURRENTE : MANOEL NATÁLIO DE LEON
Advogado : Dr. Délcio Caye
RECORRIDA: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Paulo M. Jardim
DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 63/64, confirmou a decisão de primeiro grau, que rejeitara a pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado procedente o pedido. Argumenta que permaneceu trabalhando após a sua aposentadoria, motivo pelo qual considera que tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Denuncia violação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de transcrever arestos para permitir o confronto de teses (fls. 67/73).

Admitido o recurso (fl. 75/76), foram apresentadas contra-razões (fls. 78/84).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da CLT para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, DECIDO:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST), cujo teor é o seguinte:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedentes: ERR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000; ERR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000; ERR 316.452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.02.1999; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998.

Pelo exposto, com apoio no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-643.207/2000.0 - TRT 12ª REGIÃO
RECURRENTE : CARLOS AUGUSTO FLORDUARDO
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
RECORRIDA: LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LT-DA.

ADVOGADO : DR. DIETER WEISE

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/57, confirmou a decisão de primeiro grau que rejeitara a pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado procedente o pedido. Argumenta que permaneceu trabalhando após a sua aposentadoria, motivo pelo qual considera que tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Denuncia violação do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 49, inciso I, letra "b" da Lei n.º 8.213/1991, além de colacionar arestos para o confronto de teses (fls. 74/83).

Admitido o recurso (fl. 85), não foram apresentadas contra-razões.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST), cujo teor é o seguinte:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedentes: ERR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000; ERR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000; ERR 316.452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.02.1999; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998.

Pelo exposto, com apoio no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-644.601/2000.2 - TRT 12ª REGIÃO

RECURRENTE : VALDIR HILÁRIO DA VEIGA
Advogado : Dr. Davi Rodrigues da Conceição
RECORRIDA: ARTEX S.A.

ADVOGADO : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 79/85, confirmou a decisão de primeiro grau que rejeitara a pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado procedente o pedido. Argumenta que permaneceu trabalhando após a sua aposentadoria, motivo pelo qual considera que tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Denuncia violação dos artigos 18 da Lei n.º 8.036/1990, 49, inciso I, letra "b" da Lei n.º 8.213/1991 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de transcrever arestos para permitir o confronto de teses (fls. 89/96).

Admitido o recurso (fl. 98), não foram apresentadas contra-razões.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da CLT para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, DECIDO:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST), cujo teor é o seguinte:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedentes: ERR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000; ERR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000; ERR 316.452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.02.1999; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998.

Pelo exposto, com apoio no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-645.591/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECURRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procurador : Dr.ª Mary Carla Silva Ribeiro
RECORRIDO: MURILIO FRANCISCO DIAS
Advogado : Dr. Luiz Caetano de Salles

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 168/171, manteve a decisão de primeiro grau para condenar subsidiariamente a Segunda reclamada (Caixa Econômica Federal - CEF), por aplicação do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando sua exclusão da lide ou a declaração de inépcia dos pedidos. Sustenta, em resumo, que a Lei n.º 8.666/1993 a exime de qualquer responsabilidade por encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada através de processo de licitação. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial e violação direta e literal do artigo 71 do aludido diploma legal e 5º, incisos II, LIV e LV e 22, I da Constituição Federal de 1988 (fls. 173/188).

Admitido o recurso (fl. 190), não foram apresentadas contra-razões pela recorrida.

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DECIDO:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto no item IV do Enunciado n.º 331, assim redigido:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Considerando que o disposto nesse enunciado reflete a exegese predominante neste Tribunal a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta à literalidade do artigo 71 DA LEI N.º 8.666/1993.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-650.631/2000.1 - TRT 4ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador : Dr. Marcelo Gougeon Vares
Recorrida: VERA LÚCIA BARANCELLI ALVES
Advogado : Dr. Luiz Carlos Coffy

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 189/197, confirmou a sentença que deferira ao reclamante diferenças de adicional de insalubridade e que condenara o segundo reclamado, ora recorrente, a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, Brilho Conservação e Administração de Prédios Limitada.

O segundo reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária - Administração pública" e "Adicional de insalubridade - Ausência de contato com lixo urbano" (fls. 201/209).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade, e pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC), para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, DECIDO:

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nas razões do recurso de revista, o segundo reclamado sustenta que não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira reclamada, ante a ausência de previsão legal ou contratual nesse sentido. Denuncia afronta ao Decreto-lei n.º 200/1967, à Lei n.º 6.645/1970 e aos artigos 71, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, 896 do Código Civil (CC) e 5º, inciso II, 22, inciso XXVII, 37, caput e inciso XXI, e 48 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), além de transcrever arestos que reputa aptos à configuração do conflito jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a nova redação do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Considerando que o disposto nesse Enunciado reflete a exigência predominante nesta Corte a respeito dos dispositivos legais e constitucionais que disciplinam o tema referente à responsabilidade subsidiária da Administração Pública quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, não se vislumbra nenhuma possibilidade de afronta à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo segundo reclamado.

Portanto, nego seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema ora examinado.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CONTATO COM LIXO URBANO

O Tribunal de origem ratificou a sentença, no ponto em que deferira ao reclamante diferenças a título de adicional de insalubridade, valendo-se dos seguintes fundamentos:

"As informações, prestadas pelas partes e pelo Perito, atestam que a autora realizava a higienização de pias e vasos sanitários, incluindo o recolhimento de papéis higiênicos usados, sem ter sido fornecido qualquer Equipamento de Proteção Individual, estando sujeita a agentes biológicos nocivos à saúde, conforme o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Observe-se que tais fatos não são negados no presente recurso ordinário, muito embora procure minimizá-los." (fl. 195).

Contraopondo-se, o segundo reclamado alega que a reclamante não trabalhava em coleta ou industrialização de lixo urbano, nem mesmo em galerias ou tanques de esgotos, mas apenas exercia as tarefas de servente, tirando pó e limpando pisos e banheiros. Assim, considera que a obreira não faz jus às diferenças a título de adicional de insalubridade. Ampara o recurso em violação dos artigos 190 e 192 da CLT, 5.º, inciso II e 37 da CF/1988 e em divergência jurisprudencial.

O segundo aresto colacionado à fl. 208 caracteriza o pretendido conflito jurisprudencial, na medida em que preconiza que a atividade relacionada com a limpeza e higienização de banheiros no interior de empresas é equiparada à coleta de lixo doméstico, razão pela qual não enseja o pagamento do adicional de insalubridade.

Portanto, o recurso de revista, na espécie, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 170 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) DESTE TRIBUNAL, QUE SE ENCONTRA ASSIM REDIGIDA:

"Adicional de insalubridade. Lixo urbano

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as CLASSIFICADAS COMO LIXO URBANO, NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO."

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista do segundo reclamado para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-650.633/2000.9 - TRT 4ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Dr.ª Daniella B. Barretto
Recorrido : PAULO ROBERTO MULLER
Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 119/121, manteve a responsabilização subsidiária da CEEE pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a primeira reclamada, Rede Sul Eletro Comercial Limitada.

A CEEE, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Administração pública" (fls. 123/128).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Nas razões do recurso de revista, a CEEE sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos trabalhistas da empresa que contratou, em face do disposto nos artigos 71, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, 455 da CLT e 5.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Denuncia afronta a estes artigos e transcreve arestos que reputa aptos à configuração do conflito jurisprudencial.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a nova redação do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Considerando que o disposto nesse Enunciado reflete a exigência predominante nesta Corte a respeito dos dispositivos legais e constitucionais que disciplinam o tema referente à responsabilidade subsidiária da Administração Pública quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, não se vislumbra nenhuma possibilidade de afronta à literalidade dos artigos 71, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, 455 da CLT e 5.º, inciso II, da CF/1988.

PELO EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-692.961/2000.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECURRENTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.

ADVOGADO : DR.ª APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO

RECORRIDO : ORLANDO DA COSTA
Advogada : Dr.ª Vânia Maria de Souza Cunha

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 75/78, confirmou a decisão de primeiro grau (fls. 37/39) que deu provimento à pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidente sobre os valores sacados por ocasião de aposentadoria.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado improcedente o pedido. Argumenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entendimento esse que prevalece desde a edição da Lei n.º 6.204/1975, que deu origem ao atual artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), motivo pelo qual considera que a reclamante não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a depósitos realizados no período anterior à jubilação. Denuncia que o acórdão recorrido violou aquele artigo da CLT e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais desta Justiça ESPECIALIZADA, PELO ARESTOS QUE TRANSCREVE.

Admitido o recurso (fl. 90), foram apresentadas contra-razões (fls. 93/99).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

Do exame das razões do recurso de revista, constata-se o atendimento ao pressuposto de admissibilidade inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT, concernente à divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos de fls. 85/86 retratam teses de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não fazendo jus o jubilado à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior.

No mérito, a decisão regional afronta a jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação n.º 177 da colenda Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-I), ASSIM REDIGIDA:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Precedentes: ERR 343.207/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 20/10/2000; ERR 330.111/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 12/5/2000; ERR 266.472/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 25/2/2000; ERR 316.452/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 26/11/1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25/6/1999; RR 374.975/1997, 1ª T, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 7/5/1999; RR 290.447/1996, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 12/2/1999; RR 286.986/1996, 4ª T, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU 12/6/1998.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido deduzido na peça inicial.

CUSTAS INVERTIDAS, PELO RECLAMANTE.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-692.965/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECURRENTE : ATÍLIO EUGÊNIO
Advogado : Dr. Renato Antônio Villa Custódio
RECORRIDA : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR.ª SÔNIA CRISTINA SCAQUETTI

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 68/73, confirmou a decisão de primeiro grau que rejeitara a pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado procedente o pedido. Argumenta que permaneceu trabalhando após a sua aposentadoria, motivo pelo qual considera que tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Denuncia violação dos artigos 18 da Lei n.º 8.036/1990 e 453 da CLT, além de transcrever arestos para permitir o confronto de teses (fls. 75/81).

Admitido o recurso (fl. 84), foram apresentadas contra-razões (fls. 86/97).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST), cujo teor é o seguinte:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedentes: ERR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000; ERR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000; ERR 316.452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.02.1999; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998.

Pelo exposto, com apoio no parágrafo 5º do artigo 896 e no Enunciado n.º 333 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-699.482/2000.3 - TRT 12ª REGIÃO

RECURRENTE : ARTEX S.A.

ADVOGADO : DR.ª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogada : Dr. Ronaldo Ramos Pinto

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 88/93, reformou a decisão de primeiro grau (fls. 52/56) que rejeitara a pretensão da reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidente sobre os valores sacados por ocasião de aposentadoria.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado improcedente o pedido. Argumenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entendimento esse que prevalece desde a edição da Lei n.º 6.204/1975, que deu origem ao atual artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), motivo pelo qual considera que a reclamante não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a depósitos realizados no período anterior à jubilação. Denuncia que o acórdão recorrido violou aquele artigo da CLT e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais desta Justiça ESPECIALIZADA, PELO ARESTOS QUE TRANSCREVE.

Admitido o recurso (fl. 109/101), foram apresentadas contra-razões (fls. 95/105).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

Do exame das razões do recurso de revista, constata-se o atendimento ao pressuposto de admissibilidade inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT, concernente à divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos de fls. 100/105 retratam teses de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não fazendo jus o jubilado à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior.

No mérito, a decisão regional afronta a jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação n.º 177 da colenda Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-I), ASSIM REDIGIDA:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Advogado Dr(a): Clayton Salles Rennó
Processo : E-RR38000519975
Embargante: Sérgio Roberto Reis Pegollo
Advogado Dr(a): José Tôres das Neves
Embargante: Sérgio Roberto Reis Pegollo
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): FOZTUR - Foz do Iguaçu Turismo S.A.
Advogado Dr(a): Melissa Portella Pliacekos
Processo : E-RR38075019978
Embargante: Itaipu Binacional
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Geraldo Onoris
Advogado Dr(a): Janyto Oliveira Sobral do Bomfim
Processo : E-RR38391719975
Embargante: Ultrafértil S.A.
Advogado Dr(a): Marcelo Pimentel
Embargado(a): José Celso Augusto Canuto e Outros
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Processo : E-RR38415119974
Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Valdeni Fatimo Goes
Advogado Dr(a): Luiz Antônio de Souza
Embargado(a): Estrada de Ferro Paran Oeste S.A. - FERROESTE
Advogado Dr(a): Suzana Bellegard Danielewicz
Processo : E-RR38415319971
Embargante: Unio Federal
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Pedro Salvador dos Santos
Advogado Dr(a): Marco Aurlio Pellizzari Lopes
Processo : E-RR38484219971
Embargante: Petrleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado(a): Plnio Cooper Moreira
Advogado Dr(a): Jos Eymard Logurcio
Processo : E-RR38502819977
Embargante: Mnicpio de Osasco
Procurador Dr(a): Clia Marilze Rizzi da Silva
Embargado(a): Natanael Jos dos Santos
Advogado Dr(a): Laerte Telles de Abreu
Processo : E-RR38569919975
Embargante: Sandra Camacho Lutifi
Advogado Dr(a): Jos Eymard Logurcio
Embargado(a): Banco Nacional S. A.
Advogado Dr(a): Denise Alves
Processo : E-RR38578319974
Embargante: Banco do Estado do Paran S.A.
Advogado Dr(a): Vctor Russomano Jnior
Embargado(a): Elizngela de Ftima Gonalves
Advogado Dr(a): Wilson Leite de Moraes
Processo : E-RR39050019971
Embargante: Unio Federal
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Cleusa Maria dos Santos Costa
Advogado Dr(a): Fernando Lurgura
Processo : E-RR39252019973
Embargante: Servio Social do Comrcio - SESC
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Embargado(a): Zenilda Gomes de Souza
Advogado Dr(a): Andra Maria Soares Quadros
Processo : E-RR39359819970
Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegois Brasil Telecom
Advogado Dr(a): Jos Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Carlos Alberto Fidelis e Outros
Advogado Dr(a): Eliud Gonalves Pereira
Processo : E-RR40607919979
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Wolmar Jos Mdici Jnior
Advogado Dr(a): Renata Coutinho dos Santos
Processo : E-RR40680619970
Embargante: Banco do Estado de So Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): Jos Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Magali Menezes Glria Vendemiatti e Outro
Advogado Dr(a): Romeu Guarnieri
Processo : E-RR40801919975
Embargante: Terezinha Marchi
Advogado Dr(a): Rita de Cssia Barbosa Lopes
Embargado(a): Telecomunicaes de So Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano
Processo : E-RR41281619977
Embargante: P. Tavares de Carvalho Construes Ltda.
Advogado Dr(a): Romrio Silva de Melo
Embargado(a): Renato Gomes de Sena
Advogado Dr(a): Teofilo Ferreira Lima
Processo : E-RR41303619986
Embargante: Sdia Concrdia S.A. - Indstria e Comrcio
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixo Crtes
Embargado(a): Marins de Oliveira Poloni
Advogado Dr(a): Prudente Jos Silveira Mello
Processo : E-RR42276819986
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Carlos Alberto Kastein Barcellos
Embargado(a): Sinval Soares Filho e outros
Advogado Dr(a): Lazaro Bruno da Silva
Processo : E-RR42563219984
Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado Dr(a): Victor Russomano Jnior
Embargado(a): Sara Paixo de S

Advogado Dr(a): Pedro Henrique Martins Guerra
Processo : E-RR43451519981
Embargante: Companhia Brasileira de Distribuo
Advogado Dr(a): Marcus Vincius Lobregat
Embargado(a): Valdomiro Sebasto Pereira
Advogado Dr(a): Ftima Regina Bacil Barbato
Processo : E-RR43905519984
Embargante: Caixa Econmica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Jos Cludio Crte-Real Carelli
Embargado(a): Lcio Flvio Coutinho e Outros
Advogado Dr(a): Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Processo : E-RR44142919983
Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-
crios de Braslia
Advogado Dr(a): Jos Torres das Neves
Embargado(a): Banco de Crdito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-
DIREAL
Advogado Dr(a): Marciano Crtes Neto
Processo : E-RR45124419980
Embargante: White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado Dr(a): Jos Alberto C. Maciel
Embargado(a): Luiz Fernando Tozetto
Advogado Dr(a): Roberto Braga Figueiredo
Processo : E-RR45488919989
Embargante: Francisco Carlos Ribeiro
Advogado Dr(a): Sofia Marlene de Oliveira Gorgulho
Embargado(a): Banco Francs e Brasileiro S.A.
Advogado Dr(a): Jos de Paula Monteiro Neto
Processo : E-RR46261119981
Embargante: Banco do Estado do Maranho S.A.
Advogado Dr(a): Helio Carvalho Santana
Embargado(a): Mariluce Ferraz Castro
Advogado Dr(a): Jos Eymard Logurcio
Processo : E-RR46796319980
Embargante: Hospital e Maternidade Panamericano Ltda.
Advogado Dr(a): Ibraim Calichman
Embargado(a): Zilda dos Santos Lima
Advogado Dr(a): Jos Marcos de Lorenzo
Processo : E-RR47553419982
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores no Comrcio de Minrios e
Derivados de Petrleo do Estado de Gois
Advogado Dr(a): Ana Maria Ribas Magno
Embargado(a): ONOGS S.A. - Comrcio e Indstria
Advogado Dr(a): Antnio Gomes da Silva Filho
Processo : E-RR47640919988
Embargante: Leopoldino Faget Safons
Advogado Dr(a): Jos Trres das Neves
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-
RISUL
Advogado Dr(a): Jos Alberto Couto Maciel
Embargante: Fundao Banrisul de Seguridade Social - BANESSES
Advogado Dr(a): Jos Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Os Mesmos
Advogado Dr(a): Os Mesmos
Processo : E-RR52663019999
Embargante: Sebasto Luiz Vieira
Advogado Dr(a): Joo Batista Sampaio
Embargado(a): Mnicpio de Vila Velha
Procurador Dr(a): Paulete Penha Vieira
Embargado(a): Ministrio Pblico do Trabalho da 17 Regio
Procurador Dr(a): Srgio Favilla de Mendona
Processo : E-RR52792019997
Embargante: Oseias Moreira Rios
Advogado Dr(a): Ubiracy Torres Cuco
Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Ja-
neiro - CERJ
Advogado Dr(a): Luiz Antnio Telles de Miranda Filho
Processo : E-RR52915019990
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de Frana Pinheiro Torres
Embargado(a): Luiz Rogrio Freddi Lomba
Advogado Dr(a): Flvio Henrique Costa Pereira
Processo : E-RR54181519991
Embargante: Mnicpio de Osasco
Procurador Dr(a): Cludia Grizi Oliva
Embargado(a): Odlio Ferreira
Advogado Dr(a): Rita de Cssia Barbosa Lopes
Processo : E-RR54289319997
Embargante: Banco do Estado de So Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): Jos Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Elio Camilo Galieta
Advogado Dr(a): Drcio Rodrigues da Silva
Processo : E-RR55810619994
Embargante: Pedro Sebasto de Souza
Advogado Dr(a): Ubiracy Torres Cuco
Embargado(a): Artex S.A.
Advogado Dr(a): Solange Terezinha Paolin
Processo : E-RR56551919990
Embargante: Caixa Econmica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Wesley Cardoso dos Santos
Embargado(a): Carlo Rosano Belizrio Modiano
Advogado Dr(a): Fbio das Graas Oliveira Braga
Processo : E-RR59027519996
Embargante: Nelson Neto
Advogado Dr(a): Rita de Cssia Barbosa Lopes
Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de So Paulo
S.A.
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Processo : E-RR59082819997

Embargante: Copel - Transmisso S.A.
Advogado Dr(a): Marcelo Marco Bertoldi
Embargado(a): Mrio Osvaldo Maneta
Advogado Dr(a): Maximiliano Nagl Garcez
Processo : E-RR59164819991
Embargante: Elsidio Hoffmann
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceio
Embargado(a): Cia. Hering
Advogado Dr(a): Edemir da Rocha
Processo : E-RR59379219990
Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado Dr(a): Jos Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Maria Elisa Coraini
Advogado Dr(a): Jos Fernando Righi
Processo : E-RR63748120003
Embargante: Caixa Econmica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro
Embargado(a): Francisco Fernandes Guerreiro e Outros
Advogado Dr(a): Jos Gregrio Marques
Embargado(a): FUNCEF - Fundao dos Economirios Federais
Advogado Dr(a): Eduardo de Oliveira Gouva
Processo : E-RR64228520002
Embargante: Antnio Altino de Farias
Advogado Dr(a): Jos Trres das Neves
Embargado(a): Multilajes Pr-Moldados de Concreto Ltda.
Advogado Dr(a): Rosngela Aparecida de Melo Moreira
Processo : E-RR66269220002
Embargante: Fiat Automveis S.A.
Advogado Dr(a): Hlio Carvalho Santana
Embargado(a): Almir Tadeu Arajo
Advogado Dr(a): Pedro Rosa Machado
Processo : E-RR66289220003
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de Frana Pinheiro Torres
Embargado(a): Creusa Ivone Moshen Quimquin
Advogado Dr(a): Marcus Luiz Moreira Tourinho
Processo : E-RR66963720008
Embargante: Fiat Automveis S.A.
Advogado Dr(a): Hlio Carvalho Santana
Embargado(a): Francisco Beijo Neto
Advogado Dr(a): William Jos Mendes de Souza Fontes
Processo : E-RR67245420008
Embargante: Fiat Automveis S.A.
Advogado Dr(a): Hlio Carvalho Santana
Embargado(a): Claudinei Paulo de Aquino
Advogado Dr(a): Edison Urbano Mansur
Processo : E-RR67245520001
Embargante: Fiat Automveis S.A.
Advogado Dr(a): Hlio Carvalho Santana
Embargado(a): Jair Diniz Filho
Advogado Dr(a): Vnia Duarte Vieira
Processo : E-RR67359320004
Embargante: Fiat Automveis S.A.
Advogado Dr(a): Hlio Carvalho Santana
Embargado(a): Carlos Henrique de Jesus
Advogado Dr(a): Pedro Rosa Machado
Processo : E-AIRR68801520007
Embargante: Iochpe Maxion S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Alan Erbert
Embargado(a): Domingos Oliveira Souza
Advogado Dr(a): Renata Grninger Mercante
Processo : E-RR69125020000
Embargante: Fiat Automveis S.A.
Advogado Dr(a): Leonardo Miranda Santana
Embargado(a): Jos Egdio Figueiredo
Advogado Dr(a): Pedro Rosa Machado
Processo : E-AIRR69781520001
Embargante: Light Servios de Eletricidade S.A.
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Anderson da Silva Botelho
Advogado Dr(a): Romylda Carr
Processo : E-RR69886320003
Embargante: Fiat Automveis S.A.
Advogado Dr(a): Leonardo Miranda Santana
Embargado(a): Francisco Maia Barbosa
Advogado Dr(a): Pedro Rosa Machado
Processo : E-AIRR70081920004
Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan
Advogado Dr(a): Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a): Jos Santo Marmentini
Advogado Dr(a): Nilo Ganzer
Processo : E-RR70665620009
Embargante: Fiat Automveis S.A.
Advogado Dr(a): Leonardo Miranda Santana
Embargado(a): Jos Nelson da Silva
Advogado Dr(a): Pedro Rosa Machado
Processo : E-RR70817820000
Embargante: Mnicpio de Belo Horizonte
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Jos Carlos Ribeiro
Advogado Dr(a): Paulo Jos da Cunha
Processo : E-RR70940420007
Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Jnior
Embargado(a): Lindemberg Freitas da Silva
Advogado Dr(a): Milton Cunha Neto
Processo : E-AIRR72208320015
Embargante: BASTEC - Tecnologia e Servios Ltda. e Outro
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo



Embargado(a): Aparecido Lúcio Ferreira
 Advogado Dr(a): Denise Filippetto
 Processo : E-AIRR7282120015
 Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogado Dr(a): Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Embargado(a): José Carlos Corrêa da Mota de Souza
 Advogado Dr(a): Fernando de Moraes Vaz
 Processo : E-AIRR74750420016
 Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado Dr(a): José Gonçalves de Barros Júnior
 Embargado(a): Marciano da Silva
 Advogado Dr(a): Hércules Anton de Almeida
 Processo : E-AIRR75706720014
 Embargante: Município de Sumaré
 Procurador Dr(a): Ivan Loureiro de Abreu e Silva
 Embargado(a): Sebastião Caldeira de Souza e Outros
 Advogado Dr(a): Lázaro Mugnos Júnior
 Processo : E-AIRR75856720018
 Embargante: Bom Boi Churrascaria Ltda.
 Advogado Dr(a): Robinson Zanini de Lima
 Embargado(a): Armando Francisco Ebert
 Advogado Dr(a): Guilherme Smarra Júnior
 Processo : E-AIRR76061220019
 Embargante: Oesp Gráfica S.A.
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Embargado(a): Andréia Arruda da Cunha
 Advogado Dr(a): Marco Antônio Ferreira
 Processo : E-AIRR78260520012
 Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE
 Advogado Dr(a): Dante Cardoso de Miranda
 Embargado(a): Antônio Balbino Santos Oliveira
 Advogado Dr(a): João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
 Brasília, 01 de agosto de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-09362-2002-000-00-00-6TRT - 5ª REGIÃO
 AUTORA: ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : MIGUEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Orthoflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda. ajuíza Ação Cautelar incidentalmente aos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em trâmite nesta Corte. Objetiva a concessão de liminar para obstar os atos executórios no Processo nº 01.14.99.2765-01, em curso na MM.ª 14ª Vara do Trabalho de Salvador /BA.

Sustenta que o fumus boni iuris reside na probabilidade de êxito do Agravo de Instrumento, e, conseqüentemente, na análise meritória do Recurso de Revista. A questão gira em torno da ocorrência de prescrição total do direito de ação do Reclamante, uma vez que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho estabeleceu como término da relação laboral o dia 07/08/97, ao passo que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada apenas em 24/11/99, mais de DOIS ANOS APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

No tocante ao periculum in mora, aduz que a constrição do patrimônio empresarial "implicará o descumprimento de obrigações econômico-financeiras e salariais, conforme demonstrado pelos documentos em anexo (...)" (fl. 03). Alega que o montante da execução atinge a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que o Juízo de execução determinou o bloqueio de contas bancárias da Requerente.

Inicialmente, a análise da presente cautelar cinge-se à possibilidade ou não de êxito do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento à Revista.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-780.502/2001.3 já foi julgado pela C. 3ª Turma do TST, tendo sido desprovido em virtude da inviabilidade de se arguir a prescrição total na presente fase recursal, por tratar-se de matéria não suscitada oportunamente perante o Eg. Tribunal Regional. Incide, logo, o óbice do Enunciado nº 153/TST.

Em Embargos de Declaração, a Reclamada aduz que o debate relativo à prescrição total emerge do próprio acórdão recorrido, em razão do reconhecimento de que o contrato de trabalho foi extinto em 07/08/97, entendimento que não fora esposado pela sentença.

Estando os Embargos de Declaração em mesa para julgamento, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se o Réu, na forma do artigo 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 25 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AG-RR-367.024/97.0TRT - 10ª REGIÃO
 EMBARGANTE: DILSON SANTANA DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-416.726/1998.9TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 EMBARGADO : EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-421.904/1998.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADA : NAJARA MARIA SABINO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-439.096/1998.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : WILSON AURÉLIO TAPIA LIMA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DE LUCA JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-443.621/1998.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES: ANA CLEIDE BANDEIRA ROCHA ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-446.842/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: SÍLVIO LOPES ALABASSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª GISLENE MANFRIN MENDONÇA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-452.488/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES MENDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-463.082/98.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDILAMAR OLIVEIRA GASPAR
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ V. DE SENA
 EMBARGADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Reclamadas para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-467.285/1998.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURÍCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-468.589/98.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE: ARCOM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : DELSON ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 333/335 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-469.451/1998.3TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-474.050/98.3TRT - 17ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PAULO CÉSAR ENDLICH
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-478.455/98.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
RECORRIDOS : JORGELINA DA SILVA LEPLETIER E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA MONTEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 346/348, negou provimento ao Recurso Ordinário, para condenar a Reclamada a pagar às Reclamantes diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, com reflexos nas demais verbas até a data-base da categoria, e compensados os valores porventura pagos ao mesmo título, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A Reclamada, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT, interpõe Recurso de Revista (fls. 349/357), apontando violação à Lei nº 7.730/89 e ao Decreto-Lei nº 2335/87, bem como ao artigo 5º, incisos II e XXXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O apelo foi admitido (fl. 359), no duplo efeito.
Contra-razões não foram apresentadas.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e conhecimento, notadamente por violação à Lei nº 7.730/89.

A controvérsia já está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que após o cancelamento do Enunciado nº 317, pela Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do Precedente nº 59, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989.

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 ("§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"), DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-489.392/98.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : THEREZIANO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-496.466/1998.9TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : EDINALDO CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-499.248/98.5TRT - 15ª REGIÃO
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE-MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
EMBARGADA : GAMATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDE MANOEL SERVILHA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-499.577/98.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JEFFERSOM PAIM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos embargos de declaração do reclamante, e considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI-1, vista aos embargados para contrariarem, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-502.912/98.615ª REGIÃO
EMBARGANTE: ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 504.919/98.44ª REGIÃO

RECORRENTE : MUCCILLO E CIA LTDA (PERIQUITO DA SORTE)
ADVOGADO : CARLOS MARTINS SAMUEL
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : PAULA GRILL SILVA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 171/174, rejeitou a preliminar de carência de ação e manteve a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes das cláusulas de dissídio coletivo.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 179/198), arguindo carência de ação, apontando violação dos artigos 82 do Código Civil, 6º e 13 do CPC, contrariedade ao Enunciado 359 deste Tribunal e divergência jurisprudencial.
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 194.

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Com razão o reclamado, pois a Federação não tem legitimidade para a substituição processual, nos termos do Enunciado 359 deste Tribunal.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, decretando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 359, acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, decretando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-512.896/98.9 - 12ª Região
Recorrida : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S/A - EPAGRI

ADVOGADO : SALTER CARDOSO DE MIRANDA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERENA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 289/303, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação os honorários advocatícios.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 317/320), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 324.

CONTRA RAZÕES ÀS FLS. 328/330.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70.

A decisão do Regional, ao entender que não é necessário que o reclamante esteja assistido por entidade sindical da categoria profissional para que sejam concedidos os honorários advocatícios, contrariou o disposto nos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-513.893/98.4TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ADAILTON ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-535.501/99.4TRT - 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia

RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO DE ALENCAR NEVES
DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 96, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Trata-se de vínculo empregatício alegado pelo Autor na função de Professor, pelo período aproximado de 8 anos e 7 meses, e contestado pelo Reclamado sob o argumento da inexistência de vínculo empregatício em razão do contrato sob a égide do Regime Especial, motivo pelo qual ainda aduz a incompetência da Justiça do Trabalho.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelo Ente Reclamado.

Dos autos restou evidenciado que o Autor exerceu a função de Professor, não se enquadrando, assim, na lei regulamentadora do aludido Regime Especial, por não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou força maior, ainda mais considerando que não foi sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto por aquele regime.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência da Justiça DO TRABALHO.” (FL. 39)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função do Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-535.561/99.1TRT - 11ª REGIÃO
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO : HELDER ROSAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 110, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Trata-se de processo que versa sobre o reconhecimento do contrato de trabalho entre as partes, havendo o juízo de primeira instância rejeitado a exceção de incompetência argüida pelo reclamado, que alegou haver a reclamante sido contratada pelo regime especial e não pela CLT. Agiu bem a MM. Junta, mesmo porque o único juízo competente para apreciar o processo em que se discute a existência do contrato de trabalho é mesmo a Justiça do Trabalho.

No mérito, reconheceu o juízo de primeira instância que o relacionamento entre as partes foi mesmo o contrato de trabalho alegado pelo reclamante, eis que houve o descumprimento da Lei Estadual, 1.674/84, regulamentada pelo Decreto nº 8.463/85, disciplinadores do regime especial no âmbito do Estado, que estipulam os casos em que a contratação pode ser feita. Em nenhum deles pode ser enquadrada a situação do reclamante, pela inocorrência de substituição temporária a servidor estadual afastado em gozo da licença não remunerada, nem exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público ou trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até o seu término.” (fls. 81 e 82).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função do Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-538.454/99.1TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADOS : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS
EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL
DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN,
DR. RICARDO MENDES CALLADO E DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA
SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Reclamadas para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-RR-541.410/99.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO : ISABEL MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DESPACHO

No caso presente, o Município através do recurso de revista de fls. 104/115, pugna pela reforma da decisão relativamente à nulidade de contratação, aos honorários advocatícios e quanto à multa rescisória.

Sustenta que deve ser provido o apelo uma vez que o julgado violou claramente o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, ainda divergiu da jurisprudência trabalhista.

O Recurso foi admitido através do despacho de fl. 118.

Contra-razões que não foram apresentadas.

Data venia, do entendimento do recorrente, as matérias objeto do Recurso de Revista não ensejam conhecimento. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão regional não foi trasladado na íntegra, ou seja, descuidou a Secretaria da Turma de trasladar a parte DISPOSITIVA DA DECISÃO RECORRIDA.

Assim, sequer há como vislumbrar violação constitucional ou estabelecer cotejo de tese.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-541.413/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONÍZIA DA SILVA
DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 93/94, negou provimento aos Recursos para manter a condenação quanto aos pedidos elencados na inicial, não obstante à nulidade de contratação. Reconheceu, que embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a atual Carta Magna, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista, às fls. 76/89, apoiado no 896, “a” e “c”, da CLT. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho e consequente indeferimento dos pedidos veiculados na reclamação, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e apresenta divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido através do despacho de fl. 76.

Contra-razões que não foram apresentadas.

Opinou o Ministério Público do Trabalho às fls. 99 pelo conhecimento e provimento do Apelo, julgando-se improcedentes todos os pedidos estampados na peça vestibular.

O Recurso, interposto tempestivamente, ensejam o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”

Destá forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-541.831/1999.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO : ANTENOR GIL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

DESPACHO

Pela petição de fl.373, a Diretora de Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Do exposto, devolvam-se os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-541.949/99.5TRT - 19ª REGIÃO
RECORRENTE: MARIA BETHÂNIA REIS GUIMARÃES

PROCURADOR : DR. IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VOLNEY CÉSAR REBELO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 60/63, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante relativamente à nulidade da contratação.

Inconformada, a Reclamante opôs embargos declaratórios de fls. 66/68, que foram rejeitados às fls. 77/72.

Dessa decisão interpôs Recurso de Revista, às fls. 74/80, apoiada no 896, “a” e “c”, da CLT. Pugna pelo deferimento de diferenças salariais. Apresenta divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido através do despacho de fl. 81.

Contra-razões que não foram apresentadas.



Opinou o Ministério Público do Trabalho às fls. 86/87 pelo não conhecimento do Recurso.

A pretensão recursal esbarra na jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". VALE RESSALTAR QUE, NO CASO, NÃO EXISTEM SALÁRIOS "STRICTO SENSU" À SEREM QUITADOS.

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST) e Enunciado 333/TST, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-542.934/99.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 5ª REGIÃO MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE
SENTO-SÉ
RECORRIDO : NARCISO AMÂNCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN AMANDO DÓREA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS OLIVEIRA DE LACERDA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fl. 47, negou provimento ao Recurso "Ex Officio" afastando a nulidade da contratação ao entendimento de que conforme acentuado no despacho de 42 que faz presumir que o pacto laboral foi celebrado suposto vício aventado pela Procuradoria.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 48/62, apoiado no 896, "a" e "c", da CLT. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, seja limitada a condenação ao valor correspondente aos dias trabalhados e não pagos, de forma simples. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e apresenta divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido através do despacho de fl. 88. Contra-razões que não foram apresentadas.
Data venia, do entendimento da recorrente e em face do decidido no acórdão de fls. 47 não há como vislumbrar violação constitucional, tampouco verificar a ocorrência de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Na espécie, deveria a recorrente combater o acórdão através dos competentes embargos declaratórios para melhor questionar a matéria. É pertinente a aplicação do Enunciado 297/TST.

Desta forma, não conheço do Recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-544.662/99.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MAGNO CÉZAR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMEN-TO

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 93/94, negou provimento ao Recurso Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para incluir na condenação o aviso prévio, 13º salário (5/12 de 94), diferença de 13º salário de 95 e 96, diferença salarial de (de 01/08/94 a 31/10/96), determinar o depósito do FGTS acrescido de 40% e sua liberação na forma da lei calculado com base em salário mínimo das épocas próprias.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município de Ipaumirim interpôs Recurso de Revista, às fls. 96/106, apoiado no 896, "a" e "c", da CLT. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho e consequente indeferimento dos pedidos veiculados na reclamação, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e apresenta divergência jurisprudencial.

Enquanto que o Ministério Público do Trabalho apresenta o seu recurso às fls. 109/120. No caso, suscita a nulidade contratual por falta de concurso público e quanto ao vício de estrutura, falta de ciência e de intimação pessoal do MPT. Aduz violação dos arts. 18, II, H, e 84, IV, Lei Complementar 75/93, 236, § 2º, do CPC, bem ainda, o art. 750, "g", da CLT.

A respeito da nulidade de contratação indica violado o art. 37, II, § 2º, da Carta da República, além de transcrever jurisprudência paradigmática.

Ambos os Recursos foram admitidos através do despacho de fl. 122.

Contra-razões que não foram apresentadas.
Os Recursos, interpostos tempestivamente, ensejam o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, o Recurso do Ministério Público do Trabalho relativamente à nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de ciência e de intimação pessoal, constitui matéria preclusa, nos termos do Enunciado 297/TST, eis que sequer foi apreciada no acórdão regional.

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS para em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-548.593/99.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : ADAMASTOR MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus, contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 94, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.
O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"No presente caso, infere-se que o reclamado não cumpriu com as exigências dos dispositivos legais ora analisados, posto que a atividade exercida pelo reclamante, técnico em Administração, não é serviço de caráter temporário ou de excepcional interesse público. Logo, não se enquadrando a situação do obreiro em nenhum dos dispositivos ora analisados, são as normas consolidadas que devem regular a relação jurídica de trabalho com a recorrente porque identificados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para o julgamento da ação, na forma do art. 114 da atual Carta Magna, sendo INAPLICÁVEL O ENUNCIADO 123 DO C. TST."

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Municipal nº 1.871/86, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes A SEGUIR:

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;
E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;
E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-548.594/99.2TRT - 11ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR: DR. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTE

RECORRIDA : ANTÔNIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 91, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.
O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

" Trata-se de vínculo empregatício que a reclamante alega haver mantido com o reclamante alega haver mantido com o reclamante, e negado por este ao argumento de Ter sido a autora contratada em caráter temporário, sob o Regime Especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674 de 10.12.84.

A priori deve ser rejeitada a preliminar suscitada, considerando que o reclamante não conseguiu provar a ocorrência de excepcional interesse público a justificar a contratação da reclamante sob os auspícios da Lei nº 1.674, principalmente quando o pacto se deu no período de 1º.05.94 a 13.02.96, extrapolando o limite de seis meses estipulado por lei. (fls 72 / 73)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1871/86, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-550.952/99.5TRT - 7ª REGIÃO RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO

PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO : CÍCERTO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80 e 85/86, assim decidiu:

"ADMISÃO SEM CONCURSO - A nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o ADMINISTRADOR QUE PROMOVEU A CONTRATAÇÃO IRREGULAR."

Inconformado, recorre de revista o Município do Crato (fls. 88/98), insurgindo-se contra os efeitos do contrato nulo e a condenação em honorários. Alega violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal, 14 da Lei nº 5.584/70, e dissenso com o Enunciado nº 219 do TST e indica arestos para confronto de teses.

Recebidos os recursos, intimado, o Recorrido não ofereceu contra-razões.

Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista no tocante aos efeitos do contrato nulo por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea a e c do art. 896 da CLT. Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

No que concerne aos honorários advocatícios entendeu o egrégio Regional que os mesmos são devidos por se ajustarem aos termos da Lei Maior e da legislação infraconstitucional em vigor. Existe contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, SEGUNDO OS QUAIS:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (Enunciado 219/TST)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do TRABALHO.” (ENUNCIADO 329/TST)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial pelo mínimo legal, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-557.054/99.8TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO : SIDNEY MANOEL MORENO
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o venerando Acórdão de fls. 819/831, complementado pelo acórdão de embargos declaratórios de fls. 841/846, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no tocante ao adicional de transferência, pois não restaram configuradas quaisquer uma das hipóteses previstas em lei, no sentido de liberar o empregador do pagamento do adicional, sob os seguintes fundamentos:

1) restou provado que o autor foi transferido em março/92 para Curitiba, em caráter definitivo, até a rescisão do contrato de trabalho, não tendo mais retornado a Londrina, CIDADE DA CONTRATAÇÃO;

2) a cláusula quarta do contrato de trabalho não admite a transferência sem ônus para o empregador, mas somente prevê a alteração das áreas de trabalho, ou seja, áreas pelas quais o reclamante seria responsável, o que nada tem a ver com o domicílio do empregado;

3) os CCT's não exigem do pagamento do adicional em questão, pois igualmente fazem menção à zona de trabalho e não ao domicílio do reclamante. Mesmo que assim não fosse, referida cláusula não importaria em legitimação do empregador em não efetuar o pagamento do adicional de transferência, uma vez que contradiz flagrantemente a norma legal, que é mais BENÉFICA AO EMPREGADO;

Acrescentou que, mesmo que assim não fosse, ainda assim não teria razão a recorrente, pois, segundo o entendimento do egrégio TRT, as hipóteses previstas em lei somente autorizam a efetivação da transferência, sem, contudo, eximir o empregador do pagamento do adicional de transferência.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 581/584, arguindo a violação do art. 469 da CLT, alegando que a transferência ocorreu de forma definitiva. Apontou também contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI.I do TST e divergência jurisprudencial.

Prospera o inconformismo.
Tendo restado claro que a transferência para Curitiba perdurou até a rescisão do contrato de trabalho, em caráter definitivo, a Recorrente demonstrou, no recurso, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI.I DO TST, QUE REZA:

“O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.”

Desta forma, justificado o conhecimento do recurso, por contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI.I do TST.

Quanto ao mérito, verifica-se que, a teor do referida orientação, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, contrariamente ao que entendeu o egrégio TRT recorrido.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir d condenação o adicional de transferência.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR 558068/99.3 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
RECORRENTE : RONALDO DE JESUS CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos.
Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 283/292, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo de origem para que determine as providências que entender cabíveis.

Intimem-se e publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-559.328/99.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MARIA ELIZABETE FERREIRA MARTA

ADVOGADA : DR. EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EMAS
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES ADELINO DE LIMA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 91/93, deuprovimento parcial aos recursos para excluir da condenação a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista apoiado nos arts. 127, “caput” da Constituição Federal, 5º, L, “h” e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, “a” e “c”, da CLT. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho e consequente indeferimento dos pedidos veiculados na reclamação, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e apresenta divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 106.
Contra-razões não foram apresentadas.
O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

A nulidade da contratação foi apreciada no acórdão de fl. 55, onde reconheceu o acórdão não obstante óbice do art. 37, II e § 2º da Carta Magna, afastou a nulidade do contrato de trabalho e determinou dos autos à JCJ para que fossem apreciados os demais aspectos da demanda.

Data *venia*, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”
Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

No caso, fica mantida a condenação relativamente a diferença salarial pela não percepção do Piso Salarial do Trabalhador (Salário Mínimo) e ou salário retido, conforme for apurado em execução.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-564.018/99.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDA : MÔNICA ELISABETH DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 76/77, negou provimento aos recursos para manter a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

Inconformado, o Município de Campinas interpôs recurso de revista às fls. 79/84, alegando indevida aplicação da multa do art. 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público interno. Aponta violação do art. 169, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e indica arestos para confronto de teses.

Recebido o recurso (fl. 86), intimada, a Recorrida, ofereceu contra-razões às fls. 91/93.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade.

De plano, observa-se que a revista não prospera, haja vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com o que vem sendo reiteradamente decidido nesta Corte Superior e se encontra inserto na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI deste Tribunal, que assim se traduz: “MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. RR 260096/1996, 1ª T., Min. João O. Dalazen, DJ 14.08.1998; Decisão unânime, RR 304273/1996, 2ª T.; Min. Valdir Righetto, DJ 14.05.1999, Decisão unânime; RR 299967/1996, 2ª T., Min. José Alberto Rossi, DJ 12.03.1999, Decisão unânime; RR 358610/1997, 3ª T., Min. Carlos Alberto, DJ 07.04.2000, Decisão unânime; RR 260046/1996, 4ª T., Min. Moura França, DJ 04.09.1998, Decisão unânime; RR 396352/1997, 4ª T., Min. Barros Levenhagen, DJ 10.11.2000; Decisão unânime; RR 293014/1996, 5ª T., Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 05.03.1999, DECISÃO UNÂNIME”

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação de lei, assim como restaram superados os arestos tidos como divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, nego seguimento á revista.

Publique-se.
Brasília, 07 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-565.548/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADORES : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR E DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO : MANOEL EUZÉBIO BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 21ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 59/62, rejeitou a preliminar de nulidade do processo e a preliminar de prescrição bialenal e, no mérito, negou provimento ao recurso e à remessa, consignando em sua ementa o seguinte fundamento: 0

“Prescrição - Mudança de Regime - FGTS - Saque. Improcede a arguição da prescrição e consequente extinção do processo por mudança de regime, haja vista permanecer inalterado o vínculo de emprego. Pertine, pois, a condenação no pagamento do FGTS irregularmente depositado, eis que já existe causa ensejadora do saque da verba em comento, isto é, a mudança do próprio regime” (fl. 59).

Inconformados, interpuseram a recurso de revista o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 65/73) e o Ministério Público do Trabalho (fl. 83). Ambos atacando o prazo prescricional aplicável às parcelas do FGTS. Afirma que havendo extinção do contrato de trabalho, em razão da mudança de regime jurídico celetista para estatutário, o cômputo da prescrição quinquenal fica limitado ao biênio que sobejar o ato extintivo; e que a prescrição do FGTS sobre as parcelas pagas e não recolhidas, após a extinção do contrato de trabalho é bialenal para propositura de reclamação trabalhista. Aponta violação do art. 7º, XXIX, a da Constituição Federal, dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 188 da SBDI-I do TST e indica arestos para confronto de teses.

Recebidos os recursos, intimado, o Recorrido não ofereceu contra-razões.

Relatados. Decido.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por conflito jurisprudencial, em face dos arestos de fl. 79, que atendem as exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelham divergência específica quanto à tese de direito.

Verifica-se, também, que a decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I deste Tribunal, segundo a qual: “MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME.”

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista do Ministério Público para decretar a prescrição total do direito de ação, restando prejudicado o recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

Por outro lado, comprovou o reclamante, por meio dos documentos de fls. 16/20, que sofreu acidente de trabalho em 07/07/94, tendo permanecido afastado até 26/08/94. Assim, nos termos do artigo supra, possuía estabilidade no emprego até 26/08/95. Como a dispensa ocorreu em data anterior, deverá arcar a empresa com o pagamento das parcelas deferidas PELO MM. JUÍZO a quo.” (FL. 335) Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 338/350, arguindo a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, alegando que somente lei complementar teria a eficácia de dar plenitude ao art. 7º da Constituição Federal. Traz também aresto que entende divergente.

Não prospera o inconformismo.

A decisão recorrida, no particular, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI.1 desta Corte, *in verbis*:

“Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91.”

Destarte, a teor do Enunciado nº 333 do TST, não conheço do recurso no tocante à estabilidade acidentária.

Por outro lado, o egrégio TRT também negou provimento ao recurso no que se refere à época própria para a incidência da CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSIGNANDO QUE:

“No que tange à época própria para aplicação da correção monetária e juros de mora, sem razão a recorrente. O favor legal contido no parágrafo único do artigo 459 consolidado somente é aplicado para o pagamento de salários na vigência contratual. Em juízo, quando já caracterizado inadimplemento das obrigações contratuais, é totalmente descabida a pretensão de que a época própria seja a do mês seguinte.

O Decreto-Lei75/66 foi revogado pelo artigo 39 da Lei 8.177/91, e adotar entendimento contrário seria beneficiar ainda mais quem já foi beneficiado pela prorrogação do prazo de pagamento de uma obrigação já vencida, pois seria suprimida a seu favor a correção do débito do momento do vencimento ao momento do pagamento.” (FLS. 335/336)

Inconformada, a Reclamada, em seu Recurso de Revista, alega a violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, pois o período de aplicação da correção monetária é aquela entre a data do vencimento da obrigação (5º dia útil) e o seu efetivo pagamento. Aponta também contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI.1 do TST e traz arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo, no particular.

A Recorrente demonstrou, no recurso, contrariedade à ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI.1 DO TST, QUE REZA:

“O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

Desta forma, justificado o conhecimento do recurso, por contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR 227.830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 245.482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, Decisão por maioria; e E-RR 285.344/1996, Ac. 5.475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, Decisão unânime.

Portanto, dou provimento parcial à revista, no particular, para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quanto aos salários.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quanto aos salários.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-580.003/99.9TRT - 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI

RECORRIDO : DELCILÂNDIA TEIXEIRA PANTOJA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69, hoje, art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 121, tendo recebido as contra-razões às fls. 126/131.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“No caso em análise, a autora foi admitida pelo regime especial como auxiliar de serviços gerais, função de necessidade permanente do reclamado em qualquer área, o que afasta a idéia de transitoriedade requerida para legitimar o enquadramento naquele regime. O tempo de serviço - de 4.4.94 a 19.2.96 - ultrapassou o limite máximo de seis meses previsto no art. 1º do Decreto nº 1.588/93, que regulamentou a Lei nº 1.871/86 a respeito do regime especial, vulnerando também o art. 108, § 1º, da Constituição do Estado vigente à época” (fl. 99)

“Como a situação da reclamante não se encaixava em nenhuma delas, foi ilegítimo o seu enquadramento nas normas do regime temporário. É a CLT que deve regular essa relação de trabalho, porque identificados os elementos do art. 3º reveladores do elo empregatício. Compete, pois, à Justiça do Trabalho o julgamento da ação, na forma do art. 114 da CB, sendo inaplicável o Enunciado nº 123/TST” (fl. 99/100).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.871/86, visto que excedido o prazo máximo de seis meses previstos para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-580.075/99.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA: DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA

RECORRIDA : CLEOVA AUXILIADORA CALADO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 152, tendo recebido as contra-razões às fls. 157/160.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso (fls. 164/166).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“No caso em exame, a autora foi contratada pelo regime especial como Agente Administrativo, função de necessidade permanente da Administração Pública em qualquer área. Laborou por cerca de quatro anos, o que afasta a idéia de transitoriedade exigida para legitimar o enquadramento no regime temporário da Lei n. 1.674/84.

Não menciona o reclamado, como exige a citada lei de regência, a que título deu-se a contratação da obreira: se para a substituição transitória de titular de cargo, se em face da necessidade inadiável de serviço, ou se visando à execução de obras e serviços determinados, únicas hipóteses de adoção daquele regime, vedado para quaisquer outras (arts. 2º e 3º da Lei n. 1.674/84).

Como a situação da reclamante não se enquadrava em nenhuma delas e o tempo de serviço ultrapassou o prazo máximo de seis meses previsto no art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, porque identificados os elementos caracterizadores do contrato de trabalho previstos no art. 3º da CLT. O regime especial foi inadequado para reger essa relação jurídica. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para o julgamento da ação, à luz do art. 114 da CB, sendo inaplicável O ENUNCIADO N. 123/TST. REJEITA-SE A PRELIMINAR” (FLS. 101/102)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-580.077/99.5TRT - 11ª REGIÃO
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO : JOSÉ ODEILSON PIMENTEL MARI-NHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 142, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso (fls. 150/152).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“No caso em exame, o autor foi contratado pelo regime especial como auxiliar de serviços gerais, função de necessidade permanente da Administração Pública em qualquer área. Laborou por cerca de seis anos, o que afasta a idéia de transitoriedade exigida para legitimar o enquadramento no regime temporário da Lei n. 1.674/84.

Não menciona o reclamado, como exige a citada lei de regência, a que título deu-se a contratação da obreira: se para a substituição temporária de titular de cargo, se em face da necessidade inadiável de serviço, ou se visando à execução de obras e serviços determinados, únicas hipóteses de adoção daquele regime, vedado para quaisquer outras (arts. 2º e 3º da Lei n. 1.674/84).

Como a situação da reclamante não se enquadrava em nenhuma delas e o tempo de serviço - 24.5.90 a 31.7.96 - ultrapassou o prazo máximo de seis meses previsto à época no art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, porque identificados os elementos caracterizadores do contrato de trabalho constantes do art. 3º da CLT. O regime especial foi inadequado para reger essa relação jurídica. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para o julgamento da ação, à luz do art. 114 da CB, sendo inaplicável o Enunciado n. 123/TST. Rejeita-se a preliminar” (fls. 109/110)



Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-580.832/1999.2TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO : CARLOS EVANDRO QUINTANILHA LORDELLO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O
Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 52309/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-581.214/99.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO : OTTO SCHWICHTENBERG
ADVOGADA : DR.ª JANETE SANTIN

D E S P A C H O
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 414/427, ao examinar a matéria relativa à quitação das parcelas trabalhistas, assim decidiu:

"Por se tratar de matéria preferencial a análise do apelo da reclamada será feita em primeiro lugar.
Enunciado nº 330 do C. TST - Art. 477 da CLT - Quitação.

Pretendia reclamada a reforma da r. sentença de fundo a fim de que seja declarada que a quitação do art. 477 e parágrafos da CLT tenha eficácia liberatória em relação às parcelas discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, títulos e valores, inclusive adicional noturno, férias e 13º salário, sendo vedada a postulação de diferenças por parte do empregado.

Inviável o acolhimento à tese da ré pois referida matéria sumulada deve ser restritivamente interpretada, referindo-se a quitação ali mencionada exclusivamente aos valores constantes do instrumento rescisório. Como se vê, não se pode conferir à legislação em tela o alcance pretendido pelas RES." (FLS. 416/417)

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 430/436, alegando violação do art. 477, §§ 1º e 2º da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, além de colacionar arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.
Ao contrário do que alega a Reclamada, a decisão regional está em conformidade com o Enunciado nº 330 do TST, o qual representa a interpretação do artigo 477 da CLT e a jurisprudência reiterada, atual e notória do TST, que traz o SEGUINTE TEOR:

"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. - Redação dada pela Res. 108/2001 DJ 18.04.2001.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas IMPUGNADAS.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."(Res.22/1993, DJ 21-12-1993).

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, bem como restaram superados por força do referido verbete sumular.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-582.078/1999.1TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : ORLANDO KAWA TABORDA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

D E S P A C H O
Os ofícios de fls. 219 e 221, oriundos do TRT da 12ª Região noticiam a homologação de acordo, dando fim à demanda.
Em face do exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem (TRT da 12ª Região) para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.
Brasília, 26 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-582.125/99.3TRT - 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE
RECORRIDA : ÂNGELA TERESA MAGALHÃES BASTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69, hoje, art. 37, inciso IX, da Constituição Federal vigente) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 174, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial e provimento.

Relatos. Decido.
O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"REGIME ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. ENQUADRAMENTO INDEVIDO.

Ilegítimo o enquadramento da servidora no regime especial quando a função desempenhada é de necessidade permanente da Administração, e o tempo de serviço ultrapassou o limite máximo da contratação temporária previsto na lei de regência. São as normas trabalhistas que devem regular essa relação jurídica por identificados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estampados no art. 3º da CLT. Compete à JUSTIÇA DO TRABALHO O JULGAMENTO DA AÇÃO." (FLS. 150/151)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.871/86, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-582.512/99.0TRT - 11ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO : RICARDO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69, hoje, art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988).

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 126, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial e provimento.
Relatos. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"Com efeito, desde que tenha havido prestação laboral, cabe sempre à Justiça do Trabalho a competência de dizer sobre o relacionamento jurídico em que partes contendem no sentido de saber se subjetivamente o autor está certo quanto ao vínculo empregatício que busca ver reconhecido, ou o réu em conseguir a rejeição daquele objetivo. (Artigo 114, da Constituição Brasileira de 1988)

Por isso, a negativa do vínculo de emprego não se constitui em preliminar, posto que não se trata de nenhuma condição de ação, ou incidente meramente processual, mas do próprio mérito da causa. Assim, essa questão prévia deve ser entendida como uma prejudicial que, embora não penetre no mérito propriamente, tangencia-o, impedindo a sua apreciação quando não reconhecida a relação de emprego.

Seguindo, pois, este raciocínio, ao Juiz trabalhista, cabe examinar cada caso e enquadrá-lo, ou não, às regras da legislação consolidada.

Nesta hipótese dos autos, o réu vem de alegar que a contratação foi feita pelas regras da Lei Estadual 1.674/84 (Regime Especial), amparada à época no Artigo 106, da Constituição Brasileira de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, depois recepcionada pelo Artigo 37, IX, da Constituição Brasileira de 1988.

Acontece que os fatos revelam outra realidade. Aquela lei, depois regulamentada pelo Decreto nº 8.463/85, em seu Artigo 9º, Inciso I, é clara, ao dizer que o prazo da contratação por tal regime não excederá de dois anos, pondo por terra toda a fundamentação do recorrente, pois o reclamante prestou serviços por mais de oito anos.

Além disso, o trabalho prestado nada tinha de transitório, traduzindo-se, portanto, em verdadeira fraude (Art. 9º, da CLT) às leis sociais protetoras da dignidade do TRABALHO HUMANO." (FLS. 88/89)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função do Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-583.594/99.0TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

D E S P A C H O
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 122/132, rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva do ora Recorrente, explicitando o seguinte entendimento:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRECTA. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: "não faria sentido que o Estado se esquivasse de responder subsidiariamente - ou seja depois de exaurir as forças da pessoa alheia à sua intimidade estrutural - se a atividade lesiva só foi possível porque o Estado lhe colocou em mãos o desempenho da atividade exclusivamente pública geradora do dano" (Elementos de Direito Administrativo, 2ª ed. SP, RT, 1991, p. 340). A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações inadimplidas pelo empregador, está de acordo com a orientação do inciso IV, da Súmula 331, do E. TST, que não excepciona os órgãos da administração pública direta ou indireta, bastando que o primeiro participe da relação processual, inexistindo necessidade de comprovação prévia de inidoneidade financeira do segundo." (fl. 122).

Inconformado com a condenação subsidiária, o Banco-De-mandado interpôs recurso de revista, denunciando violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 1º e 6º, inciso II, da citada Lei nº 8.666/93; 896 do CCB e 5º, inciso II, também da Carta Magna, além de transcrever arestos para demonstrar conflito jurisprudencial. Assevera que o eventual inadimplemento da empresa contratada não transfere ao Banco a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vínculo de emprego existente entre aquela e a Reclamante.

Pede a reforma do acórdão Regional, também no que tange aos descontos fiscais e à correção monetária.

Quanto aos primeiros, requer que o imposto incida sobre o valor global, na forma do Provimento 1/96 da CGJT e dos arestos dados como paradigmas.

Sobre a correção monetária, invoca a orientação do Precedente nº 124 da SBDI-1/TST, observando-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Razão assiste em parte ao Recorrente.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, em que pesem as razões de revista, a controvérsia está pacificada no Enunciado nº 331 desta Corte, que, julgando incidente de uniformização suscitado no processo TST-RR-297.751/96, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro Moura França, entendeu que os entes públicos não se eximem da responsabilidade subsidiária, a teor do disposto no § 6º do art. 37 da Carta Magna, o que inviabiliza o curso do apelo revisional, quanto a esse tema, de acordo com o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Eis os termos da decisão adotada naquela assentada, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pela moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a ter-

ceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo".

Ainda que assim não fosse, os arestos cotejados, sendo, todos, originários do mesmo Tribunal prolator da decisão revisanda, não atendem ao requisito de recorribilidade, como exige o art. 896, alínea a, consolidado.

Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com o egrégio consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, restam afastadas as apontadas violações de dispositivos de lei e da Carta Magna, e a alegada divergência jurisprudencial.

A revista, no particular não enseja prosseguimento. Não conhece.

Todavia, no tocante ao cálculo do Imposto de Renda, a revista patronal apresenta divergência válida à fl. 156, prevendo a incidência sobre o montante, e não sobre os créditos devidos, mês a mês.

Do mesmo modo, o apelo patronal, com relação à época própria para a aplicação da correção monetária, logra conhecimento, com base na Orientação jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que, entendendo ser aplicável o índice do mês subsequente ao vencido, contraria a decisão Regional, que determinou a observância do índice do mês da prestação dos serviços.

NESSES DOIS ÚLTIMOS TÓPICOS, CONHEÇO DA REVISTA.

E, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que no cálculo do Imposto de Renda seja observado o Provimento nº 01/96 da CGJT e que no cálculo da correção monetária se proceda em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º da CLT, c/c 557, caput, e parágrafo 1º-A do CPC, não conheço da revista no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, conhecendo, todavia, referentemente ao imposto de renda e à correção monetária. No mérito, dou-lhe provimento, para determinar a observância do Provimento nº 01/96 da CGJT e da Orientação Jurisprudencial Nº 124 DA SBDI-1/TST, RESPECTIVAMENTE.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-ED-RR-583.978/1999.7TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE NAGIB KAISSAR MAALOUF

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADA : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O
Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "*que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar*", concedo à Embargada, EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-584.806/99.9TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: GUILHERME BALDINI

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDA : M DEDINI S.A. SIDERÚRGICA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 48/53, deu provimento ao recurso da Reclamada, para, reformando a r. sentença de origem, julgar improcedente a reclamação, absolvendo a Reclamada do pagamento dos 40% do FGTS sobre todos os depósitos do FGTS efetuados ao longo do contrato de trabalho.

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 57/61, alegando violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820 de 20/12/66; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 818 e 832, caput, ambos da CLT e indicando arestos PARA CONFRONTO DE TESIS.

Não prospera o inconformismo.
A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST, que tem o seguinte TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.
Brasília, 07 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-590.650/1999.0TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTES: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E JULIANO RICARDO VASCONCELOS C. COUTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEREIRA COLLAÇO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

D E S P A C H O
Por meio da petição de fl. 665, as partes notificam a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Pelo exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.
INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 27 de junho de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-591.068/99.8 TRT - 18ª REGIÃO
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
RECORRIDO : NELSON CATÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER MARQUES SIQUEIRA

D E S P A C H O
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 494/500, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, em face do que dispõe o art. 49, inciso I, letra b, da Lei 8.213/91, e também porque não há qualquer incompatibilidade em receber o empregado salários e benefícios previdenciários ao mesmo tempo. Sendo assim, aposentado o empregado e não mais desejando a empresa que continue ele a lhe prestar serviços, cabe a ela efetivar a sua rescisão e assumir as obrigações previstas em lei." (fl. 494)

Inconformada, a Empresa interpôs recurso de revista, sustentando, às fls. 506/514, que a aposentadoria voluntária extingue o vínculo de emprego, e essa circunstância não se presta a equipar o desligamento do Recorrido à dispensa sem justa causa, porque inexistente, na espécie, qualquer ato de vontade patronal. Diz, ainda, que a contratualidade posterior, sem o prévio concurso público, implica nulidade absoluta, pois afronta as disposições da Carta Magna (arts. 37, II, XVI e XVII), da CLT (art. 453) e da Lei nº 8.213/91 (art. 49, I, b), conforme revelam os arestos dados como divergentes, e reproduzidos segundo as exigências do Enunciado nº 337 do TST.

Recebido o recurso, intimado, o Recorrido ofereceu as contra-razões de fls. 523/529.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Relatados. Decido.
Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do apelo revisional, no que respeita ao tema - aposentadoria espontânea - efeitos sobre o contrato de trabalho - o aresto reproduzido à fl. 512, originário da 10ª Região, apresenta divergência específica, ao proclamar que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo como atribuir-lhe efeitos de dispensa imotivada e, em se tratando de empregado vinculado a ente da administração pública, e necessário que a nova pactuação, se houver, observe o comando constitucional do concurso público.

Atendidos, pois, os requisitos do Enunciado nº 337, CONHEÇO DA REVISTA, POR DIVERGÊNCIA.

Quanto à contratualidade pós-aposentadoria sem observância aos ditames da Carta Magna, a egrégia Corte Regional não se manifestou, especificamente, sobre o tema, porque sustentou a tese de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, com fulcro nos arts. 453 da CLT, e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91.

Logo, no particular, incide o óbice do Enunciado nº 297. NÃO CONHEÇO.

Quanto ao mérito, razão assiste à Reclamada, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Desse modo, são indevidas as verbas resilitórias referentes ao tempo de serviço anterior à publicação, considerando-se que a extinção do pacto laboral decorreu de iniciativa do Reclamante.



Pelo exposto, com fulcro na jurisprudência atual desta Corte, conheço da revista, em parte, e dou provimento ao recurso, para julgar improcedente os pedidos rescisórios concernentes ao tempo de serviço anterior à publicação.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-593.599/99.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGOBRÁS - CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : EDUARDO FERNANDES LEAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 203/213, não conheceu do recurso da Reclamada por intempestivo, e conheceu do recurso do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, incidente sobre o montante total dos depósitos efetuados ao longo do contrato, no período anterior à aposentadoria.

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 216/217), aos quais foram improvidos (fls. 226/227). Inconformada, a Empresa interpôs recurso de revista às fls. 230/240, arguindo nulidade do acórdão de embargos por negativa de prestação jurisdicional e ausência de embasamento legal. Pretende a reforma da decisão no tocante ao conhecimento do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao 9º Regional para as medidas cabíveis e a exclusão da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Alega violação dos arts. 453 e 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal; 458, II E 84, § 1º, AMBOS DO CPC. TRANSCREVE ARESTOS PARA COTEJO.

Admitida a revista mediante despacho de fl. 243.

Não foram oferecidas contra-razões.

Deixa-se de remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, a teor da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alega a Recorrente que o egrégio Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo provocado mediante embargos de declaração ter-se-ia negado a conhecer o recurso ordinário. Argumenta que houve erro na contagem do prazo recursal e a jurisprudência tem entendido que os Eds são o meio hábil para tal. E, que ao declarar que era da Reclamada o dever de trazer aos autos, antes da apreciação da admissibilidade do seu recurso, certidão informando a existência de feriado, o Tribunal não trouxe qualquer fundamentação legal capaz de amparar tal entendimento. Indica violados os arts. 832, da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC.

Não procede a arguição.

A DECISÃO DOS EMBARGOS TRAZ EXPRESSO O FUNDAMENTO DE QUE:

“A Reclamada diz que o seu recurso não foi conhecido por intempestivo. No entanto, argumenta que protocolou-o no primeiro dia útil após o feriado municipal na cidade de Ponta Grossa, ou seja, no dia 16.09.98.

Diz ainda que a jurisprudência tem entendimento que os Embargos de Declaração são meio hábil para que a parte se manifeste acerca de erro na contagem de prazo recursal.

Na realidade não houve erro na contagem do prazo recursal. O oitavo dia do prazo recursal foi dia 15.09.98. Em se tratando de feriado municipal, era dever da parte delimitar para que restasse certificado nos autos tal circunstância, antes da a análise da admissibilidade do recurso. A certidão, no entanto, só veio aos autos, agora, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” (FL. 226)

Observe-se que não serve para demonstrar a ocorrência de feriado local a certidão apresentada somente com os embargos declaratórios, não se podendo considerar, portanto, tempestiva a revista nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161, que consigna:

“FÉRIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (INSERIDO EM 26.03.1999). Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado LOCAL QUE JUSTIFIQUE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL.”

Portanto, não conheço da preliminar.

2. MULTA DE 40% DO FGTS.

O Regional recorrido reformou a r. sentença de primeiro grau e deferiu ao reclamante a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada alega violação do art. 453 da CLT e colaciona arrestos para confronto de teses.

Conheço da revista por conflito jurisprudencial, em face do 1º aresto citado à fl. 237 que atende às exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelha divergência específica quanto a tese de direito.

A tese recursal encontra amparo na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (inserido em 19.10.00). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à decisão da revista para excluir da condenação a multa de 40% da 1ª contratação.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-600.909/99.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO HOLLANDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE DOS SANTOS EVANGELISTA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário (arts. 106 da Carta Magna de 67/69 e 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106, da Carta Magna de 67/69, atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arrestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 163, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso (fls. 168/170).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Insiste a Recorrente na tese de que a Reclamante foi admitida na condição de servidor temporário, sob o regime especial, na forma do que dispõe a Lei Estadual nº 1.674, de 10.12.84, a qual, por sua vez, está calcada no art. 106 da anterior Constituição Federal, que estipulou que o 'regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecida em lei especial.'

Todavia, a supremacia da lei invocada pelo Recorrente, como não poderia deixar de ser, fixou restritivamente, as hipóteses em que se poderiam contratar ou admitir servidores em caráter temporário. Eis os permissivos legais: a) serviços de natureza especializada; b) para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade transitória de substituição de titular de cargo efetivo afastado em virtude de licenças não remuneradas; c) para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público até a criação e provimento dos cargos correspondentes; d) para trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados até o seu término.

A autora exerceu na Superintendência de Saúde do Amazonas, a função de Agente Administrativo, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas, posto que é dever do Estado, impulsionar sua máquina administrativa através de servidores contratados especificamente para tal mister, por se tratar de necessidade permanente do Poder Público, não se justificando, por conseguinte, a contratação temporária de pessoal, mesmo porque, a Reclamante permaneceu prestando serviço durante mais de três anos, o que vem demonstrar, mais uma vez, que não se trata de atender a uma necessidade transitória da Administração Pública e contraria o disposto no § 1º, do art. 108 da Constituição Estadual.

Aliás, a Constituição Federal dispõe, no inciso IX, do art. 37: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público', e a Constituição Estadual, no art. 108, § 1º, preceitua que esse tipo de contrato não pode ser firmado por tempo superior a seis meses. A contratação do servidor sob esse regime, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia, está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide. Não há, por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no caput do art. 39, nem com o § 1º, do art. 173, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.” (FLS. 138/139)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes A SE-GUIR:

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;

E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;

E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-600.916/99.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA DE FEIRAS E MERCADOS - SEMAF

PROCURADOR: DR. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDA : JOÃO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arrestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 114, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Inicialmente, impõe-se a rejeição da preliminar de incompetência desta Justiça, suscitada pelo reclamante ora recorrente em sua defesa, e renovada por ocasião do recurso, uma vez que este não conseguiu provar a ocorrência de excepcional interesse público a justificar a contratação do recorrido nos termos do regime administrativo, principalmente porque sequer respeitou o limite de 6 meses, estabelecido em lei, considerando que o pacto se deu no período de 01.05.94 a 01.03.96, na função de vigia. (fl. 94)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1871/86, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função do Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-600.917/99.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO : HELDERNEI LIMA DE SÁ

ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus, contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69, atual artigo 37, inciso IX da Constituição Federal/88) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 117, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelo Ente Reclamado. Dos autos restou evidenciado que o Autor fora admitido nos serviços do ente reclamado em data de 10-5-93 na função de Técnico em Administração e dispensado imotivadamente em data de 30-4-96, não se enquadrando, assim, na lei regulamentadora do aludido regime especial, por não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou força maior, ainda mais considerando que não foi sequer respeitado o prazo máximo de SEIS MESES PREVISTO POR AQUELE REGIME."

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Municipal nº 1.871/86, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes A SEGUIR:

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;

E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;

E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-600.942/99.2TRT - 11ª REGIÃO
 RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDA : CELINA OLIVEIRA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGÉ OLIVEIRA DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 126, não tendo recebido as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"A princípio, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, argüida pelo reclamado em sua defesa, considerando que este não conseguiu provar a condição de estatutária da reclamante, baseada na Lei nº 1.674/84, tendo em vista o período do pacto laboral superior a 06 meses.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" (fl. 95).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo de seis meses previstos para aquele regime, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-600.948/99.4TRT - 11ª REGIÃO
 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDA : VERA LÚCIA SENA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Fundação de Medicina Tropical - FMT contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, a Fundação-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito do concurso.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 97, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso (fls. 102/104).
 RELATADOS. DECIDO.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes fundamentos, in verbis:

"Trata-se de vínculo empregatício alegado pela Autora na função de Técnico de Pesquisa, pelo período de 4 anos e contestado pelo Reclamado sob o argumento da inexistência de vínculo empregatício em razão do contrato sob a égide do regime especial, motivo pelo qual ainda aduz a incompetência da Justiça do Trabalho.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelo Ente Reclamado.

Dos autos restou evidenciado que a Autora fora admitida nos serviços do ente reclamado em data de 1-4-92 na função de Técnico de Pesquisa e dispensada imotivadamente em data de 3-4-96, não se enquadrando assim, na lei regulamentadora do aludido regime especial, por não ser técnico-especializada e tampouco exercia em caráter temporário, em substituição ou força maior, ainda mais considerando que não foi sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto por aquele regime.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" (fl. 66/67).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-600.956/99.1TRT - 11ª REGIÃO
 RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDA : VÂNIA MARIA MOURA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa nos arts. 106 da Constituição Federal de 67/69 e 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 106, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 111/113).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"In casu, sequer ficou esclarecido, como exige a norma legal, o motivo pelo qual se deu a admissão: se para a substituição transitória de titular de cargo, se para a execução de obras e serviços determinados, ou se visando a necessidade inadiável do serviço, únicas hipóteses em que é possível a adoção do regime especial (arts. 2º e 3º, inc. I, da Lei nº 1.674/84).

O ART. 106 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 01/69, DISPUNHA:

"O regime dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial".

Com base no dispositivo supra muitas unidades da Federação instituíram leis municipais ou estaduais com o objetivo de desvirtuar o mandamento constitucional, o que deve ser coibido pelo Judiciário Trabalhista.

A atual Carta Constitucional, em seu art. 37, inciso IX, deu caráter ainda mais restrito aos casos de contratações de servidores públicos sob o regime especial, só o permitindo PARA ATENDER A UMA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL:

"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

No presente caso, infere-se que o reclamado não cumpriu com as exigências dos dispositivos legais ora analisados, posto que a atividade exercida pela reclamante, agente administrativo, não é de excepcional interesse público. O tempo de serviço prestado, aproximadamente três anos, ultrapassou o limite máximo da contratação temporária que era de apenas seis meses.

Logo, não se enquadrando a situação da obreira em nenhum dos dispositivos ora analisados, são as normas consolidadas que devem regular a vinculação jurídica de trabalho com o recorrente porque identificados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, nos moldes do art. 3º da CLT. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para o julgamento da ação, na forma do art. 114 da atual Carta Magna, sendo INAPLICÁVEL O ENUNCIADO N. 123 DO C. TST." (FLS. 74/75)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69 / 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 239, tendo recebido as contra-razões às fls. 241/243.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“A educação é inerente às funções normais e próprias da atividade estatal, não se justificando, por conseguinte, a contratação de servidor, durante mais de cinco anos, com base na lei que instituiu o regime jurídico de servidores admitidos em caráter temporário. Caracterizada a relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para instruir e julgar a demanda.” (fl. 213)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo de seis meses previstos para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-AI-RR-658.926/00.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : VÂNIA WENDLING COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-672.349/00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTES : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM E ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORES : DRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR E DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO : CARLOS SOLANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 106/109, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autarquia Estadual - IPEAM e à remessa oficial, para confirmar a decisão de primeiro grau, que excluindo da lide o Estado do Amazonas e a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda, reconheceu o vínculo de emprego entre o IPEAM e o Reclamante, deferindo-lhe parcelas rescisórias e anotação da CTPS, correspondente ao período de trabalho de 04/11/96 a 20/02/99, como Auxiliar de Serviços Gerais.

Inconformados, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM e o Estado - Membro ingressaram com recurso de revista.

O primeiro, às fls. 126/133, renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 114 da Constituição Federal e 442 da CCT. Aduz que competente é a Justiça Comum Estadual, porquanto o Reclamante, na condição de membro da Cooperativa de Trabalhadores em Serviços Gerais - COOTRASG, restava-lhe serviços, em decorrência de contrato de natureza civil firmado entre o IPEAM e a Cooperativa, não sendo o caso de relação empregatícia, consoante o disposto no art. 442 da CLT.

Quanto a questão meritória - vínculo de emprego, e verbas indenizatórias, o Recorrente sustenta que a hipótese é de contrato nulo, não tendo direito, o Reclamante, ao recebimento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, uma vez que o reconhecimento da relação de emprego não atentou para o requisito do concurso público, exposto no art. 37, inciso II, da Carta Magna, sem o qual nula é a contratação, conforme disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional.

O Recorrente invoca o Enunciado nº 331, itens I e II, da Súmula do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, além de indicar como vulnerados os arts. 37, II, § 2º, da Carta da República; 442 da CLT e contrariedade às Leis 5.764/71 e 8.949/94.

O Estado do Amazonas, às fls. 136/144 manifesta inconformidade com a decisão Regional, referentemente às mesmas questões versadas no recurso do IPEAM.

Admitidos pelo despacho de fl. 147, não houve apresentação de contra-razões e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial e provimento da revista da Autarquia, prejudicado o recurso do Estado do Amazonas.

Relatados. Decido.

Tendo sido excluído da lide o Estado não tem legitimidade para recorrer, como se ainda figurasse no polo passivo da relação processual.

Não conheço do recurso de revista do Estado - Membro.

Quanto à revista do IPEAM, não conheço, no que concerne à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, visto que em conformidade com a prova dos autos, resta demonstrada a existência de intermediação ilegal de mão-de-obra, não havendo, pois, incompetência desta Justiça Especializada para examinar a controvérsia à luz da CLT.

Intacto, portanto, o art. 114 da Constituição Federal.

Referentemente ao vínculo de emprego, a Corte de origem entendeu que, embora não atendidos os requisitos do art. 37, inciso II c/c o inciso IX da Constituição Federal, não há nulidade a ser declarada, porque se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, há o regime da CLT, que, embora não conferindo estabilidade no empregado público, próprios para aqueles que ingressaram por concurso público, pelo menos assegura reparações pela dispensa imotivada.

Nesse aspecto, o recurso merecer conhecimento, por violação ao art. 37, inciso II e parágrafo 2º, da Carta Magna, porque a contratação sem consenso público, na vigência da atual CF é proibida e nula.

Sendo nulo o contrato, o trabalhador tem direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário - mínimo/hora, segundo a exegese pacificada no Enunciado nº 363 da Súmula do TST.

Desse modo, conhecida a revista, dou-lhe provimento, com fundamento na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido concernente às verbas rescisórias, e à anotação da CTPS.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º - A, do CPC, conheço, em parte da revista do Instituto de Previdência e, no mérito, dou-lhe provimento para declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido concernente às verbas rescisórias, e à anotação da CTPS, não conhecer da revista do Estado do Amazonas.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-672.482/00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES

RECORRIDA : ANA MARIA LUNA PIRES
ADVOGADO : DR. PIO ORDOZGOITE COELHO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 150/155, complementado pela decisão de fls. 164/166, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado e à remessa oficial, para confirmar a decisão de primeiro grau, que, excluindo da lide a COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda, reconheceu o vínculo de emprego entre o Estado e a Reclamante, deferindo-lhe parcelas rescisórias e anotação da CTPS, correspondente ao período de trabalho compreendido entre 11/04/96 a 20/02/99, como Auxiliar de Serviços Gerais.

Inconformado, o Estado do Amazonas ingressou com recurso de revista, suscitando, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação aos arts. 114 da Constituição Federal e 442 da CLT, aduzindo ser competente a Justiça Comum Estadual, porquanto a Reclamante, na condição de membro da Cooperativa de Trabalho, prestava-lhe serviços em decorrência de contrato de natureza civil firmado com a Cooperativa, não sendo o caso de relação empregatícia, consoante o disposto no art. 442 da CLT.

Quanto a questão meritória - vínculo de emprego, verbas indenizatórias e anotação da CTPS, o Recorrente sustenta que a hipótese é de contrato nulo, não tendo direito, a Reclamante, ao recebimento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, uma vez que o reconhecimento da relação de emprego não atentou para o requisito do concurso público, exposto no art. 37, inciso II, da Carta Magna, sem o qual nula é a contratação, conforme o disposto no § 2º, do citado dispositivo constitucional.

O Recorrente invoca o Enunciado nº 331 da Súmula do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, além de indicar como vulnerados os arts. 37, II, § 2º, da Carta da República; 442 da CLT e contrariedade às Leis 5.764/71 e 8.949/94.

Admitido pelo despacho de fl. 180, não houve apresentação de contra-razões e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial e provimento da revista.

Relatados. Decido.

No que concerne à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a prova dos autos demonstrou a existência de intermediação ilegal de mão-de-obra, não há, pois, incompetência desta Justiça Especializada para examinar a questão da relação de emprego, à luz da CLT.

Intacto, portanto, o art. 114 da Constituição Federal.

Referentemente ao vínculo de emprego, a Corte de origem entendeu que, embora não atendidos os requisitos do art. 37, inciso II c/c o inciso IX, da Constituição Federal, os efeitos da nulidade não podem alcançar os direitos do trabalhador, porque a Administração Pública é que deu causa à nulidade e, além disso, se beneficiou do esforço do empregado.

Nesse aspecto, o recurso merece conhecimento, por violação ao art. 37, inciso II, parágrafo 2º, da Carta Magna, porque a contratação sem concurso público, na vigência da atual Constituição Federal, é proibida e nula.

Sendo nulo o contrato, o trabalhador tem direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, segundo a exegese pacificada no Enunciado nº 363 da Súmula do TST.

Desse modo, conhecida a revista, dou-lhe provimento, com fundamento na jurisprudência sumulada desta Corte Superior, para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido concernente às verbas rescisórias, e à anotação da CTPS.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte da revista e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido concernente às verbas rescisórias, e à anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-677.091/00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 72/76, assim decidiu:

“A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NÃO EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO SE NÃO HOUVE SOLUÇÃO TRABALHO SE NÃO HOUVE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. APLICA-SE A LEI GENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA, NO CASO A8.213/91.” (FL. 72)

Consignou, ainda: “A alegação da reclamada de que o 2º contrato é nulo e em virtude de tal nulidade não poderia ter continuidade o mesmo, não prospera, pois se não houve extinção do ‘primeiro contrato’ não se pode falar em ‘segundo’, mas apenas de um único contrato.

Assim, devidos o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, além da multa prevista nos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, pois as verbas rescisórias foram pagas com atraso, além de inexistir contestação específica quanto a tal pedido.” (fls. 74/75)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 83/93, com fulcro em violação dos arts. 37, II e § 2º da Constituição Federal, 453, caput, da CLT, além de invocar as Orientações Jurisprudenciais nºs 85 e 177 desta Corte e citar arestos para impulsionar a revista pela tese recursal, no sentido de que a aposentadoria por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho, independentemente da permanência da empregada na empresa, hipótese em que se configura novo contrato.

Quanto à continuidade da prestação laboral, sustenta que a ausência de concurso público invalida a contratualidade, não gerando nenhum efeito, salvo o direito à contraprestação pelo trabalho realizado. Descabida, assim, a reintegração determinada pelo v. acórdão regional.

Recebido o recurso, intimado, o Recorrido, ofereceu contra-razões às fls. 97/102.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Relatados. Decido.



O Regional, ao indeferir o pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante, baseou-se na prova pericial produzida, às fls.141/153, e para se concluir diversamente seria necessário o re-exame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado n.º 126 da Casa. Assim, não se há de falar em violação legal tampouco divergência jurisprudencial, por não existir tese a confrontar.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-714.028/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : ARTHUR TAVARES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 757, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro noticia que as partes celebraram acordo, dando fim à demanda.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-715.228/00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E LUCIANA LAURIA LOPES

PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fl. 424, o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial e o Banco Banerj S/A, este dizendo-se sucessor do primeiro, requer que aquele seja excluído da lide, requerendo, outrossim, que as próximas notificações sejam encaminhadas para os endereços indicados na presente Petição

Indefiro o pedido de exclusão do feito, porque matéria de recurso, sujeita ao contraditório.

Todavia, quanto aos endereços fornecidos para recebimento das notificações expedidas pelo Juízo, defiro, na forma requerida, determinando que a Secretaria registre e observe.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-715.905/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRENTES : JOETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 48615/2002-1, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-718.574/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : SIDELMA DE PAULO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRª ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª LUCIANA LAURIA LOPES

D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 41714/2002-2, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-718.576/00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRIDA : ANA MARIA DE SOUZA VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fl. 292, o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação Extrajudicial e o Banco Banerj S/A, este dizendo-se sucessor do primeiro, requer que aquele seja excluído da lide, requerendo, outrossim, que as próximas notificações sejam encaminhadas para os endereços indicados na presente Petição

Indefiro o pedido de exclusão do feito, porque matéria de recurso, sujeita ao contraditório.

Todavia, quanto aos endereços fornecidos para recebimento das notificações expedidas pelo Juízo, defiro, na forma requerida, determinando que a Secretaria registre e observe.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-720.455/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO CORREIA SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRª ANAPaula MOREIRADOS SANTOS

EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMAENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMAENTO S.A. - EMBASA, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-728.141/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO : AIRES BOA MORTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCAN-
TI DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 48635/2002-2, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-735.101/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ECONÔMICO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADA : MARLENE ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.367/01.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -SENALBA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR -FEBEM

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sindicato-autor por encontrar obstáculo no Enunciado nº 266 do TST e artigo 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o Sindicato Obreiro interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta foi apresentada às fls.178/180 e as CONTRA-RAZÕES ÀS FLS.181/182.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional reformou a decisão de primeiro grau, declarando a inexistência de valores remanescentes, determinando o arquivamento do processo. Estabeleceu, à fls. 118:

“De modo algum merecem respaldo os argumentos do Sindicato-autor (fls. 991/992) e tampouco se referenda a homologação dos novos cálculos (fl. 1009/1041) que acompanham a contestação aos embargos à execução oferecidos pela ré (fls. 998/1002) quando há muito tempo já encerrada a fase probatória.

Em suma, a sentença agravada comete equívoco, porque, contrariamente ao entendimento esposado, a Junta não concluiu que os substituídos eram os sócios do Sindicato, de um modo geral, mas única e exclusivamente aqueles noventa e sete empregados particularmente identificados, como bem ressalva a agravante. Portanto, não se COGITA DE CÁLCULO COMPLEMENTAR, SOB PENA DE FLAGRANTE OFENSA À COISA JULGADA.

Neste contexto, impõe-se a reforma da sentença, ante a impossibilidade de executar o que não foi objeto da condenação.”

Alega, o Sindicato Obreiro que a decisão do Regional ofendeu a coisa julgada formal e material, já que a exclusão dos substituídos ocorreu por ato do perito, que não observou o conteúdo da decisão. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV e 93, inciso IX, da atual Carta CONSTITUCIONAL.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV e 93, inciso IX, da atual CARTA CONSTITUCIONAL.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a Suprema Corte tem firmado, verbis:

"1. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelamento processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há de falar em ofensa direta e literal ao 5º, incisos XXXVI e LV, DA ATUAL CARTA MAGNA.

Por outro lado, não de se falar em nulidade do acórdão recorrido, pois, compulsando os autos, verifica-se que o Regional apreciou totalmente a matéria veiculada no Agravo de Petição, estando, também, devidamente fundamentada.



Nesse espeque, merece reforma o julgado, para ser excluída a condenação em diferenças no pagamento de tais adicionais, a partir da alteração havida, restando impreciso o pedido." Insurge-se a Reclamante, em Revista, que a decisão regional violou os artigos 5º, inciso XXXIV e LV, 7º, inciso IV, 37, inciso XV, e 40, inciso III e § 5º, da atual Carta Política e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariou os Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203 do TST. Pleiteia a nulidade do ato administrativo que determinou alterações no cálculo do adicional de tempo de serviço. Alega, ainda, ofensa à Lei Municipal nº 1.332/79, já que o Recorrente é detentor de proventos de aposentadoria e adquiriu quinquênios com respaldo na referida lei. Indica ARESTOS AO CONFRONTO DE TESES.

Verifica-se, que o artigo 240 da Lei Municipal nº 1.450/80 vinha sendo interpretado de maneira a permitir a percepção de forma cumulativa do adicional por tempo de serviço.

O ato administrativo do Sr. Prefeito veio a adequar a forma de pagamento do referido adicional aos ditames do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, que impede que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ademais, À luz do artigo 896, alínea b, da CLT a ofensa à Lei Municipal nº 1.332/79 não viabiliza a admissibilidade do RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO LEGAL.

No tocante à alegada ofensa a direito adquirido do reclamante, aplicável à espécie o disposto no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que expressamente dispõe: " Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

Neste sentido pronunciou o Supremo Tribunal Superior, *in verbis*: "SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REENQUADRAMENTO DETERMINADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 645/89. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. -O diploma legal em referência, ao determinar que o reenquadramento dos servidores se fizesse em consideração às referências por eles anteriormente obtidas por efeito da referida vantagem, limitou-se a dar cumprimento às normas do art. 37, XIV, da , c do art. 17 do ADCT, que proscreveram o efeito cumulativo de adicionais sobre adicionais, propiciado pela legislação anterior, sem deixarem margem para invocação de direito adquirido. Recurso conhecido e provido"(RE -255.311/SP, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10.12.99).

Assim, não vislumbro violação dos artigos 6º da LICC; 5º, incisos XXXIV e LV, 7º, inciso IV, 37, inciso XV, e 40, § 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, não há que se falar em ofensa a Lei ou a Constituição Federal, quando foram aplicados ao caso concreto dispositivos constitucionais que, como se sabe, não conflitam com outras normas da Constituição, e que excluem qualquer outro entendimento que porventura exista na legislação infraconstitucional.

Por outro lado, não vislumbro contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203 da Casa, pois estes Enunciados não tratam da matéria sob o prisma de que os adicionais percebidos pelo servidor público tenham caráter cumulativo, como no caso dos autos. Por fim, os arestos transcritos à fl.174/175 são incompatíveis, porquanto o dois primeiros procedem de outros órgãos do Poder Judiciário e o último advém de Turma do TST, o que, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT, não enseja divergência jurisprudencial capaz de dar respaldo ao recurso DE REVISTA.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-768.976/01.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ZÉLIA BUCKERIDGE GORDO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante por encontrar obstáculo no Enunciado nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta às fls.219/221, sendo que e as contra-razões NÃO FORAM APRESENTADAS.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.225/230, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, por entender que a adequação do cálculo dos quinquênios do Reclamante implica em redução ilegal de vencimento, violando, por conseguinte o direito adquirido do autor.

O Regional entendeu que o adicional de tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento base do servidor, sendo vedada a acumulação para qualquer efeito, em harmonia com o exposto no artigo 37, inciso XIV da atual Carta Política. ASSEVEROU, ÀS FLS. 191/192:

"(...)

O ato do Chefe do Poder Executivo Municipal que alterou a forma de cálculo do adicional por tempo de serviço não ofendeu qualquer dispositivo legal, haja vista que visou apenas adequar o art. 240 da Lei Municipal nº 1332/76 ao Texto Constitucional. Não há, portanto, se falar em desrespeito a qualquer direito da Recorrida ou afronta à lei municipal, até porque é dever do administrador público adequar espontaneamente sua conduta ao ordenamento jurídico vigente, a teor do caput do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (...).

Portanto, indevido o pagamento de parcelas vencidas e vincendas da totalidade dos adicionais por tempo de serviço já incorporados, incidindo sobre o salário base, deferido às FLS. 128/129."

Insurge-se a Reclamante, em Revista, que a decisão regional violou os artigos 5º, inciso XXXIV e LV, 7º, inciso IV, 37, inciso XV, e 40, inciso III e § 5º, da atual Carta Política e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariou os Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203 do TST. Pleiteia a nulidade do ato administrativo que determinou alterações no cálculo do adicional de tempo de serviço. Alega, ainda, ofensa à Lei Municipal nº 1.332/79, já que o Recorrente é detentor de proventos de aposentadoria e adquiriu quinquênios com respaldo na referida lei. Indica arestos ao confronto de teses.

Verifica-se, que o artigo 240 da Lei Municipal nº 1.450/80 vinha sendo interpretado de maneira a permitir a percepção de forma cumulativa do adicional por tempo de serviço.

O ato administrativo do Sr. Prefeito veio a adequar a forma de pagamento do referido adicional aos ditames do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, que impede que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público seja computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Ademais, À luz do artigo 896, alínea b, da CLT a ofensa à Lei Municipal nº 1.332/79 não viabiliza a admissibilidade do RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO LEGAL.

No tocante à alegada ofensa a direito adquirido do reclamante, aplicável à espécie o disposto no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que expressamente dispõe: " Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título".

Neste sentido pronunciou o Supremo Tribunal Superior, *in verbis*: "SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REENQUADRAMENTO DETERMINADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 645/89. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. -O diploma legal em referência, ao determinar que o reenquadramento dos servidores se fizesse em consideração às referências por eles anteriormente obtidas por efeito da referida vantagem, limitou-se a dar cumprimento às normas do art. 37, XIV, da , c do art. 17 do ADCT, que proscreveram o efeito cumulativo de adicionais sobre adicionais, propiciado pela legislação anterior, sem deixarem margem para invocação de direito adquirido. Recurso conhecido e provido"(RE -255.311/SP, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10.12.99).

Assim, não vislumbro violação dos artigos 6º da LICC; 5º, incisos XXXIV e LV, 7º, inciso IV, 37, inciso XV, e 40, § 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, não há que se falar em ofensa a Lei ou a Constituição Federal, quando foram aplicados ao caso concreto dispositivos constitucionais que, como se sabe, não conflitam com outras normas da Constituição, e que excluem qualquer outro entendimento que porventura exista na legislação infraconstitucional.

Por outro lado, não vislumbro contrariedade aos Enunciados nºs 51, 52, 79 e 203 da Casa, pois estes Enunciados não tratam da matéria sob o prisma de que os adicionais percebidos pelo servidor público tenham caráter cumulativo, como no caso dos autos. Por fim, os arestos transcritos à fl.203/204 são incompatíveis, porquanto o dois primeiros procedem de outros órgãos do Poder Judiciário e o último advém de Turma do TST, o que, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT, não enseja divergência jurisprudencial capaz de dar respaldo ao recurso DE REVISTA.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 19 DE JUNHO DE 2002.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-ED-AIRR-770.945/01.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : JORGE ARI KRUMENAUER
ADVOGADO : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-772098/01.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO.
AGRAVADO : ELIANA MELO BEZERRA LIMA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social encontra óbice intransponível para o seu conhecimento, vez que foi interposto fora do prazo legal previsto.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 105/106, se manifesta da mesma forma, esclarecendo que "intimado o representante judicial da pessoa jurídica de direito público em 11.04.01, temos por certo que o *dies ad quem* à interposição da espécie foi 27.04.01, ao passo que a PETIÇÃO DE RECURSO FOI PROTOCOLADA EM 02.05.01."

De tal maneira, não é admissível agravo de instrumento interposto intempestivamente.

Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-772.531/01.2- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO : DR.OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA
RECORRIDO : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Considerando os termos da documentação juntada às fls.347/353, determino a reatuação dos Autos, para que passe a constar, como Agravada;

NELLY GUIMARÃES PAES LEME (ESPÓLIO DESÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME).

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18dejunhede 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.639/01.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : ROSEANE CRISTINA DE BARROS BASTISTA

ADVOGADO : DR. DANIEL DOS SANTOS CUNHA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo na Instrução Normativa nº 18/00.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

A Turma Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que não houve indicação do juízo por onde tramitou o feito na guia de comprovação de depósito recursal trazida aos autos, em desatendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 18 do TST, publicada no DOU DE 12.01.2000.

Sustenta a Reclamada, em suas razões de Agravo, que o despacho denegatório violou o art. 5º, incisos LIV e LV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Compulsando os auto, verifica-se que a guia de fl. 125, relativa ao depósito recursal, não contém o número do processo e o Juízo por onde tramitou o processo, logo não há como considerar válida guia trazida, pois o seu preenchimento se procedeu de forma totalmente irregular. Entendo que não há como comprovar que o depósito efetuado está vinculado ao processo em epígrafe, pois não há qualquer referência a respeito.

Acrescento, ainda, que a referência apenas nome das partes não é suficiente, já que as mesmas partes podem estar EM LITÍGIO EM PROCESSO TRAMITANDO EM VARAS DIFERENTES.

Em sendo assim, deve ser observada a Instrução Normativa nº 18/00, que dispõe:

"Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do VALOR DEPOSITADO, DESDE QUE AUTENTICADA PELO BANCO RECEBEDOR". (GRIFOU-SE)

Por outro lado, a ofensa ao artigo 5º, inciso LIV não viabiliza a admissibilidade do apelo revisional, pois o princípio do devido processo legal foi observado, já que à Reclamada foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.



NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.545/01.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE GANMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARISI MARA ARPINI MIGUEL
AGRAVADA : KELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 126, 221 e 266 do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base nas provas produzidas, manteve a sentença "a quo" que declarou nulos os atos processuais praticados a partir da fl. 165, já que eivados de vícios INSANÁVEIS. POR FIM, DETERMINOU A REDUÇÃO DA PENHORA.

Sustenta, a Reclamante, em razões de Revista, às fls. 354/367, que a decisão recorrida violou os artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 467, do Código de Processo Civil.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, VERBIS:

"1. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, DA ATUAL CARTA MAGNA.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.670/01.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : ADALBERTO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PREVIERO
D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 218 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Constramínuta às fls. 90/94 e contra-razões não foram APRESENTADAS.

Sustenta, a Reclamada, em razões de agravo, às fls. 02/06, que o despacho regional violou os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior.

Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do Regional, que considerou deserto o Agravo de Petição. Incabível, portanto, a interposição da Revista por se tratar de acórdão REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incensurável a decisão regional, pois está em harmonia com o Enunciado nº 218 da Casa.

Por outro lado, não há se falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, já que o Regional apreciou totalmente a matéria, não incorrendo em nulidade por estar devidamente fundamentada, aplicando corretamente o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta a violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da atual Carta Política.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-788.069/2001.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADA : MARLI MENEZES DE ALBUQUERQUE TELES
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Município de Coreaú interpõe, via fac-símile, embargos declaratórios. (fl. 132)

A Lei nº 9.800/99 autoriza a utilização de fax para a prática de atos processuais. No entanto, estabelece em seu art. 2º que as peças originais devem ser "entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias" do término do prazo previsto para a realização do ato.

In casu, o protocolo constante na cópia enviada por fax registra o recebimento pela Secretaria em 15/05/2002. A parte deveria ter enviado os originais até o dia 20/05/02.

Ocorre, porém, que, até a data de 19/06/2002, quando os autos me foram conclusos ainda não haviam sido juntados os referidos originais.

Assim sendo, deixando a parte de observar as regras constantes na norma, da qual se utiliza, os embargos declaratórios devem ser considerados inexistentes.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2002.
LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.614/01.1TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE: BANESTES S.A. -BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO : LAVÍNIA MARIA FAFA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EUCLÉIRO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignado, o Banco Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contramínuta foi apresentada às fls.112/116 e as CONTRA-RAZÕES ÀS FLS.117/122.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, ao analisar a matéria, estabeleceu, às fls. 88/89:

"(...)

Note-se que, por ocasião da audiência nestes autos, já havia sido encerrada a ação proposta pela testemunha e, portanto, a alegada contradição no seu depoimento deveria ter sido demonstrada antes do encerramento da instrução processual nestes autos, mormente CONSIDERANDO QUE A TESTEMUNHA FOI ARROLADA PREVIAMENTE (FL. 125)

Assim, considerando que a ata de fl. 201 não registra qualquer inconformismo das partes com o encerramento da instrução -ao contrário, o reclamado até dispensa a oitiva de testemunhas, declarando não possuir mais provas a produzir - e sendo certo que o direito não socorre aos que dormem, nego provimento ao apelo, sob o fundamento da imprestabilidade dos depoimentos, rejeitando, inclusive, o requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

(...)

A análise do depoimento da testemunha ouvida (fl.200) evidencia que, de fato, a obreira não ministrou prova do labor, a partir das 07:00 horas, nos dias de pico, uma vez que a referida testemunha limitou-se a dizer que ela própria trabalhava das 08:30 às 19:00 horas (nos dias de pico) e que, ao chegar, a recorrente já estava trabalhando.

Assim, dou provimento parcial ao apelo para considerar que o início do trabalho nos dias de pico acontecia às 08:00 horas, ou seja, no mesmo horário reconhecido pelo Juízo de ORIGEM, RELATIVAMENTE AOS DIAS NORMAIS, E CONTRA O QUAL NÃO SE INSURGE O RECORRENTE."

Sustenta, o Reclamado, em razões de Revista, que a decisão do Regional violou os artigos 818, da Consolidado e 333, inciso I, do CPC, bem como divergiu dos arestos trazidos ao confronto de teses.

Como se viu da transcrição dos fundamentos do acórdão do Regional, a discussão da matéria veiculada nas razões de Revista impescinde do exame do conjunto probatório que norteou a decisão, e tal revolvimento não tem lugar em sede de recurso de revista, em face dos termos do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC tampouco divergência jurisprudencial, por não existir tese a CONFRONTAR.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2002.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.801/01.7TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO : ERICLEDES LESSA E OUTROS E URWALD INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Irresignado, o Banco Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu que não é possível desconstituir penhora de bem gravado com hipoteca cédular, tendo em vista o PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ESTABELECEU, À FL.202:

"(...)

Entendo que os créditos trabalhistas são privilegiados, não estando sujeitos às normas contidas nos artigos 612 e 711 do CPC, devendo a execução prosseguir nesta Justiça Especializada, inclusive com alienação dos bens constritados.

Ademais, interpretando a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, entendo que, conforme os artigos 29 e 30 da referida Lei, a penhora realizada em execução fiscal ou civil anterior à realizada na execução trabalhista não prevalece ante a anterioridade do privilégio, o qual deverá ser primeiro satisfeito e, se houver saldo na liquidação, este restará em favor dos demais credores, não se aplicando ao caso o previsto nos artigos 612 e 711 do CPC."

Pugna, o Reclamado, em razões de Revistas de fls. 208/212, pela impenhorabilidade do bem imóvel objeto da constricção, já que este encontra-se gravado com ônus real. Sustenta que a decisão do Regional violou os artigos 5º, incisos II e XXXVI, da atual Carta Política e 612 e 711, do CPC.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, VERBIS:

"1. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há de falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II e XXXVI, DA ATUAL CARTA MAGNA.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se.
BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002.
MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-789.081/01.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
AGRAVADO : EDUARDO LIMA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.400/406, sendo que as contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base nas provas produzidas, manteve a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, reflexos e diferença salarial por DESVIO DE FUNÇÃO.

O Reclamado, em razões de revista, às fls.367/376, aduz que a decisão recorrida violou os artigos 5º, incisos XXXIV e LV, da atual Carta Política, e 333, inciso I, do CPC. Pugna pela inaplicabilidade da norma contida no artigo 74, § 2º, da CLT, por entender que se trata de matéria administrativa. Alega, por fim, que não foi intimada a apresentar o controle de ponto, não podendo, portanto, ser aplicado o Enunciado nº 338 da CLT. Indica arestos ao confronto de teses. Verifica-se que a tese adotada pelo acórdão regional, em relação as horas extras, reflexos e diferenças salariais por desvio de função, resulta da análise das provas dos autos, em sintonia com a lei e a jurisprudência vigentes, sendo defeso o seu revolvimento nesta esfera recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há se falar em violação legal tampouco divergência jurisprudencial, por não existir tese a CONFRONTAR.

Por outro lado, não há se falar em violação ao artigo 5º, incisos XXXIV e LV, pois foi dado ao Reclamado o direito do contraditório e da ampla defesa, tanto é verdade que recorreu ordinariamente, possuindo a devida prestação jurisdicional através do acórdão regional de fls. 353/362.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 27 de junho de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.179/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO : AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 266 do TST e Orientação Jurisprudencial nº115 da SDI da Corte Superior do Trabalho.

Irresignado, o Banco-Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Preliminarmente, argüi nulidade por negativa de prestação judicial, já que o Regional não enfrentou a matéria trazida nos Embargos de Declaração com a acuidade devida, pois o acórdão regional incorreu em omissão, vez que não analisou as violações aos artigos 5º, da Lei Maior, art. 69 do Decreto-lei nº 167, art. 184 do CTN e art. 30 da Lei nº 6.830/80. Alega ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da atual Carta Política. Indica arestos a confronto de tese.

Improspira o inconformismo quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, já que não se vislumbra a violação invocada, porque o Regional apreciou a matéria posta em juízo, não incorrendo em omissão por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em consequência, não há se falar em cerceio de defesa da Reclamada, uma vez que a decisão recorrida atendeu ao devido processo legal, pronunciando-se de forma completa e eficaz. Por outro lado, os arestos trazidos a confronto não se aplicam à espécie. Assim, não há se falar em violação aos arts. 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Lei Maior, tampouco omissão a ser SANADA.

Quanto ao mérito, o Reclamado, em razões de Revista, alega que a decisão do Regional violou os artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, da atual Constituição da República; 69 do Decreto Lei nº 167/67; 694, 1046 e 1045, inciso II, do CPC e 1554, 1555 e 1557 do Código Civil. Trouxe arestos a divergência.

À luz do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, a admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal de 1988. Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO VERBIS:

"1. Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo"(AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Portanto, para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado, seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Por outro lado, aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao ART. 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI E LIV, DA ATUAL CARTA MAGNA.

Assim, o recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-789.180/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADOS : HELENA CALÁBRIA ROHDE E VENZON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamados por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST.

Irresignados, os Reclamados interpuseram Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu não configurada a natureza censual da hipoteca gravada sobre o bem, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 167/67 e 413/69 e da Lei nº 6.840/80. Estabeleceu, à fl. 74:

"Contudo, feita essa ressalva, observa-se, no presente caso, que o gravame hipotecário em favor dos ora agravantes não tem como substrato qualquer origem censual, como querem fazer crer (...impenhorabilidade dos bens vinculados às cédulas industriais, rurais e comerciais), mas, sim, na forma de 'Escritura pública de composição, confissão e assunção cumulativa de dívidas mediante constituição de garantia hipotecária, fidejussória e alienação fiduciária', como demonstra o documento de fl. 14-verso. Aliás, é o que expressam os próprios embargantes em sua exordial (fl.02). Dessarte, conclui-se não estarem os mesmos ao abrigo da legislação supracitada, aplicável somente às hipotecas de natureza censual, motivo pelo qual impõe-se a CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU."

Os Reclamados, em razões de Revista, alegam que a decisão do Regional violou os artigos 5º, caput, incisos II, XXII, XXXVI e LV, da atual Constituição da República, 69 dos Decretos-Leis nºs 167/67 e 648 do Código de Processo Civil. Indica divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos ao confronto de teses.

À luz do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, a admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988. Assim, não aproveita à parte os paradigmas trazidos a cotejo. Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, VERBIS:

"1. Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo"(AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Portanto, para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado, seria necessário o exame, primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Por outro lado, aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao ART. 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI E LV, DA ATUAL CARTA MAGNA.

Assim, o recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.011/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CESAR DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.253/255, sendo que as contra-razões NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu válida a transação que rescindiu o pacto laboral, não podendo, conseqüentemente, o Reclamante exigir o equivalente ao pagamento total da complementação de aposentadoria que receberiasse viesse a adquirir tal direito, já que à época do acordo não constava com tempo suficiente para se aposentar. Saliu ainda que o documento apresentado pela Reclamada comprova a recusa por parte do Reclamante de aderir ao plano, de modo que inexistia coação.

Sustenta, o Reclamante, em Revista, que a decisão do Regional violou os artigos 1º, inciso III e 6º, da atual Carta Política, 8º, parágrafo único, 9º, 444 e 468, da CLT, e 1.035, do Código Civil. Ressaltou que não pretende o pagamento do montante a que faria jus o Reclamante à época da aposentadoria, mas os valores proporcionais considerando a situação do Recorrente no momento da rescisão contratual.

Não há como analisar as violações aos artigos 1º, inciso III e 6º, da atual Carta Política, 8º, parágrafo único, 9º, 444 e 468, da CLT, e 1.035, do Código Civil, por ausência de questionamento, considerando a tese adotada pelo acórdão do Regional de fls. 220/229, sendo aplicável, pois, o óbice DO ENUNCIADO Nº 297 DA CORTE SUPERIOR.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.015/01.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIENTE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADOS : LUCIANA CONSERVANI TOGNONI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 127/128, não sendo apresentadas as contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O REGIONAL, AO ANALISAR A MATÉRIA, À FL. 87, ESTABELECEU:

"No que se refere à correção monetária, como já decidido às fls. 68, corretos os cálculos homologados, já que observaram o mês do efetivo pagamento.

Por outro lado, também não assiste razão à embargante quanto à alegada nulidade da penhora, posto que embora o ato constitutivo tenha recaído em bem necessário ao desenvolvimento das atividades da executada, a impenhorabilidade prevista no inciso VI, DO ART. 649, DO CPC NÃO SE ESTENDE A SOCIEDADES. "



Pugna, a Reclamada, em Revista, pela nulidade da penhora, por entender queo objeto de conção é impenhorável, já que trata-se de bem necessário ao exercício das atividades da Empresa. Alega violação ao artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil. À luz do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, o recurso não reúne condições de prosperar, já que a violação ao artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil não possibilita o processamento do apelo revisional, tendo em vista quea admissibilidade da Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-791.016/01.9TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: ORIENTE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO : ANTONIO DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-
LATO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 108/109, não sendo apresentadas as CONTRAZÕES.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O REGIONAL, AO ANALISAR A MATÉRIA, À FL. 89, ESTABELECEU:

"Não merece reforma a r. decisão de origem que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela reclamada, que limitando-se a informar que o bem penhorado às fls. 60 é impenhorável, deixou de indicar outros bens para a garantia do juízo, ônus processual que lhe incumbia na forma do artigo 818 da CLT. Ademais, no caso em exame, a impenhorabilidade não compreende as máquinas e utensílios da sociedade industrial, pois abrange apenas as máquinas e utensílios indispensáveis a profissão do executado, pessoa física, na forma do disposto no artigo 649, VI, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (...)"

Pugna, a Reclamada, em Revista, pela nulidade da penhora, por entender que o objeto de conção é impenhorável, já que se trata de bem necessário ao exercício das atividades da Empresa. Alega violação ao artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil. À luz do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, o recurso não reúne condições de prosperar, já que a violação ao artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil não possibilita o processamento do apelo revisional, tendo em vista quea admissibilidade da Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu.

NEGO PROVIMENTO ao Agravode Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.027/01.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AERO CLUB LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
AGRAVADO : ANTONIO PAIXÃO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERLIENE GONÇALVES LIMA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, ao analisar a matéria, às fls. 269/270, ESTABELECEU:

"Portanto, a prova documental resta inaceitável. Abre-se o caminho ao prevalecimento da prova testemunhal produzida por iniciativa do autor da ação. Esclareço aqui não aquiescer à tese do Recorrente no sentido de que o ônus da prova seria exclusivamente da Reclamada. Esta, como se pode ver, negou a existência de sobrejornada e trouxe as folhas de ponto na sustentação de sua negativa. Se estas peças documentais são impugnadas ao argumento de não espelharem os verdadeiros horários da jornada, cabe ao autor impugnante provar os verdadeiros horários trabalhados. Não há, portanto, inversão do ônus da prova.

E quanto ao depoimento testemunhal, não contato a parcialidade apta a desmerecê-lo integralmente. Não posso fazer predominar a simples desconfiância do testemunho por corroborar, até com precisão, os fatos constitutivos da causa petendi. Imprescindível que os fatores de descrédito nas afirmativas da testemunha, eventuais contradições, estivessem INEQUIVOCAMENTE REALÇADOS. E NÃO ESTAO.

(...)

Portanto, não vejo como reconhecer, ainda que parcialmente, a exacerbção da jornada alegada pelo autor, confirmada por sua testemunha, inclusive, levando em conta o fator de descrédito aos horários precisos e invariáveis lançados nas folhas de PONTO, CIRCUNSTÂNCIA CONFIRMADA PELA TESTEMUNHA...

(...)

Deste modo, dou parcial provimento ao apelo no sentido de deferir duas horas extras, em quatro dias por semana, no ano de 1996, com repercussões em férias com 1/3, décimo TERCEIRO, E FGTS + 40%, CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE DEFERIMENTO." (GRIFOU-SE)

Insurge-se, a Reclamada, em razões de Revista, às fls.278/281, contra o acórdão regional que deferiu o cômputo das horas extras, por entender que o ônus de provar o trabalho em sobrejornada só cabe ao Autor quando este impugna as folhas de ponto apresentadas pela Reclamada. Aponta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indica arestos ao confronto de teses.

Como se viu da transcrição do acórdão recorrido, o Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas extras diárias, em quatro dias por semana, durante o ano de 1996, lastrou-se na prova testemunhal produzida e para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 da Casa. Assim, não há se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tampouco divergência jurisprudencial, por não existir TESE A CONFRONTAR.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.804/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
AGRAVADO : LEÔNICIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a cópia das razões do Recurso de Revista, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que DISPÕE:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa nº 06/96, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controversia.

Pelo exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.806/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ANA MARIA SÃO JOÃO MOURA
AGRAVADOS : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DALVA DILMARA RIBAS

D E S P A C H O

Pelas petições de fls.655/657 e 659/661, as partes noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE, PUBLIQUE-SE.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.900/01.1TRT - 19ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.241/244, sendo que as contra-razões NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base na prova produzida, deferiu o pagamento de horas extras, nos seguintes termos, às FLs.226/227:

"Quanto ao período em que a recorrida trabalhou na Superintendência, a sentença há que ser mantida, porque está em perfeita sintonia com as provas produzidas. De se notar, neste aspecto, que os controles de ponto comprovam que o horário de entrada se dava às 8h30min, fato que aliás foi confirmado pela primeira testemunha. Demais disso, a segunda testemunha, que também trabalhava na Superintendência, confirmou que, quando encerrava sua jornada às 18h30min, a reclamante 'continuava trabalhando' (f.165). Sendo assim, tenho por bastante razoável a jornada declarada na sentença em relação ao período de 28.03.97 a 31.07.00, pelo que deve ser mantida."

O Reclamado, em Revista de fls. 229/235, alega que a decisão regional não apreciou a prova documental com a acuidade devida, já que ao condenar o Banco-reclamado ao pagamento de horas extras norteou-se na prova testemunhal produzida. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso LV e 93 da Constituição Federal e 373 do CPC. Indica arestos ao confronto de teses.

A discussão da matéria diante da afirmação do Regional e do enfoque dado pelo Reclamado na Revista dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no Enunciado nº 126 da Súmula. Desnecessária, portanto, a ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA. Ademais, as razões de recurso não lograram comprovar afronta literal aos dispositivos constitucionais apontados, inviabilizando o recurso nos termos da alínea c, do artigo 896 da CLT.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.011/01.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO : ANTONIO DE BARROS NOGUEIRA GALVÃO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no artigo 899, § 1º da CLT, c/c o artigo 8º, § 2º da Lei nº 8.542/92, interpretado pela Instrução Normativa 3/93 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional concluiu pela deserção do Recurso de Revista, já que o Recorrente não efetuou o recolhimento do valor remanescedora condenação. Fundamentou sua decisão com base na Orientação Jurisprudencial 139 do TST e na Instrução NORMATIVA 3/93 DO TST.

A Reclamada, em razões de agravo, alega que o despacho de fl. 128 violou o artigo 5º, incisos II e LV da atual Carta Política, bem como a Instrução Normativa 03/93 do TST.



R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), perfazendo o valor de R\$ 6.042,19 (seis mil, quarenta e dois reais e dezenove centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Considerando-se que a guia GFIP de fl. 74 registra que a reclamada recolheu apenas R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), valor inferior ao limite legal para a interposição do recurso de revista, tampouco complementou o valor para atingir o total da condenação, já que a soma dos depósitos efetuados perfaz o montante de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), revela-se efetivamente **deserto** o recurso de revista.

Incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI, exarada nos seguintes TERMOS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. (INSERIDO EM 27.11.1998) **Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR 434.833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.2000; E-RR 266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.6.1999; E-RR 230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.1999; E-RR 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.1999; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; E-RR 299.099/1996, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998."**

Com estes fundamentos e deacordo com o art. 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.742/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO FISIOTRAUMA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 60/62, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.520/01.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADAHIL FERREIRA
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

AGRAVADA : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ALICE RODRIGUES AUERSWALD E SANDOVAL CURADO JAIME

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens II e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-779.517/01.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADA : EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 180, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/15.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral);

EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, não foi juntada aos autos a certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória enumerada no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Referida peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência, do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravos de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.211/01.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MASSI
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL DE CAIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia do recolhimento das custas e do depósito recursal, o que inviabiliza o exame de seu preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Igualmente, não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes Precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Registre-se, ainda, que o agravo não vem acompanhado da decisão que julgou os embargos declaratórios opostos pela reclamada (fl. 5254), parte integrante do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Referida peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravos de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.216/01.6TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. EMERSON SOARES PEREIRA
AGRAVADO : JOEL BENVINDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias do depósito relativo ao recurso de revista, o que inviabiliza o exame de seu preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2.2.01; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4.8.00; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23.6.00; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6.11.98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.217/01.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ÂNGELO ALBERTO MARGRINI
ADVOGADO : DR. POMPÍLIO N. DE MENDONÇA
AGRAVADA : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Referida peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST, de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravo de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subsrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de junho 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.654/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LE CANTON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO : MAURO BRITO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo, pelos FUNDAMENTOS EXPOSTOS EM SUA MINUTA DE FLS. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em

12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, não foi autenticada a certidão de publicação do despacho agravado que consta do verso de fl. 42.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na hipótese, cuida-se de documentos distintos, em que no anverso da folha 42 consta o despacho denegatório do recurso de revista e no verso da referida folha a respectiva certidão de publicação, e que apenas o anverso desta folha se encontra autenticado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se exatamente neste SENTIDO:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Este relator vinha se posicionando em sentido contrário, por entender que a natureza instrumental do processo impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo e que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária, e sua numeração revela, de forma incontestada, que FOI TRASLADADO DOS AUTOS PRINCIPAIS.

Atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, ressalvo meu entendimento e concluo que o traslado se revela irregular, quando não observada a exigência de autenticação de verso e anverso dedocumento essencial à formação do instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.030/01.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA MORAES FILHO
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo, pelos FUNDAMENTOS EXPOSTOS EM SUA MINUTA DE FLS. 2/18.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, não foi autenticado o despacho agravado que consta do anverso de fl. 107.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na hipótese, cuida-se de documentos distintos, em que no verso da folha 107 consta a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista e no anverso da referida folha o despacho, e que apenas o verso desta folha encontra-se autenticado. A jurisprudência desta Corte firmou-se exatamente neste SENTIDO:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Este relator vinha se posicionando em sentido contrário, por entender que a natureza instrumental do processo impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo e que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e sua numeração revela, de forma incontestada, que FOI TRASLADADO DOS AUTOS PRINCIPAIS

Atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, ressalvo meu entendimento e concluo que o traslado revela-se irregular, quando não observada a exigência de autenticação de verso e anverso dedocumento essencial à formação do instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-783.331/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS
AGRAVADO : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADILZA FRANCISCA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 54, que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo (fls. 55/60).

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional deu provimento ao recurso da reclamada para elidir a revelia e expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para reabrir a instrução e proferir nova sentença, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.149/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILVAN DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LIMA SANTIAGO
AGRAVADO : RAUL CECÍLIO DE ABREU LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.



A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Assim, o processamento do agravo de instrumento encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Igualmente, não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou-se de peça agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravados de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Registre-se, ainda, que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: da procuração do subscritor do agravo, da decisão agravada e de sua publicação e da decisão proferida pelo TRT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N°TST-AIRR-786.483/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARG LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : ADRIANO MARCEDO DINIZ
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 29, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por deserto, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/10. Alega que a diferença entre o total da condenação e o valor depositado é ínfima e decorrente de erro de cálculo, merecendo processamento a revista, pois garantido o Juízo. Aponta VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Com efeito, a reclamada, em sua minuta de fls. 2/10, não deixa dúvida que a condenação foi fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica da guia GEFIP de fl. 11. O Tribunal a quo, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação (fls. 12/18).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria ter observado, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e

um centavos), perfazendo R\$ 4.042,19 (quatro mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos), ou observar o limite legal vigente, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Considerando-se que a guia de fl. 21 registra que a reclamada recolheu apenas R\$ 4.029,19 (quatro mil, vinte e nove reais e dezenove centavos), revela-se efetivamente deserto o recurso de revista, pois o soma dos depósitos recursais perfaz R\$ 6.987,00 (seis mil, novecentos e oitenta e sete reais), ou seja, R\$ 13,00 (treze reais), abaixo do valor total da condenação, além de não atingir o valor legal vigente na época.

Registre-se que a diferença de R\$ 13,00 (treze reais) não pode ser considerada ínfima, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI, que consigna existir deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas tinha expressão monetária na época da efetivação do depósito, sem possibilidade de se questionar sobre ser ínfimo ou não o referido valor.

Nesse contexto, a decisão que aplica de forma correta a norma referente ao preparo do recurso de revista, não implica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N°TST-AIRR-786.491/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO : RUBENS MIGLIO BENSABAT
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/7/2001, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Ocorre que a agravante não cuidou de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incid, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. N°TST-AIRR-09240-2002-900-01-00-8
AGRAVANTE : EDSON SOARES DOS SANTOS
Advogado:Dr. Hoeraldo Natércio Barros Almeida
AGRAVADA:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogados:Drs. Marcos Vinício Rodrigues Lima e Eduardo Luiz Safé Carneiro

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender que a jurisprudência cotejada era inválida e que o óbice do Enunciado nº 221 do TST imperava em relação às violações de lei (fl. 194).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a jurisprudência servia ao fim pretendido, e que não houve razoabilidade da decisão regional na apreciação da cláusula de acordo coletivo de trabalho, que previa procedimentos para a dispensa sem justa causa do empregado (fls. 196-204).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 208-209) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 194v. e 196) e tem representação regular (fl. 15), sendo processado nos autos PRINCIPAIS, NOS TERMOS DA IN 16/99 DO TST.

O despacho-agravado não merece reforma.

A decisão regional deixou claro que a cláusula do acordo coletivo, que estabelecia apenas procedimentos para dispensa sem justa causa de empregado, fora observada pela Empresa, QUANDO DA DISPENSA DO RECLAMANTE.

Os dois arestos colacionados na revista, à guisa de dissenso jurisprudencial, às fls. 191-192, não se prestam à admissão do apelo. Com efeito, o primeiro não indica a fonte oficial de sua publicação, não tendo sido, igualmente, trasladado aos autos na íntegra, atraindo, pois, a incidência do óbice do Enunciado nº 337 do TST, e o segundo emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desalinho, assim, com o art. 896, "a", da CLT.

No que se refere às violações de lei, a revista também não tem prosseguimento autorizado, na medida em que, tendo o Regional transcrito o inteiro teor da cláusula normativa e concluído que, na hipótese vertente, todo o procedimento fora observado para a dispensa sem justa causa do Obreiro, fundamentou-se na análise do contexto fático-probatório dos autos. É forçoso arrematar, então, que, para chegar à conclusão distinta da do Regional, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-11504-2002-900-03-00-2

AGRAVANTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELLO HORIZONTE

Advogado :Dr. Marco Antônio Fenati

AGRAVADO :JOÃO LUIZ CALIXTO

Advogado:Dr. Ismário José de Andrade

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 213-219) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 212). Foi oferecida contraminuta ao agravo (fls. 221-223), ausentes as contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 06/09/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 212. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 10/09/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/09/01 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 18/09/01 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de INSTRUMENTO, EM FACE DA SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-12025-2002-900-01-00-4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS CAMPOS
ADVOGADO : DR JOSÉ PUGAN.
AGRAVADOS : ADEMIR CIPRIANO DA SILVA E TEALCAL - TÉCNICA EM CALDERARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 1ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

LSTO/mssc/rr



Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 22/02/02; TST-ERR-508173/98, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 15/12/00; TST-E-AGRR-414391/98, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 05/05/00; TST-RR377553/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 15/03/02; e TST-RR-446035/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 08/03/02. Incidente, assim, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que toca às **horas in itinere**, a revista deve ser admitida, ante a demonstração de dissenso jurisprudencial com os **paradigmas** listados às **fls. 822-823 e 825**, que, contrariamente ao entendimento do Regional, assemtam que as horas em liça são devidas no percurso interno da Açominas. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1**, segundo o qual o tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local da prestação dos serviços é considerado horas **in itinere**. No que se refere, no entanto, ao pleito do Obreiro de deferimento de horas itinerárias também no período de trabalho que ia de 16h a 0h, o recurso não procede, porque não há tese na decisão regional sobre esse aspecto, o que ATRAÍ A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

Pelo prisma da **hora noturna reduzida**, no período compreendido entre 01/11/91 e 28/02/94, o recurso não alcança admissão. Com efeito, a tese do Regional foi no sentido de que, nesse interregno, mesmo considerada a hora noturna reduzida, não houve extrapolção da jornada de trabalho e nenhum dos arestos traslados à guisa de dissenso interpretativo aborda este fundamento, fazendo incidir, sobre a hipótese o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Quanto ao **recurso de revista da Reclamada**, o apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 817 e 870) e tem **representação** regular (fl. 177), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 881) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 880). Reúne, assim, os PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO.

A revista não prospera pelo ângulo dos **minutos que antecederem e sucedem a jornada** normal diária de trabalho, porquanto a decisão regional espelha fielmente o entendimento vertido pelo TST na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**. Nessa esteira, já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto às **horas extras oriundas do regime de turno ininterrupto de revezamento**, no aspecto alusivo à concessão de intervalos para refeição e descanso e folga semanal, a revista não merece seguimento. De fato, o acórdão regional reproduz a jurisprudência solidificada do TST, a teor do **Enunciado nº 360 desta Corte**. No que se reporta à indigitada violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna, o apelo também não vingia, haja vista que o cerne da decisão do Regional foi o de que a convenção coletiva não podia fazer previsão de retroação do ajuste quanto à adoção da jornada de trabalho de 8 horas, para os turnos ininterruptos, para período anterior à sua vigência, e os comandos legais não ABRANGEM O MOTIVO DA DECISÃO.

A respeito da **hora noturna reduzida**, o recurso, igualmente, não tem melhor sorte. A decisão recorrida espelha o entendimento sedimentado do TST quanto ao fato de que a hora noturna reduzida não foi revogada pela Carta Política de 1988, expresso nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1**. Quanto à **incongruência** da hora noturna reduzida com a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o **Enunciado nº 333 do TST** também salta como obstáculo ao seguimento do apelo revisional, já que o acórdão regional segue na mesma esteira do entendimento abraçado nesta Casa, no sentido de que não há incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de turnos ininterruptos de revezamento, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgasto do trabalhador persiste. São **precedentes** da Corte Superior nesse sentido: TST-RR-406530/97, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-274638/96, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 09/11/01; TST-RR-400210/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 17/08/01; e TST-RR-392111/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 04/05/01.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC**, no que concerne ao recurso de revista do Reclamante, **denego seguimento** quanto às horas extras derivadas do intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida, por óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e **dou provimento** quanto às horas **in itinere**, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1** do TST, para incluí-las na condenação; no que concerne ao recurso de revista da Reclamada, **denego-lhe seguimento** integralmente, por óbice dos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

Publique-se.
BRÁSILIA, 1 DE AGOSTO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-416756/98.2 TRT - 2ª região
RECORRENTE: RICARDO SILVA MURAD

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que:

a) as horas extras foram **pré-contratadas** quando da admissão do Obreiro, sendo que, tendo ocorrido a supressão de seu pagamento em janeiro de 1985, encontrava-se **prescrito** o DIREITO A ELAS;

b) as horas extras e de viagens eram indevidas, porque, consoante a prova oral e a documental, os horários consignados pelo Reclamante representavam a real jornada de trabalho;

c) era improcedente o pedido de **reajuste salarial** de 28,5%, com arrimo na **Lei nº 8.222/91**, porque, integrando o Banco Reclamado o Grupo I, não havia direito ao reajuste BIMESTRAL DE JANEIRO DE 1992;

d) os **descontos salariais** não deviam ser restituídos, na medida em que expressamente autorizados pelo Empregado; e

e) os **honorários advocatícios** eram indevidos, porquanto ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 (fls. 129-136).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de DISPOSITIVOS DE LEI, SUSTENTANDO:

a) a nulidade da **pré-contratação das horas extras** e a incidência da prescrição parcial;

b) a procedência do pleito de **horas extras**, de viagens, DE INTEGRAÇÕES E DE MULTA CONVENCIONAL;

c) o direito à restituição dos **descontos salariais**;

d) a procedência do **reajuste de 28,5%**, com espeque na Lei nº 8.222/91; E

e) a pertinência dos **honorários advocatícios**, porquanto atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 137-150).

Admitido o recurso (fl. 152), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 136v-137) e tem **representação** regular (fl. 28), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **pré-contratação de horas extras**, a revista não prospera. Com efeito, o Regional deixou claro que a **supressão** do pagamento delas, acordado quando da admissão do Obreiro, ocorreu em **janeiro de 1985**, estando, assim, o direito fulminado pela prescrição, haja vista a **propositura da ação** apenas em 1995. Nessa esteira, não servem ao fim colimado os arestos cotejados pelo Reclamante, tampouco a indicação de dispositivos de lei como violados pela decisão regional, na medida em que esta esgrime fielmente o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual a prescrição incidente sobre o direito de reclamar quanto às horas extras pré-contratadas é a **total**, contando-se o prazo prescricional a partir da data da supressão. Em razão disso, fica prejudicada a análise da revista quanto à nulidade da pré-contratação que o Reclamante pretende ver decretada, já que prescritas quaisquer diferenças a tal título. Aplicação do óbice do **Enunciado nº 333 DO TST**.

No que toca às **horas extras**, às **viagens**, às **integrações** e à **multa convencional**, o recurso não tem trânsito garantido, uma vez que se encontra **desfundamentado**, por não se amparar em divergência jurisprudencial ou em afronta a dispositivos de lei. Nos termos da jurisprudência iterativa do TST, o recurso desfundamentado não pode ser admitido. Incidente o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente aos **descontos salariais**, a revista também não vingia, porquanto a decisão regional, ao entabular que contaram com a autorização expressa do Empregado, firmada na prova dos autos, guarda sintonia com o **Enunciado nº 342 do TST, QUE SE ERIGE EM ÓBICE À ADMISSÃO DO APELO**.

A revista também não enseja admissão quanto ao reajuste salarial de 28,5%, decorrente dos **reajustes bimestrais e quadrimestrais da Lei nº 8.222/91**. De fato, os paradigmas listados às fls. 147-150 não informam a fonte oficial de sua publicação, desatendendo aos termos do **Enunciado nº 337 do TST**, sendo certo, ainda, que não se encontram carreados aos autos na íntegra. Quanto à interpretação dada pelo Regional aos dispositivos da nominada lei, o recurso não tem melhor sorte, haja vista caminhar a decisão recorrida no mesmo sentido da inviabilidade da cumulação das antecipações bimestrais e quadrimestrais preconizadas pela **Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1 do TST**.

Quanto aos **honorários de advogado**, o recurso não logra êxito, haja vista que a decisão regional deixou patente que os requisitos da Lei nº 5.584/70 não estavam atendidos pelo Obreiro, expressando, pois, sintonia com os termos da **Súmula nº 219 do TST**. Ademais, para concluir de forma distinta da do Regional, no que toca ao preenchimento das exigências legais, para fins de concessão de honorários de advogado, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária de julgamento, nos lindes da **SÚMULA Nº 126 DO TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, ante os óbices das **Súmulas nºs 126, 219, 333, 337 e 342 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-417761/98.0 TRT - 17ª região
RECORRENTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

ADVOGADOS : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
E DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

RECORRIDO : RENATO VIANA DA ROCHA
Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli

D E S P A C H O

O 17º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) após a Constituição Federal de 1988, a **base de cálculo do adicional de insalubridade** passou a ser a remuneração e NÃO MAIS O SALÁRIO MÍNIMO;

b) consoante a prova dos autos, o Reclamante não usufruía do **intervalo intrajornada**, fazendo jus, portanto, a **horas extras** em relação a este período; e

c) havia **diferenças de horas extras** a serem pagas, na medida em que não foram observados os **percentuais** constantes da cláusula 24ª do instrumento coletivo de trabalho (fls. 209-214). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, 76 E 192 DA CLT, SUSTENTANDO:

a) a incidência do **adicional de insalubridade** sobre o salário mínimo;

b) a inexistência de direito às **horas extras**, porque, sendo o trabalho do Reclamante externo, a Reclamada não tinha CONTROLE SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA; E

c) o **juízo de extra petita**, em relação ao deferimento de **diferenças de horas extras**, com base em convenção coletiva de trabalho (fls. 217-228).

Admitido o recurso (fls. 232-233), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 236-241), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 215 e 217) e tem **representação** regular (fl. 24), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 174) e depósito recursal complementar que supera o valor total da condenação (fl. 231). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, a revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro **aresto** cotejado à **fl. 222** e com os de **fl. 223**, que esgrimem a tese de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, o adicional em liça é calculado sobre o salário mínimo. No mérito, tem aplicação o entendimento do TST, alicerçado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, que segue na mesma esteira dos paradigmas que justificaram o trânsito do apelo de revista.

Relativamente às **horas extras**, quer pelo prisma do intervalo intrajornada, quer pelo dos percentuais preconizados em norma coletiva, a revista não prospera, porque está **desfundamentada**. Com efeito, a Reclamada não articula com a indicação de arestos para divergência jurisprudencial tampouco com a de dispositivos de lei tidos como afrontados, desatendendo, portanto, ao art. 896 da CLT. Nos termos da remansosa jurisprudência do TST, a revista desfundamentada não pode ser admitida. Eis os precedentes desta Corte Superior: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, REL. MIN. NEY DOYLE, in DJ DE 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a parcela incidida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-437121/98.9 trt - 1ª região
RECORRENTE: JORGE DA SILVA ROCHA

Advogada: Dra. Louise Mariz Castro Rebelo

RECORRIDA: TRANSPORTES COCAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MARROIG G. MONTEIRO

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante**, ao fundamento de que, no demonstrativo de **horas extras**, o Autor não considerou qualquer intervalo para repouso e alimentação (fls. 171-172).

Os **embargos declaratórios** opostos às fls. 173-175 foram **acolhidos para suprir omissão** (fls. 177-178) e os opostos às fls. 179-180 foram rejeitados (fls. 182-183).

Inconformado, o **Autor** interpõe **recurso de revista**, alicerçado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, ARTICULANDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) a **decisão recorrida é nula** haja a vista que incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e

b) a condenação em sobrejornada deve considerar os horários declinados na petição inicial, não só em face do duplo controle de jornada como pela ausência dos controles de frequência (fls. 185-190).

Admitido o apelo (fl. 193), a Recorrida não apresentou contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 05-191) com **custas recolhidas** (fl. 163). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não prospera, ante a constatação de que a Corte de origem não incidiu nessa irregularidade.

Com efeito, sob a premissa de que a Corte Regional, ao consignar, tão-somente, que, nos demonstrativos apresentados, não teria sido considerado o intervalo para repouso e alimentação, o Autor opôs embargos declaratórios, ASSINALANDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) o posicionamento expressado na decisão recorrida estaria em contradição com a prova carreada aos autos;

b) não foi examinada a alegação de que a Reclamada deixou de anexas os controles de frequência de todo o período laborado, de que havia um duplo controle de frequência, bem como o depoimento de fl. 102 (fls. 173-175).

A Corte de origem admitiu a realização de labor em jornada elastecida e, complementando a decisão embargada, acolheu o pedido de horas extras que não constavam dos recibos de salário.

Mais uma vez o Reclamante opôs embargos declaratórios, reafirmando as omissões apontadas nos anteriores, ao fundamento de que estas não teriam sido sanadas, pugnando, por outro lado, que o Regional indicasse quais seriam as horas extras que não constavam dos recibos de pagamento.

Aludido Colegiado rejeitou o remédio processual, explicando que tais horas serão apuradas em liquidação de sentença, que a alegação de dupla frequência constituía inovação recursal e que o depoimento de fl. 102 já havia sido devidamente sopesado.

Verifica-se, do exposto, que a Corte a quo se pronunciou expressamente a respeito das indagações formuladas pelo Recorrente e que, portanto, a prestação jurisdicional requerida por meio dos dois declaratórios foi plenamente concedida. De rigor, a alegação de nulidade do julgado ora formulada demonstra unicamente a inconformação do Recorrente com a solução dada à controvérsia. Desse modo, conclui-se que o Regional observou a literalidade dos dispositivos legais invocados, razão porque o recurso, no particular, esbarra na Súmula nº 221 do TST.

Quanto ao tema concernente às horas extras, o apelo, igualmente, não alcança o trânsito perseguido. A condenação ao pagamento de sobrejornada decorreu do exame dos elementos de provas carreados aos autos. Nesse diapasão, inviável qualquer alteração no julgado sem que se proceda ao reexame desses mesmos elementos, inclusive aqueles invocados pelo Recorrente nas razões recursais, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-437889/98.3 trt - 9ª região
RECORRENTE: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado: Dr. Marcos Wilson da Silva

RECORRIDO: DEJALMA APARECIDO MARCHI

Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto à quitação, às horas extras, ao horário de intervalo, aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária, ao fundamento de que:

a) a eficácia liberatória das verbas decorrentes do contrato de trabalho diz respeito tão-somente às parcelas EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO TERMO RESCISÓRIO;

b) a Justiça do Trabalho não detém competência para autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários;

c) as provas documental e oral atestam que o Reclamante faz jus às horas extraordinárias pleiteadas, não se enquadrando na regra inserta no art. 62, I, da CLT, pois, como auxiliar de distribuição de bebidas, estava sujeito a controle de jornada, jornada esta que se dava de 06h às 21h, COM INTERVALO DE TRINTA MINUTOS PARA REFEIÇÃO;

d) o pagamento equivalente a duas horas extras diárias, a título de compensação por eventual elastecimento na jornada diária de trabalho, não invalida o pleito de horas suplementares, na medida em que, na sentença, houve a determinação de abatimento dos valores pagos sob a rubrica de horas extras; e

e) a correção monetária sobre os débitos trabalhistas devem corresponder ao índice do mês trabalhado (fls. 378-391).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT, aduzindo, em SÍNTESE, QUE:

a) inexistindo ressalva expressa no recibo de rescisão contratual quanto às horas extras, nada mais é devido ao Reclamante a esse título, segundo enuncia a Súmula nº 330 do TST;

b) a Justiça do Trabalho ostenta competência para AUTORIZAR OS RECOLHIMENTOS DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS;

c) exercendo o empregado atividade externa, sem controle de horário, conforme anotado na CTPS, no livro de registro de empregados e na ficha de trabalho externo, aplica-se-lhe o disposto no art. 62, I, da CLT, uma vez que o trabalho nesse sistema torna inviável aferir-se o tempo dedicado exclusivamente ao empregador;

d) tendo sido estipulado em Acordo Coletivo o pagamento equivalente a duas horas extras, trabalhadadas ou não, e mais uma hora extra nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, NADA MAIS É DEVIDO AO RECLAMANTE A TÍTULO DE SOBREJORNADA; E

e) a correção monetária incidente sobre débitos decorrentes do contrato de trabalho corresponde ao índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 408-421).

Admitido o apelo (fl. 446), o Recorrido não apresentou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (fls. 407-408), regular a representação (fls. 108 e 395), com custas recolhidas (fl. 365) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 422).

O recurso não logra prosperar no concernente às horas extras, uma vez que a premissa sustentada pela Recorrente de que o Autor não teria o seu horário de trabalho controlado, vai de encontro à assertiva consignada na decisão regional de que, não obstante o Reclamante exercesse atividade externa, a empregadora exercia controle e fiscalização sobre a sua jornada diária, mediante roteiros preestabelecidos, programação, número de visitas diárias, relatório de vendas por carro, de modo que a produção era objeto de rígido controle. Logo, a discussão, tal como posta, resvala para o campo fático-probatório e, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente à alegação da Reclamada de que teria sido estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho o pagamento de horas extras, num total de três, e que, portanto, o deferimento da sobrejornada pleiteada vulneraria os arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 611, § 1º, da CLT, a revista, ainda assim, não prospera.

Cumprir destacar, a despeito dessa argumentação, o esclarecimento feito pelo Regional de que, na sentença, foi determinado o abatimento dos valores pagos sob a rubrica “horas extras”. Sendo assim, a inconformação da Recorrente, no referente a este aspecto, carece de objeto, já que a condenação ao pagamento de sobrejornada concerne, exclusivamente, àquelas horas apuradas além das pactuadas. Perdendo objeto a discussão, a revista atrai, como óbice ao seu prosseguimento, a Súmula nº 333 do TST.

Quanto à quitação das verbas rescisórias, sustenta a Recorrente que o pleito de horas extras não foi objeto de ressalva expressa no termo rescisório.

Todavia, o Regional não tratou do tema sob a perspectiva de existência, ou não, de ressalvas no termo de rescisão contratual, tendo se limitado a afirmar que a eficácia liberatória das verbas decorrentes do contrato de trabalho diz respeito tão-somente às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação. Portanto, a controvérsia, tal como posta pela Recorrente, carece de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

O apelo revisional reúne condições de admissibilidade no pertinente aos descontos previdenciários, a par da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 412, que consagram a legitimidade dos descontos em tela sobre os débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Igualmente, logra prosperar o recurso no que se refere à incidência da correção monetária, tendo em vista a divergência jurisprudencial evidenciada com os julgados paradigmas estampados à 420, que adotam tese conflitante com a sufragada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, o provimento do recurso se impõe, porquanto o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade às Súmulas nºs 32, 124 e 141 do TST, para autorizar a realização dos descontos previdenciários e determinar que, se a data limite referida no Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e denego seguimento à revista no tocante às horas extras e à quitação das verbas rescisórias, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-460548/98.2 TRT - 9ª região

RECORRENTE: VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

RECORRIDO : NILCEO SEBASTIÃO ANUNCIAÇÃO

Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) eram cabíveis as horas extras, decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, com lastro na prova ORAL PRODUZIDA PELAS PARTES;

b) os minutos registrados a mais nos cartões de ponto eram considerados tempo à disposição do empregada, e, portanto, hora extra;

c) a compensação de reflexos de horas extras em determinadas parcelas não era admissível, porquanto a RECLAMADA NÃO DISCRIMINAVA AS PARCELAS QUANDO DO PAGAMENTO;

d) a época própria da correção monetária era a do mês em que prestados os serviços;

e) os honorários advocatícios eram cabíveis, pois ATENDIDOS OS PRESSUPPOSTOS DA LEI Nº 5.584/70; E

f) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 254-267).

A Demandada opôs embargos de declaração (fls. 271-274), QUE FORAM ACOLHIDOS EM PARTE PELO REGIONAL (FLS. 277-282).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 14 da Lei nº 5.584/70, 128, 286, 333, I, 348 e 460 do CPC, 818, 843, § 1º, da CLT, sustentando:

a) que as horas extras, por descumprimento do intervalo intrajornada, são indevidas, porque o ônus da prova cabia ao RECLAMANTE E ELE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVÁ-LAS;

b) que o ônus de prova das demais horas extras cabia ao Obreiro, e que os poucos minutos que antecederam ou sucedem a jornada normal de trabalho não as configuram;

c) O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES;

d) a incidência de correção monetária somente a partir do mês seguinte ao trabalhado;

e) o descabimento dos honorários advocatícios, porquanto não comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do MÍNIMO LEGAL; E

f) a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 285-310).

Admitido o recurso (fl. 314), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 284-285) e tem representação regular (fls. 72-73), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 211 e 311) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 210 e 312). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos temas das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, a revista não prospera. A maioria da Turma do Regional entendeu que as testemunhas e o preposto tinham sido unânimes em apontar que, durante o interregno destinado ao descanso e à alimentação, o Reclamante permanecia atento às máquinas, para atendimento, caso fosse necessário. Nesse diapasão, o acórdão não violou as disposições de lei atinentes ao ônus da prova, ao reconhecer que tanto as testemunhas do Autor quanto as da Empresa levaram ao convencimento de que o descanso intrajornada não exercia sua função, que era o de repouso e alimentação. Os arestos paradigmas trazidos ao confronto de teses não servem ao fim pretendido, já que partem da premissa de que o ônus da prova das horas extras cabe ao autor, o que está consonando com a decisão recorrida, que não entendeu de FORMA DIFERENTE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296 DO TST.

No que é pertinente às diferenças de horas extras pela contagem minuto a minuto, a revista não logra êxito quanto ao aspecto da distribuição do ônus da prova, que a Reclamada alega ser do Reclamante, porque o Regional foi claro ao dispor que, do cotejo entre os cartões de ponto e os recibos de pagamento, exsurgia a ocorrência de horas extras não pagas. Logo, firme na prova produzida tanto pelo Reclamante como pela Reclamada, não pode a decisão ter incorrido em ofensa aos dispositivos de lei, traduzidos nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC; tampouco está caracterizada a divergência jurisprudencial com os arestos da fl. 289, que somente corroboram o entendimento da Corte de origem. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. A indigitada ofensa ao art. 286 do CPC, que versa sobre a obrigatoriedade do pedido ser certo e determinado, não foi questionada pela decisão recorrida, esbarrando, assim, no óbice da Súmula nº 297 do TST. No entanto, no que se refere ao critério de contagem minuto a minuto das horas extras, a revista merece admissão pela demonstração de dissenso jurisprudencial com os arestos da fl. 290, segundo os quais os poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho destinam-se à marcação dos cartões de ponto, não podendo ser considerados como horas extras. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, no sentido de que, em homenagem à razoabilidade, os cinco minutos que excedem à jornada normal e diária de trabalho não são considerados como horas extraordinárias, porque destinados à marcação do ponto, sendo humanamente impossível que todos os empregados assinalem seus cartões de frequência ao mesmo tempo.

Relativamente à compensação de valores, a revista não prospera. Com efeito, a tese do Regional foi a de que a compensação de parcelas (RSR, 13º salário, férias com 1/3 e aviso prévio) atinentes a reflexos de horas extras não era possível, porque a Reclamada não fez a discriminação das mencionadas parcelas quando do pagamento. Respondendo aos embargos de declaração, o Tribunal assentou que o pleito de compensação de valores constantes do termo de rescisão contratual representava inovação recursal, haja vista não ter sido especificado na contestação. Acrescentou, na mesma assentada, que o pedido de compensação deduzido na defesa fora feito de forma genérica, sem se reportar às verbas envolvidas. Nenhum dos arestos colacionados à guisa de dissenso pretoriano, às fls. 294-295, dá azo ao recurso, na medida em que não abordam o fundamento dado pelo acórdão regional, no sentido de que era impossível admitir a compensação, porquanto a própria Reclamada confessara que não discriminava as parcelas. Incidências dos óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. As afrontas apontadas aos arts. 128 e 460 do CPC não servem ao fim de admissão da revista, porque não prequestionadas. Com efeito, embora a Reclamada tenha oposto embargos de declaração, não suscitou a questão, quedando, nesta oportunidade, preclusa. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Quanto às violações dos arts. 348 do CPC, 767 e 843, § 1º, da CLT,



o recurso também não logra êxito, uma vez que nenhum dos dispositivos versa sobre o fundamento principal da decisão regional, que foi a ausência de discriminação das verbas pagas pelo Empregador, para fins de compensação.

No que toca à **correção monetária**, os **arestos** carreados às **fls. 299-301** autorizam o trânsito do apelo, porque expressam tese diametralmente oposta à do Regional, defendendo a incidência de correção monetária apenas a partir do mês seguinte ao da prestação laboral. No mérito, a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** dirime a questão, apontando que, ultrapassado o prazo insculpido no art. 459 da CLT, incide a correção monetária pelo índice do mês seguinte AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Pelo prisma dos **honorários de advogado**, o recurso não merece seguimento. De fato, a decisão regional deferiu-os de acordo com as exigências da Lei nº 5.584/70, frisando a existência da assistência sindical e da declaração de pobreza, nos moldes legais. Reflete, portanto, o contido na **Súmula nº 219 do TST**, que reza que, para fins de deferimento da verba honorária, na Justiça do Trabalho, é necessário que a parte esteja assistida pelo seu sindicato de classe e que perceba menos que o dobro do salário mínimo legal, ou - e a alternância é feita aqui em relação à percepção de salário - que declare a sua pobreza para demandar em juízo. Assim sendo, já está atingida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

A revista prossegue, no entanto, quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, pelo dissenso registrado com os **arestos** das **fls. 306 e 307-308**, que encetam a tese de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizá-los, contraopondo-se, pois, aos termos do acórdão recorrido. No mérito, pela aplicação do entendimento pacificado do TST, na forma das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, as deduções em liça são de observância obrigatória por esta Corte Superior, porquanto decorrem de imperativo legal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras do intervalo intrajornada, ao ônus da prova quanto às horas extras, à compensação de valores e aos honorários de advogado, por óbice dos Enunciados nºs 23, 219, 296 e 297 do TST, e **dou provimento** ao recurso quanto às horas extras, pela contagem minuto a minuto, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 32, 124, 141 e 228 da SBDI-1, para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos, para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês seguinte ao laborado e para autorizar os descontos fiscais e previdenciários em relação ao crédito constituído nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-462941/98.1 TRT - 9ª região

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO: MILTON SEBASTIÃO FOGAÇA DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Gelson Luis Chaicoski

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) as **comissões**, porque pagas habitualmente, tinham natureza salarial e compunham a remuneração do Autor, não tendo havido prova, ainda, de que o Reclamado tivesse procedido à correta repercussão delas em outras parcelas SALARIAIS, BEM COMO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO;

b) os **honorários advocatícios** eram devidos, porquanto atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70;

c) a Justiça do Trabalho era **incompetente** para autorizar OS **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**;

d) a época própria da **correção monetária** era a do mês da prestação dos serviços;

e) as horas extras pagas sob a rubrica "**horas extras habituais**" configuravam salário em sentido estrito e sobre elas a prescrição incidente era a parcial, nos termos do Enunciado nº 294 do TST, já que arrimadas em dispositivo de LEI;

f) inexistente a autorização expressa do Reclamante para os **descontos salariais**, era cabível a devolução deles; e

g) quanto às **horas extras**, a prova testemunhal logrou comprovar que o Demandante efetuava, em média, duas viagens por semana, saindo de Curitiba, para entrega de malotes (fls. 416-432).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) o correto pagamento dos **descansos semanais remunerados sobre as comissões**, na conformidade da prova documental CARREADA AOS AUTOS;

b) o descabimento dos **honorários de advogado**, na medida em que, durante a vigência da relação de emprego, estava-se sob o manto da Lei nº 8.906/94, e, ainda, porque o requisito da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal não estava preenchido;

c) a competência da Justiça do Trabalho para determinar AS **DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS**;

d) a incidência de **correção monetária** a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

e) a **prescrição total** do direito de reclamar acerca das **horas extras pré-contratadas**, bem como a inexistência de direito a elas, uma vez que, além de terem sido pagas CORRETAMENTE, FORAM ACORDADAS POSTERIORMENTE À CONTRATAÇÃO;

f) a licitude dos **descontos salariais** a título de seguro de vida e associação;

g) o descabimento da condenação em **horas extras**, pelo reconhecimento de **viagens** semanais do Autor, pois a prova TESTEMUNHAL FOI DUVIDOSA (FLS. 435-455).

Admitido o recurso (fl. 457), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 434-435) e tem **representação** regular (fls. 208-210), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 381) e depósito recursal que supera o valor total da condenação (fl. 454). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **declaração de parcelas de natureza salarial** e à repercussão do **DSR sobre as comissões**, a revista não prospera. Com efeito, o apelo, quanto ao pleito, fundamenta-se apenas na ofensa ao art. 157, § 1º, da CLT, que é dispositivo inexistente, já que o art. 157 só contém incisos e trata de matéria estranha àquela aqui discutida, pertinente ao capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho, na CLT. Assim sendo, como a violação apontada não serve ao fim pretendido de admissão do recurso, o apelo resta **defundamentado**, no aspecto, sendo pacífico na jurisprudência desta Casa Superior a aplicação do óbice do **Enunciado nº 333**. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, REL. MIN. **NEY DOYLE**, in DJ DE 08/08/90.

No que toca aos **honorários de advogado**, o recurso não logra êxito, haja vista que a decisão regional deixou patente que os requisitos da Lei nº 5.584/70 estavam atendidos pelo Obreiro, expressando, pois, sintonia com os termos da **Súmula nº 219 do TST**. Ademais, para concluir de forma distinta da do Regional, no que concerne ao preenchimento das exigências legais, para fins de concessão de honorários de advogado, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária de julgamento, nos lides da **Súmula nº 126 do TST**.

No que se reporta aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista tem trânsito garantido ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o **aresto** cotejado às **fls. 441-442**, que assenta a competência desta Justiça Especializada para proceder aos descontos em liça. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado do TST, na forma das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, segundo o qual os descontos devem ser observados quando da prolação das decisões judiciais trabalhistas, em relação ao montante total da condenação, porque decorrentes de IMPERATIVO DE LEI.

Relativamente à **época própria da correção monetária**, o apelo deve ser admitido pela demonstração de dissenso pretoriano válido por meio do **paradigma** acostado às **fls. 445-446**, que esgrime a tese oposta à do Regional, no sentido de que a atualização monetária do crédito trabalhista se dá a partir do mês subsequente ao laborado. No mérito, incide o entendimento jurisprudencial pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, que aponta que, quando ultrapassado o prazo insculpido no art. 459 da CLT, para pagamento de salários, incide a correção monetária pelo índice do mês seguinte àquele em que prestados os serviços.

No que se refere às **horas extras pré-contratadas**, o apelo revisional não merece prosseguimento. O Regional ponderou que o Reclamado contratara o Reclamante para laborar 30 horas semanais, mas não lograra justificar convincentemente o pagamento de horas extras, inclusas nas fichas financeiras do Obreiro sob a rubrica "horas extras habituais", no montante fixo e constante de 60 horas mensais, razão pela qual elas se traduziam em salário em sentido estrito, incidindo sobre o direito a elas correspondente a prescrição parcial, já que asseguradas por preceito de lei. Pelo ângulo da prescrição total, o apelo não procede, visto que o único aresto trazido a cotejo, para o tema, às fls. 446-447, não trata especificamente da situação das horas extras, sendo genérico ao remontar a diferenças mensais pleiteadas. Incidência do óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Quanto à aplicação da primeira parte do **Enunciado nº 294 do TST**, também não se pode dar azo à revista, porque, tendo o TRT reconhecido que as horas extras eram habituais e estavam amparadas por previsão legal, tem correta incidência a parte final da Súmula em comento, que diz com a prescrição parcial. Sob o prisma de que inexistiu contratação de horas extras quando da admissão, mas apenas posteriormente, a decisão regional não permite distinguir esta ou aquela situação. O Regional de origem não localiza em que tempo se deu a contratação de horas extras, se no ato de celebração do pacto de trabalho ou se posteriormente, circunstâncias que a Parte devia ter instado a Corte a **qua** a pronunciar, já que dependeria delas a conclusão pela nulidade ou não da contratação das horas extras, nos termos da Súmula nº 199 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 desta Corte. Nesses moldes, imprestável a jurisprudência colacionada a título de dissenso INTERPRETATIVO DE TESES. **ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DO TST**.

No que concerne à **devolução de descontos salariais**, o recurso não vingará. A decisão regional, ao entabular a inexistência de consentimento do Autor para que os descontos salariais fossem procedidos, andou em conformidade com o que preconiza o **Enunciado nº 342 do TST**, dando cumprimento, assim, ao papel uniformizador da jurisprudência, que o recurso de revista visa, precipua e, alcançar.

Pelo prisma das **horas extras**, decorrentes de **viagens**, a revista não enseja admissãõ, haja vista que não se lastreia em afronta a dispositivos de lei, tampouco em arestos para encetar divergência jurisprudencial, como requer o art. 896 da CLT. À luz disso, encontra-se **defundamentada**, sendo incabível, nos termos da jurisprudência iterativa do TST já indicada na análise do primeiro tema da revista. Ainda que assim não fosse, o inconformismo da Empresa diz com o exame da prova testemunhal, conduzida vedada nesta Instância Extraordinária, nos moldes da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso quanto à declaração das parcelas de natureza salarial e DSR sobre comissões, aos honorários de advogado, às horas extras pré-contratadas, à devolução dos descontos salariais e às horas extras decorrentes de viagens, por óbice dos Enunciados nºs 219, 294, 296, 297, 333 e 342 do TST, **edou provimento** ao recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária, por contrariedade às OJs 32, 124, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos em tela sejam procedidos em relação ao crédito constituído nesta reclamatória e para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-529049/99.2trt - 17ª região

RECORRENTE: POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A.

RECORRIDO: VANDERLEI RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Amílcar Borelli

D E S P A C H O

O **17º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento quanto à tese da **categoria profissional diferenciada**, entendendo que não há como se deixar de aplicar a convenção coletiva juntada à petição inicial, uma vez a razão social da Reclamada nada tem a ver com o ramo da construção civil, estando o empregado vinculado ao sindicato dos trabalhadores na indústria de confecções de roupas, tinturaria, estamparia etc. Por outro lado, ressaltou o Regional que o próprio cargo do Reclamante deixa claro a aplicação da CCT por ele juntada (fls. 110-113).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 511, § 3º, da CLT, sustentando que o Reclamante, pedreiro temporário, integra o rol de **categoria profissional diferenciada**, devendo ser respeitada a CCT da construção civil, e não a da área de confecções (fls. 116-120).

Admitido o apelo (fls. 122-123), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 126-131), sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 114 e 116), tem **representação** regular (fl. 43), com **custas** recolhidas (fl. 91) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 90). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra êxito, na medida em que a suposta violação do § 3º do art. 511 da CLT esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**, porquanto o Regional, analisando as provas dos autos, interpretou o mencionado dispositivo consolidado e concluiu não se tratar de PROFISSIONAL VINCULADO À CATEGORIA PROFISIONAL DIFERENCIADA.

No campo da **divergência jurisprudencial** melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que os arestos são inservíveis para o confronto, já que o primeiro é da SDC e o segundo de Turma desta Corte, ao passo que os dois restantes partem da premissa fática genérica da categoria profissional diferenciada do motorista, hipótese diversa da dos autos, notadamente porque o Regional sequer fez alusão à nomenclatura do cargo do Reclamante, atraindo a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-531215/99.1trt - 21ª região

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior

RECORRIDA: ANA FERNANDES DE CARVALHO

Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa

D E S P A C H O

O **21º Regional**, apreciando a remessa de ofício e o recurso ordinário do Reclamado, negou-lhes provimento, entendendo que não está prescrito o direito de postular **depósitos de FGTS**, uma vez que a **Súmula nº 95 do TST** sinaliza com a **prescrição trintenária**, não socorrendo o Reclamado o fato de a ação ter sido ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, ocorrida pela transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário (fls. 85-90).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o trabalhador dispõe de dois anos, contados a partir da data da extinção contratual, nos termos da alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para reaver **depósitos de FGTS**, sendo que a transformação de regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho (fls. 99-106).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 110-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 116).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 91 e 99) e tem **representação** regular (fl. 106), estando o Recorrente **isento** de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra prosperar, pela demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 102, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 362 desta Corte**, de acordo com o referido verbete, "*extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição para o FGTS*".

Assim, caso o direito seja exercido no biênio subseqüente à ruptura contratual, deve ser observado o trintênio aludido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e na Súmula nº 95 do TST.

Na hipótese, contudo, o Reclamante deixou transcorrer *in albis* o biênio prescricional, que seria contado a partir da data em que o contrato de trabalho se extinguiu, evento levado a efeito pela transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, para, pronunciando a prescrição total, julgar extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-550183/99.9trt - 4ª região
RECURRENTE:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann
RECORRIDO :CLARELLI ELISABETA WEBER

Advogado:Dr. Ivo Nicolau Joner

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) a Justiça do Trabalho é **competente** para apreciar e julgar a presente demanda, **sem limitação a 07/04/94**, porque, tendo a Reclamante sido admitida aos quadros da Caixa Econômica em 23/08/79 e se aposentado em 19/05/95, não se operou a **transposição automática** para o regime estatutário, previsto pela **Lei nº 10.098, de 07/04/94**, porque a referida lei teve sua eficácia suspensa por **liminar** concedida nos AUTOS DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ;

b) a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não goza dos **privilégios** do art. 475, II, do CPC, nem do **Decreto-Lei nº 779/69**, na forma do **art. 173, § 1º, da CF/88**, porque **explora atividade econômica**; e

c) são devidas **diferenças de horas extras e reflexos**, consideradas após a **sexta diária**, porque não foi comprovado o SEU PAGAMENTO (FLS. 184-188).

O Reclamado manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial** e violação legal, alegando que:

a) na qualidade de **sucessor** da Caixa Econômica do Estado, goza dos **privilégios** do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 730 do CPC, **DEVENDO SER REAUTUADO O PROCESSO**;

b) a **competência** desta Justiça Especializada se **limita** à data da **transposição de regimes**, tendo a decisão recorrida violado o princípio da legalidade inserido nos arts. 5º, II e 37, da CF/88, pois a **Lei Complementar Estadual nº 10.098/94** não foi objeto da ADIN mencionada no acórdão recorrido; e

c) a condenação em **horas extras** importa em **bis in idem** e afronta o princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, da CF/88), pois a Reclamante recebia **gratificação no valor de 50% do salário básico**, no período em que esteve sujeita ao regime especial de tempo integral, de sorte que recebia remuneração muito superior a que lhe seria devida caso pago o adicional de horas extras (fls. 191-198).

Admitido o apelo (fl.235), não foi contra-razoado (fl. 238), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Maria Guilhermina Vieira Camargo**, no sentido do **não conhecimento** (fls. 241-243).

O apelo é **tempestivo** (fls. 190-191), a **representação** regular (Procurador Estadual - MP nº 1.561/96 e OJ nº 52 da SBDI1 do TST), **custas processuais** pagas a final e dispensado o **depósito recursal** (DL 779/69), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **reautuação dos autos** foi concedida pelo Juiz Presidente do 4º Regional, tendo este sido o motivo da admissibilidade do recurso de revista. Assim sendo, **carece de objeto** o PEDIDO, FORMULADO NO PRESENTE APELO.

No que respeita os **privilégios** do **Decreto-Lei nº 779/69**, eles são decorrência da reautuação já procedida, de sorte que o recurso, no particular, também **carece de objeto**.

A questão da **limitação da competência**, visando a limitação da execução ao período em que o vínculo entre as partes era celetista, é, no presente caso, de natureza eminentemente fática, atraiendo o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. É que a decisão Regional se fez no sentido de que **não houve transposição do regime celetário para o estatutário**, tendo a Reclamante laborado, todo o tempo, sob o regime celetista, pois a lei estadual que previa a transposição foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Em assim sendo, somente mediante o exame de fatos e provas poder-se-ia concluir que houve a transposição de regimes para, a partir DE ENTÃO, LIMITAR-SE A COMPETÊNCIA.

A condenação em **horas extras** se fez pela constatação de que o sobrelabor não fora remunerado. Não foi prequestionada, portanto, a questão do pagamento de **gratificação** que superaria adicional de horas extras. Incidência do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT** não conheço do recurso de revista com base nos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

BRASÍLIA, DEDE 2002. (20/JUNHO)

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-550412/99.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURRENTE: TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. UARLEM DE ASSIS BARBOSA

RECORRIDOS: JOACYR COELHO MENEGUSSI E OUTRO

Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues

D E S P A C H O

O **17º Regional** deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada na multa de **40%** sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria e em honorários advocatícios, ao entendimento de que:

a) a **aposentadoria espontânea** não constitui fato gerador DA **RESCISÃO CONTRATUAL**; E

b) os **honorários advocatícios** são devidos em face do disposto nos arts. 133 da Constituição da República e 20 do CPC, além do que os Autos se encontram assistidos pela entidade sindical da categoria (fls. 87-89).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, aduzindo, em síntese, que a **aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho**, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS, e que não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência para a condenação em **honorários advocatícios** (fls. 92-103).

Admitido o apelo (fl. 106), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 109-112), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 12, mandato tácito), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fls. 79-126) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 104). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja **prosseguimento**, por divergência jurisprudencial, quanto à **extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria**, a par da demonstração de conflito de teses com os arestos de fl. 100, cuja tese estampada defende que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. **No mérito**, merecimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: "*a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria*".

Quanto aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, uma vez que o Regional admite que os Reclamantes estão assistidos por advogado da respectiva entidade profissional.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, § 1º-A, do CPC** e no **§ 5º do art. 896 da CLT**, **dou provimento** à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedente o pedido de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria e denegar seguimento ao recurso no que concerne aos honorários advocatícios, ante o óbice das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-553524/99.6trt - 8ª região
RECURRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

RECORRIDOS :ANTÔNIO SÉRGIO DA CRUZ MORAES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

RECORRIDA : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

D E S P A C H O

O **8º Regional**, apreciando o agravo de petição interposto pela **Terceira-Embargante**, dele **não conheceu**, reputando-o **deserto**, sob o fundamento de que não havia sido efetuado o pagamento das **custas processuais** (fls. 73-75).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 77-78), o Regional **rejeitou** (fls. 80-82).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 5º, II, LV e XXXIV, da Constituição Federal, sustentando que **não cabe o pagamento de custas processuais quando se trata de processo de embargos de terceiro** (fls. 84-86).

Admitido o apelo (fl. 88), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 7), sendo a questão do **preparo** recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, inclusive o TST tem reconhecido, em circunstâncias como tais, violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal (**princípio da legalidade**) quando os Regionais exigem o recolhimento das custas processuais em **agravo de petição que julga processo de embargos de terceiro**, conforme se infere dos seguintes, DENTRE OUTROS, PRECEDENTES:

"**EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal o acórdão que não conhece de agravo de petição, por deserto, em razão da ausência de recolhimento de custas processuais. E isto porque o § 4º do artigo 789 da CLT impõe o referido ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução. Registre-se, ainda, que, embora os embargos de terceiro sejam ação autônoma, a CLT, por conter disciplina específica, no que se refere ao pagamento de custas em dissídios entre empregado e empregador, afasta a sistemática do CPC referente à matéria. Por outro lado, é relevante frisar haver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não-recepção do § 2º do artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que se mostra inviável a exigência do ônus ali previsto, enquanto não vier a ser editada lei regulamentando a matéria. Por fim, é de se ressaltar que as custas são inexigíveis quando a parte pretende discutir a sua legalidade. Realmente, nessa hipótese, afigura-se desnecessário o seu recolhimento, haja vista a possibilidade de ser declarada a inexistência de amparo legal à imposição do referido ônus processual. Recurso de embargos provido" (ERR-321338/96, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/02/01). "

"**DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - CONDENÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO**. A disciplina do § 4º do artigo 789 da CLT refere-se à condenação em custas no processo de conhecimento. Nos Embargos de Terceiro, cujo objetivo é excluir o bem constrito da execução, aplica-se a regulamentação específica, qual seja, o disposto no parágrafo 2º do citado artigo. Assim, incidente na espécie o disposto no § 2º do artigo 789 da CLT, deve ser considerada a decisão proferida pelo STF no RE nº 116208-2, Min. Moreira Alves - DJ 08-06-90, cuja conclusão foi a de que a norma em questão resultou revogada pela Emenda Constitucional nº 1/69. Embargos providos" (TST-ERR-334813/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 10/11/00).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da Terceira-Embargante, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-553525/99.0trt - 1ª região

RECURRENTE: PAULO LUCIANI

Advogado:Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto**RECORRIDA:VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO

BRASIL

D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, deu-lhe provimento, entendendo que estaria **prescrito** o direito de ajuizar **ação de cumprimento**, na medida em que o Autor dispunha de dois anos, contados a partir da certidão de julgamento, para exigir o cumprimento dos direitos criados pela **norma coletiva** (fls. 262-264).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 266-268), o Regional os **rejeitou** (fls. 271-273).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **execução de ação de cumprimento é provisória**, se inserindo no campo das faculdades dos titulares do direito (fls. 275-279).

Admitido o apelo (fls. 281-282), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 283-286), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 273v. e 274), tem **representação** regular (fl. 89), com **custas recolhidas** (fl. 228). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



O apelo não logra prosperar, na medida em que os paradigmas colacionados (fl. 278) não atendem à orientação abraçada pela **Súmula nº 337 do TST**, porquanto não indicada a fonte de publicação ou citado o repositório de jurisprudência. Embora o Recorrente tenha aludido que os mencionados acórdãos seriam anexados ao recurso, observa-se que tal providência não foi tomada.

No campo da violação, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que os dispositivos tidos por violados (CLT, arts. 872 e 876, CC, art. 170, I, LICC, art. 2º, § 2º e CF, art. 5º, XXXVI) não tratam da matéria sob o enfoque prescricional, de modo que os preceitos invocados não socorrem o Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-554043/99.04trt - 1ª região
RECORRENTE: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

Advogado:Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta

RECORRIDO:RODOLFO GOELLNER

Advogado:Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento para deferir-lhe as **horas in itinere**, ressaltando que a fábrica onde trabalhava o Reclamante estava situada a cerca de quatro quilômetros à margem da via Dutra e que pela estrada que lhe dá acesso não trafegam coletivos. Ressaltou o Regional que os coletivos que lá trafegam são ônibus intermunicipais que transitam pela via Dutra nas duas direções, com frequência reduzida, atraindo a hipótese da **Súmula nº 90 do TST** (fls. 277-281).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **insuficiência de transporte público**, por si só, não assegura o direito às horas **in itinere** (fls. 285-289).

Admitido o apelo (fl. 292), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o recurso seja **tempestivo** (cfr. fls. 284 e 285), e tenha **representação** regular (fl. 283), a Recorrente deixou de providenciar o pagamento das **custas** processuais, a teor da **Súmula nº 25 do TST**, segundo a qual "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

A sentença julgou improcedentes os pedidos da reclamação e a reconvenção, fixando o valor das **custas** a serem quitadas pelo Reclamante, sendo que na própria decisão o Autor ficou **isento** do seu pagamento (fl. 231).

Deveria a Reclamada, a teor da mencionada súmula, efetuar o pagamento das **custas** fixadas na sentença, sob pena de **deserção** do apelo, o que ocorreu na espécie.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do **§ 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, ante sua manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-554432/99.44trt - 1ª região
RECORRENTE :RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO:CARLOS ALBANO DE FREITAS JÚNIOR

Advogado:Dr. Elcir Ottoni Ribeiro

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do 1º Regional que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havia sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu as seguintes verbas trabalhistas: 13º salário (6/12), horas extras, aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, adicional de periculosidade e FGTS (fls. 76-77).

Foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando a Recorrente **dispensada de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arriepio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

"**SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-554435/99.5 trt - 5ª região
RECORRENTE: ALÍPIO VAZ SAMPAIO (ESPÓLIO DE)

Advogado:Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe

RECORRIDO: JANUÁRIO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: Dr. Carlos André Neves Alves

D E S P A C H O

A **JCJ de Itapetinga-BA** arbitrou à condenação o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) (fl. 80). A **Reclamada**, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 90).

O 5º Regional negou provimento ao recurso patronal, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fls. 107-108).

A **Reclamada**, ao interpor o presente **recurso de revista**, limitou-se a depositar **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais) (fl. 129), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezanove reais e vinte e sete centavos), POR FORÇA DO ATO GP-311/98 DO TST.

Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no **item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST** e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do **§ 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento** à revista, ante a manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-557214/99.04trt - 3ª região
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO

RECORRIDO:FLÁVIO ALVES MOURA

Advogados:Dra. Jucele Corrêa Pereira e Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento parcial para determinar a incidência da **correção monetária** a partir do próprio mês trabalhado, considerando que o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil (fls. 229-230).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços (fls. 240-244).

Admitido o apelo (fl. 250), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 251-252), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 239 e 240) e tem **representação** regular (fl. 247), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 245) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fl. 246). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu prosseguimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê das ementas de fls. 243-244, as quais consagram o posicionamento de que a **correção monetária** somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-557458/99.44trt - 7ª região
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE TAUÁ

Procurador:Dr. Renato Santiago de Castro

RECORRIDO:FRANCISCO RIVALDO CARACAS

Advogado:Dr. José Valdônio Costa

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento para, afastando a **prescrição total do direito de ação**, determinar o retorno dos autos à então JCJ, para julgar o pedido deduzido na demanda trabalhista, como entender de direito. Ressaltou o Tribunal de origem que a implantação de novo regime jurídico não implica extinção do contrato de trabalho (fls. 77-78).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) a Justiça do Trabalho não é **competente**, porquanto a discussão gira em torno de exoneração de servidor público;

b) a **contratação é nula**, uma vez que não foi precedida de APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO; E

c) teria ocorrido a **prescrição total**, uma vez que o Reclamante teve o seu contrato de trabalho **extinto** pela transformação do regime jurídico (fls. 80-85).

Admitido o apelo (fl. 88), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Carlos Alfredo Cruz Guimaráes**, opinado pelo não-conhecimento ou desprovimento da revista.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado** de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme salientado pelo Representante do **Parquet**, o apelo não logra prosperar, uma vez que a **decisão regional não se apresenta terminativa do feito na Justiça do Trabalho**, tratando-se de julgamento com natureza interlocutória, nos TERMOS DA **SÚMULA Nº 214 DO TST**.

Com o retorno dos autos à então JCJ, esta julgará o mérito da causa e, caso seja favorável ao Reclamante, poderá a Reclamada interpor recurso ordinário para o TRT, não podendo, todavia, questionar a prescrição, pois o TRT sobre ela já se manifestou (CLT, art. 836).

Contudo, poderá o Município questionar o tema prescricional, sem receio de preclusão, cogitada pela Súmula nº 297 do TST, quando da interposição do eventual próximo recurso de revista, na medida em que nesta oportunidade não pode fazê-lo, dada a **natureza interlocutória** da decisão regional.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 214 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-564089/99.84trt - 9ª região
RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado :Dr. Moacyr Fachinello

RECORRIDA:MARIA JOSÉ SOITONE

Advogados:Drs. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva e José Tórras das Neves

RECORRIDA:PRESTO LABOR ASSESSORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a atuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada PRESTO LABOR ASSESSORIA DE PESSOAL LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do 9º Regional que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havia sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), determinou a baixa dos autos à JCJ de origem, para exame do mérito da controvérsia, em face do reconhecimento do **vínculo empregatício** no período de 18/12/88 a 14/11/94 (fls. 694-698).

Como a mencionada decisão revestia-se de caráter **interlocutório (TST, Súmula nº 214)**, a Reclamada não poderia recorrer naquela oportunidade, conforme por ela bem visto (fl. 717).

Com o retorno dos autos à JCJ, esta julgou precedentes as vantagens concedidas aos empregados da CEF (fls. 721-724).

Sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 882), **custas** recolhidas (fl. 802) e **depósito recursal** efetuado (fls. 803 e 883). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arpejo da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da **RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, in verbis**:

"SÚMULA Nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da **contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência, isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, após o trânsito em julgado da decisão. Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-564090/99.0trt - 9ª região
RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado :Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger

RECORRIDO:HEMERSON LEOCÁDIO KOVALSKI

Advogado:Dr. Jair Aparecido Avansi

RECORRIDO:PRESTO LABOR ASSESSORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a atuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada **PRESTO LABOR ASSESSORIA DE PESSOAL LTDA.**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 331, IV, E 333 DESTA CORTE.**

Cumpra-se e publique-se.

O posicionamento adotado pelo Regional, ao contrário do que sustentado, não viola o art. 333 do CPC, mas o observa. Incide sobre a hipótese a orientação das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST.**

Relativamente ao **auxílio-alimentação**, o Regional afastou a alegação de julgamento *extra petita*, porque não se pediu o pagamento da vantagem, mas somente as diferenças pelo seu desconto indevido, eis que a norma coletiva previa o seu pagamento gratuito. Assim, o deferimento em pecúnia fazia-se necessário, uma vez que o vínculo empregatício já estava desfeito, não cabendo a condenação da Recorrente no pagamento do auxílio em pecúnia. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, ante a diretriz abraçada pela **Súmula nº 221 do TST.**

No que se refere à **correção monetária**, o apelo deve ser admitido pela demonstração de **dissenso pretoriano** válido por meio do **paradigma** acostado à **fl. 542**, que esgrime a tese oposta à do Regional, no sentido de que a atualização monetária do crédito trabalhista se dá a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado. No mérito, tem pertinência o entendimento jurisprudencial pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I**, que aponta que, quando ultrapassado o prazo insculpido no art. 459 da CLT, para pagamento de salários, incide a correção monetária pelo índice do mês seguinte àquele em que prestados os serviços.

No tocante aos **descontos fiscais e previdenciários**, o apelo alcança conhecimento por **divergência jurisprudencial**, em face dos paradigmas de fls. 544-545, os quais fixam a competência desta Especializada para promover os aludidos descontos, inclusive de ofício. No mérito, há que ser provido o apelo, para que, nos termos das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I do TST**, os descontos mencionados sejam autorizados. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, com amparo nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, à diferença salarial, ao adicional por tempo de serviço, à multa convencional e ao seguro-desemprego, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 331, IV, e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços, bem como para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-564441/99.2trt - 1ª região
RECORRENTE: UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE
Advogada:Dr. Renata Raja Gabaglia
RECORRIDO:JORGE ROCHA DOS SANTOS
Advogado:Dr. Paulo César da Conceição

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença no capítulo que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais pela aplicação da **URP de fevereiro de 1989** (fls. 169-172).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que **inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989** (fls. 177-183). **Admitido** o apelo (fl. 185), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST**.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 172v. e 177), tem **representação** regular (fl. 176), com **custas** recolhidas (fl. 159) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 160-161). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem o seu conhecimento garantido por **violação** do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista a ementa de fls. 181-182, a qual consagra a tese da **inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989** e, no mérito, há de ser provida a revista, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arpejo da **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-I do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas referentes por contrariedade à **OJ 59 da SBDI-I do TST**, à **URP de fevereiro de 1989** e seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-564443/99.0 trt - 1ª região
RECORRENTE:PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogados:Drs. Sidney José Vieira e Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDA: ZILDA PAULINO DA SILVEIRA

Advogada :Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes

RECORRIDA:RIOTERRA - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a atuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada **RIOTERRA - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 331, IV, E 333 DESTA CORTE.**

Cumpra-se e publique-se.

O **4º Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, deu-lhe provimento, entendendo que estaria **prescrito** o direito de postular **diferenças de FGTS**, em face de o **contrato de trabalho** haver sido **extinto em 06/03/91**, pelo evento **aposentadoria**, e a **ação** ter sido **ajuizada em 01/10/93**, ou seja, quando decorrido o biênio inscrito na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal (fls. 336-339).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é **trintenária a prescrição para reaver diferenças de FGTS** (fls. 341-348).

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-566239/99.9trt - 4ª região
RECORRENTE: JOAQUIM SOARES DE BRITO
Advogada:Dr. Fernanda Barata Silva Brasil**RECORRIDA:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando o apelo ordinário interposto pela **Reclamada**, deu-lhe provimento, entendendo que estaria **prescrito** o direito de postular **diferenças de FGTS**, em face de o **contrato de trabalho** haver sido **extinto em 06/03/91**, pelo evento **aposentadoria**, e a **ação** ter sido **ajuizada em 01/10/93**, ou seja, quando decorrido o biênio inscrito na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal (fls. 336-339).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é **trintenária a prescrição para reaver diferenças de FGTS** (fls. 341-348).



Admitido o apelo (fl. 379), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 381-384), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 340 e 341) e tem **representação** regular (fls. 349-350), tendo sido recolhidas as **custas** (fl. 376), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 362 desta Corte**, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial válida, bem como de violação de lei ou da Constituição Federal. De acordo com o referido verbete *"extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS"*, e, como salientado pelo Regional, caso o direito seja exercitado no biênio subsequente à ruptura contratual, deve ser observado o trintênio aludido no § 5º DO ART. 23 DA LEI Nº 8.036/90 E NA SÚMULA Nº 95 DO TST.

Na hipótese, o Regional foi enfático ao afirmar que o Reclamante deixou transcorrer ***in albis*** o biênio prescricional, o qual seria contado a partir da data em que o contrato de trabalho se extinguiu.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 95, 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-566246/99.2trt - 9ª região
RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco

RECORRIDO: GILSON VALE PAULÃO

Advogada: Dra. Symone Vieira de Almeida

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da reclamada, entendeu que:

a) o laudo pericial deixou evidenciado que o Reclamante, ativando-se na função de vasilhames vazios na Empresa, mantinha contato com agente perigoso, sendo irrelevante que sua **exposição tenha sido intermitente**, pois a lei que defere O **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NÃO FAZ QUALQUER DISTINÇÃO**;

b) devem ser considerados os **minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto**;

c) o deferimento de diferenças de horas extras não SIGNIFICA DIZER QUE O **ADICIONAL NOTURNO TENHA SIDO QUITADO**; E

d) o art. 459 da CLT apenas faculta o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, devendo a **correção monetária** dos débitos trabalhistas incidir a partir do próprio mês do vencimento da obrigação (fls. 382-393).

Inconformada, a Reclamada interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência JURISPRUDENCIAL, SUSTENTANDO QUE:

a) o **adicional de periculosidade** deve ter o seu pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco, alegando ser eventual a exposição quando o empregado não ingressa, de modo contínuo, em área de risco;

b) os **minutos que antecedem e sucedem a marcação do CARTÃO DE PONTO DEVEM SER DESCONSIDERADOS**;

c) o Reclamante jamais trabalhou em **horário noturno**, o que afasta o direito ao respectivo adicional; e

d) a **correção monetária** somente deve incidir a partir do 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento da obrigação (FLS. 407-414).

Admitido o apelo (fl. 417), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 106-108), com **custas** recolhidas (fl. 368) e **depósito recursal** efetuado (fl. 369). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido em sua integralidade, independentemente do tempo de exposição ao perigo. A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, neste aspecto.

Quanto aos **minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto**, a revista tem o seu trânsito garantido pelas ementas de fl. 411. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os **cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diário**, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

No que tange ao **adicional noturno**, o apelo não logra prosperar, na medida em que a Recorrente não colacionou aresto, tampouco apontou violação de lei, deixando de atender ao comando inscrito nas alíneas do art. 896 da CLT. **Desfundamentada**, pois, a revista.

Relativamente à **correção monetária**, o recurso alcança conhecimento por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, na medida em que o Regional manteve a correção monetária ao arripio da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na mencionada diretriz, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto aos adicionais de periculosidade e noturno, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para restringir as horas extras pelos minutos que extrapolem a jornada normal aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-566289/99.1trt - 4ª região
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO: PAULO ROBERTO MONTAGNA

Advogado: Dr. Zenon Silveira Rios

RECORRIDA: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpré ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Assim, inexistindo qualquer violação dos preceitos tidos por ofendidos, não há que se cogitar de julgamento **extra petita**.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567669/99.0 trt - 9ª região
RECORRENTE: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANESSA GROGER

RECORRIDO : LOURIVAL DE SOUZA LIMA

Advogado: Dr. Maurício Arantes Martins

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de **horas extras**, considerados como tais os **intervalos concedidos pelo Empregadora, não previstos em lei**, ao fundamento de que as convenções coletivas invocadas pela Reclamada facultam apenas a ampliação do intervalo intrajornada, e não o fracionamento ou a concessão de mais um intervalo durante a jornada de trabalho (fls. 116-118).

Inconformada, a **Empregadora** interpõe **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial, articulando com a **nullidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aduzindo, em síntese, que, na hipótese presente, existem convenção coletiva e pactuação individual com o Autor, permissivas da ampliação dos intervalos intrajornadas (fls. 135-137).

Admitido o apelo (fl. 139), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 143-146), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 131-132), tem **representação** regular (fls. 29-134), com **custas** recolhidas (fl. 133) e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fl. 133). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O prosseguimento da revista, todavia, esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Quanto à alegação de **nullidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não prospera por encontra-se **desfundamentado**, uma vez que a Recorrente olvidou de indicar o dispositivo de lei que teria sido vulnerado em face da sua alegação. Sendo assim, a revista, neste caso, atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Resalte-se que é pacífico, na jurisprudência desta Casa Superior, a aplicação, **in casu**, do óbice do referido verbete sumular. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

No referente ao mérito, isto é, **horas extras correspondentes aos intervalos intrajornada**, o apelo, igualmente, não alcança o êxito perseguido. Com efeito, a discussão a respeito dos intervalos intrajornadas superiores a duas horas e, portanto, não previstos em lei, envolve o disposto em norma coletiva, inclusive as referidas na decisão revisanda e pela própria Recorrente nas razões recursais. Destaque-se, aliás, que o aresto de fl. 136 e o segundo de fl. 137 tratam da hipótese à luz de previsões contidas em instrumentos normativos acerca do elasticimento dos referidos intervalos. Nessa esteira, tem-se que a revista esbarra na regra inserida na **alínea "b" do art. 896 da CLT**, uma vez que a norma coletiva, **in casu**, é de observância restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão. Conseqüentemente, a **Súmula nº 126 do TST** emerge em óbice ao prosseguimento do apelo, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento**, ante o óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567670/99.2trt - 9ª região
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

RECORRIDO: FABIANO LEITE DA SILVA

Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado, concluiu que eram devidas as **horas extras**, visto que a prova oral demonstrou a ocorrência de labor e jornada elástica, sendo certo que as folhas individuais de presença (**FIPs**) apresentavam rigidez de horários dissonante da realidade.

Por outro lado, entendeu o Regional que a Justiça do trabalho tem **competência** para autorizar a realização dos **descontos fiscais** (fls. 450-453 e 465-468).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em violação LEGAL E CONSTITUCIONAL, SUSTENTANDO QUE:

a) as FIPs do Banco do Brasil foram elaboradas de acordo com os instrumentos coletivos, devendo ser observada a regra do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal para o indeferimento das **horas extras**, considerando a validade das folhas de registro; e

b) a Justiça do Trabalho detém competência material para AUTORIZAR OS **DESCONTOS FISCAIS** (FLS. 471-477).

Admitido o apelo (fl. 483), foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 479-480), com **custas** recolhidas (fl. 407) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 406 e 478). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando às **horas extras**, à questão da prevalência das FIPs sobre a prova oral, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, pois os paradigmas estão superados pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 333 desta Corte**.

De fato, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção da **validade das FIPs** pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Assim, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento sedimentado desta Corte Superior.

Desservem, pois, ao fim colimado as indicações de violação e de divergência jurisprudencial, por que atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Preteritos Trabalhistas.

No tocante aos **descontos fiscais**, o recurso logra admissão por **divergência jurisprudencial**, pois os **arestos de ffs. 475-476** esgrimem teses oposta à do Regional, no sentido de que os aludidos descontos são passíveis de autorização na Justiça do Trabalho. No mérito, tem aplicação as **Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, que autorizam a realização de tais descontos.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-567959/99.2trt - 15ª região
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Procurador:Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva

RECORRIDA: ÂNGELA MARIA DEFANTE SABBAG

Advogada:Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pelo **Reclamante**, deu-lhe provimento, para determinar a **reintegração no emprego**, entendendo que o servidor que ingressa no serviço público mediante concurso é detentor da **estabilidade** prevista no art. 41 da Constituição Federal, somente podendo ser dispensado por justa causa, não sendo esta a hipótese dos autos (fs. 83-85).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o art. 41 da Constituição Federal não se aplica aos ocupantes de emprego público, mas, sim, aos cargos públicos (fs. 87-94).

Admitido o apelo (fl. 190), foram apresentadas **contra-razões** (fs. 195-198), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo seu provimento (fl. 202).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fs. 86 e 87), estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora o Recorrente tenha logrado apresentar aresto válido, seu apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-1 do TST**. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o SEGUINTE PRECEDENTE:

"SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. Recurso de Embargos conhecido e não provido" (TST-ERR-481163/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 05/04/02).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-568217/99.5 trt - 12ª região
RECORRENTE: GILBERTO GODOY DE SOUZA

Advogado: Dr. Iremair Gava

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

D E S P A C H O

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante**, ao fundamento de que a **habitualidade na prestação de sobrejornada após a admissão do bancário**, por si só, não caracteriza a **pré-contratação de horas extras** (fs. 279-282).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 9º, 224 e 225 da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República, sustentando que foi contratado para uma **jornada de seis horas diárias**, mas sempre **esteve sujeito à jornada de oito horas**, sendo desnecessária a formalização expressa de **pré-contratação** de jornada complementar no ato de admissão do empregado (fs. 285-290).

Admitido o apelo (fl. 292), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fs. 295-301), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 06), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não se viabiliza em face da alegação de que a hipótese é de **pré-contratação de horas extraordinárias**.

Tendo a Corte de origem admitido que a **habitualidade na prestação de jornada suplementar iniciou-se após a admissão do Autor**, cumpre reconhecer que a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a decisão recorrida restou proferida em sintonia com o posicionamento sufragado nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1**, isto é, de que a pactuação de horas extras após a admissão do empregado bancário não configura pré-contratação.

Pelo exposto, louvando-me dos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-592789/99.5trt - 9ª região
RECORRENTE:ESTADO DO PARANÁ

Procurador:Dr. César Augusto Binder

RECORRIDOS: ADOLFINA CASTILHO DIAS E OUTROS

Advogada:Dra. Gisele Soares

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento à remessa necessária, por entender que os **sucessivos contratos** de trabalho dos Reclamantes foram por **prazo indeterminado**, sendo devidos, portanto, os **salários doperiódico compreendido entre o termo final de um contrato e o termo inicial do contrato subsequente**, na forma do art. 452, da CLT, a título indenizatório, devendo ser pagos, ainda, 13º salários, depósitos do FGTS e férias, observada a prescrição pronunciada em primeiro grau (fs. 450-454).

O **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial**, violação do **art. 37, II e § 2º, da CF/88** e contrariedade à **orientação jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST**, alegando que os Reclamantes, por não terem sido admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, não fazem às parcelas indenizatórias do extinto contrato de trabalho (fs. 458-464).

Admitido o apelo (fl.466), não foi contra-razoado (fl. 468), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Rafael Gazzané Junior**, no sentido do **provimento** (fs. 471-472).

O apelo é **tempestivo** (fs. 456-458), a **representação** regular (Procurador Estadual - MP nº 1.561/96 e OJ 52 da SBDI-1 do TST), as **custas processuais** são pagas a final (DL 779/69) e é dispensado o **depósito recursal** (DL 779/69), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida contraria o entendimento consagrado na **orientação jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST**, merecendo admissibilidade e, com base no **Enunciado nº 363 do TST**, provimento, para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais são isentos os Reclamantes.

Oficiem-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-596403/99.6 trt - 10ª região
RECORRENTE: TRANSPORTES PROGRESSO LTDA.

ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

RECORRIDO: JADIR NUNES BRANDÃO

Advogado: Dr. Sílvio Siqueira Barbosa

D E S P A C H O

O 10º Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela **Reclamada**, ao fundamento de que, se a Executada, ao **entabular acordo com o Exequente**, aquiescendo, como condição, que o **valor avençado seria quitado em parcelas e nos prazos fixados**, sob pena de incidência da **multa de 100%**, não procede a **pretensão de limitação da multa apenas sobre a parcela inadimplida**, mas sobre o total das parcelas restantes, a teor da exegese conferida ao art. 891 da CLT (fs. 168-169).

Inconformada, a **Executada** interpõe **recurso de revista**, alicerçado na violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição DA REPÚBLICA, ARTICULANDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) as Partes **transacionaram o parcelamento do débito trabalhista**, por meio de pagamentos sucessivos de quatro parcelas mensais, com **fixação de multa de 100%** em caso de **inadimplência**, devidamente homologado por sentença, gerando, a partir daí, os efeitos de coisa julgada; e

b) **inadimplida a segunda parcela**, a referida multa não pode alcançar a **totalidade do crédito remanescente**, mas apenas a parcela objeto do inadimplemento, sob pena de **ofensa à coisa julgada** e ao **princípio da legalidade**, uma vez que, no termo de transação, as **Partes convencionaram, genericamente**, a incidência da multa na hipótese de não-cumprimento da obrigação vale dizer, não ficou convenionado que a referida multa incidiria sobre o total da dívida (fs. 229-235).

Admitido o apelo (fl. 237), a Recorrida não apresentou contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 20). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança o trânsito perseguido.

Com efeito, trata-se de revista interposta contra decisão proferida em **agravo de petição**, isto é, em **execução de sentença**, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração de inequívoca violação à Constituição da República, a teor da **Súmula nº 266 do TST**.

A alegação, *in casu*, é de ofensa à **coisa julgada** e ao **princípio da legalidade**, o que não se verifica em nenhuma das hipóteses.

O Regional, ao deslindar a questão, não se ateve ao fato de que, no termo de transação, houve, ou não, **expressa referência à forma de incidência da cláusula convencional**. Ao contrário, examinando o acordo, esclareceu que o **valor avençado** seria pago em quatro parcelas iguais, com **multa de 100%**, na hipótese de **inadimplência da obrigação**, ressaltando a **inexistência de ressalvas** quanto a prazo e condições da multa. Diante desse quadro fático, a Corte de origem buscou, na exegese do **art. 891 da CLT**, amparo legal para fundamentar o seu posicionamento, qual seja, de que o **inadimplemento de uma das parcelas da dívida**, independentemente de previsão no termo de transação, **implica vencimento antecipado das demais**, com incidência da **multa convencional sobre a parte remanescente**.

É bem de ver, diante do exposto, que a Turma *a qua*, ao rechaçar a vulneração à **res judicata**, atrelou a discussão à legislação infraconstitucional, daí não se poder cogitar de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, tampouco do inciso II dessa mesma norma constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-605146/99.5trt - 9ª região
RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada:Dr. Moacyr Fachinello

RECORRIDO:AGENOR RODRIGUES

Advogados:Dra. Symone Vieira de Almeida e Dr. Mauro S. Yamamoto

RECORRIDA:ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada **ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da **Súmula nº 331**, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que



possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N^{OS} 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas n^{os} 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N^oTST-RR-609033/99.0trt - 6ª região
RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS RECORRIDO: BARTOLOMEU ALEXANDRE DO MONTE FILHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, o Regional deferiu-lhe os honorários advocatícios, ressaltando que a verba honorária é devida em face do art. 20 do CPC, não obstante o teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST (fls. 252-253).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o advogado que acompanhou o Reclamante não está credenciado pelo seu sindicato de classe, tratando-se de patrocínio particular, além de inexistir a sucumbência no Processo do Trabalho, devendo a parte, para a percepção dos honorários advocatícios, atender aos requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante orientação abraçada pelas Súmulas nos 219 e 329 do TST (fls. 255-261).

Admitido o apelo (fl. 266), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 254 e 255), tem representação regular (fls. 35-36), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 238) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 239 e 262). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem da simples sucumbência, devendo o Reclamante estar assistido pelo seu sindicato de classe, por meio de advogado credenciado, e comprovar o seu estado de MISERABILIDADE ECONÔMICA.

Na espécie, contudo, o Regional deferiu a verba honorária em respeito ao princípio da sucumbência. Todavia, a aludida verba somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante entendimento abraçado pelas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

No caso, o Reclamante não está assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical, de modo que restou configurada a apontada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariada a Súmula nº 219 desta Corte, ficando autorizado o seguimento do apelo. No mérito, o provimento é mero corolário que se impõe.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo-se a sentença no particular.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N^oTST-RR-617.845/99.0trt - 1ª região
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA E UBIRAJARA W.LINS JÚNIOR

RECORRIDA: LÉA MARIA DA SILVA
Advogado: Dr. Antônio Carlos Alves Xavier

D E S P A C H O

O e. TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 291/294, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, com o que manteve a condenação no pagamento de horas extras e multa normativa. Também, pelo r. acórdão de fls. 306/310, rejeitou os embargos opostos pelo mesmo litigante.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Sustenta que a decisão regional não observou a distribuição do ônus probatório, pois o reclamante não comprovou a prestação das horas extras que requereu, nem impugnou os registros de ponto apresentados pela empresa. Hostiliza, outrossim, a imposição de multa convencional, posto que não teriam sido desrespeitadas normas coletivas. Denuncia ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, 372 caput e 390 do CPC, e colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Tudo conforme razões de fls. 313/325.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 330 e contrarrazoado às fls. 332/333, não tendo passado pelo crivo da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Examinados. Decido.

O apelo atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, pelo que passo a examinar os pressupostos específicos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO PROBATÓRIA.

Apesar de pretender que o "repensar a adequação da prova" revela "uma questão de direito", o recorrente não conseguiu mascarar seu propósito de ensinar, nesta esfera recursal, um reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável, como proclama o Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, o r. decisum a quo não dispensou a reclamante do ônus proandi. Considerou o seu encargo e a forma satisfatória com que dele se desincumbiu. Da mesma forma, sopesou a prova documental, que teve por desacreditada, inclusive por declaração do PREPOSTO QUANTO AO USUAL PROLONGAMENTO DA

jornada. Nada foi omitido, como se depreende do texto de fls. 292/293. Daí porque se recusa, de ponto, a denúncia de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Os arestos transcritos também não servem ao recorrente, pois são por demais genéricos sobre a distribuição do ônus da prova. Tampouco tratam as mesmas premissas fáticas do acórdão sob exame. Incide, aí, o Enunciado nº 296 da Súmula de jurisprudência do TST.

De outra parte, no que tange à aventada violência aos arts. 372 e 390 do CPC, a análise dos dispositivos; que tratam da impugnação de documento particular exibido em juízo e do incidente de falsidade documental; por ausência de emissão de tese pelo e. Tribunal Regional, encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

MULTA NORMATIVA

A multa foi imposta em face da comprovada ausência de pagamento da jornada suplementar (fl. 293), com o que não se conforma a reclamada, ao argumento de que o não-pagamento da totalidade de horas extras ou o pagamento inferior do adicional estabelecido é infração à lei e não à norma coletiva. Alicerça o recurso omissivo dissenso pretoriano.

Não obstante as razões recursais, a irresignação da reclamada atrita-se com a orientação ditada por esta Corte ATRAVÉS DO VERBETE Nº 239 DA E. SBDI-1, **IN VERBIS**:

"Multas convencionais horas extras - previstas em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) de terminada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT".

Neste sentido, o conhecimento da revista, por divergência, esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

Isto posto, com amparo no § 1º A do art. 557 do CPC e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. N^oTST-RR-650977/00.8trt - 6ª região
RECORRENTE: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO (GRANJA GRANJITA)

Advogado: Dr. Mauro Fonzêca Guimarães e Souza
RECORRIDO: EMILSON ALCINO DE AGUIAR
Advogado: Dr. Emiliano Eustáquio Júnior

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) não poder ser considerada suspeita a testemunha pelo SIMPLES FATO DE LITIGAR CONTRA O MESMO EMPREGADOR;

b) a quitação passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação aos valores consignados no termo rescisório; e

c) o exercício de atividade externa com controle e fiscalização de horário afasta a aplicação do disposto no art. 62, I, da CLT, assegurando ao Empregado o pagamento de horas extras (fls. 140-143).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em violação de lei, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que é suspeita a testemunha que litiga com o Empregador, que a quitação sem ressalvas, passada pelo Empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignados no termo rescisório e que o trabalho externo sem fiscalização de horário não assegura direito às horas extras (fls. 146-155).

Admitido o apelo (fl. 158), foram apresentadas contrarrazões (fls. 160-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 115), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 95, 117-118 e 156).

No que tange ao alegado cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter sido levado em consideração, para efeito de deferimento de horas extras, o depoimento de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, o apelo não enseja admissibilidade, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, restando afastada a divergência jurisprudencial e a violação de lei.

Quanto à quitação, a revista não enseja prosseguimento, por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST, nem demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei. Com efeito, o Regional assevera apenas que a quitação passada pelo Empregado só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e específica do valor dado às parcelas impugnadas.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida Súmula, nem a divergência jurisprudencial ou a violação de lei apontada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas n^{os} 297 e 330 do TST.

Com relação às horas extras, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional afirmou taxativamente que o Reclamante sofrira controle e fiscalização de horário. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova, sendo inviável a aferição de ofensa à lei ou de divergência jurisprudencial em torno de questão de prova.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas n^{os} 126, 297, 330 e 357 do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N^oTST-RR-655.225/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR^a. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRIDOS : ANTENOR VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHT RANGEL
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELOS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público às fls. 213/218, contra o acórdão de fls. 207/210, do TRT da 1ª Região, que deu provimento em parte ao recurso ordinário para deferir o pedido de diferenças da URP de abril e maio de 1988, limitando-se aos critérios estabelecidos pelo STF.

2. Contudo, o apelo não merece ser conhecido. O presente recurso de revista fora interposto em 11/05/1999, data constante do protocolo deste Tribunal (fl. 213), foi apresentado antes mesmo de publicada a decisão impugnada, o que se deu em 17/02/00, conforme certidão de fl. 210v.

3. Urge, neste momento a aplicação da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, de que o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. (STF: AGRAG-199519/GO, Min. Maurício Correa; AGRRE-232115-CE, Min. ILMAR GALVÃO).

3. Ante o exposto, tendo o apelo antecedido à publicação do acórdão que pretendeu impugnar, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2002.
JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. N^oTST-RR-657582/00.7 trt - 19ª região
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

Advogados: Drs. Fernando José Teixeira Medeiros e José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO: DANÚBIO ARAÚJO LACERDA

Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Uutiliano
D E S P A C H O

O 19º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui fato gerador da rescisão contratual (fls. 161-164).

Os embargos opostos às fls. 168-169, foram rejeitados pelas razões de fls. 173-174.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 453 da CLT, aduzindo, em síntese, que a **aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho**, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS (fls. 177-184).

Admitido o apelo (fl. 186) a Recorrida ofereceu **contra-razões** (fls. 189-193), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 175-176) e tem **representação** regular (fl. 170), com **custas recolhidas** (fl. 145) e **depósito recursal** efetuado (fl. 186). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, por **divergência jurisprudencial**, em face da demonstração de conflito de teses com os arestos de fl. 180, que estampam entendimento de que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. No mérito, merecimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, vazada nos seguintes termos: "a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria**".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista para excluir da condenação o pagamento de **indenização de 40%** sobre os depósitos do FGTS PERTINENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-657583/00.0 trt - 1ª região
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

Advogados: Drs. Leonel Uintella Jucá e José Alberto Couto

Maciel

RECORRIDO: ALDEMAR PINHEIRO AYRES

Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Uintiliano

D E S P A C H O

O 19º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sob o entendimento de que a **aposentadoria espontânea** não constitui fato gerador da **rescisão contratual** (fls. 107-112).

Os embargos opostos às fls. 115-116, foram **rejeitados** pelas razões de fls. 120-121.

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 453 da CLT, aduzindo, em síntese, que a **aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho**, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS (fls. 125-138).

Admitido o apelo (fl. 141), a Recorrida ofereceu **contra-razões** (fls. 143-148), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 123-124), tem **representação** regular (fl. 139), com **custas recolhidas** (fl. 80) e **depósito recursal** efetuado (fl. 81), preenchendo, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento, por **divergência jurisprudencial**, em face da demonstração de conflito de teses com os arestos de fl. 130, que estampam entendimento de que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. No mérito, merecimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: "a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria**".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista para excluir da condenação o pagamento de **indenização de 40%** sobre os depósitos do FGTS PERTINENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-657685/00.3trt - 1ª região

RECORRENTE: JOÃO PAULINO PIZANO

Advogado:Dr. Márcio Lopes Cordero

RECORRIDA:FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o recurso ordinário da **Reclamada**, deu-lhe **provimento** para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS quanto às parcelas anteriores à aposentadoria, por entender que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho** (fls. 76-78).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a **aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho**, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 79-86).

Despacho denegatório do apelo às fls. 88, tendo subido o presente feito a esta Corte Superior, através do provimento DADO AO AGRADO EM ANEXO.

Foram oferecidas **contra-razões** (fls. 98-102), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 78v. e 79), tem **representação regular** (fl. 07). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, segundo a qual a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego **seguinte** ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC.. NºTST-RR-668206/00.2trt - 4ª região
RECORRENTE:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador:Dr. Laércio Cadore

RECORRIDA :MARTA DE FÁTIMA PELLEGRINI MAIATO

Advogado:Dr. Paulo Antonio Nunes dos Santos

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado** e deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, por entender que:

a) a **prescrição** para o recolhimento dos depósitos do FGTS É **TRINTENÁRIA**, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 95 DO TST; E

b) a condenação em **honorários advocatícios** prescinde da atuação do sindicato representativo da categoria obreira (fls. 249-256).

O **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial** e em violação dos arts. 7º, III, XXIX, da CF/88 e 14 da Lei nº 5.584/70, ALEGANDO:

a) ser **qüinqüenal**, e não trintenária, a **prescrição do FGTS;**

e b) ser essencial a assistência sindical para que haja condenação em **honorários advocatícios** (fls. 258-261).

Admitido o apelo (fl. 263), não foi **contra-razoado** (fl. 265), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Leví Scatolin**, no sentido do **provimento** quanto ao tema dos **honorários advocatícios** (fls. 268-271).

O apelo é **tempestivo** (fls. 257-258), a **representação regular** (Procurador Estadual - MP 1.561/96 e OJ 52 da SBDI do TST), sendo pagas as **custas processuais** somente ao final, e dispensado o **depósito recursal**.

Quanto ao tema da **prescrição do FGTS**, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, eis que a decisão recorrida espelha o entendimento cristalizado por meio do **Enunciado nº 95 do TST**.

No tocante ao tema dos **honorários advocatícios**, o recurso merece conhecimento por contrariedade aos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece provimento, uma vez que a credencial do Sindicato para o advogado promover a assistência judiciária gratuita é condição essencial para o deferimento da verba honorária, pois o art. 14 da Lei nº 5.584/70 continua em pleno vigor, conforme orientação abraçada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. O monopólio sindical, para o deferimento dos honorários advocatícios nesta Especializada, continua subsistindo, a despeito da conclusão adotada pelo TRT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego **seguinte** ao recurso de revista quanto à **prescrição do FGTS**, com base nos **Enunciados nºs 95 e 333 do TST** edou-lhe **provimento** quanto aos honorários advocatícios para, no particular, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC.. NºTST-RR-669218/00.0trt - 3ª região

RECORRENTE: AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

RECORRIDO:ANTÔNIO CÉLIO BATISTA

Advogado:Dr. Fernando José de Oliveira

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que, não obstante a **alteração da comissão de 5%** para 4% tenha ocorrido em 1986 e a ação só tenha sido ajuizada em 1999, a **prescrição é parcial** (fls. 69-71).

A revista da **Reclamada** veio calçada em contrariedade com a Súmula nº 294 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que, no caso de **alteração da alíquota de comissão**, a **prescrição é total** (fls. 74-79).

Admitido o recurso (fl. 81), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 82-85), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 73-74), tem **representação regular** (fl. 41), devidamente preparado com o recolhimento do depósito no valor da condenação (fl. 80) e das **custas processuais** (fl. 58). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O primeiro **aresto** colacionado à fl. 77, ao se posicionar no sentido de que a alteração da percentagem de comissões configura **ato único** e que a **prescrição aplicável é a total**, espelha **divergência** apta a garantir o conhecimento do recurso.

No mérito, cabe ressaltar que o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que, no caso de alteração do percentual da comissão, a prescrição aplicável é a parcial, **diverge** da jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1 do TST**, a qual consagra o entendimento de que a prescrição a ser aplicada no caso dos autos é a total.

Assim sendo, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1**, para **julgar improcedente a reclamatória**, **invertendo o ônus da sucumbência** com relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC.. NºTST-RR-669223/00.7trt - 3ª região

RECORRENTE: CASA DE MASSAS ANELLA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

RECORRIDO: MADSON ALVES DA SILVA FURTADO

Advogada:Dra. Alessandra Maria Scapin

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que:

a) é devida a **incorporação das gorjetas** ao salário, uma vez que é **fato público e notório** que os garçons ganham GORJETAS;

b) a testemunha, embora não tenha laborado para a Reclamada no mesmo período do Reclamante, confirmou que percebia gorjeta e não há provas de que essa prática tenha sido alterada; e

c) o **FGTS pleiteado em juízo** deve ser atualizado pela aplicação dos **mesmos índices dos demais créditos trabalhistas** (FLS. 115-122).

A revista da **Reclamada** veio calçada em alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 13 e 22 da Lei nº 8.030/90, sustentando que:

a) não é devida a **integração de gorjetas**, uma vez que a única testemunha não laborou no mesmo período do Reclamante; E

b) o **FGTS** deve ser atualizado pelos **índices próprios** divulgados pela Caixa Econômica Federal e não pelo índice que atualiza os créditos trabalhistas (fls. 131-134).

Admitido o recurso (fl. 135), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 136-138), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 130-131), tem **representação regular** (fl. 32), e foi corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da CONDENAÇÃO (FL. 94) E DAS **CUSTAS PROCESSUAIS** (FL. 98).

Quanto à **integração da gorjeta**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional que, não obstante o fato de a testemunha não ter laborado no mesmo período que o Reclamante, manteve a condenação, sob o entendimento de que a **testemunha assegurou que percebia gorjeta** e que não havia nenhuma prova que indicasse que a prática de pagar gorjeta aos garçons tenha sido alterada pela Reclamada, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao analisar situação análoga, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, nenhum dos **arestos** colacionados parte da mesma premissa adotada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que o pagamento de gorjeta aos garçons é fato público e notório, sendo, portanto, inespecíficos à luz da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto ao **índice de atualização do FGTS postulado em juízo**, a decisão regional que determinou fossem utilizados os **mesmos índices dos demais créditos trabalhistas** está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior. Nesse sentido é a orientação contida nos seguintes precedentes: TST-RR-746698/01, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 17/5/02; TST-RR-698540/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 22/3/02; e TST-RR-463560/95, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 8/2/02. Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, o recurso de revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC.. NºTST-RR-669224/00.0trt - 3ª região
RECORRENTE: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
RECORRIDO: JESU BATISTA DA CRUZ
 Advogado:Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza
D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante sob o fundamento de que, continuando o Reclamante a trabalhar na empresa, a **aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho** e que, portanto, é **devida a multa de 40% sobre a integralidade do saldo do FGTS** (fls. 133-136).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 453 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho** e que, portanto, é **devida a multa de 40% apenas sobre o saldo do FGTS posterior à aposentadoria** (fls. 138-142).

Admitido o recurso (fl. 145), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 146-149), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 137-138), tem **representação** regular (fls. 98-99) e foi devidamente preparado com o recolhimento do **depósito** no valor da condenação (fl. 143) e das **custas processuais** (fl. 144). Reúne, assim, todos os pressupostos comuns a qualquer recurso.

O primeiro **aresto** colacionado à fl. 141, ao se posicionar no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que é **indevida a multa sobre o saldo do FGTS anterior à aposentadoria**, espelha **divergência** apta a garantir o seguimento do recurso.

No mérito, cabe ressaltar que o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, diverge da jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, a qual consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo que o empregado continue a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo **indevida**, nesses termos, a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Assim sendo, com suporte no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista da Reclamada, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.
 Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC.. NºTST-RR-669315/00.5trt - 6ª região
RECORRENTE: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO: ÁLVARO AUGUSTO DE LIMA LINS
 Advogada:Dr. Gilvete Lins Fink
D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos para a configuração do **vínculo empregatício** e que o fato de o Reclamante ser **policia militar** não obsta a que se reconheça a existência de contrato de trabalho com a Reclamada (fl. 227-229).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 22 e 25 do Decreto nº 667/69, 267, IV e VI, do CPC e da Lei nº 6.880/80, bem como em dissenso pretoriano, buscando a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que **não é possível o reconhecimento de vínculo EMPREGATÍCIO COM POLICIAL MILITAR** (FLS. 231-238).

Admitido o recurso (fl. 240), não houve apresentação de **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é **tempestivo** (230-231), devidamente preparado com o recolhimento do **depósito** no valor integral da condenação (fl. 215) e das **custas processuais** (fl. 216) e regular a **representação** (fl. 193).

Quanto à preliminar de **extinção do processo sem julgamento do mérito** em virtude da ilegitimidade do Autor em celebrar contrato de trabalho, a matéria está intimamente relacionada com aquela revolvida no mérito da demanda, razão PELA QUAL SERÃO CONJUNTAMENTE ANALISADAS.

No que tange ao **vínculo empregatício**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de o fato de o Reclamante ser **policia militar** não seu óbice a que se reconheça a existência de **vínculo empregatício** com empresa privada, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC.. NºTST-RR-669455/00.9trt - 4ª região
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires
RECORRIDO: TEODORO FRANCO MARQUES
 Advogada: Dra. Zolmira Carvalho Gonçalves
D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que: **a)** não há como alegar que s **Justiça do Trabalho é competente** para apreciar o feito, porquanto não veio aos autos legislação municipal que ateste que a relação debatida ERA DE CUNHO ADMINISTRATIVO; E

b) não obstante o **contrato** celebrado ser **nulo** porque o Reclamante não se submeteu a concurso público, a nulidade tem efeito **ex nunc**, sendo, portanto, devidas as verbas de caráter salarial (fl. 103-111 e 118-120).

A revista do Reclamado veio calcada em violação do art. 114 da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, SUSTENTANDO QUE:

a) a **Justiça do Trabalho é incompetente** para apreciar o feito, uma vez que o contrato era de natureza administrativa; e **b)** a **contratação** de empregado pela administração pública sem o devido concurso público é **nula**, não gerando nenhum efeito (fls. 122-129).

Admitido o recurso (fls. 130-131), e apresentadas **contra-razões** (fls. 133-135), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Eliane Araque dos Santos**, opinando pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 138-141).

O recurso é **tempestivo** (fls. 121-122), tendo sido dispensado do recolhimento do **depósito** recursal e das **custas processuais** por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar o feito, não logra êxito o recurso, uma vez que, havendo prestação de serviço e, conforme consignou o Tribunal **a quo**, não tendo vindo aos autos legislação municipal que demonstrasse que a relação existente entre as partes era por força de contrato de natureza administrativa, não há como se vislumbrar violação direta do art. 114 da Constituição Federal.

Quanto à **nulidade da contratação** em virtude da ausência de concurso público, o **aresto** oriundo da SBDI-1 do TST, colacionado à fl. 126, ao sufragar entendimento de que, sendo nulo o contrato celebrado com a administração pública sem o concurso, é devido apenas o salário dos dias efetivamente trabalhados, **espelha divergência** apta a ensejar o processamento do recurso de revista, com suporte no art. 896, "a", da CLT.

No mérito, cabe ressaltar que o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que, não obstante ser nula a contratação, são devidas as verbas de natureza salariais, diverge da jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 363 do TST**, a qual consagra o entendimento de que, sendo nula a contratação, só é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Assim sendo, com suporte nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC e na Súmula nº 363 do TST, dou provimento parcial** à revista do Reclamado, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Publique-se.
 Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC.. NºTST-RR-669612/00.00trt - 1ª região
RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO: FRANCISCO SEVERO LUIZ
 Advogado:Dr. Edmilson Baptista Alves
D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que, continuando o Reclamante a trabalhar na empresa, a **aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho** e que, portanto, é **devida a multa de 40% sobre a integralidade do saldo do FGTS** (fls. 44-46).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 453 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho** e que, portanto, não é **devida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria** (fls. 74-79).

Admitido o recurso (fl. 52), foram apresentadas **contra-razões** (fl. 53), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 46v e 47), devidamente preparado com o recolhimento do **depósito** no valor da condenação (fl. 36) e das **custas processuais** (fl. 36) e **REGULAR A REPRESENTAÇÃO** (FLS. 21-22).

Os **arestos** colacionados à fl. 42, ao se posicionarem no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que é **indevida a multa sobre o saldo do FGTS**, espelha **divergência** apta a garantir o conhecimento do recurso.

No mérito, cabe ressaltar que o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, diverge da jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº**

177 da SBDI-1 do TST, a qual consagra o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, se o empregado continua a laborar na empresa, inicia novo contrato de trabalho. Dessa forma, é **indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria**.

Assim sendo, com suporte nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, dou provimento parcial** à revista da Reclamada, para limitar a incidência da multa de 40% ao saldo dos depósitos no FGTS posterior à aposentadoria espontânea.

Publique-se.
 Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator
 IGM/VRO
PROC. NºTST-RR-672520/00.5trt - 8ª região
RECORRENTE: MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA PEREIRA
 Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos
RECORRIDO: SUPERMERCADOS KI-PREÇO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O TRT da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que a **Reclamante não tinha direito à estabilidade provisória**, uma vez que **a gravidez só ocorreu no curso do aviso prévio**, sendo, portanto, legítima a dispensa da Reclamante por configurar ato potestativo do Empregador (fls. 62-65 e 76-78).

A revista da Reclamante veio calcada em violação dos arts. 4º, 487, 491 e 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 10º, II, "b", da Constituição Federal, em contrariedade com as Súmulas nº 5 E 182 DO TST E EM DISSENSO PRETORIANO, SUSTENTANDO QUE:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto, não obstante a interposição de embargos de declaração, o Tribunal **a quo** não emitiu tese expressa sobre o fato de que o não-reconhecimento de garantia de emprego, decorrente de gravidez ocorrida no curso do aviso prévio, violava os arts. 4º, 487 e 491 da CLT e 10º, II, "b", da Constituição Federal, bem como contrariava as Súmulas nºs 5º e 182 do TST; e

b) o fato de a **gravidez** ter ocorrido no **curso do aviso prévio** não afasta o direito à **garantia de emprego** e às VANTAGENS DAÍ DECORRENTES (FLS. 80-91).

Admitido o recurso (fl. 93), foi corretamente **contra-razoado** (fls. 95-99), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 79-80), tem **representação** regular (fl. 12) e a Reclamante foi dispensada do pagamento DAS PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal **a quo** emitiu tese expressa sobre a matéria que lhe foi submetida, consignando, que o não-reconhecimento de estabilidade decorrente de gravidez no curso do aviso prévio não viola literalmente os arts. arts. 4º, 487 e 491 da CLT e 10º, II, "b", da Constituição Federal (fl. 78).

Assim, tendo o Tribunal de origem emitido tese expressa sobre a matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse da Recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o prequestionamento é de matéria submetida à apreciação do Tribunal e não de determinado dispositivo legal ou constitucional.

No pertinente à **estabilidade provisória**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a **gravidez ocorrida no curso do aviso prévio** não gera direito à garantia de emprego, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido é a orientação contida nos seguintes precedentes: TST-RR-372950/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Álvaro Pedrozo dos Santos**, in DJ de 19/10/01; TST-RR-686426/00, 5ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, in DJ de 24/5/01; e TST-ERR-349237/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 18/12/98. Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, o recurso de revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
 Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC.. NºTST-RR-672522/00.2trt - 8ª região
RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL

ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos de Souza
RECORRIDO: MISAEL DIAS PEREIRA
 Advogada: Dra. Nanira J. Silva de Souza
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para determinar **extrapolada**, uma vez que a jornada de trabalho, o valor das horas **in itinere** deve ser acrescido do **adicional de 50% sobre a hora normal** (fls. 92-95).

A revista da Reclamada veio calcada em alegação de dissenso pretoriano, sob o entendimento de que não é devido o adicional de 50% sobre as horas in itinere, porquanto estas NÃO SE CONFUNDEM COM HORAS EXTRAS (FLS. 97-103).

Admitido o recurso (fl. 107), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 96-97), devidamente preparado, com o recolhimento do depósito no valor integral da condenação (fl. 104) e das custas processuais (fl. 105), e TEM REPRESENTAÇÃO REGULAR (FL. 9).

Não logra êxito o recurso, a decisão regional, no sentido de que, uma vez extrapolada a jornada normal, as horas in itinere devem ser acrescidas do adicional de 50%, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC.. NºTST-RR-673574/00.9trt - 3ª região
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDA: EUNICE PEREIRA DE LOURDES COSTA

Advogado:Dr. Gilberto Aparecido dos SantosRECORRIDOS: SINTARYC DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao agravo de petição do Terceiro-Embargante, sob o entendimento de que:

a) os bens hipotecados em garantia de cédula de crédito rural são apenas relativamente impenhoráveis, podendo ser alvo de penhora no processo trabalhista, porque o crédito TRABALHISTA É PRIVILEGIADO;

b) a alegação de que não houve notificação do Terceiro-Embargante quando da penhora do bem hipotecado configura inovação recursal, já que não suscitado no momento oportuno; e

c) correta a sentença ao aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto os embargos de declaração eram meramente protelatórios (fls. 183-195).

O Terceiro-Embargante aponta em seu recurso de revista violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 648 do CPC, SUSTENTADO QUE:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal a quo não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração quanto à ausência de intimação do Terceiro-Embargante da penhora de bens gravada por hipoteca, à multa aplicada na sentença e à impenhorabilidade de bens hipotecados;

b) houve ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o bem hipotecado em garantia de cédula de crédito comercial é IMPENHORÁVEL; E

c) a multa aplicada na sentença é indevida, porquanto os embargos de declaração visavam a sanar omissões contidas na decisão (fls. 183-195).

Admitido o recurso (fls. 201-202), não houve apresentação de contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 182-183), devidamente preparado com o recolhimento das custas processuais (fl. 143) e tem representação regular (fls. 197-199).

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal a quo emitiu tese expressa sobre a totalidade das matérias que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido CONTRÁRIO AO INTERESSE DO RECORRENTE.

Em relação à ausência de notificação do Terceiro-Embargante da penhora efetuada em bens hipotecados, o Regional foi claro ao consignar que a pretensão representava inovação recursal, visto que não foi argüida no momento oportuno.

No que tange à multa aplicada na sentença, o Regional consignou que os embargos de declaração eram protelatórios, uma vez que não visavam a sanar imperfeições técnicas na SENTENÇA.

Por fim, em relação à possibilidade de penhora de bens gravados por hipoteca, o Tribunal a quo foi claro no sentido de que era possível a penhora porque o crédito trabalhista é privilegiado em relação à hipoteca.

Assim, tendo o Tribunal de origem emitido tese expressa sobre as matérias que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrário ao interesse do Recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o prequestionamento é de matéria submetida à apreciação do Tribunal e não de determinado dispositivo legal ou constitucional. Não havendo violação literal da Constituição Federal, o recurso encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

No pertinente à impenhorabilidade de bens gravados por hipoteca em garantia de cédula de crédito rural, melhor sorte não socorre ao Terceiro-Embargante, uma vez que a decisão regional, no sentido de que referido bem não é absolutamente impenhorável, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice das Súmulas nºs 226 e 333 do TST.

Quanto à multa por embargos protelatórios prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, a matéria está assente em norma infraconstitucional. Assim, sendo, a violação constitucional daí decorrente seria de forma indireta ou oblíqua, hipótese que não autoriza o processamento de recurso de revista em fase de execução de sentença, por encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC.. NºTST-RR-674749/00.0trt - 21ª região
RECORRENTE: EDMILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que, à luz dos arts. 340, 348 e 350 do CPC, o indeferimento de produção de prova testemunhal, que pretendia demonstrar a existência de horas extras, não configura cerceamento de defesa quando já há confissão do Reclamante quanto à real jornada laborada (fl. 268-272).

A revista do Reclamante veio calcada em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, buscando a nulidade do julgado sob a alegação de que não houve confissão real de que não laborava em sobrejornada e que o indeferimento de produção de prova TESTEMUNHAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA (FLS. 275-282).

Admitido o recurso (fl. 284), foi devidamente contra-razoado (fls. 290-292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 273-275), tem representação regular (fls. 5) e as custas processuais foram devidamente RECOLHIDAS (FL. 249).

Quanto à alegação de que não houve confissão no que tange à real jornada laborada, não logra o recurso, uma vez que a matéria é de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

No pertinente à alegação de que o indeferimento de produção de prova testemunhal, na qual se pretendia provar a existência de sobrejornada, também não prospera o recurso, uma vez que, havendo confissão do Autor, conforme consignado pelo Tribunal a quo, a decisão que indeferiu o pedido de oitiva de testemunha está em harmonia com o disposto no art. 400, I, do CPC, que expressamente determina o indeferimento de prova testemunhal quando já houver confissão do Autor em relação ao mesmo fato. Dessa forma, não há como se vislumbrar violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-675119/00.0 trt - 3ª região
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana

RECORRIDA: DANIELA CÁSSIA DO CARMO
Advogado :Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

RECORRIDA: FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a atuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo

contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpra-se e publique-se. Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Cumpra-se e publique-se. Brasília, 1 de agosto de 2002.

Cumpra-se e publique-se. Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-676087/00.6trt - 11ª região
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUÁ

Advogada: Dra. Cely Cristiana dos Santos Pereira
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 11ª Região negou provimento ao RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE:

a) a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, porquanto não foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 1.871/86 para caracterizar o contrato como de natureza administrativa; e

b) não obstante o contato celebrado ser nulo porque o Reclamante não se submeteu a concurso público, a nulidade tem efeito ex nunc, sendo, portanto, devidas as verbas RESCISÓRIAS (FLS. 78-81).

A revista do Reclamado veio calcada em violação dos arts. 37, II e IX, e 114 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Municipal nº 1.871/86, em contrariedade com a Súmula nº 123 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) sendo o contrato especial criado pela Lei Municipal nº 1.871/86 de cunho administrativo, a Justiça do Trabalho é INCOMPETENTE PARA APRECIAR O FEITO; E

b) a contratação é nula, não gerando nenhum e feito, exceto o pagamento dos dias efetivamente laborados, que já foram corretamente efetuados no período trabalhado (fls. 83-95).

Admitido o recurso (fl. 98), não foram apresentadas contrarrazões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 102-104).

O recurso é tempestivo (fls. 82-83), sendo o Reclamado dispensado do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda que envolva contratação especial de empregado temporário, de cunho nitidamente administrativo, logra êxito o recurso, porquanto esta Corte Superior, ao analisar situações análogas, firmou jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é efetivamente incompetente.

Nesse mesmo sentido são os seguintes Precedentes da SDI desta Corte: TST-ERR-565341/99, Rel. designado Min. Moura França, in DJ de 23/02/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-594087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-ERR-593797/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 06/10/00 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-591002/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 04/05/01 (Estado do Amazonas); TST-E-RR-589127/99, Rel. Min. Brito Pereira, in DJ de 20/04/01 (Estado do Amazonas); TST-ERR-259423/96, Min. Rider de Brito, in DJ de 26/03/99 (Município de Osasco); TST-E-RR-295782/96, Rel. Min. Moura França, in DJ de 17/09/99 (Município de Osasco); e TST-E-RR-333986/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/03/01 (Município de Osasco).



Diante do exposto, tem-se que a decisão do Regional, efetivamente, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição DE 1988), BEM COMO CONTRARIOU O ENUNCIADO Nº 123 DO TST.

Assim sendo, com suporte no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e afronta aos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-676176/00.3trt - 2ª região
RECORRENTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogada: Dra. Marcia Monaco Marcondes Cezar
RECORRIDO: JOSÉ GUILHERME ANDRADE FILHO
Advogada: Dra. Heloisa Cristina Ramos Silva

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a CLT não prevê a figura do **aviso prévio cumprido em casa** e que, nesse caso, as verbas rescisórias devem ser quitadas até o 10º dia após a comunicação do pré-aviso, ainda que a Reclamada seja ente vinculado a Administração Pública, sob pena de arcar com a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (fls. 74-76).

A revista da Reclamada veio calcada em alegação de violação dos arts. 165, III, da Constituição Federal e 60 da Lei nº 4.320/64, ao argumento de que as verbas rescisórias foram pagas no prazo de 10 dias após o prazo do aviso prévio cumprido em casa. Alega, ainda, que, por ser autarquia estadual, não lhe pode ser aplicada a multa prevista no art. 477, § 8º, DA CLT (FLS. 78-89).

Admitido o recurso (fl. 90), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 93-96), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Leonardo Baierte**, opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 99-101).

O recurso é **tempestivo** (fls. 77-78) e tem **representação** regular (fls. 15), tendo sido dispensado do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme o DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 779/69 E NA SÚMULA Nº 4 DO TST.

Não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que, no caso de **aviso prévio cumprido em casa**, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o 10º dia após a comunicação do pré-aviso, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1**. No mesmo diapasão, a decisão regional, no sentido de que o não-pagamento das verbas rescisórias no prazo legal acarreta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, mesmo que a Reclamada integra a Administração Pública, está em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677612/00.5trt - 1ª região
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
Procuradora: Dra. Regina Viana Daher **AGRAVADOS: JOSÉ ANTÔNIO PAES DE OLIVEIRA E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** e da alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 584).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que seu recurso atendia aos requisitos do art. 896 da CLT (fls. 589-593).

Não foi contramunicado o agravo de instrumento, nem contra-razoado o recurso de revista (fl. 594v.), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Antônio Luiz Teixeira Mendes**, no sentido do **desprovemento** do agravo de instrumento (fls. 599-601).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (Assistente Jurídico da União - MP 1.561/96 e OJ 52 da SBDI do TST), e foi processado nos **próprios autos**.

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO

Entendeu o Regional que:

a) o **tempo de serviço** dos Reclamantes, relativo ao período em que estavam sujeitos ao regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, inclusive **anuênios**, na forma do art. 100 da Lei nº 8.112/90, não havendo que se falar na exclusão de que trata o art. 7º da Lei nº 8.126/91, porque ELA NÃO PODE RETROAGIR, VIOLANDO DIREITO ADQUIRIDO;

b) os Reclamantes fazem jus a **férias proporcionais**, à razão de 1/12 (um doze avos), na forma do art. 147 da CLT, porque o contrato de trabalho só foi extinto no momento da transposição de regimes; e

c) são devidos **honorários advocatícios**, porque cumpridas as exigências da Lei nº 5.584/70 (fls. 536-538).

O RECURSO DE REVISTA TINHA POR FUNDAMENTOS:

a) violação do art. 37, caput, da Constituição Federal;
b) os **anuênios** correspondem, em verdade, a uma indenização por rescisão contratual, que não é devida porque a transformação de regimes não gera o pagamento de indenização, de sorte que, além de a decisão recorrida divergir dos arestos que transcreve, violou o art. 7º, I, da LEI Nº 8.162/91;
c) as **férias proporcionais** são indevidas, porquanto corretamente pagas;

D) A UNIÃO NÃO PODE SER CONDENADA EM CUSTAS; E
e) são indevidos **honorários advocatícios**, porque não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 569-582).
Não houve **prequestionamento** acerca dos princípios elencados no caput do art. 37 da CF/88, incidindo o **Enunciado Nº 297 DO TST**.

Quando aos **anuênios**, não foi prequestionada sua natureza como pretende a Reclamada, afirmando corresponder a uma **indenização**. Incidência do **Enunciado nº 297 do TST**. A **divergência jurisprudencial é inadmissível**, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, eis que originária de cortes não trabalhistas. Não se pode falar em violação do art. 7º, I, da Lei nº 8.162/91, porque a decisão foi proferida em função de **direito adquirido**. A questão das **férias proporcionais** encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, eis que a pretensão, inegavelmente, é de revolvimento de **fatos e provas**, já que a alegação é de QUE FORAM CORRETAMENTE PAGAS.

Não houve condenação em **custas**, de forma que o apelo, no particular, não possui objeto.

Quando aos **honorários advocatícios**, tendo o Regional afirmado o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia concluir de maneira diversa, de sorte que tem aplicação o **Enunciado nº 126 do TST**. **Incide, ainda, o Enunciado nº 333**, pois a decisão está de acordo com os **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST** e das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-677788/00.4trt - 2ª região
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados: Drs. Deoclécio Barreto Machado e Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDO: ANTONIO EINIK

Advogado: Dr. José Abílio Lopes

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para manter a Petrobrás no pólo passivo da relação processual, sob o fundamento de que o **tomador de serviços responde subsidiariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, conforme a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fls. 160-163, 173-174 e 182-183).

A Reclamada aponta em seu recurso de revista **violação** dos arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, 832 da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93 e 2º e 6º da LICC, bem como DISSENSO PRETORIANO, SUSTENTANDO QUE:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, porquanto o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93; e
b) por ser **ente público**, não pode ser **responsabilizado subsidiariamente** (fls. 128-139).

O recurso foi processado em virtude do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-546778/99.6, anexo, e houve apresentação de **contra-razões** (fls. 210-213).

O recurso é **tempestivo** (fls. 184-185), devidamente preparado com o recolhimento do **depósito** no valor integral da condenação (fl. 199) e das **custas processuais** (fl. 198) e tem **representação** regular (fls. 179-180).

Quando à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre a matéria que lhe foi submetida, consignando, que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos débitos TRABALHISTAS POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Assim, tendo o Tribunal de origem emitido tese expressa sobre a matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrário ao interesse da Recorrente, não há que se falar em **negativa de prestação jurisdicional**.

Ademais, o prequestionamento é de matéria submetida à apreciação do Tribunal e não de determinado dispositivo legal ou constitucional.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsabilizados subsidiariamente** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-677819/00.1trt - 21ª região
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados: Dra. Sandra Marlicy de Souza Faustino e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDOS: DAMIÃO EGÍDIO DE OLIVEIRA E OUTRO
Advogado: Dr. Eduardo José Pereira
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o **tomador de serviços responde subsidiariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço, por culpa *in eligendo* e *in vigilando* (fls. 121-125).

A Reclamada aponta, em seu recurso de revista, **violação** dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como dissenso pretoriano, inconformando-se com sua **condenação subsidiária** (fls. 128-139).

O recurso foi processado em virtude do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-552466/99.2, anexo, e não houve apresentação de **contra-razões**.

O recurso é **tempestivo** (fls. 127-128), tem **representação** regular (fls. 33-35) e foi devidamente preparado com o pagamento do **depósito** no valor integral da condenação e o recolhimento das **custas processuais** (fl. 97), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsabilizados subsidiariamente** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-677965/00.5trt - 1ª região
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procuradora: Dra. Vânia Lúcia Belmont

RECORRIDA: MARILEA FALCI DA SILVEIRA

Advogado: Dr. Marcos Vieira

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do 1º Regional que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havia sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), manteve a sentença que deferiu verbas trabalhistas diversas de saldo salarial (fls. 165-174).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinou pelo provimento do recurso, para absolver o Recorrente da condenação (fl. 261).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, estando o Recorrente **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da **RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, in verbis**:

“SÚMULA nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**” (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência, isentando-se a Reclamante do pagamento das custas processuais.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-678019/00.4trt - 9ª região
RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ**

Procuradores : Dra. Lilian Fátima Moro Novak e Dr. César Augusto Binder

RECORRIDA: IZABEL TEREZA CASTILHO LOURENÇO

Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima

**RECORRIDA: CONSERVA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada CONSERVA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpram-se, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-679581/00.0trt - 15ª região
RECORRENTE: CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.**

ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS

RECORRIDO: JOÃO BATISTA SOARES

Advogada: Dra. Luciene P. Scandiuci Ridolfo
D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que:

a) o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que prevê estabilidade provisória em virtude de acidente de trabalho, não é INCONSTITUCIONAL;

b) o Reclamante faz jus à estabilidade prevista no art. acima citado, ainda que não tenha percebido auxílio-doença, uma vez que tal pressuposto não foi cumprido porque a Reclamada maliciosamente o demitiu no segundo dia após a licença médica; e

c) como a Reclamada foi quem deu causa à não-implementação da condição para a estabilidade provisória - percepção de auxílio-doença, - à luz do art. 120 do CC, reputa-se verificada a referida condição (fls. 96-100 e 106-107).

A revista da Reclamada veio calcada em dissensão pretoriana, sustentando que:

A) O ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 É INCONSTITUCIONAL;

b) o fato de o Reclamante só ter ajuizado a demanda após o período da garantia de emprego caracteriza **renúncia tácita** à estabilidade; e

c) o Reclamante não tem direito à estabilidade provisória PORQUE NÃO PERCEBEU O AUXÍLIO-DOENÇA (FLS. 109-117).

Admitido o recurso (fl. 121), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 123-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 261-262), devidamente preparado com o recolhimento do depósito no valor mínimo exigido para o recurso de revista (fl. 118) e das **custas PROCESSUAIS** (FL. 119) E TEM REGULAR A REPRESENTAÇÃO (FL. 39).

Quanto à alegação de que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é **inconstitucional**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional que considerou constitucional o dispositivo acima citado está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente à alegação de que o ajuizamento da ação após o prazo da estabilidade provisória configuram **renúncia tácita**, também não prospera o recurso, porquanto o único aresto colacionado para o embate de tese é inespecífico, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto aborda a estabilidade de empregada gestante, situação fática distinta da dos autos em que se debate estabilidade de empregado em decorrência de acidente de trabalho.

Em relação à alegação de que o Reclamante não tinha direito à **estabilidade provisória** porque não chegou a perceber o auxílio-doença, também não prospera o recurso, uma vez que os **arestos** colacionados são **inespecíficos**, porquanto nenhum deles aborda o caso dos autos em que o Reclamante não percebeu o auxílio-doença porque foi dispensado pela Reclamada no segundo dia após a licença médica. O Recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Por outro lado, os **arestos** também não abordam um dos fundamentos lançados pelo Tribunal a quo para considerar devida a garantia de emprego, qual seja, o fato de que, à luz do art. 120 do CC, considera-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento foi maliciosamente obstado pela Parte, a que desfavorecer. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 23 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das **Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-679587/00.2trt - 15ª região
RECORRENTE : JANDIRA RODRIGUES BAHIA**

Advogado: Dr. Elomar Lobato Bahia
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADOS : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que indeferira a **reintegração**, seja com base na **Convenção nº 158 da OIT**, seja com base na **vedação de dispensa imotivada**, uma vez que a Reclamante fora dispensada em face do direito potestativo do Empregador, o qual se subordina aos preceitos da Lei nº 6.404/76 (fls. 175-178).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que faz jus à **reintegração no emprego**, seja porque a **Convenção nº 158 da OIT** a assegura, seja porque a Reclamada, sociedade de economia mista, deve fundamentar sua dispensa (fls. 194-203).

Admitido o apelo (fl. 207), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 212-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 193 e 194), tem **representação** regular (fl. 5) e foram pagas as **custas** processuais (fl. 110) assim, preenche, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança prosseguimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que, em relação à suposta **estabilidade provisória**, prevista na **Convenção nº 158 da OIT**, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não há o direito perseguido, consoante orientação abraçada nos seguintes precedentes: TST-RR-417863/98, 4ª Turma, Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 04/08/00; TST-RR-536526/99, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 15/12/00; TST-RR-388348/97, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 01/12/00; e TST-RR-629635/00, 3ª Turma, MIN. FRANCISCO FAUSTO, in DJ DE 13/10/00.

Relativamente à **dispensa imotivada**, o apelo esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, considerando que o Regional deslindou a controversia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-679604/00.0trt - 5ª região
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : DR. HUMBERTO BARBOSA ALCANTARA RAE DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ANDRADE

RECORRIDO: OSVALDO DALLA BRIDA

Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

D E S P A C H O

O 5º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que eram devidas as **horas extras**, visto que a prova oral demonstrou a ocorrência de labor e jornada elástica, sendo certo que as folhas individuais de presença (**FIPs**) apresentavam rigidez de horários dissonante da realidade (fls. 295-298).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 300-302 e 304-306), o Regional os **rejeitou** (fls. 311-312).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação LEGAL E CONSTITUCIONAL, SUSTENTANDO QUE:

a) as **FIPs** do Banco do Brasil elaboradas de acordo com os instrumentos coletivos, devendo ser observada a regra do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal para o indeferimento das **horas extras**, considerando a validade das folhas de registro;

b) é indevida a incidência do **repouso semanal remunerado** NOS DIAS DE SÁBADO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 113 DO TST; E

c) não cabe a condenação em **honorários advocatícios**, porquanto não foram atendidas as regras da Lei nº 5.584/70 (fls. 314-320).

Admitido o apelo (fl. 325), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 331-337), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 322-323), com **custas** recolhidas (fl. 278) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 278 e 321). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **horas extras**, à questão da prevalência das FIPs sobre a prova oral, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista não logra êxito, pois os paradigmas estão superados pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**, de modo que incide sobre a espécie a diretriz DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE.

De fato, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de **validade das FIPs** pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Assim, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento sedimentado desta Corte Superior.

Desservem, pois, ao fim colimado as indicações de violação e de divergência jurisprudencial, porque atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da JURISPRUDÊNCIA NOS PRETÓRIOS TRABALHISTAS.

No tocante à integração das **horas extras nos sábados** e aos **honorários advocatícios**, o recurso não logra, igualmente, admissão, uma vez que o Regional não decidiu sobre tais temas, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST**, cumprindo destacar que tais temas não foram sequer objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado (fls. 304-306).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-684456/00.5 trt - 2ª região
RECORRENTE: KARIBÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS

RECORRIDA : ANDRÉA DE JESUS SILVA

Advogado: Dr. Moacyr Alves Monteiro

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto à não-demonstração da **justa causa**, ao fundamento de que essa pena, por ser a mais severa imposta ao empregado, **exige prova clara, exuberante e objetiva**, para que não restem dúvidas quanto à falta que deu causa à ruptura do contrato de trabalho, o que não ocorreu na hipótese vertente, uma vez que a prova produzida pela Reclamada **mostrou-se frágil e insuficiente** para caracterizar a **desídia imputada à Autora** (fl. 223).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 227-229) o Regional não os acolheu, no particular, por não vislumbrar o vício apontado (fls. 232-233).

Inconformada, a **Empregadora** interpõe **recurso de revista**, calcado em violação do art. 832 da CLT, sustentando que a Turma de origem lhe teria negado a completa prestação jurisdicional (fls. 236-241).

O apelo não foi admitido pelo despacho de fl. 244, tendo sido **processado** por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso. A Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 264-265), e foi dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, regular a **representação** (fls. 45-242), com **custas** recolhidas (fl. 191) e **depósito recursal** EFETUADO NO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO (FL. 192).



A revista, todavia, esbarra no óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Com efeito, nos embargos declaratórios que opôs, a Reclamada perseguiu pronunciamento a respeito da alegação de que a Reclamante havia recebido **seis advertências**, decorrendo daí a justa causa para sua dispensa. O Regional rechaçou o recurso neste ponto, ao fundamento de que a Reclamada **buscava apenas rediscutir o mérito da decisão**, consistindo, aí, segundo a Recorrente, a negativa de prestaçãojurisdicional.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O Colegiado de origem **repudiou a alegação da justa causa**, por entender que não restou **suficientemente comprovada** a desídia da Autora.

Ora, se a Reclamada pretendeu justificar a justa causa tendo em vista as seis advertências feitas à Reclamante antes de sua dispensa e se a Corte regional concluiu, amparada nessas alegações e nessa prova, que a **desídia não restou suficientemente provada**, evidenciando-se que a insistência da Recorrente, nos embargos declaratórios, de que fossem levadas em conta as seis advertências, indicava, sem sombra de dúvidas, que o seu intuito era o de **reverter o posicionamento da Corte a qua a respeito**.

Observa-se, inclusive, que nas razões recursais, a Reclamada **limita-se a trazer à baila a nulidade do julgado**, vale dizer, não empreendeu discussão no sentido de que seis advertências ao empregado teria o condão de caracterizar desídia a ponto de possibilitar a dispensa do trabalhador por justa causa, matéria de direito **desvinculada do reexame de fatos e provas**.

Sendo assim, a rejeição dos declaratórios não implicou em negativa de prestação jurisdicional logo, o recurso esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice DA **SÚMULA Nº 221 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-687882/00.5 trt - 3ª região
AGRAVANTE E RECORRIDA :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogados:Drs. Wander Barbosa de Almeida e Hélio Carva lho Santana
AGRAVADO E RECORRENTE:UBIRAJARA SANTOS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O **3º Regional**, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes, negou-lhes provimento, por entender que:

a) os **minutos que antecediam e/ou sucediam à jornada** de trabalho, anotados nos cartões de ponto, não representam **TEMPO A DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA**;

b) o Reclamante trabalhava, de modo **permanente**, exposto a **risco**, por contato com líquido inflamável, fazendo jus ao **adicional de periculosidade**; e

c) os **honorários advocatícios** são devidos, em face da **assistência** do Reclamante pelo **sindicato** de sua categoria profissional e da apresentação de **declaração de pobreza** (fls. 267-270). Inconformados, os **Litigantes** interpuseram **recursos de REVISITA**:

a) O **Reclamante**, com espeque em contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado procedente o pedido de **horas extras** contadas minuto a minutos (fls. 273-276).

b) A **Reclamada**, com respaldo em violação do art. 193 da CLT e em divergência jurisprudencial, pugnando pela exclusão do **adicional de periculosidade** e dos **honorários advocatícios**, alegando que o Reclamante não teria trabalhado em contato permanente com líquidos inflamáveis em condições de risco acentuado e que o art. 5º, LXXIV, teria revogado o art. 14 da LEI Nº 5.584/70 (FLS. 277-285).

O **Regional admitiu** o apelo do **Reclamante** e **negou seguimento** ao da **Reclamada**, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 219 e 329 do TST (fls. 288-289), o que ensejou a interposição de **agravo instrumento** (fls. 298-303). Foram apresentadas **contra-razões** (fls. 290-297) e **contraminuta** (fl. 305), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **agravo** de instrumento da Reclamada, conquanto seja **tempestivo** e tenha **representação** regular (fls. 216 e 249), não prospera quanto ao mérito. Com efeito, o **despacho-agravado não merece reparos**, pois, no que tange ao **adicional de periculosidade**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional afirmou que o Empregado trabalhava exposto ao perigo em galpão de armazenamento de líquidos inflamáveis, refutando as alegações da Empresa. Ademais, o Regional não se pronunciou sobre a existência, ou não, de risco em relação ao trabalho em ambiente de armazenamento de líquidos inflamáveis aberto ou fechado, ventilado ou não ventilado, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Com relação aos **honorários advocatícios**, igualmente não prospera o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**. Por outro lado, carece de prequestionamento a alegação de que o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, teria revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

O recurso de **revista** do Reclamante é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 27) e **dispensa o preparo**.

O apelo enseja prosseguimento, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "*Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)*". No mérito, merece **parcial provimento** o recurso, pois esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene e etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do EMPREGADOR.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 219, 297 e 329 do TST, e **dou provimento parcial à revista** para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias nos quais fora ultrapassado o limite de cinco minutos, antes e/ou após o final da jornada de trabalho do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-688317/00.0trt - 2ª região
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogadas:Drs. Márcia Rocco de Castilho Luzimar de Souza A. Bastos

RECORRIDO: GERUSA ROSA GOMES

Advogado:Dr. Jorge Donizetti Fernandes

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, deferiu o pedido de **responsabilidade subsidiária** do Reclamado, tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com fundamento na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fls. 134-135).

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado foram rejeitados (fls. 141-142).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, 2º, 3º e 444 da CLT, 5º, II, XXXV e XXXVI, 37, II, e 93, IX, da Carta Magna, contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a exclusão da **responsabilidade SUBSIDIÁRIA** (FLS. 143-156).

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento, não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 34-35), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 111 e 157-158).

No que tange à questão preliminar, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST**, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais argüidas no arrazoado recursal, bastando a emissão de tese a respeito da matéria apreciada. Assim, tendo o Regional consignado tese explícita sobre a responsabilidade subsidiária, à luz da legislação e da jurisprudência que disciplinam a matéria, mostra-se dispensável a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais argüidos pelo Reclamado, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que **não existe** qualquer **incompatibilidade** entre o disposto no **inciso IV** e os **demais itens da Súmula nº 331**. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-688906/00.5 TRT - 9ª Região
AGRAVANTE: BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.

ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA PILONI E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADA: MARLI DA SILVA SOMMER

Advogado:Dr. Miguel Riechi

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a **reautuação dos autos**, excluindo-se do rol de Agravantes a empresa LOSANGO PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. E OUTRO, eis que não foi interposto agravo de instrumento por elas.

O Vice-Presidente do **9º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice dos **Enunciados nº 126 e 221 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT (FL. 209)**.

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado divergência jurisprudencial apta a promover a admissibilidade do recurso de revista (fls. 214-220).

Foi **contraminutado** o agravo de instrumento (fls. 242-246) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 247-253), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fls. 221-223) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Todavia, o **apelo não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado**, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Cumpra-se e Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-690593/00.0TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. DARCI VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO: GILMAR ARANTES

Advogada: Dra. Catarina Gonçalves de Oliveira

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista, invocando o **art. 896, § 2º, da CLT (fl. 181)**.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a **cópia da procuração que outorgou poderes ao Dr. Vitor de Castro Neves, que substabeleceu poderes à Dra. Darci Vieira da Silva**, subscritora do agravo de instrumento, não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a regularidade da representação.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, no que tange à regularidade de representação (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Observe-se, ainda, que o subscritor do recurso de revista, Dr. José Eduardo Giarretta Eulálio, também recebeu substabelecimento de poderes do Dr. Vitor de Castro Neves.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-690604/00.8trt - 2ª região
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

AGRAVADA: MÁRCIA REJANE BARÃO MANSANO

Advogado:Dr. José Geraldo Vieira

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, (fl. 228).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o recurso de revista estava fundamentado nas alíneas do art. 896 da CLT, e que não pretendia o revolvimento de fatos e provas, mas seu correto enquadramento (fls. 236-243).

Foi **contraminutado** o agravo de instrumento (fls. 253-255) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 256-261), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fls. 245-248) e foi manifestado nos **próprios autos**.
NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO.

Entendeu o Regional que:

a) a 7ª e a 8ª horas devem ser pagas como **extras**, pois a Reclamante não exercia **cargo de confiança**, uma vez que não tinha **subordinados**, nem **poderes** para admitir, demitir ou punir empregados, e percebida **gratificação de função** que APENAS REMUNERAVA A COMPLEXIDADE DO SERVIÇO; E

b) são devidas **diferenças salariais** resultantes de **equiparação**, pois comprovada a **identidade de funções**, não havendo que se falar, por outro lado, em **diferença de tempo na função** superior a dois anos (fls. 210-215).

O recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, ofensa legal e contrariedade aos **Enunciados Nºs 204 E 232 DO TST, TINHA POR FUNDAMENTOS:**

a) exercício de **cargo de confiança**, argumentando que as funções do chefe de serviço estão inseridas na definição do **art. 224, § 2º da CLT**, e que a Reclamante percebia **gratificação** muito superior a 1/3 do salário do cargo efetivo; e

b) a Reclamante não provava a **identidade de funções** entre ela e o paradigma, e que havia entre ambos **diferença superior a dois anos** no exercício do cargo (fls. 217-226).

As circunstâncias que caracterizam, na espécie dos autos, o **cargo de confiança** constituem matéria fática, de sorte que a reforma da decisão só seria possível analisando-se as provas trazidas aos autos referentemente às atividades da Reclamante e à quantificação da gratificação que percebia. Incide, pois, o **Enunciado nº 126 do TST**. Ademais, o Regional não quantificou a gratificação percebida, não se podendo afirmar, por conseguinte, que era superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Quanto ao segundo ponto, somente mediante o revolvimento dos fatos e provas da controvérsia poder-se-ia concluir, como quer o Agravante, que não foram preenchidos os requisitos atinentes à equiparação salarial, estando correta, portanto, a aplicação do **Enunciado nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1 DE AGOSTO DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-690608/00.2trt - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: MARIA AMÉLIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDASAGRAVADA: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, afastando a alegação de ofensa legal, por entender que a matéria é interpretativa, só podendo ser revista por meio de demonstração de divergência jurisprudencial específica (fl. 698).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado violação dos arts. 914, I, e 919 do CPC, 652, IV, "a", da CLT e 114 da Constituição Federal (fls. 701-706).

Foi **contraminutado** o agravo de instrumento (fls. 712-715) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 716-718), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 6) e foi manifestado nos **próprios autos**.

Não merece reparos o despacho agravado.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) a **ação de prestação de contas**, regida pelos **arts. 914 e 919 do CPC**, requer a existência de **vínculo** entre as partes, que, no presente caso, é **empregatício**; e

b) tendo a presente ação por escopo saber em que faixa salarial se enquadra a função da Reclamante, para, então, pleitear eventuais **diferenças de complementação de aposentadoria**, não se ajusta ao **rito especial** da ação de prestação de contas, e sim ao **rito ordinário** da ação trabalhista (fls. 684-685).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 686-687), foram eles **rejeitados**, reiterando-se as razões de decidir expandidas em sede de recurso ordinário (fl. 690).

O RECURSO DE REVISTA TINHA POR FUNDAMENTOS:

a) **nulidade**, decorrente de **negativa de prestação jurisdicional**, com ofensa ao **art. 535, II, do CPC**, em virtude de o Regional, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não ter se manifestado acerca dos **arts. 114 da Constituição Federal e 652, IV, da CLT**, que teriam sido violados, porque o escopo da ação é saber se os valores que vêm sendo pagos e descontados estão corretos, fazendo jus, ou não, a diferenças decorrentes do correto enquadramento de salários e funções; e

b) ofensa aos **arts. 914 e 919 do CPC**, em razão de o Regional ter negado à Reclamante o direito de exigir **PRESTAÇÃO DE CONTAS** (FLS. 692-697).

No que respeita à **preliminar de nulidade**, não prospera o apelo, eis que esta, de acordo com a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, tem por fundamento, apenas, os **arts. 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal**, os quais não foram invocados no recurso de revista.

Não há que se falar em violação dos **arts. 914 e 919 do CPC**, eis que a decisão recorrida não negou à Reclamante o direito de exigir prestação de contas. Muito pelo contrário, afirmou, em tese, o direito, mas considerou que o objeto da ação requer o **rito ordinário** das ações trabalhistas, não o rito especial da prestação de contas, uma vez que objetiva a declaração acerca da faixa salarial em que se enquadra a função da Reclamante e, então, requer o **rito ordinário** das ações trabalhistas, não o rito especial da prestação de contas de eventuais **diferenças de complementação de aposentadoria**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, do Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-691273/00.0trt - 9ª região
RECORRENTE:CCC - COMPANHIA, COMÉRCIO E CONSULTORIAS LTDA.

Advogado:Dr. Celso Justus

RECORRIDO:JOSMAR JOSÉ SOUZA PINTO

Advogado:Dr. Gilmar Pavesi

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescer as diferenças de **adicional de insalubridade**, calculadas sobre o **salário base**, por entender que o art. 192 da CLT foi revogado pelo art. 7º, XXIII, da Carta Magna, bem como as **horas extras** e reflexos, ao fundamento de ser inválido o **acordo individual de compensação de horário** (fls. 180-184).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST, em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo e que é válido o acordo individual de compensação de jornada (fls. 207-215).

Admitido o apelo (fl. 219), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 109), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 126, 216-217).

A revista enseja admissibilidade quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, uma vez que a decisão regional contraria frontalmente o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário-mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, para restabelecer a sentença, no que tange ao pedido de diferenças de adicional de insalubridade.

A revista também enseja prosseguimento quanto à validade do **acordo individual de compensação** de horário, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos transcritos na fl. 213, cujas teses consignam a validade do acordo individual de compensação de horário, e, no mérito, merece **provimento**, para restabelecer a sentença, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "*é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário*".

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/FF

PROC. NºTST-AIRR-695361/00.0trt - 3ª região
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S. A.

ADVOGADOS : DRS. SARITA MARIA PAIM E HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO: JAIRO ALVES DE SOUZA

Advogado:Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice dos **Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST** (fls. 93-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que seu recurso de revista atendia aos requisitos do art. 896 da CLT e que não pretendia o revolvimento de matéria fática (fls. 2-8).

Não foi contra-razoado o agravo de instrumento, nem contra-razoado o recurso de revista (fl. 95v.), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fls. 9, 31-32 e 66) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO.

Entendeu o Regional que:

a) os **minutos que antecedem e sucedem** a jornada diária de trabalho devem ser pagos como **extras** quando extrapolado o limite de que trata a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, pois constituem tempo à disposição do empregador, o qual, no caso, não se desincumbiu do ônus de provar que os minutos em questão não se enquadravam em tal HIPÓTESE;

b) é devido o **adicional de periculosidade**, de forma integral, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, pois o Reclamante, de acordo com o **laudo pericial**, laborava em áreas de risco, em **contato permanente com inflamáveis**;

c) os **honorários periciais** remuneraram condignamente o TRABALHO APRESENTADO; E

d) o **adicional de periculosidade** possui **natureza salarial**, fls. 70-75).

O recurso de revista, calcado em ofensa legal e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ALEGAVA QUE:

a) os **minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho** não constituem tempo à disposição do empregador e que o Reclamante não lograra demonstrar tal circunstância, restando violados os **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**;

b) a condenação em **adicional de periculosidade** requer o contato **permanente** com o agente, de sorte que a condenação em função da **possibilidade** de exposição a risco ofende o **art. 193 DA CLT**;

c) o **adicional de periculosidade** possui natureza indenizatória, não gerando, portanto, **reflexos**; e

d) os **honorários periciais** são excessivos (fls. 77-90).

Quanto aos **minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**, o recurso encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, naquilo que concerne à alegação de ausência de prova de que tal período configurava tempo à disposição do empregador, não havendo que se falar, portanto, em violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**. Incide, ainda, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, pois a decisão recorrida está lastreada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, não se pode falar em malferimento do **art. 193 da CLT**, eis que o Regional afirmou, categoricamente, que o labor era desenvolvido em área legalmente definida como de risco, em contato permanente com inflamáveis. Por outro lado, a questão encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, haja vista que a decisão recorrida espelha o entendimento cristalizado por meio do **Enunciado nº 361 do TST**.

No que respeita aos **reflexos do adicional de periculosidade**, a discussão em torno de sua natureza encontra óbice no **Enunciado nº 132 do TST**, que, ao determinar sua integração no cálculo de indenização, afirma sua **natureza salarial**. A alegação de que o adicional de periculosidade não pode ser computado no **cálculo das horas extras** não atende ao requisito da **sucumbência**, eis que o Regional foi categórico ao afirmar que a sentença determinaria sua exclusão do cálculo das horas extras.

No que concerne aos **honorários periciais**, verifica-se que os arestos trazidos a confronto são **convergentes** com a decisão recorrida, na medida em que afirmam que devem ser proporcionais aos serviços prestados, o que atrai sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-695602/00.2trt - 3ª região
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO: HILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. William José Mendes de Souza Fontes

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice dos **Enunciados nºs 182, 219, 296, 306, 329, 314 e 360 do TST** e a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST** (fls. 145-157).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o juízo de admissibilidade **a quo extrapolou sua competência**, adentrando o mérito da demanda e violando, assim, o **art. 896 da CLT** (fls. 2-10).

Foi **contraminutado** o agravo de instrumento (fls. 164-165) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 166-168), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **Reclamante** interpõe **recurso de revista adesivo** (fls. 169-175), o qual mereceu **contra-razões** (fls. 177-186).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fls. 108 e 134) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A um, cumpre observar que não se pode falar em extra-polação da competência, por parte do juízo de admissibilidade **a quo**, eis que esse não adentrou o mérito do recurso, tendo apreciado, como lhe compete, se o recurso de revista atendia aos **requisitos intrínsecos** descritos no **art. 896 da CLT**.



A dois, o agravo de instrumento encontra-se, tecnicamente, **desfundamentado**, pois não se volta contra os fundamentos do despacho agravado. Em verdade, o **agravo reprisa os fundamentos do recurso de revista trancado**, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJ* de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in DJ* de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-696.986/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

AGRAVADA : ANTONIO CARVALHO

ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de **embargos** interposto pela reclamada - International Engines South America Ltda. (atual denominação da Maxion International Motores S/A) -, com fulcro no artigo 894 da CLT, contra o r. **despacho** de fls. 357/358, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista realmente não merece processamento, em virtude de os paradigmas colacionados serem oriundos de Turma do TST e de não estar configurado violação dos artigos 469 do CPC e 195, § 2º, da CLT.

Reitera a argumentação de que o acórdão do Regional ofendeu os artigos 469 do CPC e 195, § 2º, da CLT. Alega, ainda, que os paradigmas colacionados na revista atendem ao disposto no Enunciado nº 296 do TST. Traz aresto em abono de sua tese (fls. 374/377).

Considerando que a reclamada nominou o recurso como embargos, invocou como permissivo o artigo 894 da CLT e o dirigiu à Seção Especializada em Dissídios Individuais, determino a remessa dos autos à Presidência da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda como entender de direito. Determino, ainda, à Secretaria, que proceda à retificação do pólo passivo da demanda, para que, em substituição a Maxion International Motores S/A, passe a constar International Engines South America Ltda., tendo em vista os DOCUMENTOS JUNTADOS A FLS. 372/373.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-701660/00.0trt - 7ª região

RECORRENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogada :Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto

RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ DE ASSIS

Advogado:Dr. Raimundo da Silva Araújo

D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sua condenação ao pagamento de **verbas salariais e rescisórias**, diferenças com base no **salário mínimo** e **anotação** da CTPS, por entender que a **nullidade do contrato** celebrado com a Administração Pública (art. 37, II, da CF) gera efeitos **ex nunc** (fls. 72-74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimada em contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST e às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista assegura ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada e que são indevidos os honorários advocatícios quando não atendidos os requisitos legais, como na hipótese dos autos (fls. 76-81).

Admitido o apelo (fl. 84), mereceu **contra-razões** (fls. 86-94), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 17) encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 27, 37-38 e 82).

No que tange aos efeitos da **nullidade contratual**, a revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o contratado tem direito apenas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados e, no mérito, merece **provimento parcial**, pois, consoante gizado na **Súmula nº 363 do TST**, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Assim sendo, o Reclamante não tem direito ao recebimento de verbas salariais e rescisórias, nem à anotação da CTPS, mas apenas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados, apurada com base no salário mínimo, proporcionalmente ao NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS.

Com relação aos **honorários advocatícios**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, em face da ausência de questionamento da matéria pelo Regional.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto aos **honorários advocatícios**, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, **dou-lhe provimento parcial**, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação devida ao Reclamante pelos dias efetivamente trabalhados, apurada de acordo com o critério fixado na **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-701666/00.1trt - 1ª região

RECORRENTE:ARCHIMEDES ALVES DE PAULA

Advogado:Dr. Fernando Baptista Freire

RECORRIDA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CASERJ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CONSENTINO FERREIRA

D E S P A C H O

O 1º Regional manteve o indeferimento do pedido de reintegração no emprego, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a permanência no emprego, após a jubilação, induz à **nullidade do segundo pacto laboral** celebrado entre as Partes, o que desautoriza a pretensão do Reclamante (fls. 139-148).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com respaldo em violação dos arts. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 5º, XIII e 7º, XXIV, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado procedente o pedido de reintegração no emprego, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue O CONTRATO DE TRABALHO (FLS. 150-162).

Admitido o apelo (fl. 170), recebeu **contra-razões** (fls. 171-180), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 12) e forma recolhidas as **custas** (fl. 115).

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST**. Com efeito, os **arestos** colacionados ou são **inespecíficos**, por não discutirem a possibilidade de reintegração no emprego quando houver dispensa, por motivo de jubilação, com lastro no art. 37, II, da Carta Magna, ou não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98), por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Outrossim, nenhuma das normas legais e constitucionais apontadas assegura reintegração do empregado dispensado por motivo de jubilação, sendo farta a controvérsia acerca da matéria. Assim, a violação, para restar configurada, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, tem de estar vinculada à literalidade do preceito argüido.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-701667/00.5trt - 1ª região

RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada:Dra. Iara Costa Anibolet

RECORRIDOS:HÉLIO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS

Advogado:Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao restabelecimento do **auxílio-alimentação** suprimido dos seus ex-empregados aposentados, com fundamento nas **Súmulas nºs 51 e 288 do TST** (fls. 258-260).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado improcedente o pedido dos Reclamantes (fls. 269-281).

Admitido o apelo (fl. 306), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 307-314), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 239), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 240 e 282).

A revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício". Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação de lei e da Constituição da República.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

• NºTST-RR-701762/00.2trt - 22ª região
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
Advogado :Dr. Hamilton Meneses Pimentel
RECORRIDA: MARIA DO CARMO BARBOSA DE SÁ
Advogado:Dr. Ângelo Hipólito dos Santos
D E S P A C H O

O 22º Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a **nullidade do contrato** celebrado com a Administração Pública (art. 37, II, da CF) gera direito ao pagamento das **verbas salariais** decorrentes da execução do contrato e das **diferenças** com base no **salário mínimo**. Entendeu ainda que os **honorários advocatícios** são devidos por força do art. 133 da Carta Magna (fls. 19-21).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, da Constituição da República, sustentando que a nulidade contratual trabalhista assegura ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada e que são indevidos os honorários advocatícios com respaldo apenas na sucumbência, como na hipótese dos autos (fls. 22-29).

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento, não mereceu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Paulo Borges da Fonseca Seger**, pelo provimento parcial da revista (fl. 48).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 37) e **dispensa** o **preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange aos efeitos da **nullidade contratual**, a revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 25, cuja tese asseve que o contrato nulo não gera quaisquer efeitos, e, no mérito, merece **provimento parcial**, pois consoante gizado na **Súmula nº 363 do TST** "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Assim sendo, a Reclamante não tem direito ao recebimento de verbas salariais decorrentes da execução do contrato, mas apenas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados, apurada com base no salário mínimo, proporcionalmente ao número de horas TRABALHADAS.

Com relação aos **honorários advocatícios**, o recurso também enseja prosseguimento, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista, para afastar a condenação dos honorários advocatícios e para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação devida à Reclamante pelos dias efetivamente trabalhados, apurada de acordo com o critério fixado na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-701838/00.6trt - 21ª região

RECORRENTE:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procurador:Dr. Francisco de Sales Matos

RECORRIDO: EMERSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado: Dr. Antônio Feitosa de Melo

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que:

a) devem ser mantidas a **revelia** e a **confissão**, uma vez que o Reclamado não compareceu à audiência para a qual fora CONVOCADO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO;
b) o Estado é **parte legítima** para figurar no pólo passivo da ação, porquanto alocava recursos humanos do quadro estadual para desenvolver as atividades do projeto RECRIANÇA; c) o **contrato de trabalho** foi firmado antes da vigência da atual **Constituição da República**, não vingando a alegação de nulidade contratual (fl. 96). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com respaldo em violação do art. 37, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma DO JULGADO, ALEGANDO:

a) **nullidade** processual, em face da **ausência** de **intimação** da **sentença**;

b) **ilegitimidade de parte**, em virtude da prestação de serviços do Reclamante para a Fundação de Esportes de Natal; E

c) **nullidade do contrato celebrado em 1987** com a Administração Pública sem a observância do art. 37, II, da Carta Magna (fls. 99-103).

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento, não foi contrarrazoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Eduardo Maia Botelho**, PELO PROVIMENTO DA REVISTA (FL. 135).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular e **despensa o preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **nulidade processual por ausência de intimação da sentença**, a revista não merece prosseguimento por estar **defundamentada**, na medida em que o Recorrente não arguiu violação de lei nem divergência jurisprudencial.

No que tange à **ilegitimidade de parte**, o recurso também não prospera, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é **inadmissível revista fundamentada em aresto de Turma do TST**, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT.

Quanto à **nulidade do contrato** de trabalho celebrado em 1987, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 333 e 363 do TST**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência de concurso público (art. 37, II, da CF), para a admissão no serviço público, não alcança as CONTRATAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE 05/10/88.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista quanto à nulidade processual, por defundamentada, e quanto à ilegitimidade de parte e à nulidade do contrato de trabalho, por óbice das Súmulas nºs 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-702758/00.6trt - 2ª região
RECORRENTE:DATAMEC S.A. - SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Advogada:Dra. Sylvia Maria Simone Romano

RECORRIDO:GIVALDO SANTANA

Advogado:Dr. Leandro Meloni

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que restou comprovada a **identidade de funções** e de que não foi comprovada a existência do Plano de Cargos e Salários apontado como óbice da **equiparação salarial**. Outrossim, reputou provada a **jornada extraordinária** com base na **prova testemunhal**, ressaltando que a juntada dos cartões de ponto pela Empresa independe de determinação judicial nesse sentido (fls. 270-272).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 461, § 2º e 818, da CLT, 333 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 338 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que o Reclamante não teria provado a identidade de funções e teria confessado a existência do Plano de Cargos e Salários, o que impediria a equiparação salarial, e que ao Reclamante cabe a prova de suas alegações quanto à prorrogação da jornada, não havendo inversão do ônus da prova das horas extras, em face da ausência de juntada dos cartões de ponto, quando não houver DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO (FLS. 275-283).

Admitido o apelo (fl. 286), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 292-299), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 123, 260 e 284), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 250 e 285).

No que tange à **equiparação salarial**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**. Com efeito, o Regional infirmou as alegações da Empresa, reconhecendo ter sido provada a identidade de funções. O entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Outrossim, o TRT não se manifestou sobre a confissão do Reclamante de que a Reclamada possuía Plano de Cargos e Salários, carecendo a matéria do indispensável questionamento.

Quanto às **horas extras**, também não prospera o recurso, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional afirmou taxativamente a existência de prova testemunhal atestando o trabalho extraordinário do Reclamante. Assim, não houve inversão do ônus da prova, pois a condenação não foi baseada na presunção de verdade do alegado pelo Reclamante, em virtude da ausência de juntada dos cartões de ponto espontaneamente pela Reclamada. Ora, a condenação respaldou-se na prova testemunhal coligida nos autos, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tampouco em contrariedade à Súmula nº 338 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-706810/00.0trt - 2ª região
RECORRENTE:AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO:BENIGNO JOSÉ DOMINGUES

Advogada:Dra. Márcia Alves de Campos Soldi

D E S P A C H O

A 1ª Turma do 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que a **quitação** passada pelo Empregado na ocasião do rompimento do contrato de trabalho, **não impede o ajuizamento de ação**, **questionando** a legitimidade dos valores pagos (fls. 106-108).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a **quitação sem ressalva** específica, passada pelo Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório (fls. 117-122).

Admitido o apelo (fl. 124), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 127-129), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 116-117), regular a **representação** (fls. 10 e 64), encontrando-se devidamente preparado, com **custas processuais** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 90-91).

O apelo não alcança conhecimento por não ter sido contrariada a Súmula nº 330 do TST, nem demonstrada divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional assevera apenas que a **quitação** passada pelo Empregado não impede o questionamento em juízo com relação aos valores pagos. Frise-se que a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo Empregado ao Empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório quanto às verbas questionadas na presente reclamatória, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula, nem a divergência jurisprudencial apontada. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-707.506/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DRª ELZA TOBIAS DE LEMOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARICÁ
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPTÇÃO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público às fls. 76/83, contra o acórdão de fls. 69/73, do TRT da 1ª Região, que deu provimento em parte ao recurso oficial para excluir da condenação a anotação e baixa da CTPS.

2. Contudo, o apelo não merece ser conhecido. O presente recurso de revista fora interposto em 05/07/00, data constante do protocolo deste Tribunal (fl. 76), foi apresentado antes mesmo de publicada a decisão impugnada, o que se deu em 12/07/00, conforme certidão de fl. 74.

3. Urge, neste momento a aplicação da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, de que o termo inicial para recorrer presuppõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. (STF: AGRAG-199519/GO, Min. Maurício Correa; AGRRE-232115-CE, Min. ILMAR GALVÃO).

3. Ante o exposto, tendo o apelo antecedido à publicação do acórdão que pretendeu impugnar, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROC. NºTST-RR-708190/00.0trt - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP

ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

RECORRIDO: COSME AMARAL FERRAZANI

Advogado:Dr. Luiz de Almeida

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que, sendo o trabalhador **horista** e laborando em **turno ininterrupto de revezamento**, com o advento da **redução de jornada** de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, introduzida pela Constituição Federal de 1988, o salário antes percebido passou a remunerar apenas as 6 horas diárias e que, se o empregado continua a trabalhar 8 horas diárias, é devido o **pagamento das 7ª e 8ª horas como extras**, acrescido do adicional correspondente (fls. 189-191).

A revista da **Reclamada** veio calcada em alegação de dissenso pretoriano, sustentando que, como o Reclamante era horista, **só é devido o pagamento do adicional relativo às 7ª e 8ª horas laboradas**, porquanto elas já eram pagas de forma SIMPLES (FLS. 193-197).

Admitido o recurso (fl. 194), não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é **tempestivo** (fls. 192-193), tem **representação** regular (fl. 186) e foi devidamente preparado, com o recolhimento do **depósito** recursal no valor integral da CONDENAÇÃO (FL. 163) E DAS CUSTAS PROCESSUAIS (FL. 164).

Não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que, sendo o trabalhador **horista** e laborando em **turno ininterrupto de revezamento**, com o advento da **redução de jornada** de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, introduzida pela Constituição Federal de 1988, o salário antes percebido passou a remunerar apenas as 6 horas diárias e que, se o empregado continua a trabalhar 8 horas diárias, é devido o **pagamento das 7ª e 8ª horas como extras**, acrescido do adicional correspondente, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, conforme se observa do entendimento esboçado nos seguintes precedentes: TST-ERR-588563/99, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 14/06/02; TST-ERR-508173/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 15/12/00; e TST-ERR-291490/96, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 28/04/00. Permanece incólume o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-708590/00.2trt - 3ª região
RECORRENTE: TOSHIBA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO ALMEIDA VIANA

RECORRIDO: JADIR DE JESUS CORREIA

Advogada:Dra. Patrícia Carla Armani Turci

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, sob o fundamento de que a **extrapolação da jornada** em decorrência da **não-concessão de intervalo** intrajornada acarreta o pagamento do período não concedido como **horas extras** acrescido do adicional de 60% previsto em norma coletiva (fls. 142-145).

A revista da **Reclamada** veio calcada em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que a **não-concessão de intervalo** intrajornada não gera direito a pagamento de horas extras, mas **apenas do adicional de 50% SOBRE A HORA NORMAL** (FLS. 147-153).

Admitido o recurso (fl. 156), não foi contra-razoado.

O recurso é **tempestivo** (fls. 146-147), tem **representação** regular (fls. 79 e 107) e foi corretamente **preparado**, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da CONDENAÇÃO (FL. 126) E DAS CUSTAS PROCESSUAIS (FL. 125).

Quanto à alegação de que a **não-concessão de intervalo** para repouso e alimentação gera direito **apenas ao adicional** de 50% sobre a remuneração da hora normal, a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano.

Os dois primeiros **arestos** colacionados à fl. 151 e o de fl. 152 não servem para o embate de teses, porque são **oriundos do mesmo Tribunal** prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896 da CLT. Já o último **aresto** colacionado à fl. 151 é **inespecífico**, porquanto não aborda a mesma situação fática da dos autos, em que, além de não haver concessão de intervalo destinado a repouso e alimentação, a jornada diária ainda era extrapolada. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto ao **percentual das horas extras**, também não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional que aplicou o percentual de 60% está lastreada em **norma coletiva** e nenhum dos **arestos** colacionados aborda tal situação, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-708591/00.6trt - 3ª região

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana

RECORRIDO: RAILTON BISPO DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Jackson Ferraz Costa

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o **tomador de serviços responde subsidiariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço por culpa **in eligendo** e **in vigilando** e por ter se beneficiado da força de trabalho despendida pelo Reclamante (fls. 70-72).

A **Reclamada** aponta em seu recurso de revista **violação** dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 2º, I, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, bem como dissenso pretoriano, inconformando-se com sua **condenação subsidiária** (fls. 74-87).



Admitido o recurso (fl. 88), não houve apresentação de contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 73-74), devidamente preparado com o recolhimento do **depósito** no valor integral da condenação (fl. 56) e das **custas** processuais (fl. 55) e regular a **representação** (fls. 15-16).

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsabilizados subsidiariamente** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-712807/00.2trt - 6ª região
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

AGRAVADO: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa
AGRAVADA: USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Usina Frei Caneca S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza Vice-Presidente do TRT da **6ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro interessado, com base no **§ 4º do art. 4º da Lei nº 6.830/80** (fl. 107).

Inconformada, o **Terceiro Interessado** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 124-128).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo e tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 108 e 124), a **representação** regular (fls. 95-97), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Pretende o Banco discutir, na seara da execução de sentença, a **impenhorabilidade de bem oferecido em garantia a cédula de crédito industrial**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II e XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713040/00.8 trt - 6ª região
RECORRENTE: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDOS: ELI CIRINO FERREIRA FILHO E OUTROS

Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa

D E S P A C H O

O **6º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado** quanto à **quitação**, ao fundamento de que a **homologação** feita com a assistência sindical não tem efeito de coisa julgada, **não podendo impedir que o Empregado postule em juízo as parcelas que julgue lhe serem devidas**, pois que a referida quitação alcança os valores ali expressamente discriminados, não atingindo parcelas ou valores pagos a menos ou não pagos (fls. 404-407).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calçado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, aduzindo, em síntese, que a quitação aludida no § 2º do art. 477 da CLT se refere aos títulos consignados no termo de rescisão contratual, sendo **indevida a incidência de qualquer parcela nas verbas consignadas no referido documento** (fls. 409-416).

Admitido o apelo (fl. 418), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 420-423), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 407-408), regular a **representação** (fls. 108-395), com **custas** recolhidas (fl. 384) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 385).

O prosseguimento da revista, todavia, esbarra no óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST**.

O aresto indicado à fl. 412 não declina a sua respectiva fonte de publicação, logo, desatende à recomendação contida na **Súmula nº 337 do TST**. O de fl. 413, o primeiro de fl. 414 e o segundo de fl. 415 mostram-se inservíveis ao fim pretendido, porquanto são oriundos de Turmas desta Corte Superior, circunstância que atrai a observância da **Súmula nº 333 do TST**. Por fim, os demais arestos (fls. 414 e 415) são inespecíficos, na medida em que condicionam a validade do termo de quitação das verbas rescisórias à ressalva expressa aposta no referido documento quanto às parcelas ou valores ali consignados. Ora, o Regional, ao se posicionar a respeito da matéria, não o fez sob a perspectiva de existência ou não de ressalvas no termo de rescisão contratual, tendo se limitado a afirmar que a eficácia liberatória das verbas decorrentes do contrato de trabalho diz respeito tão-somente às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação. Portanto, a controvérsia, tal como posta pela Recorrente, carece de prequestionamento, o que atrai a incidência das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Pelas mesmas razões, não se verifica contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713070/00.1 trt - 9ª região
RECORRENTE: GILMAR DOS SANTOS COSTA

Advogado: Dr. Raul Aniz Assad

RECORRIDO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MÔNACO

Advogada: Dra. Samira Nabbouh Abreu

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante** no que toca à **incidência do DSR sobre o adicional noturno**, ao entendimento de que, conquanto os **recibos juntados aos autos não discriminem o pagamento do descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno**, tal fato não enseja a presunção de que o referido adicional não tenha integrado a base de cálculo do DSR, **cabendo, pois, ao Autor, provar a existência de diferenças** dos descansos em tela sobre o indigitado adicional (fls. 85-90).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, articulando, em síntese, com o seu **direito às diferenças** pleiteadas, na medida em que **incumbia ao Reclamado comprovar a integração** da parcela referente ao adicional noturno no DSR (fls. 94-95).

Admitido o apelo (fl. 97), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 99-101), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 06). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, ante o óbice que encontra na **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, o julgado paradigma indicado à fl. 94, muito embora parta do pressuposto de que é de se deferir a integração do adicional noturno no descanso semanal remunerado, ainda que inexistia prova dessa integração, não alude ao ônus da prova, fundamento no qual se respaldou o Regional para indeferir o pleito. Sendo assim, a **inespecificidade** do aresto elencado é patente, decorrendo daí a pertinência do referido verbe sumular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput, do CPC e § 5º, do art. 896 da CLT, denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713072/00.9 trt - 9ª região

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ BICHARA

Advogada: Dra. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante**, para julgar improcedente o pedido da **multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria, ao entendimento de que a **aposentadoria espontânea** constitui fato gerador da rescisão contratual (fls. 78-81).

Inconformado, o **Autor** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, aduzindo, em síntese, que a **aposentadoria voluntária não acarreta a extinção do contrato de trabalho**, sendo-lhe, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS pelo período anterior à aposentadoria (fls. 84-90).

Admitido o apelo (fl. 101), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 104-119), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 6), com **dispensa** do pagamento das custas processuais (fl. 60). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja **prosseguimento**, na medida em que a decisão recorrida restou proferida em sintonia com a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: *"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria"*.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput, do CPC e art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713138/00.8 trt - 9ª região
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÍSIAS CONNOR SILVA

RECORRIDA : VANDA TABAKA DE ABREU

Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do Reclamado, tomador, *in casu*, dos serviços, com fundamento na **Súmula nº 331, III e IV, do TST** (fls. 186-190).

O recurso é **tempestivo**, e tem **representação** regular (fls. 41-42), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 147) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 204). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da **Súmula nº 331**, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente ENCONTRA-SE VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, uma vez que a Reclamante laborou nas dependências do Reclamado em face do contrato de prestação de serviço e limpeza, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da **Súmula nº 331, IV, do TST**. Ressalte-se que é infundada, *in casu*, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, haja vista que a condenação limitou-se à responsabilidade subsidiária. Não houve reconhecimento de relação de emprego com o Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713139/00.1 trt - 9ª região
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO

RECORRIDA : IRENE DOS SANTOS FIRMINO

Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região** que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do Reclamado, tomador, *in casu*, dos serviços, com fundamento na Súmula nº 331, III e IV, do TST (fls. 532-538).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 52-53), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 207) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 208). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo” (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ 20/10/00).

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, uma vez que a Reclamante laborou nas dependências do Reclamado, em face da contratação de prestação de serviço e limpeza, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da **Súmula nº 331, inciso IV, do TST**. Ressalte-se que infundada, *in casu*, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, haja vista que a condenação limitou-se à responsabilidade subsidiária. Não houve reconhecimento de relação de emprego com o Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 331, inciso IV, do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. NºTST-RR-713150/00.8 trt - 1ª região**
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados: Drs. Antônio Carlos Motta Lins e Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDO : JOCELINO RAMOS CARNEIRO

Advogado: Dr. Edson Galassi Neves

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região** que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, com fundamento na Súmula nº 331, III e IV, do TST (fls. 532-538).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 260-261), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 255) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 256). Reúne, pois, todos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE COMUNS A QUALQUER RECURSO.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa **in vigilando**, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo” (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ 20/10/00).

Assim, tendo o Regional, nessa esteira, reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, vez que o Reclamante laborou nas dependências da Reclamada em face do contrato de prestação de serviço e limpeza, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da **Súmula nº 331, inciso IV, do TST**. Ressalte-se que é infundada, *in casu*, a alegação de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, haja vista que a condenação limitou-se à responsabilidade subsidiária. Não houve reconhecimento de relação de emprego com a Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. NºTST-RR-713481/00.1 trt - 6ª região**
RECORRENTE: JOSÉ FIRMINO DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Bento de Andrade

RECORRIDO : ADILSON TORRES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Geandré Gómezes

D E S P A C H O

O **6º Regional** não conheceu do recurso ordinário interposto pelo **Reclamante**, por considerá-lo **deserto**, ao fundamento de que o requerimento do **pedido de isenção do pagamento das custas**, a despeito da declaração do seu estado de miserabilidade, **não restou apreciado pelo juízo de primeiro grau**, logo, não tendo sido pagas as custas processuais a que foi condenado, o recurso ordinário não reúne condições de conhecimento por encontrar-se deserto (fls. 56-57).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que o Colegiado de origem deveria ter **determinado o retorno dos autos ao juízo de origem**, para apreciação do referido pedido (fls. 61-63).

Admitido o apelo (fl. 65), o Recorrido não apresentou contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 11, mandato tácito), sendo a questão relativa às custas o próprio mérito do recurso.

O **aresto** elencado para confronto de teses à **fl. 62** não guarda identidade com a hipótese dos autos, na medida em que trata da licitude de isenção do pagamento de custas quando o pedido vem acompanhado de declaração de miserabilidade. Não alude, pois, à não-apreciação do pedido de isenção pelo Juízo de primeiro grau.

O de **fl. 63**, outrossim, não aborda a hipótese verificada nos autos, isto é, a de que não cumpre ao Regional pronunciar-se a respeito da isenção requerida, se na sentença o juiz não o fez. Ressalte-se que o julgado paradigma refere-se a decisão proferida em agravo de instrumento, no qual o juízo de admissibilidade afastou a deserção declarada no despacho agravado e determinou o processamento do recurso ordinário. O recurso esbarra pois na **Súmula nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AIRR-716495/00.0trt - 1ª região****AGRAVANTE: JORGE LUIZ CASAS HAYDT**

Advogada: Dra. Maria Luíza Dunsheer de Abranches

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta **AGRAVADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

ADVOGADOS : DRS. JOÃO DE CAMPOS GOMES E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O Presidente do **1º Regional** negou seguimento aos recursos de revista do **Reclamante** e da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 221 do TST** e da alínea “a” do art. 896 da CLT (fls. 650-651).

Inconformados, **Reclamante** e **Reclamada** interpõem os presentes **agravos de instrumento**. O **Reclamante** aduz que a decisão agravada deixou de analisar a divergência jurisprudencial e as ofensas legais suscitadas no recurso de revista (fls. 661-665). A **Reclamada** reprisa as razões do recurso de revista (fls. 667-675).

Contraminutados os agravos de instrumento (fls. 684-687/Reclamada e fls. 700-701/Reclamante) e **contra-razoado** o recurso de revista do Reclamante (fls. 680-683), receberam parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira** e **Almeida Nobre**, no sentido do **desprovimento** de ambos os apelos (fls. 710-713).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 12) e foi processado nos **próprios autos**.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) a **PETROBRÁS** não tem **legitimidade passiva** porque, **extinta** a **INTERBRÁS**, a **UNIÃO**, de acordo com a **Lei nº 8.029/90**, é que a **sucedeu**, excluindo-se, portanto, a **solidariedade** entre as Empresas sobre os créditos da ação;

b) o **enquadramento** pleiteado pelo Reclamante com base no **princípio da isonomia**, não pode ser concedido, por ser ilegal, de acordo com a **prova dos autos** e com o **art. 37 da CF/88**;

c) a concessão de **anuênios** afronta o **art. 37 da CF/88**, não podendo ser pagos em função do **princípio da isonomia**; e

d) não é devida a **integração da participação nos lucros**, por força do **art. 7º, XI, da CF/88** (fls. 596-604).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 608-611), foram eles **ACOLHIDOS**, **PRESTANDO-SE ESCLARECIMENTOS NO SENTIDO DE QUE:**

a) a **conduta discriminatória** da Reclamada, no trato do **enquadramento** e dos **anuênios**, não pode gerar o direito pretendido, invocado com base no princípio da isonomia, eis que o fato que ampara a pretensão decorre de procedimento ilegal da administração, de sorte que o ato ilegal não pode gerar direito a tratamento isonômico ou gerar direito adquirido;

b) a **insurgência** quanto à **não-integração da participação nos lucros**, por fundamentar-se apenas na questão da **auto-aplicabilidade do art. 7º, IX, da CF/88**, encontra resposta na Resolução nº 33/94 do TST, que **cancelou o Enunciado nº 251 desta Corte** (fls. 623-625).

O recurso de revista, calcado em **divergência JURISPRUDENCIAL E OFENSA LEGAL, ALEGAVA QUE:**

a) a **PETROBRÁS** não poderia ter sido excluída do **pólo passivo** da relação jurídica, pois era a empresa **holding** do grupo econômico a que pertencia a **INTERBRÁS**, restando vulnerados os arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT;

b) a não concessão dos **anuênios** e do **enquadramento** viola os princípios da **isonomia** e do **direito adquirido**, ofendendo, assim, o **art. 461, § 2º, da CLT** e contrariando o **Enunciado nº 231 DO TST**;

c) a **integração da participação nos lucros** ao salário é devida porque o **art. 7º, XI, da CF/88** não é auto-aplicável e a parcela possui natureza salarial, exurgindo malferido o **art. 457, § 1º, da CLT**;

d) a não concessão do **enquadramento** e dos **anuênios** viola o **princípio da isonomia** e, no caso do primeiro, ofende, ademais, o **art. 461, § 2º, da CLT**, além de contrariar o **ENUNCIADO Nº 231 DO TST** (FLS. 630-639).

Tendo o Regional negado a solidariedade entre a **PETROBRÁS** e a **INTERBRÁS**, ao fundamento de que, legalmente, a **UNIÃO** é que sucedera a **INTERBRÁS**, nada tendo dito acerca de pertencerem as duas Empresas, ou não, ao mesmo **grupo econômico**, somente mediante o revolvimento dos fatos e provas da controvérsia poder-se-ia afirmar a existência de solidariedade por vontade das Partes ou a existência de grupo econômico. Assim, a questão da **legitimidade passiva da PETROBRÁS** encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**.

Quanto aos **anuênios** e ao **enquadramento**, o Reclamante não se insurge contra a afirmação de que são ilegais. Sendo a legalidade um requisito essencial de existência e validade de qualquer parcela, não se pode julgar procedentes os pedidos apenas porque a Reclamada os teria concedido a outros empregados. O princípio da isonomia não prescinde do requisito da legalidade. Dessa forma, não há que se falar em contrariedade ao **Enunciado nº 231 do TST**, nem em violação do **art. 461, § 2º, da CLT**.



No tocante à **integração da participação nos lucros nos salários**, não se pode falar em violação do art. 457, § 1º, da CLT, porque essa parcela não se encontra ali enumerada, sendo certo que o elenco ali inserido é taxativo, não exemplificativo. Quanto à sua natureza salarial, como bem lançado na decisão regional, foi cancelado o **Enunciado nº 251 DO TST, QUE A AFIRMAVA**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (Assistente Jurídico da União - MP 1.561/96 e OJ 52 da SBDI1 do TST) e foi processado nos **próprios autos**.

Todavia, o **apelo não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado**, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos agravos de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST** e da **alínea "c" do art. 896 da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-717075/00.5trt - 15ª região RECORRENTE:MUNICÍPIO DE SOROCABA

Procurador:Dr. Dorival Del'Omo

RECORRIDO:JOAQUIM GOMES NETO

Advogado:Dr. Ederson VenturaRECORRIDA:RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir a **entidade pública** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do REFERIDO PRECEDENTE:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Ressalte-se que **não existe** qualquer **incompatibilidade** entre o disposto no **inciso IV** e os **demais itens da Súmula nº 331 do TST**. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Cumpra frisar também que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-717481/00.7trt - 15ª região RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Procurador:Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva

RECORRIDO :LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado:Dr. Norberto Prado Soares

D E S P A C H O

O **15º Regional**, apreciando o recurso de ofício e o apelo ordinário interposto pelo **Reclamado**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu a **reintegração** do Reclamante, a par da **vedação de dispensa imotivada**, uma vez que se trata de empregado admitido por concurso público e que ultrapassou o estágio probatório (fls. 134-136).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o Reclamante não faz jus à **reintegração no emprego**, porquanto sociedades de economia mista não estão obrigadas a fundamentar a dispensa dos seus empregados (fls. 139-145).

Admitido o apelo (fl. 168), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz da **Dra. Eliane Araque dos Santos**, opinado pelo conhecimento e **NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO** (FLS. 173-175).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 138 e 139), regular a **representação**, uma vez que subscrito por **Procurador do Município**, dispensado do preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69, preenche os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

O apelo alcança prosseguimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados à fl. 144, que adotam tese segundo a qual o empregado público, ainda que admitido mediante concurso público, não faz jus à reintegração, porquanto a ele não se aplica o disposto no art. 41 da Carta Magna. No mérito, o recurso merece **provimento** uma vez que a decisão recorrida decidiu a hipótese diversamente do posicionamento que vem sendo adotado nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1**, vazada nos seguintes termos: "*Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade*".

Pelo exposto, louvando-me nos art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedente o pedido de reintegração.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-717853/00.2trt - 4ª região RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

Advogados:Drs. José Renato Costa Ricciardi e José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO:LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado:Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes:

a) condenou o Reclamado à repetição do pagamento das horas extras, por entender aplicável a **Súmula nº 199 do TST**, ainda que o **trabalho suplementar** tenha sido **contratado depois DA ADMISSÃO DO EMPREGADO**; E

b) negou provimento ao recurso do Reclamado, ao fundamento de que a **prova testemunhal** coligida nos autos atestou a prestação de **horas extras** (excedentes da 8ª diária) pelo Reclamante e infirmou a veracidade do horário registrado nos cartões de ponto (fls. 289-292).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 59 da CLT e em divergência jurisprudencial, alegando que a contratação de trabalho suplementar no curso da contratualidade não caracteriza pré-contratação de horas extras e que a prova oral prevalece sobre a testemunhal (fls. 295-301).

Admitido o apelo (fls. 316-317), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 319-321), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 396-397), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 253 e 256-257).

No que tange à **pré-contratação de horas extras**, a revista enseja prosseguimento, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 299, no sentido de que não resta caracterizada a pré-contratação de horas extras quando o bancário é contratado para uma jornada de 6 horas diárias e, em seguida, passa a trabalhar 8 horas diárias, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a pactuação de horas extras com o bancário após a sua admissão não caracteriza pré-contratação de trabalho suplementar, sendo inaplicável a Súmula nº 199 do TST.

Com relação à **avaliação da prova** das horas extras, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que O REGIONAL NÃO EMITIU PRONUNCIAMENTO SOBRE A QUESTÃO.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto à **avaliação da prova** das horas extras, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à caracterização da pré-contratação de horas extras, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-726868/01.3 trt - 2ª região RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO: ROMEU PICOLI GROPO

Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada** para **manter a condenação na multa de 40%** sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria, ao entendimento de que:

a) a aposentadoria espontânea não constitui fato gerador DA **RES-CISAO CONTRATUAL**; E

b) o FGTS incide sobre o aviso **prévio indenizado** (fls. 105-109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, aduzindo, em síntese, que a **aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho**, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS, tampouco que referida parcela incide sobre o aviso prévio indenizado (fls. 113-125).

Admitido o apelo (fl. 128), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 131-139), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 39-41), encontrando-se devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fls. 79-126) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 127). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **revista** enseja **prosseguimento**, por divergência jurisprudencial, quanto à **extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria**, a par da demonstração de conflito de teses com os arestos de fls. 117-118, cuja tese estampada defende que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. No mérito, merece **provimento** o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1** vazada nos seguintes termos: "*a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria*".

Quanto à incidência do FGTS sobre o **aviso prévio indenizado**, a decisão recorrida guarda total sintonia com a **Súmula nº 305 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e § 5º, do art. 896 da CLT, **dou provimento** à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedente o pedido de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria, e denegar seguimento ao recurso no que concerne à matéria remanescente, ante o óbice da Súmula nº 305 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-726869/01.7trt - 2ª região RECORRENTE: MANUEL DOS REIS ANDRADE DOS SANTOS Advogado:Dr. Flávio Villani Macêdo RECORRIDA:COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI-RECORRIDA:CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **segunda Reclamada**, deu-lhe provimento, para excluí-la da relação processual, entendendo que esta Reclamada possui **atividade distinta** da primeira Reclamada, não sendo a hipótese de fraude à contratação, combatida pela Súmula nº 331 do TST, mormente levando-se em consideração que a **prestação de serviços não foi em razão da atividade principal** (fls. 169-171).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a primeira Reclamada é empresa insolvente que não honra seus compromissos trabalhistas, devendo a COSIPA ser mantida na relação processual, na qualidade de **responsável subsidiária**, conforme admitido em primeiro grau (fls. 175-178).

Admitido o apelo (fl. 179), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 181-193), sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 174 e 175), tem **representação** regular (fl. 10), com **custas** recolhidas (fl. 146). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 331, III, do TST**, bem como da **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 DESTA CORTE**.

A alegação de que a empresa prestadora dos serviços não tem idoneidade para saldar o débito trabalhista não socorre o Recorrente, uma vez que o Regional afastou, expressamente, a existência de fraude na contratação do trabalhador, de modo que a mencionada alegação esbarra no **óbice da Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do **óbice** contido nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-727353/01.0 trt - 2ª região
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES

Advogada: Dra. Maria Cristina Rocha Wagner

RECORRIDA: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus **RECORRIDA: HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. KÁTIA L. DA SILVA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante**, ao entendimento de que:

a) comprovado que os **contratos de trabalho temporário** foram firmados com estrita **observância da Lei nº 6.019/74**, incumbe ao Reclamante, a teor do art. 818 da CLT, o **ônus de comprovar a existência** do alegado **vício** nos referidos **CONTRATOS**; E

b) se os **cartões de ponto** contêm a pré-assinalação dos **intervalos intrajornadas**, na forma estabelecida no art. 74, § 2º, da CLT, é do Autor a prova de que **não usufruiu dos referidos intervalos**, consoante alegado na petição inicial (fls. 123-126).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 818 DA CLT, ARTICULANDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) evidenciado que a **contratação temporária** teve a sua **finalidade desvirtuada** para atender, de forma inespecífica, as necessidades dos tomadores do serviço, **incumbe a estes comprovar** que os contratos não estavam eivados de nulidade; e

b) os **cartões de ponto** juntados aos autos **não exibem** registros do **intervalo legal para refeição e descanso** e a prova testemunhal atesta a ausência da concessão do intervalo (fls. 129-132).

Admitido o apelo (fl. 133), o Recorrido não apresentou **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 09), tendo o Reclamante sido isentado das custas processuais (fl. 106). Refêre, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, tanto no que se refere ao **ônus da prova da nulidade do contrato temporário**, quanto da **não concessão dos intervalos intrajornadas**. Isto porque a discussão não se circunscreve apenas ao **ônus da prova**. Se, por um lado, o Regional invoca os contratos de trabalho temporário de fls. 69 e 70 para ressaltar-lhes a inexistência dos vícios alegados pelo Reclamante, bem como os controles de jornada para certificar a concessão dos indigitados intervalos, por outro lado, o Recorrente reafirma a nulidade dos contratos em destaque e a falta de registro, nos controles de jornada, dos intervalos para alimentação e descanso.

A discussão, como posta, **resvala para o campo fático-probatório** e qualquer alteração no julgado implicaria **reexame dos elementos de prova** carreados aos autos. Por isso, a revista esbarra no **óbice da Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** à revista, ante o **óbice da Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-731888/01.8trt - 1ª região
AGRAVANTE:COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ S/A)

Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes

AGRAVADO: SEVERINO GOMES BARBOSA SÁ FILHO

Advogado:Dr. Rubeny Martins Sardinha

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 120).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo**, pois a chancela do Cartório que autenticou a referida petição foi COLOCADA EM CIMA DA DATA DE PROTOCOLO DA REVISTA (FL. 109).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do RECURSO TRANSCADO.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-732116/01.7 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE:RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA-AGRAVADO:LAURO FABIANO DE ALMEIDA CHAVES GRIEBELER

ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 437-441) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 221 do TST** (fl. 436).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 443-447) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 436v. e 437) e tem **representação** regular (fls. 237 e 312), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que a admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende fundamentalmente de comprovação inequívoca de ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não restou configurado na hipótese, na medida em que a discussão em torno da matéria deduzida ensejaria apenas violação constitucional indireta, atraindo o **óbice** do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-736739/01.5 TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTES: JOSÉ LUIZ FRANCISCO E OUTROS

Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo

AGRAVADO:MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogada:Dra. Mirene de Barros Carvalho

D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender que, discutindo **interpretação de lei municipal**, não se enquadrava em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT (fl. 123).

Inconformados, os **Reclamantes** veiculam o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-132) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 138-142) pelo Reclamado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Laura Martins Maia de Andrade**, pelo não-provimento do agravo (fl. 137).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 124), a **representação** regular (fls. 11, 13, 15, 17 e 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **incorporação da complementação salarial** concedida no mês de março/89 à remuneração, o recurso não logra ser admitido, uma vez que os Reclamantes fundamentam o seu inconformismo em **equivoco na interpretação da Lei Municipal nº 6.504/89**, diploma legal de observância obrigatória em área que não

extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da referida decisão. Logo, se o recurso atrai a hipótese inserida na alínea “b” do art. 896 da CLT, a **Súmula nº 126 do TST** emerge, em consequência, como **óbice** ao seu prosseguimento, o que inviabiliza a configuração de violação dos arts. 459 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do **óbice** sumular do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-737687/01.1trt - 15ª região
AGRAVANTE:VALDECIR VERGILI

Advogado:Dr. Benedito Aparecido Alves **AGRAVADO:VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL**

ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no § 2º do art. 896 da CLT e na **Súmula nº 266 do TST** (fl. 589).

Inconformado, o **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 591-594).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 597-599) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 602-604), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 590-591), a **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Pretende o Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a **correção de erros materiais de cálculos por ele apresentados e homologados pelo Juízo**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o **óbice da Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do **óbice** sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-739595/01.6trt - 6ª região
RECORRENTE: MARCELO XAVIER DE MORAES

Advogada:Dra. Niciane S. Lucena **RECORRIDA:COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU**

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, deu-lhe provimento parcial, entendendo que:

a) a **prescrição do FGTS é quinquenal**, quando observado o BIÊNIO CONSTITUCIONAL; E

b) não se revela cabível a condenação da **multa rescisória** do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o acerto rescisório não ocorreu fora do prazo (fls. 161-165).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 168-175), o Regional os **rejeitou** (fls. 180-181).

Inconformado, o **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em **VIOLAÇÃO DE LEI**, SUSTENTANDO QUE:

a) a **prescrição do FGTS é trintenária**; e

b) é devida a **multa rescisória**, na medida em que a Reclamada pagou as verbas rescisórias de forma aviltante (fls. 185-200).

Admitido o apelo (fl. 204), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 208-213), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 182 e 183), tem **representação** regular (fl. 11), com **custas** recolhidas (fl. 144). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **prescrição do FGTS**, a revista tem o seu trânsito garantido por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista os paradigmas de fls. 185-188, os quais consagram a tese da **prescrição trintenária**, prevista na **Súmula nº 95 do TST** e, no mérito, o apelo merece provimento, uma vez que a orientação gizada na mencionada súmula foi corroborada pela **Súmula nº 362 desta Corte**, de modo que se impõe a observância da prescrição trintenária, quando observado o **biênio prescricional**, o que ocorreu na espécie.



Relativamente à **multa rescisória**, o recurso não logra prosperar, eis que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque deduzido no recurso de revista, ou seja, de que as verbas rescisórias tenham sido quitadas a menor. Nesse passo, a revisão pretendida esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**, pois, somente se fosse dado ao TST imiscuir na prova dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto à **multa rescisória**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à **prescrição do FGTS** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-739596/01.0trt - 6ª região
RECORRENTE: AMANCO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO MARCELLO P. SOBRAL
E DRA. MIRIAN A. DE AMORIN

RECORRIDO: JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Djailton João de Melo

D E S P A C H O

O **6º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, entendendo que:

a) o pedido de incidência do **adicional de insalubridade sobre FGTS e férias** abrange, também, o terço constitucional e a multa de 40% (quarenta por cento), porquanto após a promulgação da Constituição Federal não existe direito ao pagamento das férias sem o acréscimo legal e, por outro lado, o fato de o Reclamante haver sido dispensado imotivadamente **NÃO HÁ DÚVIDA DO SEU DIREITO À MULTA FUNDIÁRIA**; E

b) não cabe o **desconto para o imposto de renda**, uma vez que o Reclamante, durante a contratualidade, estava na faixa de isenção do pagamento do tributo, não podendo arcar com o pagamento pela incurrência da Empresa (fls. 310-315).

Opostos **embargos declaratórios** (fl. 318), o Regional os acolheu (fls. 327-328).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUSTENTANDO QUE:

a) teria havido **julgamento extra petita** na medida em que o Reclamante somente postulou a incidência do adicional de insalubridade sobre férias e FGTS, nada aludindo sobre o terço constitucional e sobre a multa fundiária; e

b) é cabível a retenção do **FGTS** (fls. 330-335).

Admitido o apelo (fl. 239), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 329 e 330), tem **representação** regular (fl. 337), com **custas** recolhidas (fl. 290) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 289 e 338). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao suposto **julgamento extra petita** a revista não logra prosperar, uma vez que o art. 460 do CPC parte da premissa de julgamento além do que foi pedido, sendo que o Regional deixou evidenciado que a lide foi julgada nos limites da postulação. Os arestos colacionados, nesse passo, convergem para o decidido. Tem pertinência a orientação ditada nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

No tocante aos **descontos fiscais**, o apelo tem o trânsito garantido, por **divergência jurisprudencial**, tendo em vista os paradigmas de fl. 334 e, no mérito, a revista tem procedência ante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**, que autoriza a dedução para o imposto de renda sobre o valor total da condenação.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao **julgamento extra petita**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**, e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-742390/01.0trt - 2ª região
RECORRENTES: CITIBANK N.A. E OUTRO

Advogada: Dra. Ana Cristina Pires Villaca

RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ GOUVEIA GIRALDI
Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o agravo de petição dos Reclamados, entendeu que os **descontos fiscais** devem ser apurados **mês a mês** (fl. 376).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 5º, II, da Carta Magna, pretendendo a incidência dos **descontos fiscais** sobre o **TOTAL DA CONDENAÇÃO** (FLS. 384-391).

Admitido o apelo (fl. 401), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 403-405), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 392-394), encontrando-se o processo em **execução de sentença**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo enseja admissibilidade, por violação do inciso II do art. 5º da Constituição da República, uma vez que os descontos fiscais decorrem de norma de ordem pública, e esta Corte, por meio das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, fixou posicionamento no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários incidam no encerramento do processo sobre o total da condenação trabalhista, ou seja, quando a sentença for liquidada, nos termos da lei. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege. O **provimento** do apelo é mero corolário que se impõe.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-742419/01.1trt - 13ª região
RECORRENTE: S.A. - DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

Advogado: Dr. José Ferreira Marques

RECORRIDO: EMERSON ROBERTSON DE GODOY COELHO

Advogado: Dr. Evilson de Oliveira Braz

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da **13ª Região** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que é devido o adicional de periculosidade integral, porquanto o Reclamante laborava em área de risco. Afirma, ainda, ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, ainda que a exposição do Reclamante ao risco seja intermitente (fls. 109-112).

A revista da Reclamada veio calcada em **violação** do Decreto nº 93.412/83 e em dissenso pretoriano, sustentando QUE:

a) **não é devido o adicional de periculosidade** porque a **exposição** do Reclamante ao risco **não era permanente**; b) caso seja devido o adicional de periculosidade, deve ser **proporcional** ao tempo de exposição ao risco (fls. 114-124).

Admitido o recurso (fl. 126), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 129-130).

O recurso patronal é **tempestivo** (fls. 113-114), devidamente preparado, com o recolhimento do **depósito** no valor da condenação (fl. 93) e das **custas** processuais (fl. 94), E TEM **REPRESENTAÇÃO REGULAR** (FL. 38).

Não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a **exposição** do Reclamante ao risco, **ainda que de forma intermitente**, não lhe retira o direito de perceber o adicional de periculosidade integral, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 361 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice da **Súmula nº 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-745099/01.5 trt - 9ª região
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza

RECORRIDO: CARLOS CARVALHO COSTA

Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto por **ente público** contra acórdão do **9º Regional** que, embora tenha reconhecido a **nulidade da contratação**, porque havida sem **concurso público** (CF, art. 37, II e § 2º), deferiu ao Reclamante as seguintes verbas trabalhistas: diferenças salariais, férias proporcionais e integrais, 13º salário proporcional, multa do art. 477 da CLT, anuênio e reflexos, seguro-desemprego e FGTS (fl. 246).

Foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular, com **custas** recolhidas (fl. 250) e efetuado corretamente o **depósito recursal** (fl. 251). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem a sua admissão garantida por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Súmula nº 363 do TST**, uma vez que deferiu **parcelas de natureza salarial**, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação irregular, conforme se verifica do teor da mencionada súmula, elaborada a partir da RESOLUÇÃO Nº 111/02 DO TST, *in verbis*:

“**SÚMULA Nº 363. CONTRATO NULO - EFETOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da **contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**” (grifos nossos).

No mérito, tendo em vista que somente foram postuladas, e deferidas, parcelas a título indenizatório, impõe-se o **provimento** do apelo, para o fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da referida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Determino a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado da decisão.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-747.246/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 56, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 49/55), o ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado, pois a advogada que subscreveu a petição de fls. 9/10 e a contraminuta de fls. 59/60 - Dra. Cláudia Silva da Cruz, OAB/RJ 68.412 -, não faz parte do rol dos advogados constantes a fl. 8.

A jurisprudência da SDI é pacífico sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-749285/01.2trt - 2ª região
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM
VERAGO

RECORRIDO: PEDRO APARECIDO DIAS DE MORAES

Advogado: Dr. Rosimar Faviero Fasoli

D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que **não** restou demonstrado, pelo exame da prova coligida nos autos, o exercício de **cargo de confiança** pelo Reclamante e de que a **invalidade do acordo tácito de compensação** de jornada acarreta o pagamento das **horas extras com o adicional** respectivo, não se aplicando a **Súmula nº 85 do TST** (fls. 116 e 127-128).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade às **Súmulas nºs 85, 204, 233 e 234 do TST** e em divergência jurisprudencial, alegando que o Reclamante exercia cargo de confiança, não tendo direito às horas extras, que é válido o acordo tácito de compensação de jornada e, caso mantida a condenação, deve ser limitada ao adicional de horas extras, nos moldes da **Súmula nº 85 do TST** (fls. 130-147).

Admitido o apelo (fl. 151), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 149), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas e o **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 101 e 148).

No que tange ao **cargo de confiança**, a revista tropeça na **Súmula nº 126 do TST**, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova.

A tese adotada pelo Regional, no sentido da **invalidade do acordo tácito de compensação** de jornada, está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST**, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

A revista enseja admissibilidade no que tange ao pedido de **limitação da condenação ao adicional de horas extras**, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a invalidade da compensação acarreta o pagamento das horas extras com o adicional respectivo, contraria frontalmente a **Súmula nº 85 do TST**. No mérito, merece **provimento**, pois, conquanto seja inválido o acordo

tácito de compensação de horário, não é devida a repetição do pagamento das horas compensadas. Assim, nesse sistema, já se encontram pagas, de forma simples, as horas extras, restando devido, tão-somente, o adicional respectivo, na forma do disposto na SÚMULA Nº 85 DO TST, OBSERVADOS OS PERCENTUAIS CABÍVEIS.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto ao cargo de confiança e à validade do acordo tácito de compensação de jornada, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário, nos moldes da Súmula nº 85 do TST, observados os percentuais cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-753836/01.5trt - 9ª região
RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂN-DIA LTDA. - COROL

Advogado:Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues

RECORRIDO :OSMAR MARTINS DA SILVA

Advogado:Dr. José Roberto Beffa

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador, uma vez que não se mostra possível a vinculação ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E

b) devem ser considerados como extras todos os minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto, independentemente dos cinco minutos para o registro da jornada (fls. 161-175).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-TENTANDO QUE:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; e

b) os minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto somente podem ser considerados quando ultrapassado o limite de cinco minutos diários (fls. 181-187).

Admitido o apelo (fl. 189), foram apresentadas contra-razões (fls. 194-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 40), com custas recolhidas (fl. 145) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 144). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, a ementa colacionada (fls. 184-185) espelha dissonância temática ao sufragar posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte vem adotando posicionamento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido da tese abraçada nos paradigmas, em homenagem à Súmula nº 228 do TST, que, até o presente momento, não fora cancelada, ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida súmula.

Relativamente ao critério de contagem das horas extras pelos minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto, a revista está amparada pela ementa de fl. 186. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, segundo a qual deve ser respeitada a tolerância de cinco minutos para a marcação do cartão de ponto. Todavia, caso esse limite seja ULTRAPASSADO, SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e que seja observado o limite de cinco minutos para a marcação de cartão de ponto, tanto no registro de entrada quanto no de saída, sendo devida a totalidade de horas extras caso seja ultrapassado esse limite, na forma da OJ 23 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-753837/01.9trt - 9ª região

RECORRENTE: PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CHANAN SILVA

RECORRIDO :PAULO DE JESUS

Advogado:Dr. Casemiro Framil Filho

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os apelos ordinário da Reclamada e adesivo do Reclamante, entendeu que:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador, uma vez que não se mostra possível a vinculação ao salário mínimo, nos termos DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

b) a prova testemunhal desconstituiria a prova documental, caso a Reclamada viesse a trazê-las para os autos, ou seja, a não-apresentação dos cartões de ponto ou a desconstituição destes por outro meio de prova se equivale, pois de nada adianta a reclamada manter cartões de ponto que não condizem com a realidade; e

c) a correção monetária incide a partir do próprio mês trabalhado (fls. 235-236, 241 e 245).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação DE LEI, SUS-TENTANDO QUE:

a) a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo;

b) a correção monetária somente pode incidir a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; E

c) o ônus da prova quanto ao labor extraordinário pertence ao Reclamante, pois se trata de fato constitutivo de seu pretensão direito (fls. 250-264).

Admitido o apelo (fl. 266), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 85), com custas recolhidas (fl. 195) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 194 e 252), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, as ementas colacionadas (fls. 256-258) espelham dissonância temática, ao sufragarem posicionamento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. No mérito, razão assiste à Recorrente, na medida em que esta Corte vem adotando posicionamento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido da tese abraçada nos paradigmas, em homenagem à Súmula nº 228 do TST, que, até o presente momento, não fora cancelada, ou seja, caso esta Corte entendesse que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do trabalhador, teria imediatamente providenciado o cancelamento da referida súmula.

Relativamente à época própria da correção monetária, a revista está amparada pela ementa de fls. 260-261, bem como pela invocação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na mencionada jurisprudência pacífica, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Quanto às horas extras, o apelo não se sustenta, na medida em que o Regional, à luz das provas produzidas, assentou que a apresentação de cartões de ponto, na espécie, era desnecessária, uma vez que a prova testemunhal afastaria a credibilidade da prova documental. O apelo, nesse particular, esbarra no óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial válida ou em violação legal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST e dou-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e que a correção monetária somente incida nos moldes da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-755482/01.1 TRT - 21ª REGIÃO
AGRAVANTE :COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

Advogado:Dr. Laumir Correia Fernandes

AGRAVADO:FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado:Dr. José Alexandre Pereira Pinto

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 442-452) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base, dentre outros fundamentos, na Súmula nº 297 do TST (fls. 438-439).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 440 e 442) e tem representação regular (fls. 425-426), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que a violação de texto constitucional que enseja o recurso de revista deve ser direta e afronta a sua literalidade, o que não ocorre na presente situação, na medida em que o acórdão recorrido não negou vigência às normas coletivas celebradas entre os Litigantes, ao contrário, aplicou uma delas ao caso em exame; que não há que se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão foi baseada em norma coletiva considerada como direito adquirido do Reclamante; que a decisão recorrida não adotou tese a respeito do conteúdo na Súmula nº 277, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST; bem como que o conflito jurisprudencial não restou configurado, uma vez que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-755485/01.5 TRT - 21ª REGIÃO
AGRAVANTE :COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

Advogado:Dr. Laumir Correia FernandesAGRAVADOS:GILDEÑOR ALEXANDRE DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 511-520) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 21º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base, dentre outros fundamentos, na Súmula nº 296 do TST (fls. 507-508).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista pelos Reclamantes, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 509 e 511) e tem representação regular (fls. 494-495), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que a violação constitucional que enseja a admissibilidade do recurso de revista deve ser direta e afrontar a sua literalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos, sendo, ainda, certo que o acórdão recorrido em nenhum momento negou vigência às normas coletivas celebradas entre os Litigantes, ao contrário, não só as reconheceu, como aplicou uma delas ao caso em exame, assentando, também, que os arestos colacionados são inservíveis, uma vez que oriundos do mesmo Regional prolator da decisão e que a matéria objeto da Súmula nº 277 do TST não foi prequestionada, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-756730/01.7 TRT - 5ª REGIÃO
AGRAVANTE :ESTADO DA BAHIA

Procurador:Dr. Antônio José Telles de VasconcellosAGRAVADA:REGINA HELENA LIMA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 220-228) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base, dentre outros fundamentos, nas Súmulas nºs 126 e 266 do TST (fl. 216).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista pela Reclamante, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, pelo não-provimento do agravo (fls. 233-234).



O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 217 e 220) e tem **representação** regular, tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o acórdão recorrido, além de apresentar fundamento jurídico consistente, em sintonia com o disposto no item IX letra "b" da Instrução Normativa nº 11 do TST, foi proferido à luz do conjunto fático-probatório carreado aos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual não consegue demonstrar a presença do requisito exigido no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.
Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-757229/01.4 trt - 2ª região
AGRAVANTE E RECORRIDO :SEBASTIÃO FRITOLI
Advogado:Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti **AGRAVADA E RECORRENTE:REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, **acresceu** à condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao tempo anterior ao jubileamento do Reclamante, ao fundamento de que a **aposentadoria espontânea não extingue o contrato** de trabalho, e **indeferiu a multa prevista no art. 477 da CLT**, por entender que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal (fls. 88-90).

Inconformados, os **Litigantes** interpuseram **recursos de REVISTA:**
a) o **Reclamante**, com espeque em violação do art. 477, § 8º, da CLT e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado procedente o pedido de **multa prevista no art. 477 da CLT**, ao fundamento de que não foi incluída a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação na quitação das verbas rescisórias (fls. 95-100); e

b) a **Reclamada**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja afastada da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período ANTERIOR AO JUBILAMENTO (FLS. 101-109).

O Regional admitiu o apelo da **Reclamada** e **negou** seguimento ao do **Reclamante**, com fundamento na Súmula nº 296 do TST (fls. 129-130), o que ensejou a interposição de **agravo de instrumento** (fls. 151-159). Foram apresentadas **contra-razões** (fls. 136-150) e **contraminuta** (fls. 163-164), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O **agravo** de instrumento do Reclamante, conquanto seja **tempestivo** e tenha **representação** regular (fls. 8 e 84), não prospera quanto ao mérito. Com efeito, o **despacho-agravado não merece reparos**, pois a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, na medida em que o Regional não discutiu o cabimento da multa prevista no art. 477 da CLT, em face da existência de diferenças de verbas rescisórias pela não-inclusão da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

O recurso de **revista** da Reclamada é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 50), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado NO LIMITE LEGAL (FLS. 71, 126 E 128).

O apelo enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos transcritos na fl. 104, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "A **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria**".

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, e **duo provimento à revista** para restabelecer a sentença.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-757849/01.6trt - 2ª região
RECORRENTE:DANIEL LEME

Advogados:Dr. Roberto Guilherme Weichsler e Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

RECORRIDA: DKI-PAPÁ REFEIÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o empregado pode obter informação da CEF sobre o **FGTS** existente em sua **conta vinculada** e, não tendo o **Reclamante apresentado nenhum demonstrativo**, sequer por simples amostragem, de que não foram depositados, ou foram efetuados a menos os valores pleiteados, descabe remeter a apuração do FGTS à liquidação, sob pena de ser emprestada marcha inútil ao processo, caso não existam as supostas diferenças reclamadas (fl. 278). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com respaldo em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que é do Reclamado o ônus da prova de que efetuou corretamente os depósitos do FGTS (FLS. 281-283).

Admitido o apelo (fl. 284), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 7) e **dispensa o preparo**.

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Com efeito, o Regional não apresentou nenhuma tese acerca da atribuição do ônus da prova do correto recolhimento dos depósitos do FGTS. Assim, não há como se aferir ofensa aos dispositivos legais argüidos, nem estabelecer divergência jurisprudencial. Outrossim, os arestos colacionados atribuem o ônus da prova ao empregador quando ele tiver alegado que depositou corretamente o FGTS, não constando da decisão recorrida que esta é a hipótese dos AUTOS.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-757875/01.5trt - 15ª região
RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

Advogados :Drs. Luiz Carlos de Amorim Robortela e José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: RUBENS ALVES DE FIGUEIREDO

Advogada:Dra. Luilna de Fátima Ramon Mocelin

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **Justiça do Trabalho possui competência** para determinar a **expedição de ofícios** a órgãos administrativos (fl. 289).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 114 da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, sustentando que a Justiça do Trabalho **não possui competência** para determinar a expedição de ofícios (fls. 292-295).

Admitido o recurso (fl. 297), não foram oferecidas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 203), com custas recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 224 e 277-278).

A revista não enseja prosseguimento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido da **competenciado-Juiz Trabalhista para determinar a expedição de ofícios** quando detectadas irregularidades na Empresa contra normas de ordem pública e legislação trabalhista, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-446188/98, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 05/04/02; TST-ERR-308885/96, SBDI-1, Rel. Min. **José Luiz Vasconcellos**, in DJ de 04/08/00; TST-ROMS-559608/99, SBDI-2, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 22/06/01; TST-RR-485992/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 02/03/01; TST-RR-539792/99, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Horácio de Senna Pires**, in DJ de 24/05/01; e TST-RR-363468/97, 5ª Turma, Rel. Min. Juiz CONVOCADO **ALOYSIO SANTOS**, in DJ DE 01/06/01.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-758927/01.1trt - 9ª região
RECORRENTE:COMPANHIA DE SANÉAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogados:Drs. Alessandro Marcos Brianezie José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO:LAURANTINO BONETTI

Advogada:Dra. Roseclei Maria Dalla Flora

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, afastou a relação de emprego declarada pelo Juízo de 1º grau e reconheceu apenas a sua **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços. Outrossim, manteve a determinação de apuração dos **descontosfiscais** **mês a mês** (fls. 371-382).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja afastada a sua **responsabilidade subsidiária** e autorizados os **descontos FISCAIS SOBRE OVALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO** (FLS. 409-428).

Admitido o apelo (fl. 430), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 342v.), com custas recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 285, 306-307 e 410).

No que tange à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, tampouco ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou violação de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Resalte-se que **não existe** qualquer **incompatibilidade** entre o disposto no **inciso IV** e os **demais itens da Súmula nº 331**. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com ente público, mas não isenta o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Cumpra frisar também que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

A revista enseja admissibilidade quanto à base de cálculo dos **descontos fiscais**, em face da comprovação de divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 427 e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista, quanto à **responsabilidade subsidiária**, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST, e dou-lhe provimento** para determinar que os **descontos fiscais** sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-759945/01.0trt - 4ª região
RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO PAZ DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA:VANILZA MARIA MARQUES DA SILVA

Advogado:Dr. Ricardo Dall'Agnol

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir a **entidade pública** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do REFERIDO PRECEDENTE:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93**. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção

ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou violação de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumpre ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-760268/01.1trt - 1ª região
AGRAVANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

AGRAVADO:ROBERTO CAETANO COSTA

Advogado:Dr. João Arthur Denegri

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 95 do TST (fl. 232).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 233-237).

Foi oferecida **contraminuta** ao agravo (fls. 239-240) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 241-242) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 232v. e 233), e a **representação** regular (fls. 82 e 230), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento do FGTS**, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do **Enunciado nº 362 do TST**. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado esse prazo, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do **Enunciado nº 95 do TST**, consoante decidiram as instâncias ordinárias.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 95 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-761016/01.1trt - 17ª região

RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogada: Dra. Kátia Boina

RECORRIDA: RAQUEL MARINHO CORRÊA

Advogado:Dr. Ubirajara Douglas Vianna

D E S P A C H O

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que:

a) o **tomador de serviços responde subsidiariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do PRESTADOR DE SERVIÇO PORCULPA *in eligendo*; e

b) são devidos **honorários advocatícios** decorrentes da **sucumbência** nos termos do art. 133 da Constituição Federal, porquanto são inaplicáveis as restrições previstas na Lei nº 5.584/70, não tendo sido revogado o *ius postulandi* (fls. 151-159).

O Reclamado aponta em seu recurso de revista **violação** dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição Federal, contrariedade com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, BEM COMO EM DISSENSO PRETORIANO, SUSTANDO QUE:

a) por ser **ente público** não pode ser condenado **subsidiariamente**; e

b) não são devidos **honorários advocatícios** com supedâneo apenas na **sucumbência** (fls. 164-172).

Admitido o recurso (fls. 174-175), foi **contra-arrazoado** (fls. 179-182), tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Laura Martins Maia de Andrade**, opinando pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 192-193).

O recurso é **tempestivo** (fls. 160 e 164), tendo sido dispensado do recolhimento do **depósito** recursal e das **custas** processuais por força do Decreto-Lei nº 779/69, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os **entes públicos** devem ser **responsabilizados subsidiariamente** pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Quanto aos **honorários advocatícios**, o recurso tem seu conhecimento garantido por contrariedade com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, as quais consagram o entendimento de que só são devidos os honorários advocatícios quando cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado quanto à condenação subsidiária, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST** e, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC e nas **Súmulas nºs 219 e 329 e do TST**, dou **provimento parcial** à revista do Reclamado, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-761200/01.1trt - 2ª região

RECORRENTE:ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.

ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO :LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO

Advogado:Dr. Reginaldo Paccioni Laurino

D E S P A C H O

O 2º Regional, em acórdão proferido em sede de **embargos declaratórios** opostos contra a decisão que julgou o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial apenas para acrescer fundamentos acerca dos efeitos da quitação, entendendo, quanto aos temas da **transação e quitação rescisória** e dos **descontos previdenciários e fiscais**, até então não abordados, que:

a) não houve **quitação plena** impeditiva do direito de ação, porque a adesão a **programa de incentivo à aposentadoria** não configura hipótese de **transação** ensejadora de ruptura do contrato de trabalho, uma vez que a transação requer, na forma dos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, a figura da *res dubia* e envolve renúncias recíprocas, tendo por escopo a prevenção de litígio e, por outro lado, porque **acquituação rescisória** fora feita com **ressalva**, não sendo, portanto, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, plena, assegurando, assim, o direito de ação que objetiva diferenças salariais decorrentes DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL; e

b) os **descontos previdenciários e fiscais** não haviam sido objeto da defesa, não se contendo, portanto, nos limites da *litis contestatio*, não havendo que se falar em omissão (fls. 133-134).

A Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial e violação legal**, ALEGANDO QUE:

a) houve **quitação plena**, porque a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria importa em **transação**, na forma do art. 1.030 do Código Civil Brasileiro e dos arestos transcritos, de sorte que a presente **ação**, que objetiva **equiparação salarial**, resulta **improcedente**; e

b) os **descontos fiscais e previdenciários** são devidos, ainda que não tenham sido objeto da defesa, por força da **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** (fls. 136-143).

Admitido o apelo (fl.146), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 150-155), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 135-136), a **representação** regular (fl. 86), foram pagas as **custas processuais** (fl. 145) e efetuado devidamente o **depósito recursal** (fl. 144), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da **quitação por transação**, inadmissível o apelo. É que a decisão recorrida não afronta a literalidade do art. 1.030 do Código Civil, pois não nega que a transação, quando ocorrente, produz efeito de coisa julgada. afirmou, apenas, não ter havido transação porque ausente renúncia de ambas as Partes. Por outro lado, os arestos paradigmáticos resultam inespecíficos, atraindo o **Enunciado nº 296 do TST**, haja vista que não tratam do tema da transação pelo mesmo prisma da decisão recorrida, que é a falta de renúncia por ambas as partes e a existência de *res dubia*. Por fim, a alegação de transação, que busca afastar a condenação em diferenças salariais resultantes de equiparação, foi refutada também em razão de a quitação ter sido dada com **ressalva**, o que atrai o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, já que a decisão recorrida espelha o entendimento cristalizado por MEIO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

No que tange ao tema dos **descontos previdenciários e fiscais**, o apelo merece provimento, em razão do que dispõe a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBID-1 do TST**, invocada pela Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º da CLT não conheço do recurso de revista quanto ao tema da **transação**, com base nos **Enunciados nºs 296, 330 e 333 do TST** e dou **provimento** quanto ao tema remanescente, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBID-1 do TST**, para autorizar os **descontos previdenciários e fiscais**, incidentes sobre o total da CONDENAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE:VEKTRA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

RECORRIDO : RICARDO TADEU SILVANO

Advogado:Dr. Nelson Gonçalves

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fls. 126-127).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimada em violação de lei, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, alegando que a correção monetária incide apenas no mês SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO (FLS. 129-133).

Admitido o recurso (fl.134), recebeu **contra-razões** (fls. 136-139), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 12), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no valor TOTAL DA CONDENAÇÃO (FLS. 103 E 113-114).

A revista enseja prosseguimento, em face da manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na referida OJ, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para determinar que a **correção monetária** seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-761203/01.2trt - 2ª região

RECORRENTE:BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

RECORRIDO :HONORATO SALOMÃO DA SILVA

Advogado:Dr. José Fortunato Pereira

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que época própria para fins de **correção monetária** é a do mês da competência, na forma do art. 39 Lei nº 8.177/91 (fls. 128-131).

A Reclamada manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 459, § 1º, da CLT e contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, alegando que a correção monetária aplicável ao crédito trabalhista é a do mês subsequente ao do mês da prestação laboral (fls. 133-135).

Admitido o apelo (fl.138), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 141-143), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 132-133), a **representação** regular (fl. 30), foram pagas as **custas processuais** (fls. 116 e 137) e depositado o **valor total da condenação** (fls. 117 e 136), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida contraria a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**. Assim, o apelo alcança **admissibilidade** e **provimento**, para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, caso essa data seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, caso essa data seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-763582/01.4trt - 22ª região

RECORRENTE:TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECORRIDO:EVANDRO PAIXÃO

Advogado:Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira

D E S P A C H O

O 22º Regional confirmou a sentença que deferiu o pedido de **reintegração no emprego** e consectários, por entender ser **nula a dispensa** do Reclamante que não decorreu de jubilação, uma vez que a **aposentadoria** fora **indeferida pelo INSS**. Outrossim, manteve a condenação aos **honorários advocatícios**, ao fundamento de que o Reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e firmou declaração de pobreza (fls. 124-126).



Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação da Lei nº 5.584/70, dos arts. 453 da CLT, 7º, I, da Carta Magna, em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, que a dispensa do Reclamante poderia ensejar apenas o pagamento das verbas rescisórias, mas não a reintegração no emprego, pois o Empregado não é detentor de estabilidade, e que não foram atendidos todos os requisitos legais para o DEFERIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (FLS. 129-139).

Admitido o apelo (fls. 142-143), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 146-155), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fls. 25), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 89 e 140).

A revista, no que tange à **reintegração** no emprego por **nulidade da dispensa**, encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 543 da CLT, nem divergência com os arestos colacionados, cujas teses asserem que a aposentadoria implica extinção do contrato de trabalho, uma vez que, no caso dos autos, não houve aposentadoria, para ensejar a extinção do contrato de trabalho.

Por outro lado, carece de questionamento a alegação de que a dispensa do Reclamante poderia ensejar apenas o pagamento das **verbas rescisórias**, por **não** ser o Empregado detentor de **estabilidade** no emprego e em face do **direito potestativo** da Reclamada de **resilir o contrato** de trabalho (art. 7, I, da CF), o que atrai sobre a revista o óbice da **SÚMULA Nº 297 DO TST**.

Com relação aos **honorários advocatícios**, o Regional exarou tese em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, já que o Reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e não possui condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família. Ora, a Súmula nº 219 do TST estabelece que o empregado esteja ao abrigo de uma destas duas situações: a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a falta de condições de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 221, 296, 297 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-763583/01.8trt - 22ª região
RECORRENTE:TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A. - TELEPISA

Advogado:Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECORRIDO:RAIMUNDO PEREIRA LEAL

Advogado:Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira

D E S P A C H O

O **22º Regional** confirmou a sentença que deferiu o pedido de **reintegração no emprego** e consectários, por entender ser **nula a dispensa** do Reclamante que não decorreu de jubilação, uma vez que a **aposentadoria** fora **indeferida pelo INSS**. Outrossim, manteve a condenação aos **honorários advocatícios**, ao fundamento de que o Reclamante declarou não possuir condições de demandar sem prejuízo próprio e/ou de sua família e está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (fls. 129-132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação da Lei nº 5.584/70, dos arts. 453 da CLT, 7º, I, da Carta Magna, em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, que a dispensa do Reclamante poderia ensejar apenas o pagamento das verbas rescisórias, mas não a reintegração no emprego, pois o Empregado não é detentor de estabilidade, e **QUE SÃO INDEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (FLS. 137-147).

Admitido o apelo (fls. 150-151), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 154-163), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 25), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 89 e 148).

A revista, no que tange à **reintegração** no emprego por **nulidade da dispensa**, encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 543 da CLT, nem divergência com os arestos colacionados, cujas teses asserem que a aposentadoria implica extinção do contrato de trabalho, uma vez que, no caso dos autos não houve aposentadoria para ensejar a extinção do contrato de trabalho.

Por outro lado, carece de questionamento a alegação de que a dispensa do Reclamante poderia ensejar apenas o pagamento das **verbas rescisórias**, por **não** ser o Empregado detentor de **estabilidade** no emprego e em face do **direito potestativo** da Reclamada de **resilir o contrato** de trabalho (art. 7º, I, da CF), o que atrai sobre a revista o óbice da **SÚMULA Nº 297 DO TST**.

Com relação aos **honorários advocatícios**, o Regional exarou tese em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, já que o Reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e não possui condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família. Ora, a Súmula nº 219 do TST estabelece que o empregado esteja ao abrigo de uma destas duas situações: a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a falta de condições de demandar sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 219, 221, 296, 297 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-768607/01.3 TRT - 2ª região
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. LUIZ E. EDUARDO MARQUES E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

RECORRIDA : CÉLIA REGINA DE MACEDO

Advogado:Dr. Marcus Tomaz de Aquino

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, concluiu que as **horas extras** são **devidas**, na medida em que comprovada a sua prestação, com base na prova testemunhal produzida (fls. 210-214).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, sustentando que as folhas individuais de presença - **FIPs**, adotadas para o controle da jornada de trabalho, **não podem ser desconsideradas** sem qualquer prova cabal (fls. 221-230).

Admitido o recurso (fl. 233), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 235-239), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 220-221) e tem **representação** regular (fls. 204-206), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 176 e 231) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 175, 177 e 231-232). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento no sentido de que as FIPs são inidôneas, uma vez que sequer consignam os horários trabalhados, sendo, ainda, certo que a sentença de origem está em consonância com a prova testemunhal produzida nos autos, suficiente para convencer o espírito do julgador. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, o pedido de **horas extras** não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à **validade da prova documental produzida**, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do **livre convencimento** (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a **Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal**. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-770203/01.3 TRT - 4ª região
RECORRENTE:CONSÓRCIO CONESUL

Advogado: Dr. Egon Schunck

RECORRIDO : JAIR DA SILVA CABRAL

Advogada:Dra. Simara Rosane Andriotti de Souza

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que os **honorários advocatícios** são **devidos**, nos termos da Lei nº 1.060/50 e considerando a declaração de pobreza juntada à fl. 11 (fls. 237-240).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sustentando que os **honorários advocatícios** são **indevidos**, na medida em que **não preenchidos os requisitos** legais para o seu deferimento (fls. 242-244).

Admitido o recurso (fls. 246-247), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 241-242) e tem **representação** regular (fl. 225), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 226v.) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 226). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando aos **honorários advocatícios**, o apelo logra ser admitido ante a apontada contrariedade aos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**, que encerram entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. E, no caso, o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de classe.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-770204/01.7 TRT - 4ª região
RECORRENTE:BOX PRINT FÁBRICA DE EMBALAGENS E ONDULADO S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI

RECORRIDO : ANDRE SCHELL

Advogada:Dra. Arlete Teresinha Martini

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que os **honorários advocatícios** são **devidos**, na medida em que, em sendo a Assistência Judiciária direito constitucional, sua prestação não pode ser considerada monopólio do sindicato (fls. 216-221).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sustentando que os **honorários advocatícios** são **indevidos**, na medida em que **não preenchidos os requisitos** legais para o seu deferimento (fls. 223-229).

Admitido o recurso (fls. 232-233), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 222-223) e tem **representação** regular (fls. 13 e 230), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 178) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 179). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando aos **honorários advocatícios**, o apelo logra ser admitido ante a apontada contrariedade ao **Enunciado nº 219 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. E, no caso, o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de classe.

Pelo exposto, louvando-me no **arts. 557, § 1º, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-771777/01.3 TRT - 2ª região
RECORRENTE:ODAIR ZUCKER

Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima

RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu pela **prescrição** total do direito de ação, ao argumento de que o **aviso prévio indenizado** não integra o tempo de serviço do Empregado para a contagem desta (fls. 170-171).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 da SBDI-1 do TST e em violação dos arts. 487, § 1º, da CLT e 7º, XXXIX, "a", da Constituição Federal, sustentando que o **aviso prévio indenizado** integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (fls. 173-175).

Admitido o recurso (fl. 176), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 178-181), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 172-173) e tem **representação** regular (fl. 6), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 158). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à contagem do **prazo prescricional**, pela incidência do **aviso prévio**, a decisão recorrida está em dissonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a prescrição do direito de ação começa a fluir a partir do final da data do término do aviso prévio, sendo certo que o aludido posicionamento tem por referência legislativa o art. 487, § 1º, da CLT. Insta salientar que o **aviso prévio** influencia não só na prorrogação do prazo prescricional, como também na data de saída a ser anotada na

CTPS, a qual deve coincidir com a do término do aviso prévio, ainda que indenizado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1**. O apelo logra ser admitido ante a apontada contrariedade às mencionadas Orientações Jurisprudenciais.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 da SBDI-1, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a prescrição do direito de ação, aprecie os pedidos objeto da inicial, como entender de direito.

Publique-se.

BRASÍLIA, DEDE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-772114/01.9trt - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO CHERIGHINI

AGRAVADO: JOSÉ CARVALHAL SANCHES

Advogado:Dr. Valdir Rinaldi Silva

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da **15ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 135) e tem **representação** regular (fls. 86-87) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com o Reclamante.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu do Agravo o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, tanto que foi assegurada, por exemplo, a participação do Ministério Público, na forma do rito ordinário, e a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo à RECLAMADA**.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal invocada na revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa.

Quanto ao labor em **turnos ininterruptos de revezamento**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a própria Reclamada admitiu o labor em turnos de revezamento semanal, em jornadas das 6h às 14h, das 14h às 22h e das 22h às 6h, sendo certo que a concessão de intervalos intrajornada e do descanso semanal não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, para os fins previstos no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no **Enunciado nº 360 do TST**, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Relativamente ao **pagamento de gratificação suprimida**, bem como das **diferenças** decorrentes de sua **integração** ao salário, mais uma vez, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que, paga com habitualidade, conforme dão conta os demonstrativos de pagamento carreados aos autos e restou admitido pela Reclamada em contestação, a referida integração era obrigatória, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e qualquer avença em sentido contrário, que em defesa a Empresa alega ter celebrado com o Obreiro, há que ser considerada nula de pleno direito, já que em evidente afronta ao dispositivo legal supramencionado. Assentou, também, que, contrariando os termos de sua própria defesa, veio a Reclamada, em sede de recurso, sustentar que o pretendido pagamento da gratificação seria indevido porque **“convencionado foi a sua incorporação aos salários”**, configurando evidente inovação da **litiscontestatio**. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da já mencionada **Súmula nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-772116/01.6 trt - 17ª região AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado:Dr. Francisco Malta Filho

AGRAVADO:EMÍLIO CARDOSO NETO

Advogado:Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **17º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 113-114).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 105).

A identificação da referida data é essencial para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-772754/01.0trt - 2ª região

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO E DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVANTE: FÁTIMA CRISTINA PEREIRA MARTINS

Advogada:Dr. Ivanir Aparecida Pereira de Campos

AGRAVADOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Litigantes, por entender que encontravam óbice nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST** (FL. 428).

Inconformados, ambos os **Litigantes** veiculam **agravo de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 433-435, o Banco e 436-448, a Reclamante).

Foram oferecidas **contraminutas** aos agravos, às fls. 454-460, pela Reclamante, e às fls. 473-475, pelo Banco, e **contra-razões** aos recursos de revista, às fls. 461-472, pela Reclamante, e às fls. 476-478, pelo Banco, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Os agravos de instrumento são **tempestivos** (cfr. fls. 430, 433 e 436), as **representações** regulares (fls. 315-317 e 5), tendo sido **processados nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST.

Passo a analisar o apelo do **Reclamado**.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamante não exercia cargo de confiança, na medida em que, embora rotulada de Assistente da Gerência, de fato, exercia as funções de caixa, consoante informaram as testemunhas ouvidas nos autos, inclusive do Reclamado. Aduziu que o Assistente de Gerência trabalhava no caixa cumprindo jornada de oito horas, enquanto o Caixa cumpria jornada de seis horas, sendo certo que o fato da Reclamante poder substituir o tesoureiro, ou o supervisor, não caracteriza, por si só, o exercício de cargo de confiança, posto que nas suas atribuições diárias a Reclamante não possuía qualquer parcela de mando, representação ou substituição do seu empregador. Assentou, ainda, que o pagamento da gratificação de função remunerava apenas, e tão-somente, a maior responsabilidade do cargo, não sendo admissível a compensação de tal verba com o pagamento das 7ª e 8ª horas, nos termos da Súmula nº 109 do TST. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância SUPERIOR, A TEOR DA **SÚMULA Nº 126 DO TST**.

Quanto ao **salário-substituição**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de ser devido ao substituto o salário-substituição decorrente da substituição nas férias do titular, nos termos da Súmula nº 159 do TST.

No que se refere à **multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias**, resta **prejudicada** a análise do apelo, ante a ausência de sucumbência, consoante assentado na decisão recorrida.

Passo agora a analisar o apelo da **Reclamante**.

No que tange aos **descontos previdenciários e fiscais**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** aos agravos de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.721/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

AGRAVADOS : ANTÔNIO HUMBERTO DE OLIVEIRA E SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria, para retificar a atuação do feito, incluindo-se a agravada Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-775160/01.6trt - 15ª região

RECORRENTE: MIL TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA.

ADVOGADO : DR. ISMAEL GIL

RECORRIDO: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

Advogado: Dr. José Augusto de Aquino

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da **15ª Região** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto às diferenças salariais, sob o fundamento de que o **adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-base** (fls. 102-103).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs recurso de revista, calçado em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade com a Súmula nº 228 do TST e em dissenso pretoriano, sustentando que são indevidas diferenças salariais, porquanto o **adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo**, e não sobre o salário-base (fls. 105-111).

Admitido o recurso (fl. 115), foi corretamente contrarrazoado (fls. 117-125).

O recurso é **tempestivo** (fls. 104-105), tem representação regular (fl. 41) e foi corretamente preparado, com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da **CONDENAÇÃO** (FL. 112) E **DAS CUSTAS PROCESSUAIS** (FL. 113).

Quanto às **diferenças salariais**, o **aresto** oriundo da SBDI-1 do TST, colacionado a f. 108, ao sufragar entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, **espelha divergência** apta a ensejar o processamento do recurso de revista, com suporte no art. 896, “a”, da CLT.

No mérito, cabe ressaltar que o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-base, diverge da jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1**, a qual consagra o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o **adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo**.

Assim sendo, com suporte nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, dou provimento** à revista da Reclamada, para julgar improcedente a reclamatória e invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-775258/01.6 trt - 2ª região

AGRAVANTES : NELSON MANFREDI E OUTROS

Advogada:Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes

AGRAVADA:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por entender que:

a) quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por **negativa de prestação jurisdicional**, não haviam sido **DEMONSTRADAS AS VIOLAÇÕES LEGAIS**;

b) quanto à **prescrição**, a decisão regional estava em harmonia com a Súmula nº 294 do TST; e

c) quanto ao **salário compreensivo**, a revista não podia ser examinada, porque faltava-lhe o prequestionamento na decisão do Regional (fl. 542).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, combatendo o despacho-agravado apenas quanto à prescrição do direito à complementação de aposentadoria e o direito a ela e ao salário compreensivo (fls. 551-557).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 563-565) e **contra-razões** à revista (fls. 568-570), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o recurso seja **tempestivo** (cfr. fls. 543, 550-551) e tenha **representação** regular (fls. 15-35), encontrando-se **processado** nos autos principais, não merece admissão.



Como cediço, o agravo de instrumento tem por escopo **desfrancar o recurso obstado** pelo juízo primeiro de admissibilidade, sendo o seu **objeto** de reforma o **despacho denegatório**. Assim sendo, se o agravo não combate e infirma o teor deste, padece da necessária **fundamentação**, ou motivação, que é pressuposto de sua admissibilidade em juízo.

Desta forma, tendo o despacho-agravado trancado a revista quanto a três temas, a saber, a negativa de prestação jurisdicional, a prescrição do direito à complementação de proventos eo salário compreensivo, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto aos dois últimos, permanece intocado um dos óbices opostos pelo Juízo *a quo*.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode lhe dar seguimento. São **precedentes** da Corte Superior Trabalhista nesse sentido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJU de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.182/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADOS : JOSÉ SOARES TEIXEIRA E LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretária, para retificar a autuação do feito, incluindo-se aagravada Lai Serviços Gerais Ltda.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-AIRR-777348/01.0 trt - 12ª região

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

AGRAVADO: JAIRO SILVA

Advogado:Dr. Acir Alves Coelho Júnior

AGRAVADA: ELETRO SERRANA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Eletro Serrana Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 220-222) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **12º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base nas **Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST** (fls. 214-218).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 218 e 220) e tem **representação regular** (fl. 30), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Quanto aos **honorários advocatícios**, a **decisão recorrida** não tratou da questão, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST**.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-777376/01.6 TRT - 1ª REGIÃO AGRAVANTES: ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO MARTILIANO E OUTROS

Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro AGRAVADA:FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO AGRAVADO:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DRS. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 511-519) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST** e na **Súmula nº 297** (fl. 507).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 523-525 e 537-539) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 526-536 e 542-553) pelas Reclamadas, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 507v. e 511) e tem **representação regular** (fls. 15, 19, 23, 27, 32, 38, 43, 49, 54, 58 e 414), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que a decisão regional que adota os fundamentos da sentença não preenche, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, a exigência do prequestionamento, razão pela qual denegava seguimento ao apelo com fulcro na Súmula nº 297 do TST, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-777803/01.0trt - 17ª região RECORRENTES:TECNOBUS - SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA

Advogado:Dr. Robison Alonço Gonçalves

RECORRIDO :CLAIR ALVES MEDEIROS

Advogado:Dr. Ubaldo Moreira Machado

D E S P A C H O

O **17º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, por entender que:

a) a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é a **REMUNERAÇÃO**; E

b) são devidas **horas extras** porque as viagens que a Reclamante fazia a mando da Empresa impediam o gozo do **intervalo interjornadas** (fls. 160-165).

A **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calado em **divergência jurisprudencial**, violação dos arts. 192 da CLT, 7º, XVI, XXIII, da Constituição Federale contrariedade ao **Enunciado nº 228 do TST**, alegando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e que as horas extras não são devidas, porque não se pode falar em adicional de horas extras sobre as horas *in itinere* (fls. 168-180).

Admitido o apelo (fls.184-185), foi devidamente **contrarazoado** (fls. 189-193), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 166-168), a **representação regular**(fl. 16), foram pagas as **custas processuais** (fls. 123 e 182) edepositado o **valor total da condenação** (fl. 181), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da base de cálculo do **adicional de insalubridade**, o apelo merece **prosseguimento e provimento**, tendo em vista o que dispõe o **Enunciado nº 228 do TST**.

No que respeita ao tema das **horas extras**, o recurso não logra prosperar. A argumentação em torno do **art. 7º, XVI, da CF/88** se faz no sentido de que as horas extras decorrentes das **horas in itinere** não podem sofrer acréscimo do adicional ali previsto, sendo certo que a condenação não tem por fundamento o tempo dispendido até o local de trabalho e, sim, o desrespeito ao **intervalo interjornadas**. Por outro lado, a divergência jurisprudencial encontra óbice na **alínea "a" do art. 896 da CLT** e no **Enunciado nº 296 do TST**, respectivamente. É que o **primeiro aresto** é proveniente de **Turma do TST**, e o **segundotrata** de horas extras em decorrência de **horas in itinere**, enquanto a condenação exsurge do desrespeito ao intervalo interjornadas.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A do CPC e no **Enunciado nº 228 do TST**, dou provimento ao recurso quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade. Louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT não conheço do recurso de revista quanto ao tema das horas extras, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e no **Enunciado nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-778370/01.0trt - 2ª região AGRAVANTE : SADIA S.A.

ADVOGADOS : DRS. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO: CLAUDEIR APARECIDO FERREIRA

Advogado:Dr. Renato Messias de Lima

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 172).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 177-178) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 173), a **representação regular** (fls. 25 e 28-29) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A decisão recorrida asseverou que, além de o disposto no § 5º do art. 897 da CLT ser extensivo ao agravo de petição, já que a norma em epígrafe não especifica o tipo de agravo a que se refere, qualquer recurso que é processado em apartado deve, necessariamente, conter todas as peças elucidativas sobre a questão, a fim de possibilitar a sua apreciação e julgamento, sendo certo que a Reclamada não juntou, sequer, cópias da sentença de 1ª instância e dos cálculos do Reclamante, visando a aferir se refletem ou não o comando condenatório transitado em julgado, bem como da garantia do juízo.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a existência de **cerceamento de defesa**, ao argumento de que, além ser inaplicável o disposto no art. 897, § 5º, da CLT ao agravo de petição, seu apelo cumpriu os requisitos de admissibilidade, quais sejam, a delimitação das matérias e valores incontroversos, preconizada no § 1º do art. 897 da CLT, bem como a garantia do juízo exigida pelo § 3º do art. 884 do mesmo diploma legal, razão pela qual não havia motivo para o seu não-conhecimento pelo Regional, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, XXXV e LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-778575/01.0trt - 1ª região RECORRENTE: BANERJ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

RECORRIDO :ORLANDO LYRIO EUGÊNIO

Advogados:Dr. Nelson Luiz de Lima e Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a **reautuação** dos autos para que conste, também, como advogado do Reclamado/Recorrente, o Dr. **Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães**.

O **1º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, determinando sua **reintegração**, por entender que, tendo sido **admitido por concurso público**, não pode ser **DISPENSADO IMOTIVADAMENTE** (FLS. 148-150).

Inconformado, o **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fl. 151), os quais foram parcialmente providos para deferir a compensação (fls. 153-154).

O **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calado em **divergência jurisprudencial** e violação dos arts. 7º, I, 173, da CF/88 e 10, I, do ADCT, alegando que o Reclamante não faz jus à reintegração porque pode ser dispensado imotivadamente, pois as sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas (fls. 155-162).

Admitido o apelo (fl.166), foi devidamente **contrarazoado** (fls. 167-172), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 154v.-155), a **representação** regular (fl. 40 e 40v.), foram pagas as **custas processuais** (fl. 164) e depositado o **valor total da condenação** (fl. 163), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O terceiro aresto transcrito (fl. 157) promove a admissibilidade do apelo, eis que afirma ser legítima a despedida imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista, merecendo, assim, prosseguimento.

No mérito, merece provimento o recurso de revista, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, que afirma a possibilidade da despedida imotivada do servidor público concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra-se e Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-779178/01.5 TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO: SEBASTIÃO SIRLEI

Advogado:Dr. Alexandre Tranco

AGRAVADA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Rede Ferroviária Federal S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 332-338) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base, dentre outros fundamentos, nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** (fl. 330).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 343-345) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 347-350), apenas pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 331-332) e tem **representação** regular (fls. 289 e 292-293), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **sucessão trabalhista**, o apelo encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**, com a nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002, no sentido de que em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é EXCLUSIVA DA REDE.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-779179/01.9 TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO: DORIVAN ALVES MANÇO

Advogada:Dr. Sandra Helena Abdo Souza

AGRAVADA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Rede Ferroviária Federal S.A. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 340-344) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base, dentre outros fundamentos, nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** (fl. 338).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, por ambos os Agravados, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 339-340) e tem **representação** regular (fls. 314-316 e 335), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **sucessão trabalhista**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**, com a nova redação aprovada pelo Tribunal Pleno, em 18/04/2002, no sentido de que em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a RESPONSABILIDADE É EXCLUSIVA DA REDE.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-779182/01.8trt - 15ª região
AGRAVANTES: ANTÔNIO CHAGAS E OUTROS

Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco**AGRAVADA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)**

ADVOGADOS : DRS. JOSEY DE LARA CARVALHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 398-407) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 218 do TST (fl. 377).

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 378-379, 395 e 398) e tem **representação** regular (fls. 36, 42, 51, 61, 70, 78, 91, 102, 110, 117, 126, 135 e 151), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, mesmo que fosse cabível a interposição de agravo regimental contra despacho que nega seguimento a recurso de revista, não merece reparos o despacho-agravado de fl. 377, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pela **Súmula nº 218 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-779259/01.5 TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTES: JOÃO LUIZ GUISSI E OUTROS

Advogada:Dr. Patrícia Regina Babboni**AGRAVADA:COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 359-363) foi interposto pelos **Reclamantes** contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do **15º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 354).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 366-369) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 375-388) pela Reclamada, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 355 e 359) e tem **representação** regular (fls. 8-9, 14-15, 20-21, 26, 31-33, 38-39, 44-45, 50-51, 56-57, 62-63, 70-71 e 76-79), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o acórdão foi prolatado na vigência da Lei nº 9.957/00, que trata do procedimento sumaríssimo e não contempla as hipóteses de admissibilidade de recurso de revista por ofensa a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial, atraindo o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-779315/01.8 TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: TERESINHA JUSSARA DA ROSA VALENSUELA

Advogado:Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro

AGRAVADO:MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

Advogada:Dr. Patrícia C. Ceccato Barilli

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 425-433) foi interposto pela **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **4º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 421).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 446-453) pelo Reclamado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dr.ª. **Vera Regina Della Pozza Reis**, pelo não provimento do agravo (fls. 456-457).

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 422 e 425) e tem **representação** regular (fl. 10), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que as ementas colacionadas são oriundas de decisões proferidas por Turmas da mesma Corte, bem como de que a exegese gravada no acórdão recorrido não permite vislumbrar vulneração à literalidade do art. 3º da CLT, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, atraindo o óbice da **Súmula nº 221 do TST**, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-779356/01.0trt - 1ª região
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira e Dra. Olinda Maria Rebelo

AGRAVADA: SUELI ALVES VIDAL

Advogado:Dr. Jair R. Vieira

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 169).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 170-173).

Não foi oferecida **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 169v. e 170), a **representação** regular (fl. 174), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **complementação do auxílio doença**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que a cláusula que respalda a pretensão da Reclamante (15º do Acordo Coletivo BANERJ 1995/1996) passou a integrar definitivamente o seu contrato individual de trabalho, ante os termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, ainda em vigor, em face da liminar concedida pelo STF, sendo devida a sua concessão enquanto durar o afastamento da Obreira. Assentou, ainda, que outra convenção foi firmada entendendo o benefício para 24 meses, como se depreende dos documentos de fls. 122-132, mais precisamente à fl. 127 (cláusula 25ª). Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR, A TEOR DA **SÚMULA Nº 126 DO TST**.

Vale ainda mencionar que a benesse prevista na norma coletiva está alcançando apenas o empregado que implementou as condições para obtê-la durante a sua vigência, dele, efetivamente, constituindo verdadeiro direito, sobretudo por se tratar de complementação de auxílio doença. Se as instâncias ordinárias tivessem deferido a benesse a empregado que não houvesse implementado a condição para obtê-la, durante a vigência da norma coletiva, restaria configurada a contrariedade à **Súmula nº 277 do TST**.

Quanto à **antecipação da tutela**, a decisão recorrida assentou que, nos termos do art. 273 do CPC, havendo elementos suficientes para o reconhecimento da verossimilhança das alegações contidas no pedido inicial, o julgador pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, não estando a concessão do provimento sujeita às restrições atinentes às ações cautelares, pois o seu caráter é essencialmente satisfativo, e não instrumental. A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito da matéria**. A decisão recorrida perfiou entendimento razoável acerca do contido no art. 273 do CPC, valendo ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o Reclamado não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-780014/01.8 TRT - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADA:IRANI MARLENE ESPÍNDOLA
Advogado:Dr. Nivaldo Migliozzi

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** (fl. 715). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 718-722).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 725-726) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 716 e 718), a **representação** regular (fls. 710-712), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A **decisão regional** foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que as FIPs não retratam a verdadeira jornada da Reclamante, uma vez que dos próprios documentos de fls. 175/220 consta apenas a assinatura da Autora e horários inflexíveis mencionados apenas no cabeçalho, sem registro diário, tanto no anverso quanto no verso. Assentou que a prova oral encerra a questão quanto à dissonância entre a realidade e as anotações das FIPs, pois revelam que nelas não eram lançadas apenas a jornada oficial de 6 horas e, quando eram cumpridas horas extras era anotada na folha ponto, com limite em 8 horas diárias. Aduziu, ainda, que ao acolher a jornada a partir da prova oral o Juízo atentou para o princípio da primazia da realidade, imperativo no Direito do Trabalho.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, o pedido de **horas extras** não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à **validade da prova documental produzida**, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do **livre convencimento** (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a **Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal**. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face dos óbices sumulares dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, dede 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-780061/01.0 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE :COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

Advogado:Dr. Rogério Luis Guimarães**AGRAVADOS:AL-TAMIRO GONÇALVES NETO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA **AGRAVADA:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 386-401) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 382).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 404-406) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 410-416) apenas pela CBTU, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 382v. e 386) e tem **representação** regular (fls. 378-379), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o acórdão recorrido simplesmente interpretou a norma legal aplicável à espécie, não violando preceito de lei na sua literalidade e, como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão, o apelo entra contra óbice na **Súmula no 221 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT**, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.
Brasília, dede 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-780071/01.4 TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi
AGRAVADO: ANTONIO BONIFÁCIO DIAS
Advogado:Dr. Sávio Tupinambá Valle
AGRAVADA: PROSEMIG SERVIS S.A. LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Prosemig Servis S.A. Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 113-129) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fl. 112).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-133) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 134-140), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 112-113) e tem **representação** regular (fl. 39), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-781079/01.0 trt - 6ª região
AGRAVANTE : ELIZETE CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado: Dr. Paulo Azevedo
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na **Súmula nº 266 do TST** e no **§ 2º do art. 896 da CLT** (fl. 340).

Inconformada, a **Reclamante** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 345-346).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 354-363) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 365-371) pelo Reclamado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 341 e 345) e a **representação** regular (fl. 5), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Pretende a Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a **correção de cálculos homologados pelo Juízo**, ao argumento de que, se a interpretação do julgado exequendo da margem há dois entendimentos, cabe ao Regional a solução para evitar prejuízos indevidos e irreparáveis às partes.

A decisão recorrida é cristalina ao asseverar que, nos termos da fundamentação do título executivo, que corresponde ao acórdão de fls. 216/219, que serve para delimitar os limites objetivos da coisa julgada, fica evidente que a condenação em horas extras restou resumida aos dias de **pique**, ou seja, do dia 25 de um mês ao dia 5 do mês seguinte, observado o horário estabelecido, não alcançando os demais dias do mês. Em arremate, assentou que a Reclamante não opôs embargos declaratórios, visando esclarecer obscuridade, se entendeu de forma diversa, razão pela qual restam corretos os **CÁLCULOS HOMOLOGADOS, QUE ATENDEM AOS LIMITES DA CONDENAÇÃO**.

A matéria é fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, sendo pertinente, pois, também, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-781402/01.4trt - 15ª região
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ APARECIDO BUIN E JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADA: EUNICE HATSUME TANAKA SAITA
Advogado:Dr. Luiz Sérgio de Oliveira

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 432).

Inconformado, o **Reclamado** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 434-444).

Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 433-434) e tem **representação** regular (fls. 384-386), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Consoante sustenta o Reclamado, nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria, em tese, a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Desse modo, conforme demonstrado, a razão, em princípio, estaria com o Reclamado.

Ocorre, todavia, que o Regional, conquanto tenha invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali preconizadas e tampouco subtraiu do Agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. A alteração do rito apenas visou a uma maior celeridade na solução da lide, tanto que foi assegurada, por exemplo, a participação do Ministério Público, na forma do rito ordinário, e a Corte de origem procedeu a minucioso exame das questões que lhe foram submetidas, não adotando, puramente, os fundamentos da sentença, o que **afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao RECLAMADO**.

Desse modo, encontra-se visivelmente infundada a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal invocada na revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar por razão diversa.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento no sentido de que, apesar de os cartões de ponto estarem aparentemente corretos quanto à forma, seu conteúdo, ou seja, as jornadas de trabalho, se mostrou em desacordo com a realidade dos fatos, a partir do depoimento da única testemunha, que chegou a ser a pessoa responsável pela anotação dos horários de entrada e saída dos empregados da agência, sendo certo que o Reclamado não fez contraprova visando a confirmar os horários expressos nos cartões. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**. Com efeito, o pedido de **horas extras** não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à **validade da prova documental produzida**, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do **livre convencimento** (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a **Vara de origem e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal**. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-781427/01.1 TRT - 18ª REGIÃO
AGRAVANTE :ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO

AGRAVADO:MANOEL DIOGO DA LUZ COSTA
Advogada: Dra. Simone Cássia dos Santos

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 406-408) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **18º Regional**, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base, dentre outros fundamentos, na **Súmula nº 296 do TST** (fls. 403-404).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 423-425) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 417-421) pelo Reclamante, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 405-406) e tem **representação** regular (fls. 251-252), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descom-passo com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que o conflito jurisprudencial não restou configurado, uma vez que os três primeiros arestos tratam de situações fáticas diversas, quais sejam, dono da obra e terceirização e os dois últimos não demonstram conflito com a tese adotada pela Turma, na medida em que houve limitação da condenação baseada nos elementos probantes dos autos, sendo certo que não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante à demonstrada aplicabilidade do art. 455 da CLT à espécie, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.662/01.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA
AGRAVADO : EDMILSON SIMINÉIA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI E RODRIGO V. GERTRUDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fl. 136, que denegou processamento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficaram demonstrados o alegado cerceamento de defesa e as violações legais, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento de seu recurso, pelas razões expostas em sua minuta de agravo.
Seu recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante O ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.

Com efeito, o recurso de revista foi interposto contra a decisão do Regional que, reconhecendo o vínculo empregatício, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para apreciação do mérito da causa (fls. 78/88 e 10/108). Nesse contexto, efetivamente, se revela incidente o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório, uma vez que não emitiu juízo de mérito. O art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, *c/c* o Enunciado nº 214 do TST, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-785032/01.1trt - 2ª região

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE SMS ALIMEN-TAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO: ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS
Advogada:Dra. Marisa de Lima

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto às **multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT**, sob o fundamento de que o risco da atividade é do empregador e de que os direitos trabalhistas subsistem mesmo no caso de **falência** (fls. 96-98).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação dos arts. 467, 477 e 768 da CLT e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como em dissenso pretoriano, sustentado que é indevida a aplicação das multas previstas nos referidos dispositivos LEGAIS PORQUE A RECLAMADA É MASSA FALIDA (FLS. 102-105).

Admitido o recurso (fl. 116), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96. O recurso é **tempestivo** (fls. 101-102), tem **representação** regular (fls. 44 e 89), e é **dispensada** do recolhimento do **depósito recursal** e das **custas processuais**, conforme a ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 86 DO TST.

Quanto às **multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT**, os arestos colacionados à fls. 105 e 108, ao esboçarem entendimento de que não é cabível a aplicação das referidas multas a empresas que tiveram falência decretada, **espelham divergências** aptas a garantir o conhecimento da revista, no particular, com suporte no art. 896, "a", da CLT.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis às empresas que tiveram falência decretada, conforme entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1** é nos seguintes precedentes: TST-RR-710730/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJ de

26/04/02; TST-RR-712331/00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, *in* DJ de 03/05/02; e TST-RR-754893/01, 3ª Turma, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, *in* DJ de 17/08/01. No mérito, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, e na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 e Súmula nº 333 do TST**, **dou provimento** à revista da Reclamada para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-785040/01.9trt - 2ª região

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE OLIDEC MÓ-VEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO: WELLYNGTON PATRÍCIO DA SILVA
Advogada:Dra. Maria da Graça Barsi Brito

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à **multa prevista no art. 477 da CLT**, sob o fundamento de que o risco do empreendimento é do empregador, mormente no caso dos autos, em que a ruptura contratual se deu antes da decretação da **falência** (fls. 94-95).

A **revista da Reclamada** veio calçada em violação dos arts. 477 da CLT e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que é **indevida a aplicação da multa** prevista no referido dispositivo legal, porque a RECLAMADA É MASSA FALIDA (FLS. 97-106).

Admitido o recurso (fl. 107), foi corretamente contra-razoado (fls. 112-117).

O recurso é **tempestivo** (fls. 96-97), tem **representação** regular (fl. 56), e é **dispensada** do recolhimento do **depósito recursal** e das **custas processuais**, conforme a orientação da SÚMULA Nº 86 DO TST.

Quanto à **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, o aresto colacionado à fl. 99, oriundo da SBDI-1 do TST, ao esboçar entendimento de que não é cabível a aplicação da referida multa a empresa que tiveram falência decretada, **espelha divergência** apta a garantir o conhecimento da revista no particular, com suporte no art. 896, "a", da CLT.

No mérito, cabe ressaltar que a **jurisprudência pacífica** nesta Corte Superior é no sentido de que a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é inaplicável a empresa que teve falência decretada, conforme entendimento contido na **Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 201 DA SBDI-1 DO TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, e na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST**, **dou provimento** à revista da Reclamada para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-785623/01.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO: SANTO CORTEZIA

Advogado:Dr. João Galdino Gomes Gonçalves

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe **recurso de revista** contra a decisão proferida pelo 9º Regional (fls. 87-99).

A **representação processual** é, no entanto, **irregular**. Com efeito, o advogado subscrevente das razões de recurso, Dr. **Cleber Tadeu Yamada**, não juntou a procuração da Reclamada que lhe outorgaria poderes para atuar em juízo. Saliente-se, ainda, que, *in casu*, não está configurado o mandato tácito (*apud acta*).

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, ante a manifesta **inexistência de representação PROCESSUAL**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.491/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO DRA. CARLA DE FRANCISCO
AGRAVADOS : MÁRCIO SOUSA E ALPHA ADMINIS-TRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
À Secretaria, para retificar a reatuação do feito, incluindo-se aagravada Alpha Administração e Serviços Ltda.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-RR-790182/01.5 TRT - 2ª região

RECORRENTE:GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-NIOR

RECORRIDO:NELO PIPERNO

Advogada:Dra. Ângela Maria Estevam Fiusa

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 100-112).

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário no DOE-PJ deu-se em **08/05/01** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 99. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 09/05/01 (quarta-feira), vindo a expirar em 16/05/01 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em **18/06/01** (fl. 100) é **intempestivo**, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, **parte final, da CLT**, **denego seguimento** ao recurso de revista, ante a sua **MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-790.949/2001.6trt- 3ª região

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SILVA SANTIAGO LT-DA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBO-SA

AGRAVADO : EDUARDO CAMPIDELI

ADVOGADO : DR. JERSONE ANTÔNIO COELHO

D E S P A C H O

O e. TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por intempestivo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão à fl. 466-verso.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo sido o teor do acórdão regional publicado no Diário do Judiciário do dia 01/05/2001, terça-feira, conforme certidão de fls. 454-verso, e a petição de revista protocolizada em 11/05/2001 (fls. 455), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Não merece prosperar a alegação de violação aos dispositivos legais e constitucionais. Se a própria parte reconhece estar ciente de que o horário de funcionamento do Tribunal Regional dá-se normalmente até às 18hs, mantida merece ser a decisão que não conheceu de seu recurso.

Saliente-se que a alegação deduzida no agravo de instrumento de que o expediente forense foi encerrado fora da hora normal em 10.05.2001, termo final do prazo recursal, não apenas carece de qualquer amparo nos elementos dos autos como também conflita com a certidão de fls. 454-verso, que atesta o decurso **in albis** do prazo recursal em 10.05.2001, sem qualquer alusão ao art. 184, § 1º, II, do CPC. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-792394/01.0 TRT - 9ª região

RECORRENTE:ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

RECORRIDA : MARIA CHESCA GOBATO

Advogada:Dra. Alessandra Lílian de Oliveira

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que os **descontos fiscais** devem ser apurados **mês a mês** nos cálculos de liquidação (fls. 114-126).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que os **descontos fiscais** devem incidir sobre o **total da execução**, inclusive juros de mora (fls. 129-132).



Admitido o recurso (fl. 134), recebeu razões de contrariedade (fls. 137-140), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da Lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo provimento do apelo (fls. 144-146).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 128-129), tem **representação** regular e **dispensa o preparo**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Relativamente aos **descontos previdenciários**, a revista prospera pela demonstração do dissenso jurisprudencial com primeiro aresto de fls. 130-131, segundo o qual o valor a ser recolhido será obtido a partir do recebimento dos créditos, aplicada a alíquota prevista em razão dos valores recebidos. No mérito, é de se dar provimento ao apelo, pois, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-792546/01.6 trt - 2ª região
RECORRENTE: PROSSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Advogado :Dr. Marco Antônio Alves Pinto
RECORRIDO: VALDIMIR FARIAS DE SOUZA
Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana

D E S P A C H O

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R\$ 100 (cem reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) (fl. 194).

A **Reclamada** recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.709,64** (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 217).

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o valor da condenação (fl. 230).

A Reclamada interpõe **recurso de revista** e deposita a quantia de **R\$ 2.042,19** (dois mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos) (fl. 251), que, acrescida do depósito anterior, totaliza R\$ 4.751,73 (quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos (Ato GP/TST nº 333/00). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NENHUM DEPOSITO É MAIS EXIGIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-792754/01.4trt - 13ª região

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter BarlettaAGRAVADOS: BENIGNA LOURENÇO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do 13º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, manifestado em **processo de execução**, invocando o óbice do **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 303).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que a decisão agravada viola o **princípio da legalidade** e a **coisa julgada**, ofendendo os arts. 5º, II, XXXVI e 37 da Constituição Federal (fls. 307-311).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 314-315), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Jaime Cimentí, no sentido do **desprovimento** (fls. 322-323).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (Procurador da União - MP nº 1.561/96 e OJ 52 da SBDI-I do TST) e foi processado nos **próprios autos**. ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) não há que se falar em **litispendência** entre uma ação em curso e uma decisão transitada em julgado;
b) está **preclusa** a pretensão de **exclusão do percentual de 26,05%** da remuneração dos Exequentes, porque a inclusão de tal parcela já foi satisfeita pela Executada, restando, apenas, quitar o **saldo remanescente**, decorrente da aplicação DE **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**; E

c) não se pode **limitar a incidência do percentual** até a **data-base** porque sua implantação já ocorreu, incidindo a execução apenas sobre o **saldo remanescente** da dívida (fls. 291-295).

O recurso de revista, calcado em violação dos arts. 5º, II eXXXVI, 37 e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, tinha por fundamento ofensa à coisa julgada e aos princípios da legalidade e da isonomia, alegando que o Regional, em sede de execução, teria determinado o **pagamento** e a **incorporação** de percentual alusivo à **URP de fevereiro de 1989**, que já é pago em função de outra ação, e que não é pago a outros servidores públicos em decorrência do entendimento do STF pela inexistência de direito adquirido (fls. 297-300).

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal de norma da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não se presta para promover a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Não viola a coisa julgada que mandou incorporar à remuneração dos Reclamantes o percentual de 26,05%, a decisão que determina o pagamento do saldo resultante da aplicação de juros e correção monetária. O inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 resultaria ofendido, isso sim, se a decisão em processo de execução fosse de pagamento de parcela que não fora objeto de condenação em processo de conhecimento, o que não é o caso da correção da quantia paga.

Quanto à **litispendência** alegada, a Reclamada não cuidou de indicar qual dispositivo constitucional teria sido violado. Ainda que assim não fosse, correto o entendimento do Regional no sentido de que não se configura litispendência entre uma decisão que já transitou em julgado e uma ação em curso.

Não houve prequestionamento quanto ao **princípio da isonomia**, nem à questão do **direito adquirido**. Incidência do **ENUNCIADO Nº 297 DO TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-793639/01.4trt - 3ª região
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora: Dra. Anamaria PederzoliAGRAVADOS: DIVA GONÇALVES E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, manifestado em processo de **execução**, invocando o óbice do **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 136).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa constitucional e divergência jurisprudencial aptas a promoverem a admissibilidade de seu recurso de revista (fls. 2-8).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 139-141) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 142-144), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, no sentido do seu **desprovimento** (fls. 147-149).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (Procurador - MP 1.561/96 e OJ 52 da SBDI-I do TST) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Não merece reparos o despacho agravado.

Entendeu o Regional estarem **preclusas** as questões suscitadas em **agravo de petição**, atinentes ao **cálculo das férias** e do **13º salário**, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao **princípio da moralidade**, porque, se esta ocorreu, foi no momento em que o Reclamado deixou de impugnar os cálculos (fls. 120-121).

O recurso de revista, calcado em **divergência jurisprudencial**, e violação do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ARGUMENTA COM A **ERRONIA DOS CÁLCULOS**.

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao pronunciar a **preclusão** da matéria, não afrontou o princípio da moralidade, inserto no **caput do art. 37 da CF/88**, pois apenas aplicou um instituto jurídico na forma prevista em lei. Ademais, *in casu*, para se concluir por violações da lei constitucional, forçoso seria reconhecer, primeiramente, a afronta a dispositivos de lei infraconstitucional, o que tornaria a violação constitucional reflexa e indireta.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-794158/01.9trt - 4ª região
RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A - CRT

Advogados: Dr. Marcelo MacDonald Reis e Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas
RECORRIDA: ZILÁ BARRETO TELLES
Advogado:Dr. Eduardo Gaiger Keuncke
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o empregado que labora em **limpeza e recolhimento de lixo de sanitários** tem direito a perceber **adicional de insalubridade** em grau médio, mormente quando atestado por laudo pericial (fls. 261-264).

A revista da **Reclamada** veio calcada em dissenso pretoriano, sustentando que é **indevido o adicional de insalubridade** a empregado que labora na limpeza e recolhimento de lixo de sanitários residenciais ou em ESCRITÓRIOS (FLS. 266-270).

Admitido o recurso (fl. 275), não foi contra-razoado.

O recurso é **tempestivo** (fls. 265-266), tem **representação** regular (fls. 271-273) e foi corretamente preparado com o recolhimento do **depósito** recursal no valor integral da CONDENAÇÃO (FL. 245) E DAS CUSTAS PROCESSUAIS (FL. 232).

Quanto ao **adicional de insalubridade**, o aresto colacionado à fl. 268, ao esboçar entendimento de que não é devido o adicional de insalubridade aos empregados que laboram na limpeza e recolhimento de sanitários domésticos ou em escritórios, **espelha divergência** apta a garantir o conhecimento da revista no particular, com suporte no art. 896, "a", da CLT.

No mérito, cabe ressaltar que a **jurisprudência pacífica** nesta Corte Superior é no sentido de que não é devido o adicional de insalubridade aos empregados que laboram na limpeza e recolhimento de sanitários domésticos ou em escritórios, conforme entendimento contido na **Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SBDI-1 DO TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, bem como na **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, dou provimento à revista da Reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-795917/01.7trt - 2ª região

RECORRENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANÇONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO

Advogadas:Dras. Cláudia Regina Lovato Franco e Rita de Cássia Barbosa Lopes
RECORRIDA :LANÇONETE E LAVA RÁPIDO FINO TRATO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, por entender que, de acordo com o art. 8º, IV, da **Constituição Federal de 1988**, não existe compulsoriedade de pagamento da **contribuição confederativa** pelos não filiados (fls. 83-85).

O **Reclamante** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em **divergência jurisprudencial** e violação dos arts. 8º da CF/88 e 511, § 2º, da CLT, alegando que mesmo os empregados não filiados estão obrigados a pagar as contribuições assistenciais, confederativas e sindicais e as multas previstas em convenção coletiva (fls. 87-92).

Admitido o apelo (fl. 93), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 98-102), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 86-87), a **representação** regular (fls. 18 e 97), foram pagas as **custas processuais** (fl. 60), e fica isento do pagamento de **depósito recursal**. Preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento. É que a divergência jurisprudencial na qual se lastreia não abrange os fundamentos da decisão recorrida, que se fez no sentido de que a compulsoriedade fere o princípio da intangibilidade dos salários e a liberdade de filiação insculpida nos arts. 5º, XX, e 8º, *caput* e V, da CF/88, e de que somente os tributos podem ser exigidos compulsoriamente, incidindo, assim, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. Por outro lado, a decisão recorrida não viola a literalidade dos dispositivos legais invocados pelo Recorrente, eis que nem um nem outro afirmam a compulsoriedade do pagamento das contribuições previstas em instrumentos coletivos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, "c" e § 5º, da CLT e no **Enunciado nº 269 do TST**, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-797881/01.4trt - 3ª região
RECORRENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima
RECORRIDO: UAGTON RODRIGUES JUSTINO
Advogado:Dr. Cláudio Fernandes

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o entendimento de que o dono da obra responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos débitos trabalhistas por parte da empresa contratada (fls. 130-133).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e em dissenso pretoriano, sustentando que o dono da obra não tem nenhuma responsabilidade pelo atraso no pagamento dos débitos trabalhistas pela empresa CONTRATADA (FLS. 135-145).

Admitido o recurso (fl. 171), não foi contra-razoado.

O recurso é **tempestivo** (fls. 134-135), tem **representação** regular (fl. 90) e foi corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da CONDENAÇÃO (FL. 122) E DAS CUSTAS PROCESSUAIS (FL. 121).

Quando à **responsabilidade do dono da obra** pelo inadimplemento dos débitos trabalhistas, o **aresto** colacionado à fl. 140, ao firmar entendimento de que o dono da obra não tem nenhuma responsabilidade pelo inadimplemento do pagamento dos débitos trabalhistas, espelha **divergência** apta a impulsionar o recurso de revista com supedâneo no art. 896, "a", da CLT.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1**, é no sentido de que o dono da obra não pode ser responsabilizado nem solidária nem subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos pelo EMPREITEIRO, PORQUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, na **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, dou provimento ao recurso de revista, para excluir a responsabilidade subsidiária da INFRAERO pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-797897/01.0trt - 11ª região
RECORRENTE: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADOS : DRS. ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PE-REIRA E IGOR VASCONCELOS SAL-DANHA

RECORRIDO: GERSON MAGALHÃES CAMPOS

Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 11ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação apenas a indenização substitutiva do seguro desemprego, sob o fundamento de que, não obstante o contrato celebrado ser nulo, porque o Reclamante não se submeteu a concurso público, a nulidade tem efeito *ex nunc*, sendo, portanto, devidas as demais verbas rescisórias postuladas (fls. 213-216).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e em dissenso PRETORIANO, SUSTENTANDO QUE:

a) não havia vínculo empregatício, mas apenas trabalho autônomo; e

b) a contratação de empregado pela administração pública sem o devido concurso público é nula, não gerando nenhum efeito, senão os salários dos dias trabalhados (fls. 218-228).

Admitido o recurso (fls. 232), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 235-237), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 217-218), tem **representação** regular (fl. 229), corretamente preparado com o recolhimento do **depósito recursal** no valor integral da condenação (fl. 230) e das **custas processuais** (fl. 190).

Quando à alegação de que o trabalho executado pelo Reclamante era autônomo, a pretensão da Reclamada envereda para o campo fático, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

Quando à **nulidade da contratação**, em virtude da ausência de concurso público, o **aresto** oriundo da SBDI-2 do TST, colacionado à fl. 224, ao sufragar entendimento de que, sendo nulo o contrato celebrado com a administração pública sem o obrigatório concurso é devido apenas o salário dos dias efetivamente trabalhados, espelha **divergência** apta a ensejar o processamento do recurso de revista, com suporte no art. 896, "a", da CLT.

No mérito, cabe ressaltar que o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que, não obstante ser nula a contratação, são devidas as verbas de natureza salariais, diverge da jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 363 do TST**, a qual consagra o entendimento de que, sendo nula a contratação, só é devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Assim sendo, não havendo pedido de horas extras nem de diferenças salariais, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC e na **Súmula nº 363 do TST**, dou provimento à revista da Reclamada para, declarando a nulidade *ex tunc* da contratação, julgar impropriedade a reclamatória e, por conseguinte, inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-798127/01.7 TRT - 11ª região
RECORRENTE: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO : ALCIDES LEMOS DE SOUZA

Advogado:Dr. Luiz Rodrigues de Holanda

RECORRIDA : A. L. BANCHIERI - VITÓRIA RÉGIA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que A. L. Banchieri - Vitória Régia figure, ao lado do Reclamante, como Recorrida.

O 11º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, manteve a sentença que deferiu o pedido de **responsabilidade subsidiária** da tomadora dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, por entender que a primeira tem o dever de verificar ou escolher empresas idôneas para firmar contrato de locação de mão-de-obra, a ponto de se tornar responsável pela reparação do dano causado a outrem, em face da má escolha (fls. 90-94 e 103-105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremado em violação dos arts. 2º e 3º da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, pugnando pela sua exclusão da lide (fls. 108-110).

Admitido o recurso (fl. 112), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 107-108) e tem **representação** regular (fl. 23), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 56) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 57). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 desta Corte, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Vale ressaltar que a referida decisão é cristalina ao asseverar que não se discute o reconhecimento de vínculo com a Recorrente, mas, sim, a sua responsabilidade subsidiária, sendo totalmente descabida a alegada ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-800402/01.8trt - 1ª região
AGRAVANTES: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS

Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos **AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista dos **Reclamantes**, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 1005).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado divergência jurisprudencial e ofensa legal aptas a promoverem a admissibilidade do recurso de revista (fls. 1.009-1.027).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 1.034-1.036) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 1.037-1.039), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Vitor Hugo Laitano**, no sentido do **desprovimento** (fls. 1.043-1.044).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 16) e foi processado nos **próprios autos**.

Não merece reparos o despacho-agravado.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) não existe **vínculo empregatício** entre os Reclamantes e a União Federal (extinto INAMPS), porque:

a.1) o **concurso** que prestaram foi para ingresso no quadro do **Hospital Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, sendo, assim, empregados do Município à disposição DO INAMPS;

a.2) era o próprio Município quem pagava os **salários**;

a.3) a cessão dos Reclamantes para o INAMPS se dera em **RAZÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E O INAMPS**; E

b) em se tratando de **contrato por prazo determinado**, não há que se falar em **verbas rescisórias** (fls. 977-981).

O recurso de revista, calcado em **divergência jurisprudencial**, busca o reconhecimento de **vínculo empregatício** com a União Federal, de **dispensa imotivada** e o recebimento de **verbas rescisórias** (fls. 984-1.001).

Quando ao reconhecimento de **vínculo empregatício**, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, eis que somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia concluir, ao contrário do que afirmou o Regional, que o concurso prestado foi para o INAMPS e não para o Município. Ademais, o primeiro e o terceiro arestos trazidos a confronto são inespecíficos, atirando o **Enunciado nº 296 do TST**, uma vez que tratam da despedida imotivada de empregados celetistas aprovados em concurso público, e o segundo encontra óbice na **alínea "a" do art. 896 da CLT**, eis que originário do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

A questão da **dispensa imotivada** carece do devido questionamento, atirando o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

O próprio Agravante admite que o contrato firmado se deu pelo **prazo de 2 anos**, ao fim dos quais deu-se a dispensa, de sorte que não há que se falar em **verbas rescisórias** (fl. 995).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-800851/01.9trt - 2ª região
RECORRENTE: PETRÚCIO TEOTÔNIO

Advogado:Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti **RECORRIDA: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, sustentando que:

a) a **deserção** do recurso ordinário da Reclamada, alegada em contra-razões, não prospera, porquanto, sendo a Reclamada massa falida, está isenta do recolhimento prévio das custas PROCESSUAIS;

b) é indevida a **multa prevista no art. 467 da CLT** porque, quando da primeira audiência, já havia sido decretada a falência da Reclamada; e

c) não é devida a **multa do art. 477, § 8º, da CLT** porque a falência figura como causa da ruptura contratual, ocasião em que a Reclamada não pode mais dispor de seus bens (fls. 95-98).

A revista do Reclamante veio calcada em violação dos arts. 467, 477 e 499 da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) o **recurso ordinário** da Reclamada não poderia ser conhecido porque estava **deserto**, uma vez que não houve o CORRETO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS; E

b) a Reclamada dever ser condenada no pagamento das **multas previstas nos arts. 467 e 447, § 8º, da CLT**, primeiro, porque o risco do empreendimento é da Empresa e, segundo, porque os débitos trabalhistas subsistem em caso de falência (fls. 100-108).

Admitido o recurso (fl. 109), foi corretamente contra-razoado (fls. 111-126).

O recurso é **tempestivo** (fls. 99-100), tem **representação** regular (fl. 6), e o Reclamante não foi sucumbente nas custas PROCESSUAIS.

No tocante à alegação de que o **recurso ordinário** não poderia ser conhecido porque estava **deserto**, já que não foi corretamente recolhido o valor das **custas processuais**, não logra êxito o recurso, porquanto o entendimento esboçado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que é dispensado o recolhimento prévio das custas processuais às empresas que tiveram falência decretada, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 86 do TST**.

Quando às **multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT**, também não prospera o recurso, porque o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, no sentido de que as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT não são aplicáveis às empresa que tiveram falência decretada, conforme entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do TST** e nos seguintes precedentes: TST-RR-710730/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 26/04/02; TST-RR-712331/00, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 03/05/02; e TST-RR-754893/01, 3ª Turma, Rel. Min. **José Luiz de Vasconcellos**, in DJ de 17/08/01. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, bem como nas **Súmulas nºs 86 e 333 do TST**, **denego seguimento** à revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-800852/01.2trt - 2ª região
RECORRENTE: GILMAR APARECIDO DE CASTRO

Advogado:Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti **RECORRIDA: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, sustentando que são indevidas as **multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT** porque a falência figura como causa da ruptura contratual, ocasião em que a Reclamada não pode mais dispor de seus bens (fls. 45-47).



A revista do Reclamante veio calçada em violação dos arts. 467, 477 e 499 da CLT e em dissenso pretoriano, SUSTENTADO QUE:

a) o recurso ordinário da Reclamada não poderia ser conhecido porque estava deserto, uma vez que não houve o correto recolhimento das custas processuais;

b) a Reclamada deve ser condenada no pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 447, § 8º, da CLT, primeiro, porque o risco do empreendimento é da empresa e, segundo, porque os débitos trabalhistas subsistem em caso de falência (FLS. 49-57).

Admitido o recurso (fl. 58), foi corretamente **contra-razoado** (fls. 60-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 48-49), tem **representação** regular (fl. 6), e o Reclamante não foi sucumbente nas custas PROCESSUAIS.

Quanto à alegação de que o **recurso ordinário** não poderia ser conhecido porque estava deserto, já que não foi corretamente recolhido o valor das **custas processuais**, não logra êxito o recurso, porquanto o entendimento esboçado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que é dispensado o recolhimento prévio das custas processuais às empresas que tiveram falência decretada, está em sintonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 86 do TST**.

Quanto às **multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT**, também não prospera o recurso, porque o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, no sentido de que as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT não são aplicáveis às empresa que tiveram falência decretada, conforme entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1** e nos seguintes precedentes: TST-RR-710730/00, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 26/04/02; TST-RR-712331/00, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 03/05/02; e TST-RR-754893/01, 3ª Turma, Rel. Min. **José Luiz de Vasconcellos**, in DJ de 17/08/01. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, e nas **Súmulas nºs 86 e 333 do TST**, **denego seguimento** à revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802257/01.0trt - 21ª região
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Procurador: Dr. George M. Heronildes

AGRAVADA: MARIA DA PAZ MARTINS

Advogado: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior

D E S P A C H O

O Presidente do 21º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, rejeitando a hipótese de ofensa ao art. 37, II, da CF/88, uma vez que a Reclamante foi admitida anteriormente à Carta de 1988 (fl. 292).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa direta à Constituição Federal de 1988 (fls. 2-5).

Não foi contramitudo o agravo de instrumento, nem contra-razoado o recurso de revista (fl. 300), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Sidney Alves Teixeira**, no sentido do **desprovimento** (fls. 302-303).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (Procurador Autárquico - MP 1.561/96 e OJ 52 da SBDI1 do TST) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Entendeu o Regional que não há que se falar em **nulidade da contratação**, porque a **admissão** da Reclamante se deu antes da entrada em vigor da **Constituição Federal de 1988**, quando ainda não se exigia a prévia aprovação em concurso público para investidura em **emprego público** (fls. 268-272 e 279-281).

O recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e ofensa legal, tinha por fundamento a **nulidade da contratação**, porque não atendido o requisito da prévia aprovação em concurso público, na forma dos arts. 37, II, da CF/88, 97, § 1º, da CF/67, 59 do Decreto nº 94.664/87 e 19 do ADCT da CF/88 (fls. 284-290).

Não houve prequestionamento acerca da matéria de que tratam os arts. 59 do Decreto nº 94.664/87 e 19 do ADCT da CF/88, os quais cuidam, respectivamente, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos da Reclamada e da estabilidade no emprego público se, na data da promulgação da Carta de 1988, o empregado contasse com, no mínimo, 5 anos de serviço público. Incidência do **Enunciado nº 297 do TST**.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, eis que a decisão recorrida espelha o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a Constituição Federal de 1967/69 não proibia a investidura no serviço público, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido há os precedentes: TST-RR-162.618/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo**, in DJ de 12/09/97; TST-AGERR-303695/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 31/03/00; TST-AGERR-327678/96, SBDI1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 14/04/00; TST-RR-360904/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 26/05/00; TST-RR-401050/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 14/09/01; e TST-ERR-113057/94, SBDI1, Rel. Min. **Francisco Fausto**, in DJ de 15/08/97.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-803721/01.9trt - 15ª região
RECORRENTE: FERNANDO GONÇALVES ANDRADE

Advogado: Dr. Luis Alberto Lemes

RECORRIDA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que ele não tinha direito ao **adicional de periculosidade**, porquanto sua exposição a área de risco era **esporádica**, apenas trinta minutos duas vezes por mês (fls. 164-166).

A revista do Reclamante veio calçada em violação da Lei nº 7.369/85, em contrariedade à **Súmula nº 361 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que é devido o **adicional de periculosidade**, ainda que a exposição seja de FORMA INTERMITENTE (FLS. 168-173).

Admitido o recurso (fl. 176), não foi contra-razoado.

O recurso é **tempestivo** (fls. 167-168), tem **representação** regular (fls. 71 e 174) e as **custas** processuais foram DEVIDAMENTE RECOLHIDAS (FL. 146).

Quanto ao **adicional de periculosidade**, não logra êxito o recurso. Não há contrariedade com a Súmula nº 361 do TST, nem dissenso pretoriano com os arestos colacionados, porquanto partem da premissa de que é devido o adicional de periculosidade quando o empregado está exposto ao risco pelo menos de forma intermitente, hipótese distinta da dos autos, em que, segundo afirmou o Regional, a **exposição** era apenas **esporádica**. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

No mesmo diapasão, também não prospera o recurso por violação legal, uma vez que o Reclamante não indicou expressamente qual dispositivo de lei entende ter sido violado, limitando-se a afirmar que a decisão regional atrita com a Lei nº 7.369/83. O recurso encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST e, por conseguinte, na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806072/01.6trt - 15ª região
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora: Dra. Patrícia da Costa Santana

AGRAVADOS: ADAIR MARCONDES NADALINI E OUTROS

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender ser incabível recurso de revista de decisão proferida em **agravo regimental**, na forma do art. 896 da CLT (fl. 687).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ser cabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo regimental porque o art. 896 da CLT fala em **decisão de última instância** (fls. 2-8).

Contramitudo o agravo de instrumento (fls. 696-698), não contra-razoada a revista, recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Jaime Cimenti**, no sentido do **desprovimento** (fls. 702-704).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (Procurador Autárquico - MP nº 1.561/96 e OJ 52 da SBDI-1 do TST) e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

O art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.957, de 12/01/00, fala em decisão proferida em grau de **recurso ordinário**, não em decisão de última instância, como alega o Agravante. Assim, tendo o agravo de instrumento sido interposto em 06/08/01, quando já em vigor a retrocitada lei, não se pode falar em violação do dispositivo celetário EM QUESTÃO.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria o agravo de instrumento.

Entendeu o Regional, em sede de **agravo regimental**, que o Reclamado não goza de **prazo em dobro** para interposição de **embargos declaratórios**, pois este é admissível apenas em **processo de conhecimento**, não em execução (fls. 660-662).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 671-672), foram eles rejeitados ao fundamento de que, na Justiça do Trabalho, não se conta prazo em dobro, e que o juiz não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos das partes (fls. 674-675).

O recurso de revista, calçado em ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 5º, LIV, e 93, IX, da CF/88, tinha por fundamento **nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, argumentando não ter havido manifestação acerca da contagem do prazo em dobro (fls. 680-686).

Ora, como já afirmado, a decisão proferida em agravo regimental se fez, justamente, no sentido de que, em processo de execução, não há que se falar em prazo em dobro para a oposição de embargos declaratórios. Desarte, não vislumbro a ofensa legal suscitada.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.445/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DRª. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o município reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Formado o instrumento, este foi constituído e contraminutado.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo.
COM EFEITO.

conquanto o presente Agravo preencha os pressupostos comuns de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 50 e 02) e à regularidade da representação processual (fls. 12), ele não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto em 12/07/2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No entanto, o rol de peças apresentado no citado dispositivo não é taxativo, não se podendo entender como necessárias tão-somente as peças nele elencadas, pois outras podem-se tornar essenciais à verificação, pelo juízo **ad quem**, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

No presente caso, não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem, por ocasião do julgamento do recurso ordinário de fls. 34/37, peça considerada indispensável para permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado da referida certidão, a fim de viabilizar a aferição da tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento, ainda que o juízo de admissibilidade **a quo** não haja denegado seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

E nem há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

JCALC/CO

PROC. NºTST-AIRR-807273/01.7trt - 19ª região

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIAÇABUCU

Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

AGRAVADA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS GONÇALVES

Advogada: Drª. Aida Silvestrina R. Calumbry

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 19º Regional trancou a revista do Reclamado, com base na **Súmula nº 363 do TST** (fl. 57).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sustentando ser indevido o pagamento das seguintes parcelas: salários atrasados e diferenças salariais (fls. 47-56).

A **decisão regional**, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação da Reclamante, porque havida sem concurso público (art. 37, II, e § 2º, da CF), manteve a sentença que condenou o Município no pagamento dos salários atrasados (maio a dezembro de 1996) e das diferenças salariais (fls. 57-59).

NAO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO.

Na forma do entendimento pacificado pela **Súmula nº 363 do TST**, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, **somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.827/2001.1trt- 2ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, aplicando a orientação contida no Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista sustentando violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 183 denegou seguimento ao recurso de revista, confirmando a decisão recorrida.

Agravo de instrumento interposto às fls. 186/189, repetindo as razões do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 197/198 e contra-razões às fls. 199/204.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Argumentos contrários não têm lugar, restando superados pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que pacificou por completo a discussão sobre a matéria: "Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

....
IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo JUDICIAL. (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)"

Assim sendo, não há que se falar em afronta aos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, sendo que a divergência cotejada no recurso de revista mostra-se superada pelo entendimento supracitado. O art. 896 do CPC trata de responsabilidade solidária, enquanto que a decisão recorrida embasou-se tão-somente em responsabilidade subsidiária, sem definição de vínculo de emprego com a sociedade de economia mista recorrente.

ISTO POSTO, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.054/2001.7TRT- 2ª REGIÃO

Agravante: **ELAINE LEITE DE LIMA**

ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
 AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA

DESPACHO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos. Por fim, interpôs o recurso de revista de fls. 206/209. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fls. 210 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 212/215, alegando violação direta e literal de dispositivo de lei e trazendo aresto para confronto.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 217-verso.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

O agravante insurge-se contra o r. despacho por entender cabível a nulidade por cerceamento de defesa.

O recurso, todavia, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese com base EM FATOS E PROVAS, **IN VERBIS**:

"Na condução do processo, incumbe ao Juiz Presidente determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 130 do CPC. E, na forma do artigo 765 da CLT, o magistrado goza da liberdade de direção do processo. Assim, o indeferimento da oitiva de testemunhas com o objetivo da prova favorável à equiparação salarial e à dispensa por motivo político-ideológico, no caso dos autos, não configura cerceamento de defesa. Primeiro porque a própria recorrente, em depoimento, esclareceu que não realizava pesquisa social como a paradigma, fls. 36. Segundo, porque a cláusula coletiva em que se fundamenta o pedido inicial não assegura a nulidade da dispensa por discriminação política e ideológica, como asseverado pelo juízo de origem." (fls. 193).

Assim, a argüição de nulidade por cerceamento de defesa não autoriza o provimento do agravo de instrumento **sub judice**. Incólume, portanto, o art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

O aresto transcrito às fls. 208 e repetido às fls. 214, é inespécífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não considera as mesmas premissas fáticas (depoimento da própria reclamante e norma coletiva da categoria respectiva) sobre que se debruçou o v. acórdão regional.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.338/2001.5TRT- 5ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO : PEDRO BENEDITO COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRAN-
 DÃO DE MIRANDA

DESPACHO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 586/589. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano, requer a admissão e o provimento do apelo.

O r. despacho de fl. 592 denegou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 126 do c. TST.

Agravo de instrumento interposto às fls. 595/597, alegando não se tratar de matéria fática, e ainda que houve violação direta e literal de dispositivo de lei.

Contra-razões às fls. 599/604.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada da Resolução Administrativa nº 322/96, combinada com o art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

É DE SE CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO.

O agravante pede reforma do r. despacho e conseqüente recebimento do recurso de revista, por entender que o deferimento das parcelas de horas extras, adicional noturno, domingos e feriados, assim como do FGTS não prosperam.

O recurso, todavia, não encontra condições de processamento, vez que o r. acórdão consagrou tese com base EM FATOS E PROVAS, **DEVIDAMENTE EMENTADO, IN VERBIS**:

"Se a decisão recorrida se encontra em sintonia com a lei e a prova dos autos, deve ser mantida." (fls. 579)

Decidir em sentido contrário somente seria possível com o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que esbarra em óbice intransponível, consubstanciado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Da mesma forma, se as alegações recursais de violação a dispositivos de lei e da Constituição adotam premissas fáticas estranhas àquelas consideradas pelo v. acórdão regional, inviável o conhecimento da revista ou o provimento do agravo respectivo, por força do já mencionado Enunciado nº 126 do TST.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.510/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **AÇUCAREIRA CORONA S/A**

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 AGRAVADO : VALDOMIRO SAMPALHO SOUZA
 ADVOGADA : DRª SÔNIA LUIZA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso de revista, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Formado o instrumento, este foi constituído, contudo, não foi contraminutado.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Com efeito, o Agravo de Instrumento não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento.

Referido recurso foi interposto fora do prazo estabelecido em lei. A r. decisão agravada foi publicada em 03.09.2001, segunda-feira (fl. 111), iniciando a contagem do prazo na data de 04.09.2001, terça-feira, e findando em 11.09.2001, também terça-feira. Já o agravo de instrumento foi interposto tão-somente em 12.09.2001, quarta-feira (fls. 02/16), estando intempestivo, portanto.

Por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, dele não conheço.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

PROC. NºTST-AIRR - 08766-2002-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **MAB NORTE MODAS LTDA.**

ADVOGADA : DRª. LUCIANA GOMES MACHADO
 AGRAVADA : FABIANA ROCHA MAIA
 ADVOGADA : DRª. DENISE DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

Formado o instrumento, este foi constituído, contudo, não foi contraminutado.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista que não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

Com efeito, conquanto o presente Agravo preencha o pressuposto comum de admissibilidade respeitante à regularidade da apresentação processual (fls. 08), ele não reúne todos os pressupostos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento, bem como a aferição de sua tempestividade.

Referido recurso foi interposto em 30/08/2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No entanto, o rol de peças apresentado no citado dispositivo não é taxativo, não se podendo entender como necessárias tão-somente as peças nele elencadas, pois outras podem-se tornar essenciais à verificação, pelo juízo **ad quem**, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

No presente caso, não cuidou a agravante de trasladar as certidões de publicação do r. acórdão proferido na instância de origem, por ocasião do julgamento do recurso ordinário de fls. 25/27, e do despacho que denegou seguimento à revista (fls. 33), peças estas consideradas indispensáveis para permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como do presente agravo interposto. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo **a quo** não vincula o **ad quem**, que deverá, assim, proceder a nova análise, revela-se obrigatório o traslado da certidão de intimação do recurso ordinário, a fim de viabilizar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, no presente caso, não cuidou a agravante de providenciar a autenticação das peças trasladadas, em desobediência às determinações do art. 830 da CLT e da IN nº 16, IX, DE 1999, O QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

E nem há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 897, § 5º, e 830 da CLT, na IN nº 16, IX, de 1999, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
 Relatora

JCALC/CO**PROC. NºTST-AIRR-9274-2002-900-03-00-1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOUISE MARIE MUNIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS ANTONIO DRUMMOND
 E JANE MIRIAM GUERRA MOTTA
 DRUMMOND
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
 GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRª ILMA CRISTINE SENA LIMA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região, em despacho de fls. 205, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, ao fundamento de que a análise do tema alusivo à indenização por danos morais encontrava óbice no Enunciado 126 do TST e a matéria atinente aos honorários periciais carecia de fundamentação legal à luz do art. 896 da CLT.

A demandante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/9, alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a divergência jurisprudencial. Invoca afronta ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', IV e LV, da Constituição Federal. Constatou-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peça essencial ao deslinde da controversia, qual seja: a cópia do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, bem assim a respectiva certidão de publicação. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, do Diploma CONSOLIDADO.

Nesse passo, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Além disso, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, ainda, porque as peças de fls. 10/206 são cópias reprográficas sem a devida autenticação, sendo inservíveis, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 897, § 5º e 830 da CLT, bem assim a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR**

PROC. NºTST-AIRR-748.090/01.1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
AGRAVADA : LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ
ADVOGADA : DR.ª MARISA ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, areclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/16.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 107), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de 1º agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator
MF/RM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-759.529/01.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO : ANTÔNIO ALFREDO LEAL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EVERALDO MORAIS SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífico sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/DP/PE

PROC. NºTST-AIRR-761.842/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A.

ADVOGADOS : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO, DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO, DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 300, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porque intempestivo o recurso de revista.

Se a finalidade da Lei nº 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo de instrumento, revela-se juridicamente correto não se conhece deste último, quando de seu exame se constata o não-preenchimento de nenhum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, como ocorre nos presentes autos.

Com efeito, verifica-se que a conclusão de acórdão do e. Regional foi publicada no dia 17.2.2001, um sábado (fl. 291), tendo a contagem do prazo, nos termos do Enunciado nº 262 do TST, iniciado em 20.2.2001 e seu término ocorrido em 28.2.2001, uma vez que o dies ad quem foi feriado de Carnaval (dia 27.2.2001). A revista somente veio a ser interposta em 1º de março (fl. 292), portanto, a destempo.

Cumpra registrar que o reclamante não comprovou a existência de feriado ou ponto facultativo no período, ônus que lhe compete, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI: RO-AR 450.402/98, Min. Milton de Moura França, DJ 30.6.00; A-RO-AR 557.531/99, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.6.00; E-AIRR 310.037/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.99; E-AIRR 301.064/96, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 5.2.99.

Com estes fundamentos e amparo nos arts. 896, § 5º e 897, § 5º, ambos da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/FCT/MF/NCP

PROC. NºTST-AIRR-775.360/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BISPO DE SANTANA
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADOS : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA. E EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTAVAM LTDA.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO RUSSO E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/9.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 96), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-777.521/01.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : RAIMUNDO SOARES MOTA
AGRAVADOS : Z.S. BAR E RESTAURANTES LTDA. E OUTRO E IRNO PEDRO ZERVES

ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/6.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntadas aos autos as seguintes peças exigidas pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98: certidão de publicação do despacho agravado, peça necessária à aferição da tempestividade do agravo de instrumento; procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, necessária à regularidade das futuras intimações do agravado; certidão de publicação do acórdão regional (fls.95/99 e 102/104), necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

A jurisprudência da SDI é pacífico sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a jurisprudência da SDI é no sentido de exigir a certidão de publicação do acórdão regional para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. "Precedentes: AGEAIRR

538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; E-AIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime. AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, MIN. CARLOS ALBERTO, DJ 15.12.00, UNÂNIME.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-777.522/01.0TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.- TCB

ADVOGADO : DR.ª SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO : ANASTACIO TEODORO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado do acórdão do Regional e da respectiva certidão de publicação, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. "Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; E-AIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime. AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expres-

samente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, MIN. CARLOS ALBERTO, DJ 15.12.00, UNÂNIME.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA."

Verifica-se, ainda, a irregularidade na formação do agravo de instrumento, concernente à autenticação da cópia da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 69).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas; uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Igualmente, são os precedentes da SDI-1, todos a sinalizarem a imprescindibilidade da parte observar referida exigência, sob pena de seu traslado, por irregular, inviabilizar o agravo de instrumento: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/RM/SAS

PROC. NºTST-AIRR-779.174/01.01TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO
 AGRAVADO : FERNANDO LUÍS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADA : CASH S.A. - COMÉRCIO ELETRÔNICO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO TAVARES DE LIMA
 AGRAVADA : EDIANY DE SOUZA KOCHÉ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do agravo, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/4.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Tampouco foi juntada aos autos a procuração da agravada, Ediany de Souza Koche, ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações da agravada.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, DJ 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/DP/PE

PROC. NºTST-AIRR-786.497/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ERLEI SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Referida peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravo de instrumento. Traslado deficiente. - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo AGRAVANTE, OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/DP/SAS

PROC. NºTST-AIRR-786.635/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARÍLIA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
 AGRAVADA : NAIR FREIRE LEÃO GOMES
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, os reclamados interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do agravo, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/3.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Tampouco foi juntada aos autos a procuração dos agravantes ou a prova de mandato tácito, peça necessária à sua formação, enumerada no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/DP/CG

PROC. NºTST-AIRR-787.482/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADA : MARIA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/12.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração da agravada ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é pacífico sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/DP/PE

PROC. NºTST-AIRR-788.697/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO : WELISSON CÉSAR DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA CARDOSO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CEMIG, contra o r. despacho de fl. 117, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 106/115, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT.

Nas suas razões de fls. 141/148, sustenta a viabilidade de sua revista, por ofensa aos arts. 6º, XI e 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, 4º da Lei nº 9.032/95, 173, § 3º, da Constituição Federal, e 455 da CLT, além do Decreto-Lei nº 200/67. Insiste, outrossim, na divergência jurisprudencial como pressuposto de conhecimento do recurso denegado.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

No tocante ao art. 173, § 3º, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que é inaplicável ao caso em tela, pois este se refere a empresa pública, enquanto a reclamada integra a administração pública na qualidade de sociedade de economia mista.

Por fim, registre-se que a indicação de violação do art. 455 da CLT constitui inovação recursal, pois não foi mencionada nas razões de revista.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/FCT

**PROC. NºTST-AIRR-09058-2002-900-14-00-6TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NEC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
 AGRAVADO : MANUEL NERY BATISTA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

DESPACHO

O presidente do TRT da 14ª Região, por meio do despacho de fls. 120/123, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a deserção do apelo e a ausência do preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade constantes do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado, BEM COMO A SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DE CABIMENTO DA REVISITA

Ressalta que o valor do preparo foi recolhido no limite legal por ocasião da interposição do recurso ordinário e, segundo alega, somente era cabível novo depósito se a condenação fosse ampliada, o que não ocorreu na hipótese.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista.

A sentença de fls. 69/78 arbitrou à condenação o valor de R\$ 9.876,77 (nove mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957, 81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme se verifica às fls. 86.

O Regional (fls. 104/108) não alterou o valor fixado à condenação.

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, R\$ 6.918,96 (seis mil novecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme estabelece o ATO-GP nº 278/2001, publicado no DJ de 26/7/2001, que circulou no dia 1/8/2001.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, não procedeu à complementação do depósito.

Não atendida, assim, a exigência constante do inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que estabelece *verbis*: "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da CONDENAÇÃO E/OU OS LIMITES LEGAIS PARA CADA NOVO RECURSO."

A Orientação Jurisprudencial 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Infer-se, portanto, que a pretensão da recorrente, de ser considerado válido apenas o primeiro depósito efetuado, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Vale frisar que a decretação de deserção do apelo, *in casu*, impede o julgador de proceder à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso aviado, por injunção do que preconiza o art. 896, § 5º, do DIPLOMA CONSOLIDADO.

De resto, não é demais lembrar ser dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-537.912/1999.7TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 RECORRIDO : LÚCIO JUAREZ RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco Bradesco S.A. ao acórdão do TRT da 4ª Região que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a decisão de 1º grau que, julgando procedente a ação cautelar, determinou a reintegração do reclamante no emprego.

Verificando as informações da Vara do Trabalho de Cruz Alta - RS, à fl. 139, depara-se o fato de a ação a que se reporta a presente cautelar (Inquérito para Apuração de Falta Grave - Processo nº 00481.611/96-7) já ter sido objeto de decisão que julgou improcedente a ação, encontrando-se arquivada desde 25/9/2001.

O art. 495 da CLT estabelece que, reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e pagar-lhe os SALÁRIOS A QUE TERIA DIREITO NO PERÍODO DA SUSPENSÃO.

Considerada essa circunstância e a regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, encontra-se prejudicado o recurso.

Do exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista porque manifestamente prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-543.433/1999.4 TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ ANGELO DELUNARDO PANDOLFI
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão do TRT da 17ª Região, cuja ementa estabelece que "em razão da responsabilidade objetiva do empregador em não efetuar tais descontos, no momento oportuno, deve, por conseguinte, arcar com os valores devidos pelo obreiro, por força do artigo 159 do Código Civil".

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto. A sentença de fls. 182/187 arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(fl.187).

O recurso ordinário adesivo interposto pela ré não foi conhecido por deserto, em face da ausência do devido preparo(fl. 237).

O Regional, apreciando o recurso ordinário, alterou o valor da condenação, fixando-o em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista (11/01/99), a reclamada depositou o valor de R\$ 5.184,00(cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), conforme comprova a guia de fl. 283.

Ocorre que o depósito realizado, por ocasião da revista, não totalizou a quantia fixada à condenação pelo acórdão regional, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 5.419,27(cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-311/98, vigorando a partir de 31/7/98.

O depósito recursal efetuado pela reclamada não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada novo recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.444/2001.8TRT - 12ª REGIÃO

Agravante: AKIRA ONISHI

ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN
 AGRAVADO : ADERBAL PAULO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 12ª Região, por meio do despacho de fls. 61/65, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

No entanto, o agravo não merece prosperar, porque constatada a deserção do recurso de revista.

Com efeito, a sentença (fls. 30/37) arbitrou à condenação o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se verifica às fls. 38.

O Regional (fls. 47) alterou o valor fixado à condenação, arbitrando-a em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal re-

manescente da condenação, R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), ou o limite legal para o novo recurso, R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme estabeleceu o ATO-GP nº 278/2001, publicado no DJ de 26/7/2001, que circulou no dia 1º/8/2001.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - guia de fls. 58, o qual não corresponde ao valor nominal remanescente da condenação e tampouco ao depósito legal exigível à época.

Frise-se, a propósito, que o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, estabelece *verbis*: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites LEGAIS PARA CADA NOVO RECURSO."

A orientação jurisprudencial 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Sinale-se, por oportuno, ser dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique em cerceamento de defesa, porque SE TRATA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, Orientação Jurisprudencial 139 da SDI do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizada aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, publicada no Diário da Justiça da União de vinte e sete de junho do ano de dois mil e dois, às folhas quatrocentos e quarenta e oito a quatrocentos e cinquenta e seis, ao final da ata, na parte referente ao processo **RR-740.596/2001-0, da 3ª Região**,

ONDE SE LÊ:

"Decisão: não conhecer integralmente do recurso de revista".

LEIA-SE:

"Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator".

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor de Secretaria da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR410182/1997.3
 EMBARGANTE : ALZIRA RODRIGUES GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)

PROCESSO : E-RR416053/1998.3
 EMBARGANTE : ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS SICHerman

ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)

EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO DR(A): JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR423244/1998.1

EMBARGANTE : ELISMAR CARLOS PINTO
 ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
 DR(A)

EMBARGADO(A) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR423378/1998.5	PROCESSO : E-RR450166/1998.5	PROCESSO : E-RR473327/1998.5
EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO DINIZ	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : HÉLIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NILTON PEREIRA BRAGA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : ODETE IGNEZ FERNANDES DE AZEVEDO E OUTRAS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
DR(A)		
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO DR(A): JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
ADVOGADO DR(A): EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
PROCESSO : E-RR424508/1998.0	PROCESSO : E-RR454623/1998.9	ADVOGADO DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	EMBARGANTE : JOSÉ SOARES DE MATOS	PROCESSO : E-RR476416/1998.1
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : MARLENE RICCI	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIANA TRINDADE LIMA DE BARROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	EMBARGADO(A) : ANA DOS SANTOS GAZZI
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR425514/1998.7	PROCESSO : E-RR457199/1998.4	DR(A)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : SADIA S/A (INCORPORADORA DA FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)	PROCESSO : E-RR476931/1998.0
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : VANDELINO RICHARTZ
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : LAURA LÍDIA BECKER	EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ VENZO	DR(A)
ADVOGADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS	ADVOGADO : EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI	ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR438383/1998.0	PROCESSO : E-RR459944/1998.0	EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGANTE : ABRAHÃO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : MAURO FALASTER
		DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO : E-RR477620/1998.1
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VALDEVINO NICHELE	ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGADO(A) : MARIE MORI SHIRAKURA
PROCESSO : E-RR438927/1998.0	ADVOGADO : GISÈLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO : ROBERTO PINTO RIBEIRO
EMBARGANTE : RICARDO FERREIRA BRITO	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR481189/1998.3
DR(A)	PROCESSO : E-RR460600/1998.0	EMBARGANTE : ISAÍAS TRISTÃO BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS - FUNBEC	EMBARGANTE : TRANSPORTADORA COFAN S.A.	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ REYNALDO BERLOFFA	ADVOGADO : LIBÂNIO CARDOSO	DR(A)
DR(A)	DR(A)	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO : E-RR443515/1998.2	EMBARGADO(A) : EUCLIDES BIM	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : RENILDO CABRAL MAZURCA	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	DR(A)
ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	DR(A)	PROCESSO : E-RR488613/1998.1
DR(A)	PROCESSO : E-RR46252819986	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.	EMBARGANTE : ALTINO FRANCISCO DA SILVA	PROCURADOR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	DR(A)
DR(A)	DR(A)	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS M. RODRIGUES	EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
DR(A)	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	DR(A)
PROCESSO : E-RR443802/1998.3	PROCESSO : E-RR462537/1998.7	EMBARGADO(A) : JOSÉ SARAIVA DOS SANTOS
EMBARGANTE : VALDEMAR BERTOLINI	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : CHRISTIANE M. DO SANTOS BREDARIOL	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : ANGELITA MARIA DA LUZ PEREIRA	PROCESSO : E-RR490998/1998.9
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : MARISOL OTÁROLA	EMBARGANTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDÚSTRIAL DE LUBRIFICANTES S.A. - SOLUTECH
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : LUCIANA ARLOTTA DE OCARIZ
EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.	PROCESSO : E-RR463126/1998.3	DR(A)
ADVOGADO : ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEBASTIÃO MOTTA E OUTRO
DR(A)	ADVOGADO DR(A): JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A): HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	DR(A)
PROCESSO : E-RR446433/1998.8	ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR	PROCESSO : E-RR491977/1998.2
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	PROCESSO : E-RR464455/1998.6	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLET	EMBARGANTE : ALDA FERREIRA BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	DR(A)
ADVOGADO : DOUGLAS NAUM	DR(A)	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO TRAJANO LOPES REIS
DR(A)	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : LEDA MARIA AGOSTINHO VASCONCELOS	PROCURADOR : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI	DR(A)
ADVOGADO : MARIA DO CARMO MONTEIRO	PROCESSO : E-RR466285/1998.1	PROCESSO : E-RR503116/1998.3
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO : E-RR449406/1998.4	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SOUSA ALVES	DR(A)
ADVOGADO : CELSO LUCINDA	ADVOGADO DR(A): SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PA-TRIOTA	EMBARGADO(A) : VANDERLEI FRANCISCO KLAUS
DR(A)		ADVOGADO : CÉSAR LUIZ BEUX
ADVOGADO DR(A): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON KOGINSKI E OUTROS		EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS E SERVIÇOS ODINIL LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA		PROCESSO : E-RR504946/1998.7
DR(A)		EMBARGANTE : DONATO FERRARI
PROCESSO : E-RR450022/1998.7		ADVOGADO : GLAUCO VISTOCHI SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		DR(A)
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
DR(A)		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA BARROS DE AMORIM E OUTROS		DR(A)
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS		
DR(A)		



PROCESSO : E-RR508159/1998.4	PROCESSO : E-RR565511/1999.0	PROCESSO : E-RR675984/2000.8
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A) : YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : DILANO DA FONSECA	EMBARGADO(A) : ROBERTO ALYSSON BOTTARO DE MELLO E OUTROS	EMBARGADO(A) : ELISEU SOUZA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	ADVOGADO DR(A) : MERY DE FÁTIMA BAVIA
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	PROCESSO : E-RR580772/1999.5	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS	PROCURADOR DR(A) : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
PROCESSO : E-RR510940/1998.7	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A) : GISELLE ESTEVES FLEURY	EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO GALERIA DI PRIMIO BECK
ADVOGADO DR(A) : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO AMADI	ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA HIANE HARRIS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A) : MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO	EMBARGADO(A) : SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR582848/1999.1	PROCESSO : E-RR691397/2000.0
EMBARGADO(A) : LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA PAULA	EMBARGANTE : DALILA IZABEL DOS ANJOS GUIMARÃES E OUTROS	EMBARGANTE : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA LEITE KNOP	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	ADVOGADO DR(A) : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
PROCESSO : E-RR512988/1998.7	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO DR(A) : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS LEME
ADVOGADO DR(A) : CESAR AUGUSTO BINDER	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : E-AIRR697399/2000.5
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCURADOR DR(A) : BENEDITO XAVIER DA SILVA	PROCESSO : E-RR584367/1999.2	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR513699/1998.5	EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ CÉSAR COTTS BRAGA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR719812/2000.3
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS BESERRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR515897/1998.1	PROCESSO : E-RR651743/2000.5	EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ SELERI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
ADVOGADO DR(A) : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-AIRR745457/2001.1
EMBARGADO(A) : ALBERTO VIEIRA MACHADO E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOFRE ANTÔNIO AUGUSTO COSTA E OUTROS	EMBARGANTE : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA XAVIER ROQUE
PROCESSO : E-RR516497/1998.6	PROCESSO : E-RR654011/2000.5	EMBARGANTE : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE : WADEMIR DOS SANTOS	EMBARGANTE : SANDOVAL PINTO BARROSO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO HOWAT RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : JOSENILDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : EDMILSON ALVES PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO	ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCESSO : E-AIRR749012/2001.9
PROCESSO : E-RR518367/1998.0	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : SADIA S.A.
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.	PROCESSO : E-RR659384/2000.6	ADVOGADO DR(A) : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : ARILEIDE FONSECA NEVES
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO MUNDIM JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : DIOGO FADEL BRAZ	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONZALEZ MARTINEZ E OUTRO
EMBARGADO(A) : EVANILDO MACHADO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ INÁCIO TOLEDO
ADVOGADO DR(A) : CLEUZA APARECIDA VALÉRIO	EMBARGADO(A) : MARLI DO ROCIO HECKE	PROCESSO : E-AIRR758107/2001.9
PROCESSO : E-RR522501/1998.0	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO : E-AIRR664130/2000.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FERNANDO PAULO GUASTINI	PROCESSO : E-RR767405/2001.9
ADVOGADO DR(A) : IVANA LAUAR CLARET	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO GUASTINI NETTO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
PROCESSO : E-RR528311/1999.0	PROCESSO : E-RR671756/2000.5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : UNICRED RECUPERADORA DE CRÉDITO S.C. LTDA.	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGADO(A) : SOLANGE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SANDRA DAS GRAÇAS ESAUDITO	EMBARGANTE : MIRTES AMIM FONSECA	
ADVOGADO DR(A) : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	ADVOGADO DR(A) : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	
PROCESSO : E-RR558019/1999.4	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TAUFNER		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		

PROCESSO : E-RR772935/2001.5
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : SIMONE GOSSENHEIMER MADALOZ-
 DR(A)
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ORLANDO KUCZMAINSKI
 ADVOGADO : SILVIA WALTRICK BERNARDI
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR798267/2001.0
 EMBARGANTE : ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO
 ADVOGADO : ANA REGINA LEOPOLDINO DA FON-
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDNEY ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : ÁGATHA PESSÔA FRANCO

PROCESSO : E-AIRR800675/2001.1
 EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ÉRICO JOSÉ FENTANES BARROS
 ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BA-
 DR(A)
 TISTELLA

Brasília, 06 de agosto de 2002.
 MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-767.970/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELZA FOLTRAN MAIA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
 EMBARGADA : ANDRÉA COLARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª PAOLA ALVES DE FARIA

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 42/44, Elza Foltran Maia interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça ao acórdão de fls. 28/29, complementado às fls. 36/37, mediante o qual não se conheceu de agravo de instrumento.

No inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, define-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando se buscar demonstrar que a decisão recorrida contraria tratado ou lei federal, ou lhes nega vigência, quando se julgar válida lei ou ato de governo local contestado em razão de não se encontrar de acordo com dispositivo de lei federal ou, como último caso, der a lei federal interpretação dissonante daquela que a tenha conferido outro tribunal.

Conforme se verifica, procedendo-se à leitura das referidas disposições constitucionais, não há qualquer possibilidade de cabimento de recurso especial interposto à decisão proferida por esta Justiça Especializada e, especialmente, por seu Tribunal Superior, mesmo porque o STJ e o TST encontram-se no mesmo nível hierárquico dentre os órgãos que compõem o Poder Judiciário, diferenciando-se apenas pela natureza diversa das matérias por cada um apreciadas.

Na hipótese descrita nos autos, nem sequer é possível utilizar-se do princípio da fungibilidade recursal em socorro à pretensão da Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que somente seria possível recebê-la na forma de recurso extraordinário, se, no mínimo, estivesse abalizada nos termos do artigo 102, inciso III, alíneas a ou b ou c, da Constituição Federal.

Não admito, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RR-411.184/97.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE: DIRCEU DE SÁ

ADVOGADOS : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO/JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO G. GÓIS

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 De Junho De 2002.
 ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-414.297/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARINA PERES DOMINGOS
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHLER/RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGADA : INDUSTRIAL MANUFATUREIRA E COMERCIAL HAMPER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO V. LORENÇÃO JÚNIOR

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.
 ALOYSIO SANTOS
 JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-RR-421.701/98.7 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASA LOTÉRICA A IMPERIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
 EMBARGADA : JOSEANE MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-427.215/98.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S. A. - BCN
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO SIMÃO
 ADVOGADO : DR. MARDEN LAUS

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-427.237/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DR.ª ELIZETE MARIA TRINDADE/NILTON CORREIA
 EMBARGADO : RAIMUNDO JOSÉ MACIEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-435.425/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF
 EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DANTAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-496.451/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE/LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
 EMBARGADO : OSÉAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZAPELLON

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-509.449/98.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADOS : DR. ROBISON NEVES MONTEIRO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADA : ROSANA PALLA MARQUES

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-540.622/99.8 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
 EMBARGADO : LAURINALDO JOSÉ CAJUEIRO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE MORAIS E SILVA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 De Junho De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-594.644/99.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
 EMBARGADO : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de Junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-657.980/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO : SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-696.004/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTES : VERA LÚCIA FREITAS LOPES e HOECHST MARION ROUSSEL S.A.

ADVOGADOS : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO E
 DRA. ALESSANDRA DE MOURA MARINHO, RESPECTIVAMENTE
 EMBARGADAS : AS MESMAS

D E S P A C H O

Ante o pedido da Reclamada Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Reclamante, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Manifeste-se a parte, querendo e no mesmo prazo, também sobre o pedido de substituição, no pólo passivo da lide, de HOECHST MARION ROUSSEL S. A. por AVENTIS PHARMA LTDA., conforme petição de fl. 274.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-719.843/00.0 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: MARTHA GUIMARÃES

ADVOGADOS : DR. ELI ALVES DA SILVA/MARIA
 CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL
 S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 - INCORPORADORA DA FEPASA)

Advogada: Drª. Márcia Rodrigues dos Santos

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 De Junho De 2002.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

PROC. Nº TST-ED-RR-721.149/01.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - **ESCELSA**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 EMBARGADO : GETÚLIO DIAS MARTINS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-742.839/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : JOSÉ LEITE MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-746.467/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADA : REGINA ELIZABETH TURÍBIO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de Junho de 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado